

ISSN 2255-3444 (papel)

ISSN 2255-3452 (digital)

DOI: <https://doi.org/10.18543/dec>

<https://dec.revistas.deusto.es>

Deusto Estudios Cooperativos

index: Latindex – 24323-E

Núm. 22 (2023) *O cooperativismo em Portugal.
Uma visão interdisciplinar*

DOI: <https://doi.org/10.18543/dec222023>

Sumario

Artículos

Retrato estatístico e demográfico das cooperativas em Portugal
Eduardo Pedroso

Integração de lacunas do Código Cooperativo-paradoxo ou o futuro do direito cooperativo português?
Maria Elisabete Ramos

O financiamento das cooperativas. Dificuldades e alternativas
Deolinda Meira

O regime fiscal das cooperativas em Portugal: tributação do rendimento, do consumo e do património
Ana Paula Rocha

A diversidade de vínculos de trabalho nas cooperativas portuguesas
Tiago Pimenta Fernandes

A dimensão inclusiva das cooperativas em Portugal
Ana Luisa Martinho

Empreendedorismo social no setor cooperativo em Portugal: um estudo exploratório
Susana Bernardino y J. Freitas Santos



Deusto Estudios Cooperativos

Revista del Instituto de Estudios Cooperativos
de la Facultad de Derecho de la Universidad de Deusto

N.º 22 (2023)

doi: <https://doi.org/10.18543/dec222023>

*O cooperativismo em Portugal.
Uma visão interdisciplinar*



Cargos de la revista *Deusto Estudios Cooperativos*

DIRECTOR

D. Enrique Gadea Soler
Universidad de Deusto

DIRECTORA ADJUNTA

D.^a Josune López Rodríguez
Universidad de Deusto

CONSEJO DE REDACCIÓN

- | | |
|--|---|
| D. ^a Marina Aguilar Rubio
<i>Universidad de Almería</i> | D. ^a Sagrario Navarro Lérica
<i>Universidad de Castilla-La Mancha</i> |
| D. ^a Alejandra Cobo del Rosal Pérez
<i>Universidad Rey Juan Carlos</i> | D. ^a Carmen Pastor Sempere
<i>Universidad de Alicante</i> |
| D. ^a Arantza Echaniz Barrondo
<i>Universidad de Deusto</i> | D. Fernando Sacristán Bergia
<i>Universidad Rey Juan Carlos</i> |
| D. ^a Gemma Fajardo García
<i>Universidad de Valencia</i> | D. ^a María José Senent Vidal
<i>Universidad Jaime I</i> |
| D. Santiago Larrazabal Basañez
<i>Universidad de Deusto</i> | D. ^a Sonia Martín López
<i>Universidad Complutense</i> |
| D. Alfredo Muñoz García
<i>Universidad Complutense</i> | D. Carlos Vargas Vasserot
<i>Universidad de Almería</i> |

CONSEJO ASESOR

- | | |
|--|--|
| D. ^a Pilar Alguacil Marí
<i>Universidad de Valencia</i> | D. Gustavo Lejarriaga Pérez de las Vacas
<i>Universidad Complutense</i> |
| D. Alberto Atxabal Rada
<i>Universidad de Deusto</i> | D. Alejandro Martínez Charterina
<i>Universidad de Deusto</i> |
| D. Baleren Bakaikoa Azurmendi
<i>Universidad del País Vasco</i> | D. José Eduardo Miranda
<i>Universidad José Bonifacio (Sao Paulo)</i> |
| D. ^a Paloma Bel Durán
<i>Universidad Complutense</i> | D. José Luis Monzón Campos
<i>Universidad de Valencia</i> |
| D. Dante Cracogna
<i>Universidad de Buenos Aires</i> | D. ^a Aitziber Mugarra Elorriaga
<i>Universidad de Deusto</i> |
| D. Javier Divar Garteiz-Aurrecoa
<i>Universidad de Deusto</i> | D. José María Pérez de Uralde
<i>Universidad del País Vasco</i> |
| D. ^a Marta Enciso Santocildes
<i>Universidad de Deusto</i> | D. Sergio Reyes Lavega
<i>Universidad de la República (Montevideo)</i> |
| D. ^a Josefina Fernández Guadaño
<i>Universidad Complutense</i> | D. Orestes Rodríguez Musa
<i>Universidad de Pinar del Rio</i> |
| D. Carlos García-Gutiérrez Fernández
<i>Universidad Complutense</i> | D. ^a Roxana Sánchez Boza
<i>Universidad Nacional de San José de Costa Rica</i> |
| D. Alberto García Müller
<i>Universidad de Los Andes</i> | D. Adolfo Sequeira Martín
<i>Universidad Complutense</i> |
| D. Alfredo Ispizua Zuazua
<i>Gobierno Vasco</i> | |
| D. ^a Marta Izquierdo Muciño
<i>Universidad Autónoma del Estado de México</i> | |

Deusto Estudios Cooperativos

N.º 22 (2023)

doi: <https://doi.org/10.18543/dec222023>

*O cooperativismo em Portugal.
Uma visão interdisciplinar*

Facultad de Derecho
Universidad de Deusto
Bilbao 2023

Derechos de autor

La revista *Deusto Estudios Cooperativos* es una revista de acceso abierto lo que significa que es de libre acceso en su integridad inmediatamente después de la publicación de cada número. Se permite su lectura, la búsqueda, descarga, distribución y reutilización legal en cualquier tipo de soporte solo para fines no comerciales y según lo previsto por la ley; sin la previa autorización de la Editorial (Universidad de Deusto) o el autor, siempre que la obra original sea debidamente citada (número, año, páginas y doi si procede) y cualquier cambio en el original esté claramente indicado.

Copyright

The *Deusto Journal of Cooperative Studies* is an Open Access journal which means that it is free for full and immediate access, reading, search, download, distribution, and lawful reuse in any medium only for non-commercial purposes, without prior permission from the Publisher or the author; provided the original work is properly cited and any changes to the original are clearly indicated.

Colabora:



© Facultad de Derecho de la Universidad de Deusto
Apartado 1-48080 Bilbao

ISSN (impreso): 2255-3444

ISSN (digital): 2255-3452

Depósito legal: BI-1707-2012

Impreso en España/Printed in Spain

Deusto Estudios Cooperativos

N.º 22 (2023)

doi: <https://doi.org/10.18543/dec222023>

Sumario

Presentación de la revista	9
Apresentação do Monográfico. O cooperativismo em Portugal. Uma visão interdisciplinar	11
Editorial. <i>Los movimientos sociales que definirán el siglo XXI</i> Javier Divar Garteiz-Aurrecoa	15
<i>Retrato estatístico e demográfico das cooperativas em Portugal</i> Eduardo Pedroso	19
<i>Integração de lacunas do Código Cooperativo-paradoxo ou o futuro do direito cooperativo português?</i> Maria Elisabete Ramos	49
<i>O financiamento das cooperativas. Dificuldades e alternativas</i> Deolinda Meira	81
<i>O regime fiscal das cooperativas em Portugal: tributação do rendimento, do consumo e do património</i> Ana Paula Rocha	109
<i>A diversidade de vínculos de trabalho nas cooperativas portuguesas</i> Tiago Pimenta Fernandes	143
<i>A dimensão inclusiva das cooperativas em Portugal</i> Ana Luisa Martinho	165

<i>Empreendedorismo social no setor cooperativo em Portugal: um estudo exploratório</i>	187
Susana Bernardino y J. Freitas Santos	
Relación de evaluadores	215

Presentación de la revista *Deusto Estudios Cooperativos*

La revista *Deusto Estudios Cooperativos* es una publicación que puede considerarse como la sucesora del *Anuario de Estudios Cooperativos*, una revista esta última que, desde su nacimiento en 1985, resultó ser pionera en el ámbito de la Economía Social y el Cooperativismo, manteniendo su actividad, de forma ininterrumpida hasta el año 2001.

La nueva revista *Deusto Estudios Cooperativos*, editada por el Instituto de Estudios Cooperativos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Deusto, se crea con la intención de mantener la esencia del *Anuario de Estudios Cooperativos*, deseando cumplir el objetivo de la divulgación de trabajos originales en materia de Cooperativismo y Economía Social.

La revista comenzó a publicarse en un año ciertamente significativo, el año 2012. Un año relevante por dos motivos. En primer lugar, porque ese año fue proclamado como el Año Internacional de las Cooperativas por parte de la Asamblea General de las Naciones Unidas, poniendo, de este modo, en evidencia la relevancia de las cooperativas en el desarrollo económico y social, en la reducción de la pobreza, la creación de empleo y la integración social. Y, en segundo lugar, porque en 2012 la Universidad de Deusto celebró su 125 Aniversario, con lo que la publicación de la revista *Deusto Estudios Cooperativos* constituyó un reflejo del compromiso mantenido por la Universidad con la investigación en materia de Economía Social.

Con esta publicación se pretende contribuir a dar a conocer que el modelo cooperativo es una fórmula eficaz de emprender actividades empresariales. Precisamente, las cooperativas representan un modelo de empresa democrática, responsable y ética, una empresa que pone el foco de su atención en las personas y en el medio ambiente, promoviendo el crecimiento económico y la justicia social. Esto es, se trata

de un modelo de empresa que se fundamenta en el diálogo y en los ideales de paz, impulsando el respeto por los derechos y las libertades humanas y la solidaridad.

El presente monográfico está dedicado al cooperativismo en Portugal. Con él se pretende presentar una visión sintética y comprensiva de los rasgos principales que caracterizan al cooperativismo del país y está integrado por las notables contribuciones de los profesores y estudiosos del cooperativismo: Deolinda Meira, Eduardo Pedroso, Maria Elisabete Ramos, Ana Paula Rocha, Tiago Pimenta Fernandes Ana Luisa Martinho, Susana Bernardino y J. Freitas Santos.

A todos ellos, nuestro sincero agradecimiento por elegir nuestra revista para publicar sus valiosos trabajos de investigación.

Un afectuoso saludo cooperativo,

Enrique Gadea Soler
Josune López Rodríguez
Directores de la revista *Deusto Estudios Cooperativos*

Apresentação do Monográfico O cooperativismo em Portugal. Uma visão interdisciplinar

Deolinda Meira

Professora Coordenadora

CEOS.PP/ISCAP/P.Porto

meira@iscap.ipp.pt

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2301-4881>

doi: <https://doi.org/10.18543/dec.2707>

Publicado em linha: septiembre de 2023

Este número monográfico dedicado ao cooperativismo em Portugal pretende apresentar uma visão interdisciplinar das cooperativas, a qual, partindo de importantes dimensões do movimento cooperativo —com destaque para a dimensão estatística, jurídica, de gestão e de intervenção social—, visa contribuir para a construção de respostas a alguns dos problemas e desafios com que o setor cooperativo se confronta.

O número inicia-se com um texto de Eduardo Pedroso, intitulado «Retrato estatístico e demográfico das cooperativas em Portugal», que reúne as principais estatísticas sobre o setor cooperativo português, apresentando um retrato da atividade do setor e do seu posicionamento na economia nacional. Os dados apresentados evidenciam um setor resiliente, com elevada participação da sociedade, presente em todo o território, que contribui para a coesão social e o desenvolvimento local em Portugal, que gera trabalho inclusivo, mais duradouro e no qual a quase totalidade dos resultados são redistribuídos por quem os gerou. Os dados também indicam o impacto positivo que o setor cooperativo tem tido na satisfação dos objetos de desenvolvimento sustentável, designadamente nos domínios da igualdade de género, do trabalho digno e no combate às desigualdades.

O segundo texto, da autoria de Maria Elisabete Ramos, intitulado «Integração de lacunas do Código Cooperativo-paradoxo ou o futuro do direito cooperativo português?», confronta a opção político-legislativa adotada em Portugal de autonomização formal do direito cooperativo relativamente ao direito das sociedades com a opção de eleger o direito das sociedades comerciais e, em particular, o das sociedades anónimas, como o direito subsidiariamente aplicável às cooperativas, desde que as normas jurídico-societárias aplicadas analogicamente se-

jam compatíveis com os princípios cooperativos. Neste contexto, a autora propõe-se testar a autonomia substancial do direito cooperativo relativamente ao direito societário, a partir do regime jurídico da responsabilidade civil dos administradores. O artigo chega à importante conclusão de que o cumprimento dos princípios cooperativos não é suficiente para travar a societarização do direito português. Reforça-se o entendimento de que os princípios cooperativos são, por natureza, abertos e suscetíveis de várias interpretações, pelo que são necessárias regras jurídicas que constituam critérios jurídicos de decisão de casos concretos.

O terceiro artigo, da autoria de Deolinda Meira, intitulado «O financiamento das cooperativas. Dificuldades e alternativas», centra-se num dos pontos nevrálgicos do regime económico das cooperativas. Partindo das especificidades das cooperativas, com destaque para o seu fim mutualístico e para a necessária observância dos princípios cooperativos, a autora analisa as principais dificuldades que se colocam ao financiamento interno e externo das cooperativas, em Portugal. Em termos de financiamento interno, a autora destaca a variabilidade do capital social que debilita a sua função de garantia, a não relação entre uma maior participação no capital e os direitos do cooperador, a rigidez do regime de transmissão dos títulos de capital, o regime de irrepertibilidade das reservas, os limites nas operações com terceiros, o regime jurídico da joia. Em termos de financiamento externo, sublinha a baixa atratividade dos títulos de investimento e das obrigações, dados os limites colocados à participação dos subscritores na governação da cooperativa e os limites às condições de remuneração. Finalmente, o estudo centra-se na figura dos membros investidores, introduzida na reforma da legislação cooperativa de 2015, a qual está sujeita a limites em termos de elegibilidade para os órgãos, número máximo de votos e contribuições financeiras, o que poderá também debilitar a atratividade desta figura.

Numa linha de continuidade com a temática da sustentabilidade financeira das cooperativas, segue-se um artigo, da autoria de Ana Paula Rocha, sobre «O regime fiscal das cooperativas em Portugal: tributação do rendimento, do consumo e do património». Nele, a autora destaca que o ordenamento fiscal português consagra um regime fiscal específico para o setor cooperativo que, tendo em vista proteger o modelo de funcionamento mutualista destas entidades, prevê a existência de benefícios fiscais ao nível da tributação do rendimento, do consumo e do património, os quais são objeto de reflexão e análise. O texto dá particular atenção às questões mais controversas que se levantam a propósito do enquadramento fiscal das cooperativas, na doutrina e na jurisprudência portuguesas.

No artigo seguinte, Tiago Fernandes reflete sobre «A diversidade de vínculos de trabalho nas cooperativas portuguesas». O autor sublinha que, no direito cooperativo, são vários os tipos de vínculos que poderão estabelecer-se entre a cooperativa e o prestador, o que conduz a uma multiplicidade de níveis de proteção social deste último. Ao nível interno, o artigo destaca o trabalho de gestão levado a cabo pelo membro do órgão de administração da cooperativa, bem como, no caso das cooperativas de trabalho, a figura do cooperador trabalhador, entendido como aquele que realiza a sua entrada na cooperativa através da prestação de uma determinada atividade. No plano das relações com terceiros, o autor refere que a cooperativa pode recorrer à celebração de um contrato de trabalho, de um contrato de prestação de serviços ou mesmo ao regime do voluntariado, analisando, para cada um desses casos, o respetivo regime jurídico.

Ana Luísa Martinho centra-se em «A dimensão inclusiva das cooperativas em Portugal», referindo que estas, enquanto entidades do setor da economia social, gozam de um estatuto jurídico que combina objetivos sociais e económicos em prol do interesse geral, pelo que se encontram particularmente vocacionadas para atender às orientações do trabalho digno e inclusivo. É dado particular destaque ao ramo cooperativo da solidariedade social. O artigo ilustra, por meio de um estudo de caso, a função de inclusão que as cooperativas de solidariedade social desempenham em Portugal.

Este monográfico termina com um texto da autoria de Susana Bernardino e José Santos, intitulado «Empreendedorismo social no setor cooperativo em Portugal: um estudo exploratório». Nele, através do método do estudo de caso, pretende-se demonstrar a aplicação de um comportamento socialmente empreendedor à resolução de um problema social concreto, identificado na comunidade, e cuja resposta assumiu a forma jurídica de cooperativa. A análise do estudo de caso permitiu identificar comportamentos empreendedores, tais como inovação, proatividade, assunção de risco, autonomia e competitividade agressiva, que são relevantes na conceção e implementação de uma resposta do sector cooperativo com impacto social sustentável.

Coordinadora *Deolinda Meira*

Editorial

Los movimientos sociales que definirán el siglo XXI

Javier Divar Gartéz-Aurrecoa

Catedrático Emérito de la Universidad de Deusto

Javier.divar@gmail.com

doi: <https://doi.org/10.18543/dec.2818>

Publicado en línea: septiembre de 2023

Tres movimientos globales conforman las principales alternativas sociales ante el siglo XXI, acompañados de algunos extraordinarios avances tecnológicos.

De los primeros, dos son movimientos nacidos en el siglo XIX, que llegan con renovadas fortalezas, de resistentes, al siglo XXI. Los dos tienen como fundamento la igualdad y la democracia. Se trata del Movimiento Cooperativo Internacional y del Movimiento Feminista.

El Movimiento Cooperativo, punta de lanza de la Economía Social (cuyos valores determina), impulsa la Democracia Económica bajo principios de solidaridad y participación.

El Movimiento Feminista busca la igualdad de la Mujer en todos los ámbitos de la sociedad, para superar y echar al basurero de la Historia la ancestral cultura patriarcal.

El tercero de estos movimientos sociales es más joven. Se trata del Ecologismo. Nacido a mediados del siglo XX en defensa de la Naturaleza ante el daño generalizado a los medios naturales. Su militancia considera que el ecologismo se ha convertido en una cuestión de supervivencia y mentes científicas preclaras sostienen que es la causa humana más vital.

Complementariamente a los movimientos citados, debemos también destacar la decisiva influencia que tendrán los avances tecnológicos, no exentos de dudas éticas, principalmente la robótica y la inteligencia artificial.

Todo ello hará que el mundo del futuro cercano implique un cambio radical de nuestras sociedades.

**O cooperativismo em Portugal.
Uma visão interdisciplinar**

Retrato estatístico e demográfico das cooperativas em Portugal

Eduardo Pedroso

CASES-Cooperativa António Sérgio para Economia Social
eduardopedroso@cases.pt

doi: <https://doi.org/10.18543/dec.2708>

Recibido: 5 de mayo de 2023
Aceptado: 12 de junio de 2023
Publicado en línea: septiembre de 2023

Sumário: 1. Introdução.—2. O sector cooperativo português em números. 2.1. Demografia. 2.2. Distribuição geográfica. 2.3. Contributo económico. 2.4. As principais atividades. 2.5. Emprego e recursos humanos. 2.6. Cooperadores e beneficiários. 2.7. Gestão e outras práticas organizacionais. 2.8. Contributos para os ODS.—3. Considerações finais. —Referências bibliográficas.

Resumo: As cooperativas, ao aliarem a atividade económica a princípios de solidariedade, equidade e democracia, desempenham um papel essencial na criação de riqueza e no reforço da coesão social e do desenvolvimento sustentável. Este estudo, ao reunir as principais estatísticas sobre o sector cooperativo Português, procura apresentar um retrato tão completo quanto possível da atividade do sector em Portugal e do seu posicionamento na economia nacional, bem como caracterizar outros âmbitos da sua atividade. Estes dados permitem assim, entre outros aspetos, evidenciar um sector resiliente, com elevada participação da sociedade, que, apesar de algumas fragilidades em termos de gestão organizacional, demonstra um forte contributo económico em múltiplos sectores, gera emprego duradouro e inclusivo, e é um importante ator no desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: cooperativas, estatísticas, economia social, contas satélite, ODS, Portugal.

Resumen: Las cooperativas, al combinar la actividad económica con los principios de solidaridad, equidad y democracia, desempeñan un papel esencial en la creación de riqueza y el refuerzo de la cohesión social y el desarrollo sostenible. Este estudio, al reunir las principales estadísticas sobre el sector cooperativo portugués, pretende presentar una imagen lo más completa posible de la actividad del sector en Portugal y de su posición en la economía nacional, así como caracterizar otros ámbitos de su actividad. Estos datos permiten así, entre otros aspectos, mostrar un sector resiliente, con alta participación de la sociedad, que, a pesar de algunas debilidades en términos de gestión organizativa, demuestra una fuerte contribución económica en múlti-

ples sectores, genera empleo duradero e inclusivo, y es un actor importante en el desarrollo sostenible.

Palabras clave: cooperativas, estadísticas, economía social, cuentas satélite, ODS, Portugal.

Abstract: Cooperatives, by combining economic activity with principles of solidarity, equity and democracy, play an essential role in creating wealth and in strengthening social cohesion and sustainable development. This study by gathering the main statistics on the Portuguese cooperative sector, aims to present as complete a portrait as possible of the sector's activity in Portugal and its positioning in the national economy, as well as characterize other areas of its activity. This data thus allows, among other aspects, to highlight a resilient sector, with high participation of society, which, despite some weaknesses in terms of organizational management, demonstrates a strong economic contribution in multiple sectors, generates lasting and inclusive employment, and is an important actor in sustainable development.

Keywords: cooperatives, statistics, social economy, satellite accounts, ODS, Portugal.

1. Introdução

O modelo cooperativo, ao aliar a atividade económica a valores e princípios de solidariedade, equidade, democracia, livre adesão, tomada de decisão participativa e propriedade comum, desempenha um papel essencial na economia, criando riqueza e empregos de qualidade, mas também no reforço da cidadania, do empreendedorismo, da coesão social e de um tipo de economia que coloca as pessoas e a sustentabilidade em primeiro lugar.

Embora os valores e princípios cooperativos, bem como os impactos, económicos e sociais, do sector cooperativo sejam facilmente captados pela observação das atividades e resultados das entidades que o compõe, um entendimento verdadeiramente objetivo só é possível com recurso a dados estatísticos fiáveis e abrangentes que permitam explicar e demonstrar a importância deste sector.

Nesse sentido, pretende-se com este artigo examinar as principais estatísticas sobre o sector cooperativo português e, dessa forma, apresentar um retrato tão completo quanto possível sobre as suas principais características.

Para cumprir este objetivo, foram utilizados dados de duas importantes fontes de estatísticas oficiais, designadamente, a Conta Satélite da Economia Social (CSES), que embora seja um instrumento estatístico criado para a compreensão do sector da Economia Social fornece importantes dados económicos para todas as suas famílias, incluindo o sector cooperativo; e o Inquérito ao Sector da Economia Social 2018 (ISES), que fornece importantes dados relativos às práticas de gestão das cooperativas e sobre os seus recursos humanos - trabalhadores e dirigentes.

Este estudo faz também alusão a publicações da CASES-Cooperativa António Sérgio para a Economia Social realizadas com informação recolhida pelo Portal de Credenciação Cooperativa gerido por essa entidade. A CASES é em Portugal não só responsável pela criação e manutenção da CSES, desenvolvida no âmbito do sistema estatístico nacional em colaboração com o Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE), mas também responsável por fiscalizar, nos termos da lei, a utilização da forma cooperativa, com respeito pelos princípios cooperativos e normas relativos à constituição e funcionamento deste sector.

De notar que embora o Portal acima referido se destine apenas a cooperativas sediadas em Portugal Continental, não constituindo, consequentemente, uma representação exhaustiva de todas as cooperativas existentes no país, permite observar com dados representativos vários

domínios deste sector, complementando, assim, largamente a informação extraída das fontes de estatística oficial.

Em suma, as fontes estatísticas abordadas permitem não só conhecer como a atividade das cooperativas se posiciona na economia portuguesa e os seus contributos nesta dimensão, mas também caracterizar âmbitos mais variados da atividade cooperativa em Portugal.

2. O sector cooperativo português em números

2.1. Demografia

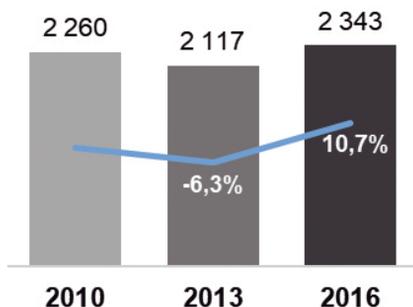
As estatísticas mais recentes do universo do sector cooperativo português foram apuradas no âmbito da CSES¹, um valioso instrumento de (re)conhecimento da dimensão económica e das características principais das várias famílias da Economia Social, incluindo o sector cooperativo.

Até a data foram elaboradas três edições da CSES², sendo possível identificar na mais recente que em Portugal existiam em 2016 mais de 71 mil entidades de Economia Social, das quais 3,3% correspondiam a cooperativas. Assim, com 2.343 entidades, o sector cooperativo surge como o segundo maior grupo no conjunto de famílias da Economia Social, antecedido apenas pela família das Associações com fins altruísticos que compõe mais de 90% do sector em Portugal (INE/CASES, 2019: 30).

Considerando os dados das diferentes edições da CSES, observa-se que, pese embora a redução no número de cooperativas entre 2010 e 2013, em 2016 registou-se uma taxa de crescimento superior ao decréscimo previamente sentido, estimando-se para esse ano um universo de cooperativas ativas em Portugal superior ao número registado em 2010-Figura 1.

¹ A CSES encontra-se inscrita desde 2013 na Lei de Bases da Economia Social, segundo a qual, deve «*ser assegurada a criação e a manutenção de uma conta satélite para a economia social, desenvolvida no âmbito do sistema estatístico nacional*» (número 2 do Artigo 6.º). Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/260892/details/normal?q=Lei+n.%C2%BA%2030/2013%2C%20de+8+de+maio>

² Edição 2012 com dados de 2010, edição 2016 com dados de 2013 e a edição mais recente de 2019 com dados de 2016. Disponíveis em: <https://www.cases.pt/contasatelitedaes/>



Fonte: CSES 2019, elaborado pelo autor.

Figura 1

Universo Cooperativo, 2010, 2013 e 2016

Mais recentemente o ISES³ produziu igualmente um número total de cooperativas para o ano de 2018, designadamente de 2.012 entidades (INE/CASES, 2019: 24). Tal parece sinalizar que entre 2016 e 2018 voltou a registar-se um comportamento decrescente no universo cooperativo. Porém, importa notar que o ISES utilizou uma metodologia diferente da CSES no apuramento de universos pelo que não é possível assegurar esta conclusão.

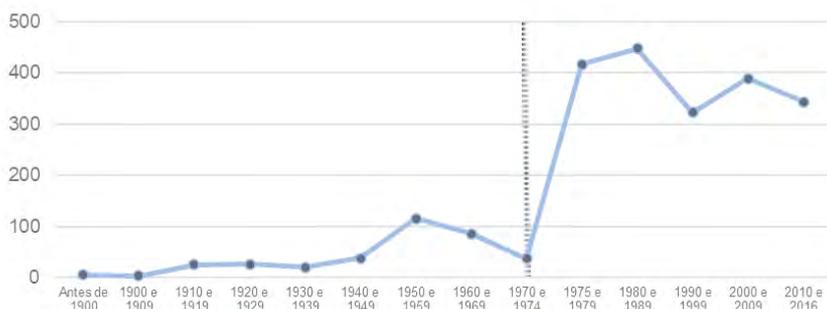
Importa notar ainda neste âmbito, e considerando o relatório anual mais recente publicado pela CASES no que respeita à demografia cooperativa, que entre 2016 e 2021 foram criadas em média cerca de 55 cooperativas por ano e extintas cerca de 62, o que aponta de novo para um saldo demográfico negativo no sector (CASES, 2022: 5). Contudo, como é referido no mesmo relatório, deduzindo o efeito de extinções por processo administrativo⁴ «da evolução

³ Partindo de uma iniciativa do INE que contou com a colaboração da CASES, este inquérito pioneiro dirigido aos membros da direção de topo das entidades de Economia Social tinha como principal objetivo obter informação sobre diferentes aspetos das práticas de gestão e da atividade das entidades deste sector em Portugal, o que incluiu alguns dados complementares de caracterização do sector da Economia Social em geral e das cooperativas em particular. Foram inquiridas todas as cooperativas com sinal evidente de atividade no ano 2018, obtendo-se uma taxa de resposta de 60,8% para este grupo.

⁴ As extinções por processo administrativo, em particular as decorrentes do Regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, são aplicadas a cooperativas quando, por exemplo, as mesmas

demográfica cooperativa em 2021, fazendo-a desse modo refletir a mortalidade "natural" do sector nesse ano, observar-se-ia um saldo demográfico positivo à semelhança do observado em 2020, correspondendo ao terceiro maior saldo demográfico dos últimos 11 anos» (CASES, 2022: 1). Tal abona a favor do crescimento do sector cooperativo em Portugal nos anos mais recentes e, possivelmente, poderá indicar uma inversão da tendência decrescente apontada pelos dados do ISES em 2018.

Considerando a informação disponível na última edição da CSES a respeito da data de constituição das entidades que compõem o universo cooperativo, é notório o impacto da revolução de abril de 1974 no movimento cooperativo, observando-se que cerca de 20% das cooperativas contabilizadas na CSES para 2016 foram criadas entre 1980 e 1989 (Figura 2). Constata-se uma diminuição do número de cooperativas criadas a partir da década de 90, embora tenham sido constituídas, e sobrevivido até 2016, mais de 300 cooperativas em cada década posterior. Saliente-se também a grande maturidade destas entidades já que mais de metade foram criadas antes de 1990.



Fonte: CSES 2019, elaborado pelo autor.

Figura 2

Evolução da data de constituição das Cooperativas, 2016

não atualizaram o seu capital social no prazo de 5 anos, representando, na prática e na maioria dos casos, a extinção de cooperativas sem atividade há longos anos, por vezes décadas.

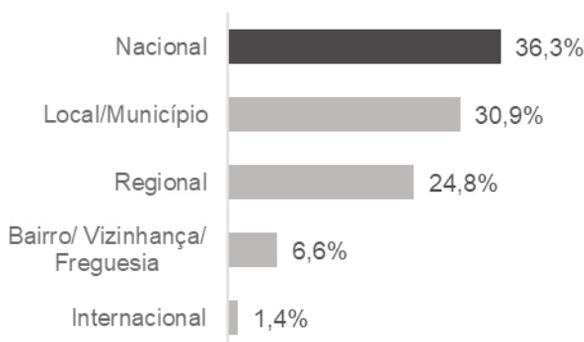
A conclusão acima é reforçada considerando a informação do ISES que revelou que, em 2018, 62,5% das cooperativas tinham 20 ou mais anos de idade (INE/CASES, 2020: 79), atestando a grande longevidade do sector cooperativo em Portugal.

2.2. *Distribuição geográfica*

Embora as estatísticas oficiais, quer da mais recente CSES, quer do ISES, permitam concluir que existem entidades de Economia Social em todo o território nacional, esses estudos não apresentam informação particularizada por família da Economia Social, pelo que não é possível concluir sobre a distribuição geográfica do sector cooperativo. No entanto, utilizando como referência as publicações da CASES, em particular os relatórios anuais das 100 maiores cooperativas e um artigo sobre a presença de cooperativas em municípios do interior, fica evidente que o sector cooperativo está também presente em todas as regiões nacionais.

A informação disponível neste domínio evidencia uma maior concentração de cooperativas em regiões litorais, sobretudo nos distritos de Lisboa e Porto (Farelo e Pedroso, 2020: 27; Pedroso, 2021: 33). Porém, saliente-se que em 2017 mais de um terço das cooperativas registadas no Portal de Credenciação da CASES estavam sediadas num município do interior (Pedroso, 2020: 10) concentrando mais de 20% do total de emprego do sector cooperativo naquele ano e cerca de 15% do total de volume de negócios (excluindo o Ramo do Crédito). Estes valores eram proporcionalmente maiores que os observados para a Economia Nacional, ou seja, no mesmo ano o sector cooperativo concentrava uma fatia relativamente superior da sua atividade em municípios do interior que o resto da economia (Pedroso, 2020: 12).

Acresce que, segundo dados do ISES, embora cerca de 36% das cooperativas revele que o nível Nacional é a sua principal área de atuação geográfica, o nível Local/Municipal surge em segundo lugar em termos de importância, o que se revela como mais um indicador da elevada proximidade do sector cooperativo às comunidades onde se inserem e do seu importante papel enquanto motor do desenvolvimento local, particularmente, e, como atestado no parágrafo anterior, em regiões onde os desafios económicos e sociais são maiores (Figura 3).



Fonte: ISES 2018, elaborado pelo autor.

Figura 3

Principal área geográfica em que as Cooperativas desenvolveram a sua atividade, 2018

2.3. Contributo económico

O contributo económico do sector cooperativo português surge integrado nos resultados apurados pelas diferentes edições da CSES. Considerando alguns dos mais importantes indicadores macroeconómicos, este exercício apurou que em 2016 o sector da Economia Social foi responsável por 3,0% do Valor Acrescentado Bruto (VAB) e 5,3% das remunerações da Economia Nacional (INE/CASES, 2019: 28). Adicionalmente, e face aos exercícios anteriores de 2010 e 2013, estes dois indicadores aumentaram na Economia Social bem como a sua importância relativa no total da economia portuguesa, evidenciando não só maior dinamismo que o resto da economia, como também a resiliência do sector da Economia Social em contexto de crise económica e financeira (INE/CASES, 2019: 48).

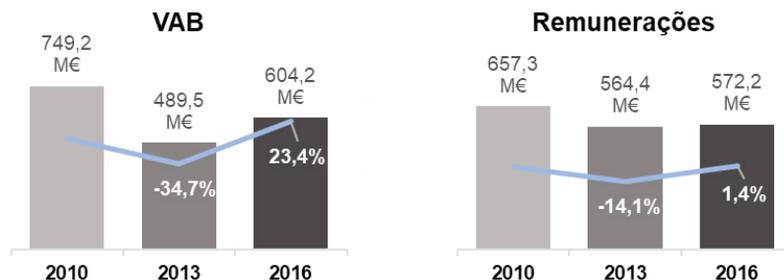
Considerando apenas o sector cooperativo, destaca-se que em 2016 este grupo de pouco mais de 2.300 entidades foi responsável por cerca de 13% do VAB e das remunerações da Economia Social (INE/CASES, 2019: 52), tendo contribuído para 0,4% do VAB nacional (o que, por exemplo, representa um contributo superior ao do sector das Indústrias extrativas naquele ano⁵) e 0,7% das remunerações nacionais

⁵ Vide dados INE relativos ao Valor acrescentado bruto por ramo de atividade, A82 (preços correntes; anual) disponível em (acedido em 11/08/2022): https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_cnacionais2010b2016&menuBOUI=13707095&contexto=ra&selTab=tab2&perfil=392023352&INST=391953911

(o que representa um contributo superior ao contributo individual de 47 dos 82 ramos de atividade da economia nacional⁶).

Quer o VAB, quer as remunerações no sector cooperativo conheceram no período em análise um crescimento semelhante, nomeadamente, diminuição entre 2010 e 2013 e aumento entre 2013 e 2016-Figura 4. Este comportamento está em linha com o observado para o conjunto de entidades do sector da Economia Social, revelando não só os impactos negativos sobre o sector resultante do período de crise económica que Portugal atravessava entre 2010 e 2013, mas também a recuperação do sector no período seguinte.

No entanto, ao contrário do observado para o conjunto da Economia Social, no sector cooperativo as variáveis económicas em análise decresceram no período entre 2010 e 2016. Tal poderá ser explicado pelo maior impacto que a recessão económica do período entre 2010 e 2013 teve no sector cooperativo já que, sendo uma parte significativa do sector mercantil da Economia Social cujas atividades estão presentes e concorrem mais diretamente com diversos sectores de atividade da Economia Nacional, o sector cooperativo é mais afetado pelo contexto macroeconómico, tendo sentido naquele período um decréscimo nas duas variáveis em análise maior que o observado no resto da economia (INE INE/CASES, 2019: 48).



Fonte: CSES 2019, elaborado pelo autor.

Figura 4

VAB e Remunerações das Cooperativas 2010, 2013 e 2016

Ainda assim, importa salientar, particularmente no que respeita à evolução do VAB, que a recuperação do sector cooperativo que se ob-

⁶ Vide dados INE relativos Remunerações dos empregados (D.1) por ramo de atividade, A82 (preços correntes; anual) disponível em (acedido em 11/08/2022): https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_cnacionais2010b2016&contexto=am&selTab=tab0&perfil=392022253&INST=391941652

serva no ano de 2016, superior a 20%, manifesta-se mais elevada que o crescimento observado na Economia Social (+14,6%) e quase três vezes superior ao crescimento da Economia Nacional (+8,3%) naquela variável (INE/CASES, 2019: 48), apontando também para o carácter resiliente do sector cooperativo.

Outra característica muito relacionada com o sector da Economia Social em geral e o sector cooperativo em particular é o peso das remunerações sobre o VAB. Em 2016 este rácio era para a Economia Social de 89,7%, percentagem bastante elevada quando confrontada com a observada para o conjunto da economia —50,5% (INE/CASES, 2019: 45). No sector cooperativo, e tendo por base os dados apresentados na Figura 4, este rácio surge ainda maior sendo de 94,7%, o que revela que a quase totalidade do VAB gerado por estas entidades é redistribuído pelo fator trabalho.

Dados mais recentes de 2019 apontam para um contributo económico também expressivo por parte das maiores cooperativas nacionais, na ordem dos 2,66 mil milhões de euros em volume de negócios e 36,06 milhões de euros em resultados líquidos (Pedroso, 2021: 36 e 40, respetivamente).

De notar que os dados económicos anteriormente apresentados excluem o contributo de sociedades comerciais que são detidas a 100% por capitais cooperativos. Todavia, a CSES apresenta apuramentos isolados para esta dimensão, concluindo-se que as mesmas terão gerado mais de 106 milhões de euros de VAB e pagaram remunerações de mais de 50 milhões de euros em 2016 (INE/CASES, 2019: 55-56). A adição destes resultados reforça a posição do sector cooperativo no conjunto de entidades de Economia Social e é bastante significativa para a melhor compreensão do contributo económico do sector cooperativo na Economia Nacional, sobretudo considerando que 11,3% das cooperativas detinham em 2018 participações noutras entidades nacionais (INE/CASES, 2020: 77).

2.4. *As principais atividades*

As cooperativas podem desenvolver qualquer tipo de serviço, operação ou atividade, estando em Portugal legalmente enquadradas em 12 ramos cooperativos (Agricultura, Artesanato, Comercialização, Consumo, Crédito, Cultura, Ensino, Habitação e Construção, Pescas, Produção Operária, Serviços e Solidariedade Social), sendo admitida a constituição de cooperativas multisectoriais, ou seja, que desenvolvem atividades de diversos ramos.

Embora o ramo cooperativo seja um indicador por excelência quanto à atividade principal das cooperativas, as fontes de estatísticas oficiais, designadamente a CSES, não fornece informação desagregada para este domínio. Em seu lugar, a Classificação Internacional de Organizações Sem Fins Lucrativos e do Terceiro Setor (CIOUSFL/TS), utilizada no âmbito da mais recente CSES, categoriza as atividades tipicamente associadas às entidades no perímetro da Economia Social, permitindo caracterizá-las com maior rigor e, simultaneamente, estabelecendo uma relação com outras classificações de atividade económica existentes e comumente utilizadas como a Classificação de Atividades Económicas (CAE).

Assim, é possível considerar a CIOUSFL/TS para compreender as principais atividades do sector cooperativo, concluindo-se que, em 2016, o número mais expressivo de cooperativas era observado em atividades de comércio (17,3%), desenvolvimento comunitário e económico e habitação (14,3%) e indústria (13,9%)⁷. Já no que toca ao VAB e às remunerações destacaram-se as atividades financeiras e de seguros que, representando apenas 3,9% do total de cooperativas, contribuíram com mais de 40% do VAB e quase um terço das remunerações deste grupo da Economia Social (Pedroso, 2021:145).

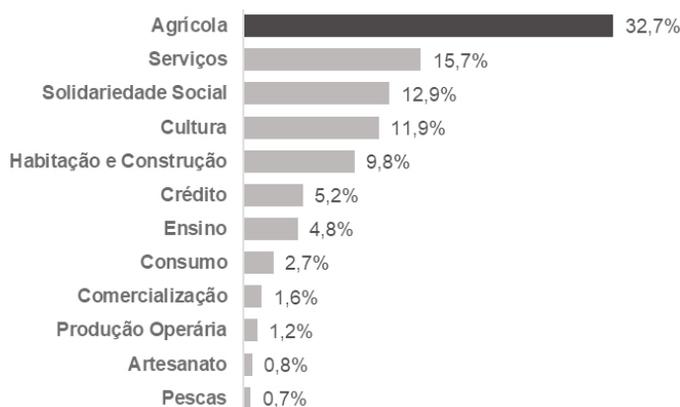
A classificação acima não é, nem pretende ser, totalmente comparável com os ramos cooperativos, mas apresenta várias proximidades. As mesmas ficam evidentes se considerados os dados publicados pela CASES que indicam que, em 2019, um terço das cooperativas registadas no Portal de Credenciação da CASES tinham como ramo principal o Agrícola (onde certamente encontraremos muitas atividades de comércio e indústria) —Figura 5. Segundo os mesmos dados, deve ser dado relevo também às cooperativas do ramo dos Serviços, que incluem uma diversidade de atividades como transporte, radiodifusão e consultoria, e às cooperativas de Solidariedade Social onde se inserem as CERCI (Cooperativas de Educação e Reabilitação do Cidadão Inadaptado).

De notar que, tendencialmente, as maiores cooperativas nacionais têm como ramo principal o Agrícola, Ensino, Comercialização e Serviços (*vide* Farello e Pedroso, 2020; e Pedroso, 2021).

Ainda a respeito das atividades do setor cooperativo, é igualmente interessante considerar alguns estatutos atribuídos a estas organizações que refletem, para além do foco das atividades por elas desenvolvidas, também a sua missão e objeto. Neste domínio observa-se que em 2016 foram identificadas pela CSES⁵ 156 Cooperativas equiparadas

⁷ Dados da CSES 2016 calculados através dos quadros disponibilizados no website do INE, acessado em 11/08/2022 em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=cn_quadros&boui=279885308

a Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS)⁸, a maioria desenvolvendo atividades de Serviços Sociais, Educação e a Saúde, mas também 40 cooperativas com estatuto de Organização não governamental das pessoas com deficiência (ONGPD) e seis com o estatuto de Organização não governamental para o desenvolvimento (ONGD).



Fonte: Pedroso, 2021: 146.

Figura 5

Distribuição de Cooperativas pelos Ramos Cooperativos principais, 2019

2.5. *Emprego e recursos humanos*

Similarmente ao observado para os indicadores económicos referidos anteriormente, também é nos resultados da CSES que se reúnem as principais estatísticas sobre emprego do sector cooperativo.

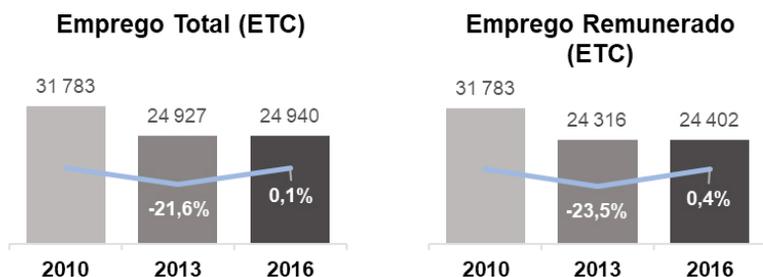
O sector da Economia Social tem um papel muito relevante na criação de emprego tendo sido responsável em 2016 por 5,3% do emprego total e 6,1% do emprego remunerado (ambos em unidades de trabalho equi-

⁸ De acordo com o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, que aprova o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), com a mais recente alteração no Decreto-Lei n.º 172-A/2014, são IPSS as pessoas coletivas, sem finalidade lucrativa, constituídas exclusivamente por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de justiça e de solidariedade, contribuindo para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos, desde que não sejam administradas pelo Estado ou por outro organismo público (número 1 do Artigo 1.º). Versão consolidada disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2014-69878914>

valente a tempo completo-ETC) da Economia Nacional (INE/CASES, 2019: 28). O sector cooperativo revelou-se como o terceiro maior empregador no conjunto das famílias de Economia Social, tendo contribuído com cerca 10,5% do emprego, total e remunerado (ETC)⁹, e apresentando também um contributo muito relevante para o emprego nacional, designadamente, 0,6% quer do emprego total, quer do emprego remunerado (neste último caso tendo um contributo superior ao contributo individual de 42 dos 82 ramos de atividade da economia nacional)¹⁰.

Destacam-se neste âmbito as cooperativas que atuavam em domínios de educação que concentravam mais de um quinto do total de emprego remunerado deste grupo (INE/CASES, 2019: 54).

Os dois indicadores de emprego em análise exibiram no sector cooperativo uma evolução semelhante à observada nas variáveis económicas anteriormente examinadas, ou seja, um decréscimo entre 2010 e 2013 e um aumento no período seguinte (2013-2016) —Figura 6.



Fonte: CSES 2019, elaborado pelo autor.

Figura 6

Emprego Total e Emprego Remunerado (ETC) das Cooperativas, 2010, 2013 e 2016

Esta evolução do emprego total e remunerado foi também identificada para a Economia Social como um todo, no entanto, enquanto as

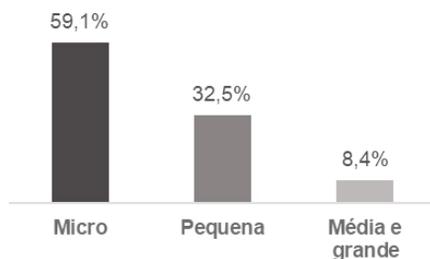
⁹ Dados da CSES 2016 calculados através dos quadros disponibilizados no website do INE, acessado em 11/08/2022 em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=cn_quadros&boui=279885308

¹⁰ Vide dados INE relativos a Equivalente a tempo completo remunerado por ramo de atividade, A82 (N.º; anual) disponível em (acedido em 11/08/2022): https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_cnacionais2010b2016&menuBOUI=13707095&-contexto=ra&selTab=tab2&perfil=392023352&INST=391953911

taxas de variação na Economia Social quando comparadas com as da economia portuguesa registavam uma diminuição menos acentuada entre 2010 e 2013 (respetivamente, 4,6% vs 12,8% e 4,8% vs 13,4%) e um aumento mais acentuado entre 2013 e 2016 (respetivamente, 8,5% vs 5,8% e 8,8% vs 7,2%) (INE/CASES, 2019: 47 e 49), o contrário observou-se no sector cooperativo.

Nesse sentido, é possível concluir que a crise económica vivida até 2013 teve um impacto profundo no emprego no sector cooperativo cujo decréscimo não foi possível restabelecer nos três anos seguintes.

Os dados do ISES revelaram também, e pela primeira vez, informação adicional sobre diversas características da dimensão trabalho no sector cooperativo. Desde logo, passou a ser possível verificar que a maioria do sector é composto por entidades que empregam menos de dez trabalhadores —de micro dimensão¹¹— Figura 7. Acresce que, mais de 60% das cooperativas tinham apenas um ou dois níveis hierárquicos na sua estrutura organizacional (INE/CASES, 2020: 76).



Fonte: Pedroso, 2021: 147.

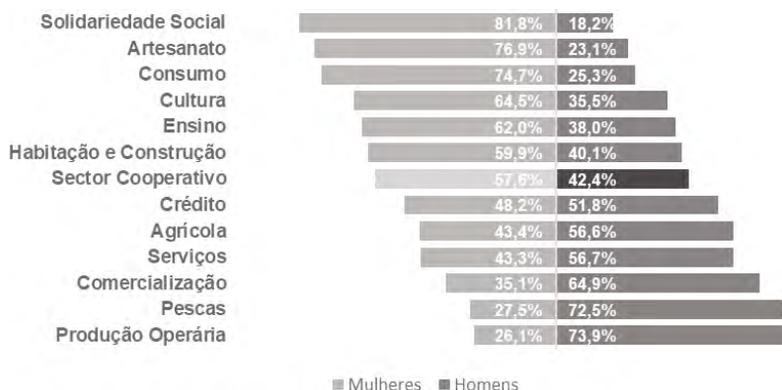
Figura 7

Distribuição das Cooperativas de acordo com a sua dimensão, 2018

No sector cooperativo, mais de metade dos trabalhadores são mulheres (55,4%), característica comum em todas as famílias do sector da Economia Social (INE/CASES, 2020: 27). Este dado é reforçado pela informação extraída do Portal de Credenciação da CASES que conclui para 2019 não só uma maioria feminina no total de trabalhadores (numa proporção inclusivamente superior à identificada pelo ISES de

¹¹ O ISES considerou 3 grupos de dimensão: Micro entidade (número de pessoas ao serviço inferior a 10); Pequena entidade (número de pessoas ao serviço igual ou superior a 10 e inferior a 50); e Média e grande entidade (número de pessoas ao serviço igual ou superior a 50).

57,6%) como também uma segregação de género bastante evidente por ramos cooperativos-Figura 8.



Fonte: Pedroso, 2021: 154.

Figura 8

Distribuição de Género dos trabalhadores das Cooperativas por ramo cooperativo, 2019

Por seu turno, dos 8,7% trabalhadores com cargos de direcção intermédia estimados pelo ISES, a maioria era do sexo masculino (50,4%) o que tende a ser uma característica do sector mercantil da economia social (Cooperativas e Associações Mutualistas) dado que para o resto do sector, nesta dimensão, prevalece a maioria feminina (INE/CASES, 2020: 27).

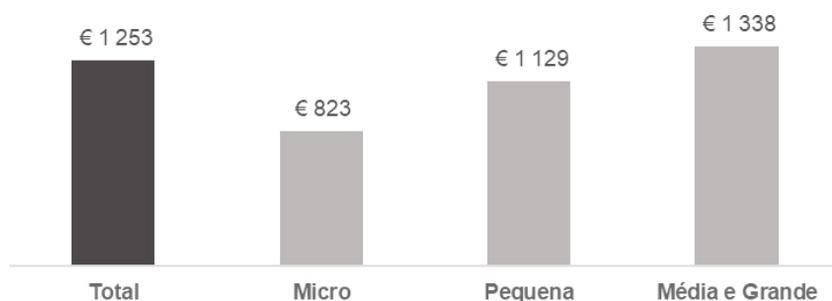
No que toca às características dos restantes dirigentes (de topo), é possível relevar os seguintes dados (*vide* INE/CASES, 2020):

- Apenas 23,4% da direcção de topo (órgão executivo) e 19,1% dos dirigentes de topo das cooperativas eram mulheres;
- Um pouco mais de um terço da direcção de topo tinha entre 55 a 64 anos, por seu lado, quase 60% dos dirigentes de topo tinham mais de 55 anos, sendo, portanto, mais velhos;
- A maioria dos membros da direcção de topo não tinha licenciatura ou grau académico superior (59,5%) constatando-se o mesmo para os dirigentes de topo (50,8%). Saliente-se que no conjunto das entidades de Economia Social as cooperativas são o único grupo onde a maioria dos dirigentes de topo tem um grau académico inferior à licenciatura;
- A direcção e os dirigentes de topo concentravam-se numa anti-idade de 1 a 4 anos (cerca de 28% em ambos os casos);

- 88,4% dos membros da direção de topo exerciam funções executivas;
- A maioria dos dirigentes de topo trabalhava em regime de voluntariado (63,5%) e de não exclusividade (74,2%), observando-se que muitos destes dirigentes acumulavam funções fora da Economia Social (77,4%);
- De notar ainda que em 58,1% das cooperativas existiam limites temporais ou de número de mandatos aplicáveis ao exercício do cargo de dirigente de topo e que 90,7% dos dirigentes de topo foram eleitos pelos órgãos sociais.

Embora seja uma dimensão predominantemente económica, um aspeto muito relevante neste âmbito diz respeito às remunerações médias dos trabalhadores. Considerando os dados da CSES apresentados acima, é possível calcular que a remuneração média anual (remunerações/emprego remunerado) no sector cooperativo era, em 2016, de cerca de 23,4 mil euros, valor que aumentou 13,4% entre 2010 e 2016.

Considerando dados mais recentes do ISES, estima-se que em 2018, em média, o trabalhador de uma cooperativa auferia por mês €1.253, constatando-se que, e como seria expectável, quanto maior a dimensão da cooperativa mais elevadas eram as remunerações médias —Figura 9. De notar que as cooperativas apresentavam a segunda maior remuneração mensal bruta do conjunto de famílias da Economia Social (*vide* dados por diferentes famílias em INE/CASES, 2020). Não obstante, 29,2% dos trabalhadores recebiam o salário mínimo em 2018, o que está acima da percentagem nacional no mesmo ano - 22,1% (GEP, 2019: 31).



Fonte: Pedroso, 2021: 154.

Figura 9

Remuneração mensal bruta por pessoa ao serviço com vínculo laboral, por dimensão e total, nas cooperativas, 2018

O emprego no sector cooperativo tende a ser mais estável e duradouro visto que 80,3% das pessoas ao serviço do sector tinham contratos sem termo (INE/CASES, 2020: 85), o que representa um nível ligeiramente superior ao valor nacional para os trabalhadores por conta de outrem em 2018 (78,0%)¹². De notar também que perto de 85% das pessoas ao serviço trabalhavam em regime de horário fixo (INE/CASES, 2020: 85).

O sector cooperativo gera também trabalho inclusivo, em particular de pessoas com nacionalidade estrangeira já que esta característica estava em 2018 associada a 4,7% das pessoas ao serviço do sector (INE/CASES, 2020: 87), o que compara favoravelmente com a percentagem de população empregada estrangeira em Portugal no mesmo ano (2,6%)¹³.

Esta característica de inclusão fica igualmente patente em dados da CSES que revelaram que cerca de 3% do total de pessoas ao serviço nas cooperativas tinham perda ou anomalia de estruturas ou funções do corpo com implicações na prestação de trabalho (INE/CASES, 2019: 43).

Ainda no tópico de recursos humanos, uma dimensão relevante que deve ser considerada diz respeito ao voluntariado. O trabalho voluntário é um recurso fundamental para as organizações de Economia Social, as quais terão em 2018 acolhido cerca de 516 mil indivíduos o que representa mais de 90% do trabalho voluntário formal e mais de 70% do total de voluntários em Portugal (INE/CASES, 2019: 145). Embora o Inquérito ao Trabalho Voluntário (ITV) não indique a participação de voluntários no sector cooperativo, com recurso a dados do ISES é conhecido que essas ações de voluntariado existem no sector e que os três principais domínios são o desenvolvimento da vida associativa e da economia social (19,9%), cultura e defesa do património (16,5%) e ação social (14,3%) (INE/CASES, 2020: 89).

Esta fonte de informação também revelou que 66,7% dos voluntários nas cooperativas não estavam abrangidos por um seguro de acidentes pessoais e de responsabilidade civil apesar de ser legalmente exigido nos termos definidos na Lei de Bases do Voluntariado (INE/CASES, 2020: 90).

Por fim, o Portal de Credenciação da CASES permitiu constatar que, e em linha com a conclusão retirada pelo ITV para o país e aquilo

¹² Vide dados INE relativos à População empregada por conta de outrem (Série 2021-N.º) por Local de residência (NUTS-2013), Sexo e Contrato de trabalho; Anual, disponível em (acedido em 11/08/2022): https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0011252&xlang=pt&contexto=bd&selTab=tab2

¹³ Vide dados Eurostat relativos à População empregada estrangeira (15 ou mais anos), cedida pelos Institutos Nacionais de Estatística, disponível em (acedido em 18/08/2022): https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/LFSA_EGAN__custom_3219137/default/table?lang=en

que se deduz para a Economia Social como um todo, existe um maior número de mulheres a prestar voluntariado em cooperativas do que homens – 59% vs 41% (Pedroso, 2021: 155).

2.6. Cooperadores e beneficiários

A estatística mais recente sobre o total de cooperadores em Portugal foi calculada no âmbito do ISES, tendo sido estimado um total de cerca de 828 mil inscritos (INE/CASES, 2020: 75). Considerando existirem em Portugal, no mesmo ano, aproximadamente 10,3 milhões de habitantes¹⁴, o número de cooperadores em 2018 revela que 8 em cada 100 portugueses era membro de uma cooperativa.

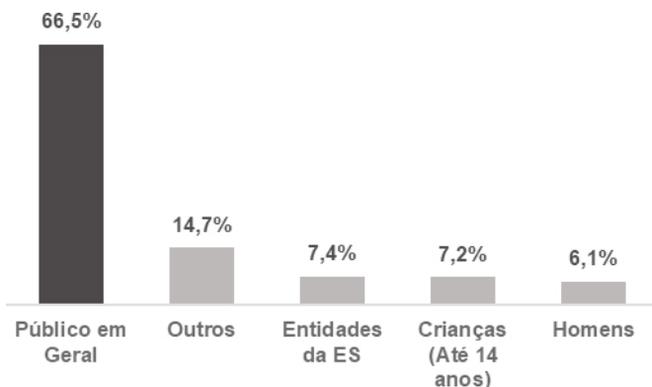
Conclui-se assim a existência de uma participação bastante elevada da sociedade portuguesa no movimento cooperativo, à qual poderá ser ainda somada a participação de mais de 100 mil organizações (pessoas coletivas ou equiparadas) também elas membros coletivos de pelo menos uma cooperativa (INE/CASES, 2020: 75).

Embora o ISES não indique o género dos cooperadores, segundo dados do Portal de Credenciação Cooperativa da CASES, cerca de 60% são homens registando-se entre 2017 e 2019 uma tendência crescente na representação das mulheres (Pedroso, 2021: 150).

Quanto ao objeto da atividade cooperativa, verifica-se que mais de 66% das entidades do sector consideram que os seus principais utilizadores, beneficiários ou clientes são o «Público em geral» —Figura 10. Esta é uma realidade para a maioria das famílias da Economia Social (INE/CASES, 2020: 74), todavia, onde o sector cooperativo parece diferir é na importância dada ao grupo «Outros», podendo ser explicado pela existência de grupos não particularizados pelo inquérito¹⁵ que são relevantes enquanto destino final das atividades das cooperativas (empiricamente, poder-se-á referir, por exemplo, agricultores e empresas).

¹⁴ Vide dados INE relativos à População residente (N.º) por Local de residência (NUTS - 2013), Sexo e Grupo etário; Anual, disponível em (acedido em 11/08/2022): https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0008273&xtlang=pt

¹⁵ O ISES inclui nesta questão as seguintes hipóteses de escolha: Público em Geral; Mulheres; Homens; População idosa (com 65 ou mais anos); Crianças (até aos 14 anos); Jovens (entre os 14 e os 24 anos); Pessoas com deficiência, necessidades especiais e/ou problemas de saúde mental; Minorias étnicas, Pessoas com necessidades financeiras (incluindo pessoas em situação de pobreza, sem abrigo e em risco de exclusão social); Refugiados/Pessoas que solicitaram a concessão de asilo; Pessoas em situação de dependência; Fiéis/Crentes; Comunidade LGBTI; Vítimas de crime e respetivas famílias; Entidades de Economia Social, Animais; e Outros.



Fonte: ISES 2018, elaborado pelo autor.

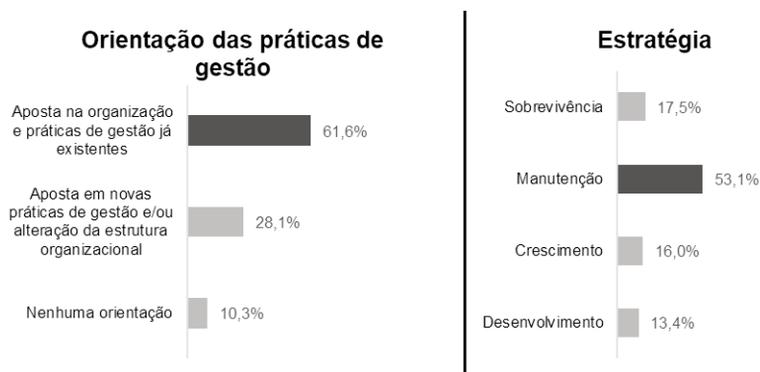
Figura 10

Principais 5 utilizadores, beneficiários ou clientes das Cooperativas, 2018

Face às restantes famílias da Economia Social, outro grupo ao qual as cooperativas dão um destaque especial é ao de «Entidades de Economia Social», o que por seu turno pode ser explicado pela importância dada às relações com outras organizações de Economia Social. De facto, mais de metade do sector cooperativo trabalha em rede, tendo como principal parceiro outras famílias da Economia Social (sobretudo Associações), seguindo-se outras cooperativas e só depois o sector Empresarial e o Estado (INE/CASES, 2020: 78).

2.7. Gestão e outras práticas organizacionais

A melhor fonte de informação relativa às práticas de gestão do sector cooperativo é de momento o ISES 2018, cuja realização tinha como um dos seus objetivos principais captar precisamente essa dimensão. Este inquérito revelou assim que o sector cooperativo tende a ser conservador nas suas práticas de gestão e orientação estratégica, já que mais de metade das cooperativas apostou na organização e práticas de gestão já existentes e aplica uma estratégia de manutenção (estabilidade e sustentabilidade) da sua atividade —Figura 11. Esta conclusão mantém-se verdadeira independentemente da dimensão da cooperativa-micro, pequena, média e grande (INE/CASES, 2020: 31).



Fonte: ISES 2018, elaborado pelo autor.

Figura 11

Orientação no que respeita à organização e práticas de gestão e estratégia das Cooperativas, 2018

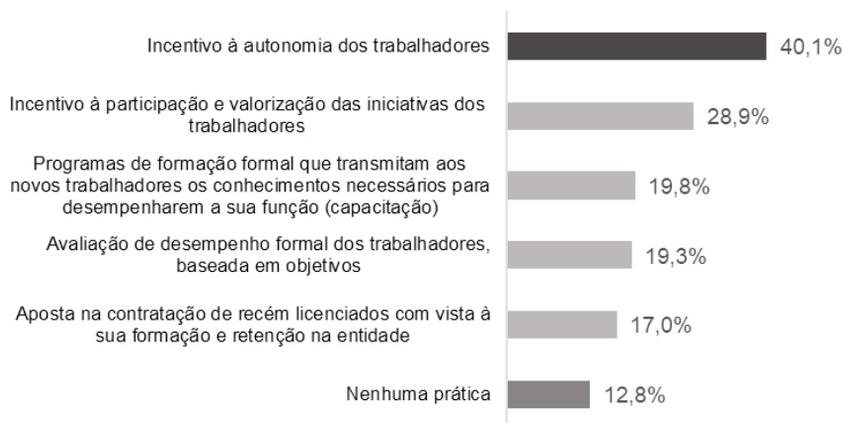
Quando comparando com as restantes famílias da Economia Social, o sector cooperativo apresenta o segundo maior número de entidades sem nenhuma estratégia, para o qual muito contribuíram as cooperativas de micro dimensão (14,3% das cooperativas desta dimensão não têm nenhuma orientação). Estrategicamente, as cooperativas são também a família da Economia Social com a maior percentagem de entidades centradas na sua Sobrevivência (redução de custos, desinvestimento), sendo que aqui são também as cooperativas de micro dimensão que mais contribuem para este resultado – 22,6% das cooperativas desta dimensão tem como estratégia a sua sobrevivência (*vide* dados por diferentes famílias em INE/CASES, 2020).

Ainda em termos gerais, observa-se que as cooperativas são também a família da Economia Social que em termos relativos apresenta o maior número de entidades sem objetivos estabelecidos para o principal bem e/ou serviço no quadro da sua intervenção social (15,2%), embora entidades sem objetivos varie entre 19,7% nas cooperativas de micro dimensão e 3,3% nas de média e grande dimensão (INE/CASES, 2020: 28).

O ISES também permite conhecer características particulares de diversos domínios das práticas de gestão, sendo apresentados de seguida alguns deles.

No âmbito da gestão de recursos humanos, a prática privilegiada pelas cooperativas é o incentivo à autonomia dos trabalhadores e à participação e valorização das iniciativas dos trabalhadores —Figura 12.

Contudo, perto de 13% das cooperativas não aplica nenhuma prática de recursos humanos, o que constitui a maior percentagem em todas as famílias da Economia Social (*vide* dados por diferentes famílias em INE/CASES, 2020).



Fonte: ISES 2018: 30.

Figura 12

As 5 principais práticas de recursos humanos, 2018

Ainda neste domínio é possível salientar que a maioria das cooperativas não promoveu as pessoas ao serviço com vínculo laboral, quer tivessem ou não funções de dirigente (INE/CASES, 2020: 29). De notar, porém, que a proporção de pessoas ao serviço sem função de dirigente promovidas foi superior à das pessoas com essa função, característica comum à maior parte das famílias da Economia Social.

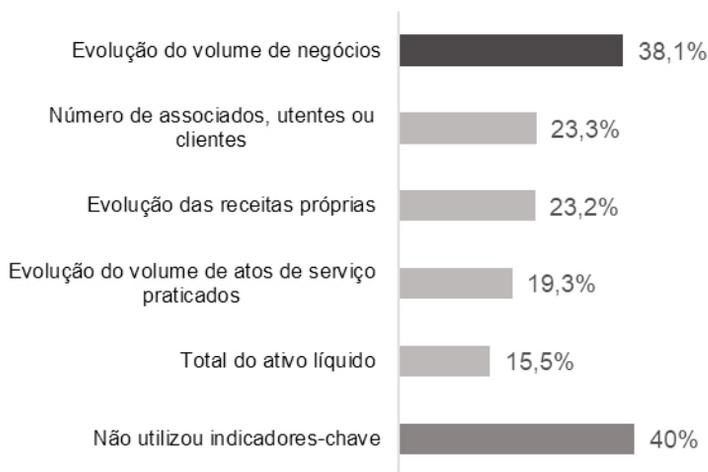
Ademais, cerca de 23% das cooperativas atribuíram em 2018 prémios de desempenho às pessoas ao serviço com vínculo laboral, os quais foram atribuídos sobretudo devido ao desempenho individual do trabalhador quer no caso das pessoas ao serviço sem funções de dirigente (63,2%), quer nas que possuem essas funções (49,7%) (INE/CASES, 2020: 29). O sector cooperativo foi a família da Economia Social com a maior percentagem neste domínio (*vide* dados por diferentes famílias em INE/CASES, 2020).

Observa-se também que aproximadamente 57% das cooperativas inquiridas têm sistema de saúde e segurança no trabalho (INE/CASES, 2020: 102).

Por fim, ainda no que respeita aos recursos humanos, com agrado verifica-se que quase metade das cooperativas adota medidas de conciliação da vida profissional e pessoal, em particular as relacionadas com flexibilidade de horários e possibilidade de dedicar parte da jornada laboral à resolução de assuntos pessoais (INE/CASES, 2020: 103). Este valor está, porém, cerca de nove pontos percentuais abaixo do identificado para o sector da Economia Social como um todo (INE/CASES, 2020: 103).

No que concerne a práticas relacionadas com a monitorização da atividade, o ISES revelou que 60% das cooperativas utilizavam indicadores-chave para acompanhamento do desempenho da sua atividade, em particular análise do volume de negócios, do número de associados, utentes ou clientes (o que inclui cooperadores) e da evolução das receitas próprias —Figura 13. Acresce que, a maioria das entidades de Economia Social, incluindo cooperativas, elaboraram pelo menos quatro documentos de gestão, designadamente o plano de atividades, orçamento, relatório de atividades e relatório e contas (INE/CASES, 2020: 97).

Todavia, apenas cerca de 4,2% utilizaram métodos de medição do impacto social, a percentagem mais baixa das famílias da Economia Social (INE/CASES, 2020: 96).



Fonte: ISES 2018: 92.

Figura 13

Utilização de indicadores-chave na monitorização e avaliação do desempenho da atividade desenvolvida pelas Cooperativas, 2018

No que toca aos meios digitais e gestão de informação/comunicação, constata-se positivamente que 48% do sector tinha *website* ou estava a construir um (INE/CASES, 2020: 93), ainda assim tal significa que mais de metade não possuía este recurso, realidade consideravelmente abaixo do identificado no sector empresarial onde 63% das entidades já possuíam *website* em 2018 (INE, 2018: 1). Similarmente, mais de metade das cooperativas não utiliza redes sociais, o que revela uma presença pouco intensa do sector cooperativo neste domínio (INE/CASES, 2020: 93).

Também no âmbito da gestão de informação, apenas um pouco mais de um quarto das cooperativas tinha um sistema de gestão documental o que aponta igualmente para um nível reduzido de digitalização dos processos organizacionais (INE/CASES, 2020: 94).

Quanto à implementação de iniciativas de responsabilidade social, mais de metade das cooperativas em 2018 o fazia, sobretudo iniciativas desportivas, culturais e recreativas e iniciativas com vista à sustentabilidade ambiental (INE/CASES, 2020: 105). Adicionalmente, 7% de cooperativas detinham algum tipo de certificação relacionada com qualidade, ambiente, de responsabilidade social ou de entidade familiarmente responsável (INE/CASES, 2020: 101).

Por último, com base nos resultados do ISES é também possível analisar um indicador síntese denominado *Gscore* que varia entre 0 e 1 e traduz, até certa medida, o grau de qualidade ou estruturação das práticas de gestão das entidades do sector cooperativo: quanto mais próximo de 0, menos estruturadas são as práticas de gestão das entidades. Verifica-se assim que, de uma maneira geral, as práticas de gestão do sector cooperativo tendem a ser pouco estruturadas, sendo mesmo a família da Economia Social com o valor mais baixo (0,3516) e bastante inferior ao registado para as sociedades não financeiras (0,4316) obtido pelo Inquérito às Práticas de Gestão 2016 (INE/CASES, 2020: 61).

De notar, porém, que o valor do *Gscore* cresce com a dimensão das organizações. Assim, pese embora as cooperativas de micro dimensão tenham registado o *Gscore* mais baixo de todos (influenciando desse modo em larga medida o valor global deste indicador para as cooperativas), é nas cooperativas de média e grande dimensão que se encontra o *Gscore* mais elevado do sector da Economia Social (0,4990), estando muito próximo do registado pelas sociedades não financeiras de média e grande dimensão (0,5102).

Saliente-se também que em 2018 cerca de 13% do sector recorreu a consultores externos para melhoria de algumas áreas de gestão, o que surge como um bom indicador de melhoria futura, pelo menos para algumas cooperativas (INE/CASES, 2020: 94).

2.8. *Contributos para os ODS*

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 foram aprovados em setembro de 2015 pela maioria dos países do mundo no âmbito da Cimeira das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, consubstanciando-se num conjunto de 17 objetivos, operacionalizados por 169 metas e monitorizados por 230 indicadores¹⁶. O contributo nacional para estas metas é estimado desde 2015 pelo INE, não sendo feita uma particularização por sectores económicos.

Porém, dadas as características e os princípios orientadores das entidades de Economia Social, o ISES procurou apresentar uma análise exploratória do contributo dessas organizações para alguns ODS, incluindo, portanto, e sempre que possível, o contributo do sector cooperativo.

O primeiro ODS analisado pelo ISES é o número cinco, relacionado com a igualdade de género, quer no âmbito de garantia de participação das mulheres e igualdade de oportunidades para a liderança, medido pela proporção de mulheres em cargos de chefia, quer no âmbito do combate a todas as formas de discriminação, medido pela existência de quadros legais para combater essas situações.

Surge inegável que existe uma presença feminina significativa no sector cooperativo, sobretudo considerando que a maioria dos trabalhadores nas cooperativas são mulheres. Porém, tendo em conta diferentes níveis de chefia dentro das cooperativas, fica claro que quanto mais elevada a hierarquia menor tende a ser a participação feminina na tomada de decisão —Figura 14.

Dados mais recentes do Portal de Credenciação da CASES permitem acrescentar que a maioria masculina também é identificada nos principais órgãos sociais, em particular os órgãos executivos, observando-se, em 2019, que a proporção feminina era igual ou inferior a 25% em todos eles (Pedroso; 2021: 152). Esta fonte de informação permite também concluir que as maiores cooperativas nacionais tendem a ter um reduzido número de mulheres nos seus órgãos de administração, inferior a 9% quer em 2018, quer em 2019 (Farelo e Pedroso, 2020: 38; Pedroso, 2021: 44).

Existe, contudo, um aspeto que deve ser salientado no que toca ao contributo do sector cooperativo para a representação feminina em cargos de chefia, designadamente, 7,8% da população feminina empregada em cooperativas tinham cargos de chefia intermédia, o que é não só superior ao valor equivalente para a Economia Social (6,9%) como é

¹⁶ Para mais informação consultar: <https://globalcompact.pt/index.php/pt/agenda-2030>

superior à proporção total de população feminina empregada na Economia Nacional em posições de liderança (todos os cargos de chefia —intermédia e de topo) no mesmo ano— 2,3% (Pedrosa, 2021: 157).



Fonte: ISES 2018, elaborado pelo autor.

Figura 14

Composição de género de diferentes níveis hierárquicos nas Cooperativas, 2018

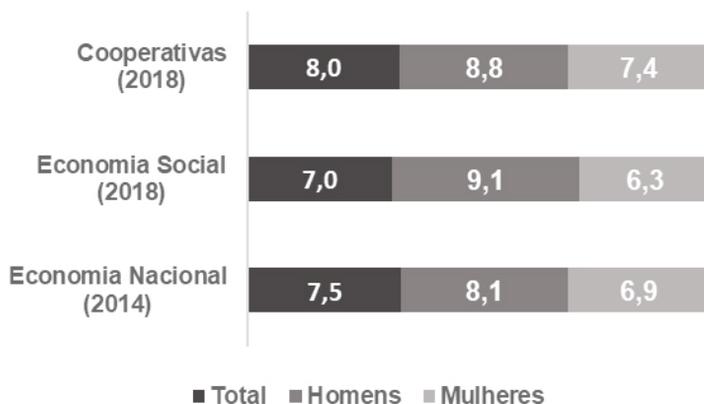
Nesse sentido, o contributo do sector cooperativo para a igualdade de género em posições de liderança revela-se maior do que aquele associado à Economia Social como um todo, e maior do que o valor de referência calculado para a Economia Nacional.

Quanto à existência de quadros legais para o combate à discriminação, o ISES permitiu calcular que 17% das cooperativas já adotam mecanismos (formais ou informais) de «quotas» para assegurar um limiar mínimo de representação por sexo nos órgãos sociais e/ou nos cargos de dirigentes, valor, no entanto, inferior ao identificado para o conjunto das entidades de Economia Social (19,5%) (INE/CASES, 2020: 109)

Embora o ISES não destaque este indicador na sua análise exploratória, recorde-se ainda que mais de metade do sector cooperativo adota medidas de conciliação da vida profissional e familiar, o que é um elemento fundamental no combate às desigualdades de género e à eliminação de barreiras que impossibilitam muitas vezes a participação efetiva das mulheres na tomada de decisão em contexto laboral, mas também em outras esferas políticas, económicas e públicas.

O segundo ODS analisado pelo ISES prende-se com a promoção do crescimento económico inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho digno (ODS 8), sendo focada a meta de remuneração

igual para trabalho igual medida pelos ganhos médios horários dos trabalhadores. Constatou-se positivamente que, em 2018, o ganho médio horário nas cooperativas era superior ao identificado na Economia Social e na Economia Nacional, porém o ganho médio horário das mulheres era inferior ao dos homens em cerca de € 1,4 —Figura 15.



Fonte: ISES 2018, elaborado pelo autor.

Figura 15

Ganho médio horário (€/hora) Total e por Género, 2018

Pese embora a existência de um *gap* salarial, o ganho médio horário das mulheres no sector cooperativo é ainda assim maior do que o que se observa no sector da Economia Social como um todo e ao do resto da economia. Além disso, a diferença salarial bruta no sector cooperativo era de cerca de 16,5%, estando próxima da que fora estimada para a Economia Nacional em 2014 (14,8%) e sendo menor do que a identificada na Economia Social (30,9%), sendo inclusivamente a família da Economia Social com a menor diferença salarial bruta (INE/CASES, 2020: 113). Acresce que cerca de 75% das cooperativas indicaram adotar políticas de paridade salarial (INE/CASES, 2020: 113).

Refira-se a este propósito que a diferença salarial entre sexos no sector cooperativo poderá ser explicada não só pelas características profissionais dos trabalhadores (por exemplo o nível de escolaridade ou a experiência profissional), mas também pela segregação de género nos âmbitos setorial e ocupacional como é possível observar tendo em consideração os dados anteriormente apresentados relativos à distribuição de género por Ramo Cooperativo —Figura 8.

No âmbito do ODS 9 – Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação, em particular o indicador relacionado com o aumento do acesso a pequenas indústrias e outras empresas a serviços financeiros, é possível identificar que 17,3% do total de entidades de Economia Social correspondiam a micro entidades com atividade na indústria transformadora que recorreram a empréstimos bancários (INE/CASES, 2020: 115). Embora não seja possível particularizar estes dados para as cooperativas, os empréstimos foram a segunda maior fonte de financiamento do sector, logo a seguir à venda de mercadorias (INE/CASES, 2020: 99). Assim, considerado que o sector cooperativo é composto sobretudo por micro entidades, este dado pode ser usado como *proxy* relativamente à capacidade do sector em ter acesso a linhas de crédito, incluindo as micro cooperativas da indústria transformadora.

No que concerne ao objetivo de redução das desigualdades no interior dos países e entre países (ODS 10), a meta analisada pelo ISES foi a adoção de políticas, sobretudo fiscais, salariais e de proteção civil e alcançar maior igualdade, o que é medido através da proporção do trabalho no PIB, incluindo remunerações. Neste contexto, e como referido no ponto 2.3, o sector cooperativo tem um contributo bastante elevado dado que 94,7% do VAB gerado pelo sector foi destinado a remunerações.

Por último, o ISES analisou também o ODS 12 – garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis, medido por dois indicadores: a produção de relatórios de sustentabilidade; e a implementação de políticas de contratação pública e planos de ação sustentáveis.

Quanto ao primeiro indicador, como já referido, surge muito positivo o facto de mais de metade das cooperativas terem elaborado relatórios de responsabilidade social em 2018, porém, apenas cerca de 4% fizeram relatórios de medição do impacto social.

Quanto ao segundo indicador, utilizando como *proxy* a detenção de certificados ambientais, de responsabilidade social ou entidade familiarmente responsável, como referido no ponto 2.7, esta é uma realidade presente num reduzido número de cooperativas, observando-se que apenas 1% tinham certificados de responsabilidade social, 0,8% tinham certificados ambientais e nenhuma tinha certificado de entidade familiarmente responsável (INE/CASES, 2020: 119).

Note-se que embora os dados acima consigam retratar o papel do sector cooperativo em matéria de desenvolvimento sustentável em alguns ODS bastante relevantes, não esgotam, nem conseguem captar, a totalidade dos contributos que este sector tem (ou pode ter) para as diversas metas da Agenda 2030.

3. Considerações finais

Embora os dados acima apresentados não esgotem nem consigam captar todas as características do sector cooperativo português, conseguem evidenciar com grande nitidez aspetos fundamentais da sua atuação e evolução. Desde logo, o sector cooperativo demonstra-se resiliente e de grande longevidade, que, mesmo na adversidade e com uma evolução demográfica tendencialmente decrescente, apresenta um contributo económico robusto para a economia nacional.

Este é também um sector com elevada participação da sociedade portuguesa, presente em todos os territórios, em particular nas comunidades que enfrentam os maiores desafios sociais e económicos. É assim inegável o importante papel que as cooperativas têm para a coesão social e o desenvolvimento local em Portugal.

As cooperativas são também um forte motor de emprego com características muito próprias, muitas delas partilhadas com o resto do sector da Economia Social. Designadamente, o sector cooperativo gera trabalho inclusivo, mais duradouro e onde a quase totalidade dos resultados são redistribuídos por quem os gerou.

Em alguns domínios organizacionais, as cooperativas apresentam ainda uma postura conservadora e pouco estruturada que poderá condicionar as suas atividades, embora tal não seja verdade para todo o sector, sobretudo considerando as características das cooperativas de média e grande dimensão.

Por fim, os dados acima também nos indicam o impacto positivo que o sector tem tido na satisfação dos objetos de desenvolvimento sustentável, em particular, e pese embora ainda existir espaço para melhoria, nos domínios da igualdade de género, do trabalho digno e no combate às desigualdades.

Referências bibliográficas

- CASES-Cooperativa António Sérgio para a Economia Social: *Demografia Sector Cooperativo 2021-Anual*, CASES, Lisboa, Portugal, 2022, acessado a 11/08/2022 em www.cases.pt/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-CASES-Demografia-do-Setor-Cooperativo-2021-anual.pdf
- GEP-Gabinete de Estratégia e Planeamento/MTSSS-Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social: *Inquérito aos Ganhos e à Duração do Trabalho-2018*, GEP, Lisboa, Portugal, 2019, acessado a 19/08/2022 em http://www.gep.mtsss.gov.pt/documents/10182/30285/igdt_2018pub.pdf/b2a-6b329-5469-42a7-a470-74464b4b50a0

- INE-Instituto Nacional de Estatística: *Inquérito à Utilização de Tecnologias da Informação e da Comunicação nas Empresas 2018*, INE, Lisboa, Portugal, 2018, acessado a 19/08/2022 em www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=316115343&DESTAQUESmodo=2
- INE-Instituto Nacional de Estatística/CASES-Cooperativa António Sérgio para a Economia Social: *Conta satélite da economia social 2010/Inquérito piloto ao trabalho voluntário 2012*, CASES, Lisboa, Portugal, 2013.
- INE-Instituto Nacional de Estatística/CASES-Cooperativa António Sérgio para a Economia Social: *Conta satélite da economia social 2013*, CASES, Lisboa, Portugal, 2017.
- INE-Instituto Nacional de Estatística/CASES-Cooperativa António Sérgio para a Economia Social: *Conta satélite da economia social 2016/Inquérito ao trabalho voluntário 2018*, CASES, Lisboa, Portugal, 2019.
- INE-Instituto Nacional de Estatística/CASES-Cooperativa António Sérgio para a Economia Social: *Inquérito ao Setor da economia Social 2018*, CASES, Lisboa, Portugal, 2020.
- Lei n.º 30/2013, de 8 de maio (Lei de Bases da Economia Social)*: Diário da República n.º 88/2013, Série I de 2013-05-08, páginas 2727-2728.
- PEDROSO, Eduardo: «Cooperativas em Municípios do Interior», *Revista ES*, 7, 2020, acessado a 11/08/2022 em http://www.revista-es.info/pedroso_7.html
- PEDROSO, Eduardo: *As 100 Maiores Cooperativas 2019/Retrato da Mulher no Setor Cooperativo Português*, CASES, Lisboa, Portugal, 2021.
- FARELO, Filipa e PEDROSO, Eduardo: *As 100 Maiores Cooperativas 2018/A Realidade Estatística das Cooperativas de Solidariedade Social em Portugal 2017-2018*, CASES, Lisboa, Portugal, 2020.

Integração de lacunas do Código Cooperativo-paradoxo ou o futuro do direito cooperativo português?

Maria Elisabete Ramos

Professora Auxiliar com agregação
Universidade de Coimbra, CeBER, Faculty of Economics
mgramos@fe.uc.pt
ORCID: 0000-0001-5376-4897

doi: <https://doi.org/10.18543/dec.2709>

Recibido: 5 de mayo de 2023

Acceptedo: 9 de junio de 2023

Publicado en línea: septiembre de 2023

Sumário: 1. Identidade cooperativa e a história portuguesa da relação entre direito cooperativo e o direito das sociedades.—2. O Código das Sociedades Comerciais como direito subsidiariamente aplicável às cooperativas. 2.1. A autonomização do direito cooperativo face ao direito das sociedades. 2.2. A aplicação subsidiária do direito das sociedades anónimas e o «teste» do respeito pelos princípios cooperativos.—3. Efeitos do modelo de integração de lacunas no regime de responsabilidade civil dos administradores para com a cooperativa. 3.1. Gestão democrática e responsabilidade dos administradores. 3.2. Administradores, «diretores», gerentes, diretores executivos e administradores de facto. 3.3. O critério de apreciação da culpa dos administradores de cooperativas. 3.4. *Business judgment rule* e decisão empresarial dos administradores.—4. Conclusão.—5. Referências bibliográficas.

Resumo: Este artigo, partindo do regime jurídico-cooperativo da responsabilidade civil dos administradores para com a cooperativa, visa testar a autonomia substancial do direito cooperativo em relação ao direito das sociedades. O Código Cooperativo português determina que o Código das Sociedades Comerciais e, em particular as regras das sociedades anónimas, é lei subsidiária aplicável às cooperativas, desde que esteja em conformidade com os princípios cooperativos. O artigo conclui que o cumprimento dos princípios cooperativos não é por si só suficiente para travar a societarização do direito cooperativo português e que a aplicação subsidiária do direito das sociedades anónimas introduz nas cooperativas soluções legislativas que não são decididas pelo legislador cooperativo.

Palavras-chave: lacunas legislativas, princípios cooperativos, responsabilidade civil dos administradores.

Resumen: El presente artículo, partiendo del régimen jurídico cooperativo de la responsabilidad civil de los consejeros con respecto a la cooperativa, pre-

tende testar la autonomía sustancial del derecho cooperativo en relación con el derecho societario. El Código Cooperativo portugués determina que el Código de Sociedades Mercantiles y, en particular, la normativa de las sociedades anónimas es una ley subsidiariamente aplicable a las cooperativas, siempre que sea conforme a los principios cooperativos. El artículo concluye que el cumplimiento de los principios cooperativos no es suficiente en sí mismo para frenar la societarización del derecho cooperativo portugués y que la aplicación subsidiaria del derecho de las sociedades anónimas introduce en las cooperativas soluciones normativas que no son decididas por el legislador cooperativo.

Palabras clave: lagunas legislativas, principios cooperativos, responsabilidad civil de los directivos.

Abstract: The present article, starting from the cooperative legal regime of the civil liability of the board members towards the cooperative, seeks to test the substantial autonomy of cooperative law in relation to corporate law. The Portuguese Cooperative Code determines that the Commercial Companies Code and the provisions of public limited companies is subsidiarily applicable law to cooperatives, provided that it is in conformity with the cooperative principles. The article concludes that conformity with the cooperative principles is not in itself sufficient to stop the societarianisation of Portuguese cooperative law and that the subsidiary application of the law of public limited companies, particularly in matters of governance, exposes cooperatives to normative solutions which are not decided by the cooperative lawmaker.

Keywords: legislative gaps, cooperative principles, directors' civil liability.

1. Identidade cooperativa e a história portuguesa da relação entre o direito cooperativo e o direito das sociedades

Na sequência da Lei de Bases da Economia Social¹, o direito cooperativo português legislado conheceu uma importante reforma em 2015 que culminou com a publicação de um novo Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto (daqui em diante, CCoop.). Esta reforma cumpre, quanto ao direito cooperativo, o art. 13.º da Lei de Bases da Economia Social. Este preceito determina o «desenvolvimento legislativo» conseguido pela aprovação dos «diplomas legislativos que concretizam a reforma do sector da economia social, à luz do disposto na presente lei e, em especial, dos princípios» nela estabelecidos.

A referida reforma do Código Cooperativo foi preparada tendo por base, por um lado, a preocupação em preservar a *identidade cooperativa* perante a sedução exercida pelas sociedades comerciais que, em alguns ordenamentos jurídicos, tem conduzido a uma excessiva liberalização do regime jurídico-cooperativo². E, por outro lado, procurou responder às pressões do mercado interno (art. 26.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), à concorrência entre ordenamentos jurídicos, às influências de reformas legislativas ocorridas em países que são cultural e juridicamente próximos de Portugal, à redução de custos de contexto e à manutenção da atratividade das cooperativas e reforço da sustentabilidade³.

¹ Cfr. Lei 30/2013, de 8 de maio. Sobre este processo, v. MEIRA, D.: «O Projeto de Lei n.º 68/XII relativo à Lei de Bases da Economia Social portuguesa», *Seara Nova*, núm. 1720, (2012), pp. 36-42; MEIRA, D. A.: «A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa. Breve apresentação», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 35, 2012-2013, pp. 231-236.

² Sobre as grandes linhas da reforma de 2015 do Código Cooperativo português, veja-se MEIRA, D./ RAMOS, M. E.: *Governança e regime económico das cooperativas – estado da arte e linhas de reforma*, Vida Económica, Porto, 2014; MEIRA, D./ Ramos, M. E.: «Um roteiro para a reforma da governança e do regime económico das cooperativas portuguesas», *Cooperativismo e economia social*, núm. 36, 2014, p. 81, ss.; MEIRA, D./ RAMOS, M. E.: «A reforma do Código Cooperativo português», *Cooperativismo e economia social*, núm. 38, 2015/2016, p. 77, ss.; MEIRA, D./ RAMOS, M. E.: «Os princípios cooperativos no contexto da reforma do Código Cooperativo português», *CIRIEC-España, Revista Jurídica de economía social y cooperativa*, 2015, p. 401, ss.; FAJARDO-GARCÍA, G. «La legislación cooperativa portuguesa u sua reforma de 2015», *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, núm. 25, 2014, p. 371, ss.

³ Veja-se MEIRA, D./ Ramos, M. E.: «Um roteiro para a reforma da governança e do regime económico das cooperativas portuguesas», *Cooperativismo e economia social*, núm. 36, 2014, p. 81, ss.; MEIRA, D./ RAMOS, M. E.: «A reforma do Código Cooperativo português», *Cooperativismo e economia social*, núm. 38, 2015/2016, p. 77, ss.;

Esta reforma não representa uma rutura com o direito pretérito, mas sim afirma-se como a evolução legislativa enquadrada juridico-constitucionalmente pelas normas e princípios da Lei Fundamental portuguesa relativas às cooperativas —o que poderemos designar como «constituição cooperativa»⁴.

O Código Cooperativo de 2015 mantém a opção jurídico-legislativa de oferecer a definição legal de cooperativa (art. 2.º do CCoop.) e de *enunciar* os princípios cooperativos que «integram a declaração sobre a identidade cooperativa adotada pela Aliança Cooperativa Internacional» (art. 3.º do Coop)⁵. Simultaneamente, as matérias da constituição de cooperativas, governação das cooperativas e, em particular, a responsabilidade civil pela administração da cooperativa (arts. 71.º a 79.º do CCoop.), e regime económico foram objeto de importantes alterações legislativas.

O Código Cooperativo, à imagem de qualquer Código, *não é pleno nem completo*; na sua vigência e aplicação histórica evidenciar-se-ão incompletudes que, contrariamente ao plano, se traduzirão em casos omissos. Neste aspeto, o Código Cooperativo não apresenta especificidade alguma relativamente a outros Códigos. Específica é a solução que apresenta para a integração de lacunas. Mantendo uma solução cujo sentido geral remonta ao Código Cooperativo de 1980⁶ —diploma que concretiza a autonomia formal do direito cooperativo português relati-

MEIRA, D./ RAMOS, M. E.: «Os princípios cooperativos no contexto da reforma do Código Cooperativo português», *CIRIEC-España, Revista Jurídica de economía social y cooperativa*, 2015, p. 401, ss..

⁴ Pela designação «constituição cooperativa» queremos referir o conjunto de princípios normativos e de regras jurídicas relativos às cooperativas que a Constituição da República Portuguesa acolhe.

⁵ Trata-se de uma opção que remonta ao primeiro Código Cooperativo português, aprovado pelo Decreto-lei 454/80, de 9 de outubro, e que se mantém até à atualidade. Para a densificação interpretativa destes princípios, veja-se NAMORADO, R.: «Artigo 3.º - Princípios cooperativos», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018, p. 27, ss.

⁶ O art. 8.º do Código Cooperativo de 1980, aprovado pelo DL 454/80 de 9 de outubro, determinava que «O direito comercial, nomeadamente a legislação referente a sociedades anónimas, é o direito subsidiário para a integração de lacunas e para as questões não resolvidas pelo presente Código e pela legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo». Recorde-se que, nesta data, as sociedades anónimas encontravam-se ainda reguladas pelos arts. 104.º e ss. do Código Comercial de 1888. As disposições do Código Comercial relativas às cooperativas foram revogadas pelo DL 454/80 de 9 de outubro (que aprova o Código Cooperativo e revoga as pretéritas disposições constantes do Código Comercial). As normas do Código Comercial reguladoras das sociedades foram revogadas pelo DL 262/86, de 2 de setembro, que aprova o Código das Sociedades Comerciais.

vamente à disciplina das sociedades comerciais—, o art. 9.º do vigente Código Cooperativo determina que o Código das Sociedades Comerciais, «nomeadamente [a]os preceitos aplicáveis às sociedades anónimas» é «direito subsidiário» do direito cooperativo.

A responsabilização dos titulares do órgão de administração e de representação da cooperativa —enquadrado pelo princípio cooperativo e jurídico-constitucional⁷ da gestão democrática— é um tema clássico do direito cooperativo português. Compreende-se que assim seja porque a responsabilização dos titulares do órgão de administração e de representação da cooperativa pelos cooperadores está no centro da vivência e controlo democráticos próprios das cooperativas. Determina o 2.º princípio cooperativo —*Gestão democrática pelos membros*— que «os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram» (art. 3.º do CCoop)^{8, 9}.

Questão que o princípio da gestão democrática não resolve —nem é de esperar que resolva— é o da intensidade de tal responsabilização. E este não é um problema menor. Um grau excessivo de responsabilização pode prejudicar o recrutamento de administradores de cooperativas. É certo que se pode objetar que o problema de recrutamento não se põe em Portugal porque o art. 22.º, 2, b), do Código Cooperativo —singularizando-se relativamente ao direito societário— impõe a cada cooperador o dever de «aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa». Este preceito «pretende (...) reforçar o sentido de responsabilidade do cooperador na perspetiva da autogestão cooperativa, a qual, na legislação portuguesa, se realiza plenamente, dado que não são elegíveis administradores não membros para cargos sociais (art. 29.º, 1)»¹⁰. Obvia-

⁷ Deve ser notado que, em Portugal, os princípios cooperativos enunciados pela Aliança Cooperativa Internacional têm acolhimento jurídico-constitucional, o que lhes confere o poder jurídico-normativo de conformar o direito cooperativo infraconstitucional. Sobre o acolhimento jurídico-constitucional dos princípios cooperativos, tal como se encontram definidos pela Aliança Cooperativa Internacional, v. CANOTILHO, J. J. G./MOREIRA, V.: *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2007, p. 787, ss.

⁸ NAMORADO, R.: «Artigo 3.º - Princípios cooperativos», *cit.*, p. 27.

⁹ V. art. 3.º, 2.º princípio – Gestão democrática pelos membros. Sobre este princípio, desenvolvidamente, NAMORADO, R.: *Cooperatividade e direito cooperativo – Estudos e Pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 22, ss.; MEIRA, D. A.: *O regime económico das cooperativas no direito português. O capital social*, Vida Económica, Porto, 2009, pp. 65, ss.

¹⁰ FICL, A.: «Artigo 22.º - Deveres dos cooperadores», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018, p. 135.

mente, a lei admite a possibilidade de o cooperador recusar o cargo para que foi eleito.

Outro dos problemas que o princípio da gestão democrática não resolve —nem seria de esperar que resolvesse— são os *efeitos* da aplicação do Código das Sociedades Comerciais e, em particular, do direito das sociedades anónimas, sobre a autonomia substancial¹¹ do direito cooperativo português.

O presente trabalho vai testar, por um lado, a intensidade da responsabilização dos administradores de cooperativas e, por outro, os efeitos do direito aplicável na autonomia substancial do direito cooperativo relativamente ao direito societário. Atualmente, o regime da responsabilidade civil dos administradores perante a sociedade encontra-se regulado na Parte Geral do Código das Sociedades Comerciais, nos arts. 71.º a 79.º. O Código Cooperativo de 2015 prevê expressamente a responsabilidade civil pela administração da cooperativa (arts. 71.º a 79.º do CCoop.).

Da comparação entre os regimes societário e cooperativo da responsabilidade de administradores perante a cooperativa verifica-se que há questões reguladas no Código das Sociedades Comerciais que não encontram previsão no Código Cooperativo. No presente trabalho, vão ser considerados os seguintes: a) critério de apreciação de culpa dos administradores de cooperativas; b) deveres de cuidado e de lealdade dos administradores de cooperativas; c) cláusulas de limitação e de exclusão de responsabilidade de administradores; d) *business judgment rule* e sua aplicação ou não no direito cooperativo; e) ação social *ut singuli* e sua aplicação aos cooperadores

¹¹ ABREU, J. M. C.: «Artigo 9.º - Direito subsidiário», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018, p. 70, defende que o direito cooperativo português goza de «unidade de sentido» e, por isso, de autonomia substancial.

2. O Código das Sociedades Comerciais como direito subsidiariamente aplicável às cooperativas

2.1. A autonomização do direito cooperativo face ao direito das sociedades

As cooperativas são uma realidade centenária em Portugal. A primeira lei que as regulou data de 2 de julho de 1867^{12/13}, embora as primeiras cooperativas só tenham surgido em 1871¹⁴. A matéria foi, mais tarde, integrada no Código Comercial de 1888 (daqui em diante, CCom.), que inseriu, no Livro II, Título II, o capítulo V, intitulado «Disposições especiais às sociedades cooperativas» (arts. 207.º a 225.º do CCom.)¹⁵. Esta *relação de especialidade* entre as sociedades e as cooperativas explica que o CCom. não tenha apresentado uma disciplina específica de responsabilidade dos órgãos das cooperativas. O CCom., ao considerar as cooperativas como *sociedades especiais*¹⁶, aplicava-lhes o regime de responsabilidade previsto para as sociedades. Na vigência do CCom., «os directores e administradores estão sujeitos quanto às suas obrigações e responsabilidades, ao preceituado nos arts. 173.º, 174.º, 188.º, 189.º, e outros, aplicados às direcções das sociedades anónimas»¹⁷.

O Código Cooperativo de 1980, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de outubro, trouxe um novo enquadramento jurídico de *autonomia formal* do regime cooperativo relativo ao das sociedades, que se mantém até à atualidade.

¹² Sobre a primeira lei portuguesa relativa às cooperativas, a designada «Lei Basilar das Cooperativas», veja-se CORDEIRO, A. M.: *Direito das sociedades*. I. *Parte Geral*, com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 359, ss.; MEIRA, D./ RAMOS, M. E.: «Lei Basilar das Cooperativas. Memória de uma lei precursora e contraditória», *Revista da Ordem dos Advogados*, núm. 77, 2017, pp. 61, ss.

¹³ O art. 9.º da Lei de 2 de julho de 1867 determinava expressamente: «As sociedades cooperativas são comerciais». Sobre esta disposição, v. GONÇALVES, L.C.: *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I., Empresa Editora J. B., Lisboa, 1914, p. 543.

¹⁴ CORREIA, S.: «O sector cooperativo português – Ensaio de uma análise de conjunto», *Boletim do Ministério da Justiça*, núm. 196, 1970, pp. 60, ss.

¹⁵ Sobre esta disposição, v. GONÇALVES, L.C.: *Comentário ao Código Comercial Português*, cit., p. 540.º, ss..

¹⁶ O art. 207.º do CCom. de 1888 radicava as especialidades das sociedades cooperativas na «variabilidade do capital social» e na «ilimitação do número de sócios». Sobre estas características, v. GONÇALVES, L.C.: *Comentário ao Código Comercial Português*, cit., pp. 540, ss., que escrevia que o legislador de 1888, ao caracterizar as cooperativas a partir da variabilidade do capital social e número ilimitado dos sócios, eliminou o elemento característico da cooperação e «não atendeu à natureza económica e histórica-verdadeira das sociedades cooperativas».

¹⁷ Cfr. GONÇALVES, L.C.: *Comentário ao Código Comercial Português*, cit., p. 545.

A autonomia formal do regime cooperativo relativamente às sociedades não apagou o debate em torno da natureza jurídica das cooperativas. A jurisprudência portuguesa tem decidido reiteradamente que as cooperativas, pela ausência do escopo lucrativo, não são sociedades¹⁸. Este juízo jurisprudencial tem a consequência de os tribunais de comércio se considerarem incompetentes para apreciar as causas relativas às cooperativas¹⁹. Na doutrina, o debate mantém-se até ao atual Código Cooperativo. Há quem defenda que as cooperativas são sociedades²⁰, quem sustente o enquadramento das cooperativas nas associações em sentido estrito e há quem argumente que elas são um *tertium genus*²¹.

É certo que o atual Código Cooperativo português não diz expressamente que as cooperativas não são sociedades. No entanto, podem ser convocados vários argumentos no sentido de que as cooperativas *não são sociedades*²²: a) as cooperativas são «pessoas colectivas autónomas» (art. 2.º do CCoop.); b) dispõem de «capital e composição variáveis» (art. 2.º do CCoop.) —esta solução afasta-se marcadamente da regulação societária relativa quer à entrada e saída de sócios quer às alterações do capital social; c) o fim das cooperativas tanto pode ser a satisfação de necessidades económicas como de necessidades sociais

¹⁸ Sobre esta orientação jurisprudencial, v. ROCHA, F. C.: «Acção de anulação de deliberação da assembleia geral de uma cooperativa – caducidade, competência e natureza jurídica da cooperativa. Breve anotação ao Acórdão dos Tribunal da Relação de Lisboa de 31 de janeiro de 2008», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 31, 2008-2009, pp. 255, ss.

¹⁹ CORDEIRO, A. M.: *Direito das sociedades*, I, *cit.*, p. 364, ss., considera que esta é uma das indesejáveis consequências da segregação das cooperativas relativamente às sociedades. Este Autor, *ob. cit.*, *loc. cit.*, defende o regresso (ou permanência) das cooperativas à «grande casa-mãe das sociedades».

²⁰ No sentido de que as cooperativas são sociedades pronunciam-se MEIRA, D. A.: «A natureza jurídica da cooperativa. Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 2002», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, núm. 7, 2006, pp. 147, ss.; MEIRA, D. A.: *O regime económico*, *cit.*, pp. 201, ss.; MEIRA, D. A.: «A natureza jurídica da cooperativa. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de novembro de 2008», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 31, 2008-2009, pp. 285, ss.; Furtado, J. P., *Curso de direito das sociedades*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, p. 152, ss. Parecendo defender que as cooperativas são substancialmente sociedades, apesar da autonomia formal, v. Cordeiro, A. M.: *Direito das sociedades*, I, *cit.*, p. 364, ss.

²¹ *Cfr.* NAMORADO, R.: *Cooperatividade e direito cooperativo – Estudos e Pareceres*, *cit.*, p. 101.

²² *Cfr.* ABREU, J. M. C.: *Curso de direito comercial*. Vol. II. *Das sociedades*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2021, pp. 43, ss.; ABREU, J. M. C.: «Artigo 2.º - Noção», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira/ Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018, p. 23, ss.; RAMOS, M. E.: *Direito das sociedades*, Coimbra: Almedina, 2022, pp. 95, ss.

ou culturais (art. 2.º do CCoop.) —o objecto da sociedade cinge-se a actividades económicas que não sejam de mera fruição²³; d) determina o art. 2.º do CCoop. que as cooperativas não têm fim lucrativo —de acordo com o art. 980.º do Código Civil as sociedades têm escopo lucrativo; e) a organização e funcionamento das cooperativas são enquadrados pelos princípios cooperativos (art. 2.º do CCoop.) que se apartam, de modo substancial, das regras reguladoras das sociedades; f) por fim, o art. 111.º do CCoop. determina a nulidade de transformação de cooperativas em sociedades²⁴.

Podemos, pois, concluir (como conclui a doutrina maioritária em Portugal) que a ordem jurídica portuguesa preserva a *identidade cooperativa* ao não assimilar as cooperativas a sociedades. A esta conclusão não obsta o disposto no Regulamento (CE) 1453/2003, de 22.7.2003, relativo ao estatuto da sociedade cooperativa europeia (SCE) que afirma que esta é uma «sociedade com o capital subscrito dividido em ações» (art. 1.º, 2) ²⁵. A noção aqui pressuposta é a noção «comunitária» que já resulta do art. 54.º, 2.º parágrafo do TFUE, nos termos do qual por ««sociedades» entendem-se as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas coletivas de direito público ou privado, com exceção das que não prossigam fins lucrativos», conceito relevante para efeitos de liberdade de estabelecimento²⁶.

Com o CCoop. de 1980, a ordem jurídica portuguesa passou a dispor de um *regime jurídico-cooperativo* da «responsabilidade dos órgãos das cooperativas». Este regime previsto nos arts. 62.º a 66.º do CCoop. de 1980 foi recebido, com modestas alterações, nos arts. 64.º a 68.º do CCoop. de 1996. Assinale-se que o estudo desta matéria é relevante não só para as cooperativas de direito português como para as sociedades cooperativas europeias cuja sede esteja localizada em

²³ Sobre o objeto da sociedade, v. ABREU, J. M. C.: *Curso de direito comercial*, cit., pp. 111, ss..

²⁴ Sobre as razões que justificam esta solução legislativa, v. DIAS, M. J.: «Artigo 111.º - Nulidade da transformação», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira/Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 584, ss.

²⁵ FICI, A.: «The European Cooperative Society regulation», Dante Cracogna/Antonio Fici/Hagen Henry (editors), *International Handbook of Cooperative Law*, Springer, Berlin/Heidelberg, 2013, pp. 115-151; GUICHARD, R.: «O regime da sociedade cooperativa europeia (SCE). Alguns aspectos», *Review of Business and Legal Sciences/Revista De Ciências Empresariais E Jurídicas*, núm. 7, p. 203-226.

²⁶ Sobre a liberdade de estabelecimento das cooperativas, v. GORJÃO-HENRIQUES, M.: *Direito da União. História, direito, cidadania, mercado interno e concorrência*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, p. 593.

Portugal. Nos termos do art. 51.º do Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho de 22 de julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia²⁷, «os membros dos órgãos de direcção, de fiscalização ou de administração respondem, nos termos das disposições do Estado-Membro da sede da SCE aplicáveis às cooperativas, pelos prejuízos sofridos pela SCE na sequência de qualquer violação por eles cometida das obrigações legais, estatutárias ou outras inerentes às suas funções»²⁸.

2.2. A aplicação subsidiária do direito das sociedades anónimas e o «teste» do respeito pelos princípios cooperativos

Historicamente, o direito cooperativo português mantém uma ligação com o direito das sociedades, mas essa relação alterou-se no tempo. No Código Comercial de 1888²⁹ as cooperativas eram tratadas como sociedades de direito especial e mantinham com o direito societário uma *relação de especialidade*³⁰.

Desde 1980 que o Código Cooperativo elege o direito das sociedades comerciais e, em particular, o *direito das sociedades anónimas* como o direito *subsidiariamente* aplicável às cooperativas. E este facto determina que, também no que diz respeito ao regime da responsabilidade civil pela administração da sociedade, se apliquem, em via subsidiária, as normas jurídico-societárias. Ainda que se defenda que o direito cooperativo beneficia de autonomia substancial (relativamente ao direito das sociedades comerciais)³¹, ele não é um sistema jurídico completo e pleno. À imagem do que acontece em outros ramos de direito, o direito cooperativo apresenta lacunas.

²⁷ Sobre a preparação deste Regulamento e aspetos gerais, v. CORDEIRO, A. M.: *Direito europeu das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 1043, ss.

²⁸ O sublinhado não consta do texto original.

²⁹ Recorde-se que o Código Comercial de 1888 continua em vigor em Portugal. O que acontece é que em 1980, com a entrada em vigor do primeiro Código Cooperativo foram revogadas as normas do Código Comercial de 1888 relativas às cooperativas.

³⁰ FRADA, M. C./ GONÇALVES, D. C.: «A ação ut singuli (de responsabilidade civil) e a relação do Direito cooperativo com o Direito das sociedades comerciais», *Revista de Direito das Sociedades*, I, 2009, p. 885, ss., defendem que a autonomia formal do direito cooperativo não alterou essa relação de especialidade do direito cooperativo com o direito societário.

³¹ É esta a opinião defendida por ABREU, J. M. C.: «Artigo 9.º - Direito subsidiário», *cit.*, pp. 69, ss.

Atualmente, o art. 9.º do CCoop., relativo ao *direito subsidiário* aplicável a *lacunas* do Código Cooperativo, determina que o intérprete/aplicador do direito há-de convocar a «legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo» e, se esta via não se mostrar satisfatória, pode recorrer «na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas». Esta remissão para o CSC surge associada a duas condições: por um lado, a solução a que se chegue não pode desrespeitar os princípios cooperativos e, por outro, dentro do espaço normativo constituído pelo Código das Sociedades Comerciais deve dar-se prioridade aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas³². O que não inibe o intérprete de procurar a integração de lacunas através de normas de direito cooperativo inseridas ou não no Código Cooperativo (pense-se, por exemplo, nas normas legislativas reguladoras dos vários ramos cooperativos, não integradas no Código Cooperativo)³³ e de, no contexto do Código das Sociedades Comerciais, integrar lacunas do Código Cooperativo através de normas pertencentes à Parte Geral. A convocação, ao abrigo do art. 9.º do CCoop, de normas inseridas sistematicamente na Parte Geral é especialmente relevante para o tema da *responsabilidade civil pela administração da cooperativa*.

Na verdade, o Código das Sociedades Comerciais regula a responsabilidade civil pela administração da sociedade de forma *unitária*, inserida sistematicamente na Parte Geral, e aplicável aos vários tipos societários e, por conseguinte, também às sociedades anónimas. E, por conseguinte, hoje não restam dúvidas de que o intérprete/aplicador do Código Cooperativo de 2015 está autorizado, no cumprimento dos requisitos postos pelo art. 9.º do CCoop., a servir-se das normas inseridas nos arts. 72.º a 79.º do CSC para integrar lacunas do Código Cooperativo em matéria de responsabilidade civil pela administração da cooperativa.

Não é fácil compreender a especial remissão que o art. 9.º do Código Cooperativo faz para o regime das sociedades anónimas, porque este tipo societário: a) está vocacionado para a captação do aforro de investidores que, tendencialmente, não participam na vida da sociedade³⁴ (é a chamada «apatia racional»); b) é-lhe própria uma matriz

³² Neste sentido, NAMORADO, R.: *Cooperatividade e direito cooperativo-Estudos e Pareceres*, cit., p. 175.

³³ Também neste sentido, v. ABREU, J. M., «Artigo 9.º—Direito subsidiário», cit., p. 70.

³⁴ RIPERT, G.: *Aspects juridiques du capitalisme moderne*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1946, p. 106, escreveu «La société anonyme est un merveilleux instrument créé para le capitalisme moderne pour collecter l'épargne en vue

plutocrática mais do que democrática —é-lhe estranha a ideia um homem um voto; c) é-lhe própria a realidade dos sócios controladores³⁵; d) fenómenos de dominação/subordinação são vistos como manifestações fisiológicas do universo societário³⁶.

Uma das razões que terá levado o legislador cooperativo a privilegiar o direito das sociedades anónimas como direito de aplicação subsidiária às cooperativas terá sido a circunstância de estas entidades terem o seu capital representado por títulos³⁷ (art. 82.º, n.º 3, do CCoop.). Mas esta explicação não parece satisfatória nem convincente, tendo em conta as profundas diferenças (nacionais, históricas, de funcionamento e até de propósito) que afastam cooperativas de sociedades anónimas³⁸. As sociedades anónimas são «sociedades de capitais»³⁹ enquanto as cooperativas são organizações de pessoas.

3. Efeitos do modelo de integração de lacunas no regime de responsabilidade civil dos administradores para com a cooperativa

3.1. Gestão democrática e responsabilidade dos administradores

No universo das sociedades (e, em especial, das sociedades anónimas cotadas), o *corporate governance movement* teve início na década de 70 do século passado nos EUA⁴⁰. Vários escândalos reveladores de más práticas e falhanços em matéria de *corporate governance* têm, desde então, reavivado o debate (veja-se o caso dos escândalos Watergate, Enron, WorldCom, etc.).

Este movimento de *corporate governance* não ficou confinado aos EUA. Nos anos 90 do século passado chega à Europa, através do Reino

de la fondation et de l'exploitation des entreprises». À pergunta: «Que sont les actionnaires dans la vie mécanique de cet être prodigieux?», Ripert responde «Rien du tout».

³⁵ Sobre estes v. Abreu, J. M. C./ Ramos, E.: *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores (notas sobre o art. 397.º do Código do Trabalho)*, in: *Miscelâneas n.º 3*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 49, ss.

³⁶ V. arts. 488.º e ss. do CSC.

³⁷ Neste sentido, v. NAMORADO, R.: *Cooperatividade e direito cooperativo – Estudos e Pareceres*, cit., p. 175.

³⁸ Também com apreciação crítica desta remissão para as normas sobre sociedades anónimas, v. ABREU, J. M.: «Artigo 9.º - Direito subsidiário», cit., p. 71, nota 125.

³⁹ Para esta noção doutrinal de sociedades de capitais., v. ABREU, J. M. C.: *Curso de direito comercial*, vol. II, cit., p. 78, ss.

⁴⁰ ABREU, J. M. C.: *Governança das sociedades comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 9, ss..

Unido⁴¹, e, mais uma vez, os escândalos financeiros tiveram o seu papel. Como resposta aos problemas suscitados pelas más práticas em matéria de governação societária, assistimos à elaboração e divulgação de «códigos» de *corporate governance* —destaque-se, a este propósito, o *Cadbury Report*, de dezembro de 1992⁴².

A separação entre a propriedade e o controlo —servindo-nos de uma expressão consagrada na literatura económica⁴³— provoca específicos problemas de governação das sociedades anónimas e, em particular, no funcionamento do órgão de administração. «Os administradores (ou mais latamente, os *managers*), sem controlo-fiscalização dos acionistas, detendo o «controlo» (domínio) de facto da empresa social, são muitas vezes tentados a gerir em proveito próprio e podem manter-se em funções ainda quando administram ineficientemente a sociedade —problema (em linguagem económica) dos custos de agência (*agency costs*, custos derivados das relações —ou falta delas, designadamente das de fiscalização— entre os acionistas-*principals* e os administradores-*agents*)»⁴⁴.

A inexistência nas cooperativas da referida separação entre propriedade e capital não impede que a doutrina refira que também nestas organizações podem existir problemas idênticos aos dos *custos de agência*⁴⁵, havendo até quem considere que as teorias desenvolvidas com o propósito de perceber o papel e a função do órgão de administração da sociedade anónima podem ser aplicadas, com as devidas adaptações, às cooperativas⁴⁶.

Há, efetivamente, aspetos onde se surpreende uma proximidade entre cooperativas e sociedades anónimas: tal como os administradores das sociedades anónimas, os titulares do órgão de administração da cooperativa gerem um *património alheio* cuja afetação decidem⁴⁷; e tal como os administradores de sociedades anónimas, os titulares do

⁴¹ Abreu, J. M. C.: *Governança das sociedades comerciais*, cit., p. 11.

⁴² Veja-se MEIRA, D./ RAMOS, M. E., *Governança e regime económico das cooperativas*, cit., pp. 15, ss.

⁴³ Referimo-nos à obra Berle, A./Means, G. C.: *The modern corporation and private property*, Harcourt, Brace & World, New York, 1932.

⁴⁴ Abreu, J. M. C.: *Governança das sociedades comerciais*, cit., p. 15.

⁴⁵ Sobre estes v. MAIA, P.: *Voto e corporate governance – um novo paradigma para a sociedade anónima*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 559, ss.

⁴⁶ Este é o ponto de partida do trabalho de Cornforth, C: «The governance of cooperatives and mutual associations: a paradox perspective», *Annals of Public and Cooperative Economics*, núm. 75, 1, 2004, pp. 12, ss..

⁴⁷ Sobre este aspeto nas sociedades anónimas, v. Ramos, M. E.: *O seguro de responsabilidade civil dos administradores. Entre a exposição do risco e a delimitação da cobertura*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 103, ss..

órgão de administração da cooperativa beneficiam de uma significativa *discricionariedade empresarial* na hora de tomarem as suas decisões. Há, por isso, que acautelar que as decisões empresariais estejam alinhadas com a missão e os interesses da cooperativa e não com os interesses de quem gere ou de pessoas que lhes são próximas.

Existe um efetivo risco de as situações de *conflitos de interesses* entre os membros do órgão de administração e a cooperativa serem decididos em prejuízo desta e dos cooperadores, e em benefício dos gestores ou de pessoas que lhes são próximas. O setor não lucrativo, em geral, não é imune às más práticas de governação propiciadas por situações de conflitos de interesses. No panorama internacional escândalos vários expuseram, de tempos a tempos, casos de remunerações excessivas dos administradores, de uso dos dinheiros da organização no pagamento de avultadas despesas pessoais, de desvio de bens para o património dos gestores, de contratação entre a organização não lucrativa e pessoas diretamente relacionadas com a equipa de gestão⁴⁸.

Também a jurisprudência portuguesa tem decidido casos em que são reveladas e julgadas más práticas de administração de organizações do setor cooperativo e social, de que destacamos situações de conflitos de interesses e de violações do dever de lealdade dos membros do órgão de administração⁴⁹, o que mostra o relevo dos instrumentos destinados a prevenir ou a gerir adequadamente as situações de conflitos de interesses. Daí a necessidade da *transparência*, do controlo e fiscalização da administração da cooperativa, da profissionalização da gestão, da composição (quer do ponto de vista quantitativo como qualitativo) dos órgãos de administração e de fiscalização da cooperativa⁵⁰, de um adequado regime de deveres e responsabilidades dos administradores e de apropriados mecanismos processuais de *enforcement*.

⁴⁸ Para exemplos captados na doutrina internacional, v. Hopt, K.: *The board of nonprofit organizations: some corporate governance thoughts from Europe*, ECGL, Law Working Paper n.º 125/2009, April 2009, p. 6, ss.; e Thomsen, S.: «Comparative corporate governance of non-profit organizations», *European Company and Financial Law Review*, núm. 1, 2004, p. 18.

⁴⁹ V. Ramos, M. E.: «A governação das fundações. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de maio de 2012», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 34, 2011-2012, pp. 277, ss.; Ramos, M. E.: «Responsabilidade civil pela administração da cooperativa. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 2012», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 35 2012-2013, pp. 349, ss..

⁵⁰ Sobre este tema, v. MEIRA, D. A.: «A societização do órgão de administração das cooperativas e a necessária profissionalização da gestão» *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, núm. 25, 2014, pp.159-194.

Dito isto, não se pode ignorar que o princípio da gestão democrática pelos membros determina *normas específicas* relativas à governação das cooperativas que a afasta significativamente do regime aplicável às sociedades anónimas⁵¹. Em primeiro lugar, os titulares do órgão de administração e de representação da cooperativa, seja qual for a estrutura organizatória escolhida, são necessária e obrigatoriamente ocupados por *membros cooperadores* (sem prejuízo de estipulação estatutária que permita o exercício destes cargos por membros investidores que, nos termos do Código Cooperativo, *não são cooperadores*) (art. 29.º, 1, do CCoop.)⁵². Por outro lado, há que considerar que é dever dos membros cooperadores aceitar os cargos para que foram eleitos, ressalvada que se encontra a possibilidade de escusa (art. 22.º, 2, b), do CCoop.).

Acresce que em todos os órgãos o respetivo presidente tem *voto de qualidade*, nos termos do art. 32.º, 1, do CCoop. Permite-se que os estatutos de cooperativas de primeiro grau estipulem o voto plural, nos termos previstos no art. 41.º do Coop. Nas sociedades anónimas portuguesas, por regra, o voto plural está proibido, nos termos do art. 384.º, 5, do CSC. Excecionalmente, nos termos do art. 21.º-D, 1, do Código dos Valores Mobiliários, «As sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral podem emitir ações com direito especial ao voto plural, até ao limite de cinco votos por cada ação».

Por outro lado, o Código Cooperativo proclama que a «assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa, sendo as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, obrigatórias para os restantes órgãos da cooperativa e para todos os seus membros (art. 33.º, 1, do CCoop.). Nas sociedades anónimas, ao conselho de administração «compete gerir as atividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos acionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou da comissão de auditoria apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinarem» (art. 405.º, 1, do CSC). Para o modelo previsto no art. 278.º, 1, c), do CSC —que alguma doutrina designa como «dualista», outros como «germânico»— que é composto por conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e

⁵¹ Sobre a governação de cooperativas, segundo os princípios PECOL, v. FAJARDO-GARCÍA, G./ FICI, A./ HAGEN HENRÝ, H./ HIEZ, D./ MEIRA, D.A./ HANS-H. MUENKER, SNAITH, I.: *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Intersentia, Cambridge, Antwerp, Portland, 2017, p. 47, ss.

⁵² Sobre esta figura, v. GEMA-FAJARDO, I.: «Artigo 20.º - Membros investidores», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018, p. 122, ss.

revisor oficial de contas, dispõe o art. 431.º, 1, do CSC que «compete ao conselho de administração executivo gerir as atividades da sociedade, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 442.º», relativa esta disposição aos «poderes de gestão» do conselho geral e de supervisão⁵³.

Por fim, é patente que a disciplina contida no CCoop. relativa à administração e representação da cooperativa é menos extensa do que a prevista no Código das Sociedades Comerciais. O que pode sugerir que a aplicação do Código Cooperativo evidenciará lacunas que o intérprete aplicador do direito se verá na necessidade de integrar.

3.2. *Administradores, «diretores», gerentes, diretores executivos e administradores de facto*

No Código Cooperativo de 1996, o teor literal da epígrafe da Secção V —«Da responsabilidade dos órgãos das cooperativas»— podia induzir a ideia de que responsáveis são os órgãos da cooperativa. Efetivamente não era assim, porque: a) não estava prevista qualquer responsabilidade para a assembleia geral ou para os seus membros; b) o carácter *pessoal* da responsabilidade civil —vincado no art. 65.º, n.º 1, do CCoop. de 1996— implicava que os membros (e não os órgãos em si mesmos) sejam suscetíveis de serem responsabilizados; c) o regime jurídico-cooperativo da responsabilidade também se aplicava a pessoas que não eram membros dos órgãos de administração e de fiscalização da cooperativa —eram os casos dos gerentes e de outros mandatários (arts. 64.º, 65.º, n.º 1, n.º 3, do CCoop. de 1996).

O Código Cooperativo de 2015 esclareceu a dúvida que o texto do Código de 1996 suscitava. É hoje claro que, pela administração da cooperativa, são responsáveis os «administradores» (arts. 71.º, 73.º, 74.º, 75.º do CCoop. 2015) e que pela fiscalização da cooperativa são responsáveis os titulares do órgão de fiscalização e o revisor oficial de contas, conforme o disposto nos arts. 76.º e 77.º do CCoop.

O Código Cooperativo de 2015 também esclareceu que os «diretores executivos e os gerentes» referidos no seu art. 72.º *não são administradores* e, por isso, o regime jurídico-cooperativo de responsabilidade pela administração da cooperativa não lhes é *diretamente*

⁵³ Sobre este órgão, v. GOMES, J. F.: *Da administração à fiscalização das sociedades. A obrigação de vigilância dos órgãos de sociedades*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 539, ss.; MARTINS, A.S.: *Sobre a fiscalização das sociedades anónimas. Os órgãos de fiscalização*. O ROC, Almedina, Coimbra, 2020, p. 95, ss.

aplicável⁵⁴. Enquanto a responsabilidade civil dos administradores perante a cooperativa se funda na violação dos «deveres legais ou estatutários» (art. 71.º, 1, do CCoop.), que resultam da relação de administração mantida entre a sociedade e os administradores e que não configura uma relação de mandato, no caso dos diretores executivos e gerentes a responsabilidade civil funda-se na violação do contrato de mandato ou, eventualmente, no caso de diretores executivos⁵⁵, de contrato de trabalho.

O Código Cooperativo de 2015 não resolve o problema da responsabilidade dos *administradores de facto* de cooperativas. E, repare-se que o Código das Sociedades Comerciais também não o resolve expressamente⁵⁶. Dito de outra forma, não há norma legal precisa no Código das Sociedades Comerciais a partir da qual, por intermédio da analogia legis, se possa resolver a questão da responsabilidade civil dos administradores de facto perante a cooperativa. Para esta questão não funciona o art. 9.º do CCoop. porque nem o Código Cooperativo, nem outras fontes do direito cooperativo nem o Código das Sociedades Comerciais resolvem expressamente esta questão.

Confrontados com este silêncio do direito cooperativo e do Código das Sociedades Comerciais poder-se-ia concluir que ele significa que os administradores de facto não são responsáveis perante a cooperativa.

Parece-me que esta é uma conclusão apressada e desprovida de fundamento. Vejamos porquê.

⁵⁴ No Código Cooperativo de 1996, o art. 65.º, 3, determinava que «os gerentes respondem, nos mesmos termos que os diretores, perante a cooperativa e terceiros pelo desempenho das suas funções». Ora, de facto, na vigência deste Código Cooperativo eram diferentes os fundamentos da responsabilidade dos «diretores» e dos «gerentes».

⁵⁵ Determinava o art. 39.º do CCoop. de 1996 que «São órgãos das cooperativas, a assembleia geral, a direção e o conselho fiscal». Recorde-se que, nos termos do art. 119.º, 2, do CCoop. de 2015, «As denominações em vigor dos órgãos sociais cooperativos não necessitam obrigatoriamente de ser alteradas para os efeitos do presente Código». E, por conseguinte, por força desta norma de direito transitório, é lícito que, depois da entrada em vigor do Código Cooperativo de 2015, as cooperativas continuem a ser geridas e representadas por uma «direção» composta por «diretores». Ora, não devemos confundir os «diretores» que no Código Cooperativo de 1996 integravam o órgão «direção» (art. 39.º, 1, *b*), do CCoop. de 1996) e, por isso, correspondem aos «administradores» (na designação acolhida pelo Código Cooperativo de 2015) com os «diretores executivos» referidos no art. 72.º do CCoop. de 2015 que, em regra, serão trabalhadores subordinados da cooperativa.

⁵⁶ Veja-se ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, pp. 90; COSTA, R.: *Administradores de facto das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2014.

Em uma noção ampla, é *administrador de facto quem, sem título bastante, exerce, direta ou indiretamente e de modo autónomo (não subordinadamente) funções próprias de administrador de direito da sociedade*⁵⁷. Nesta noção são abrangidos: a) pessoa que notoriamente atua como se fora administrador de direito, mas sem título bastante; b) pessoa que ostenta título diverso do de administrador, mas desempenha funções de gestão com a autonomia própria dos administradores de direito; c) pessoa sem qualquer cargo de administração ou função profissional na sociedade, mas que determina habitualmente a atuação dos administradores de direito⁵⁸.

Se atendermos à distinção entre *administradores de facto* e «administradores na sombra», os primeiros encontram-se referidos sob as alíneas a) e b). Sob a alínea a) surgem os administradores de facto aparentes e sob alínea b) encontram-se os administradores de facto ocultos sob outro título (que não o de administrador)⁵⁹. Caracterizam-se uns e outros por exercerem *diretamente* funções de gestão próprias dos administradores *de jure* e com a autonomia característica destes⁶⁰. Já os «administradores na sombra» estão compreendidos na alínea c): estes, diferentemente dos restantes, não exercem diretamente funções de gestão, dirigem antes os administradores de direito que as desempenham⁶¹.

⁵⁷ ABREU, J. M./ RAMOS, E.: «Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores», *cit.*, pp. 42, s.; ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 99, s.; ABREU, J. M./ RAMOS, E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *cit.*, pp. 901, ss.

⁵⁸ V. ABREU, J. M./ RAMOS, E.: «Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores», *cit.*, pp. 40, s.; ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, *cit.*, pp. 99-100, ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», pp. 901, s.

⁵⁹ V. ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores», *cit.*, pp. 41, s.; Abreu, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, p. 100; ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», pp. 901, s.

⁶⁰ V. ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores», *cit.*, p. 40, Abreu, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, pp. 100-101; ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *cit.*, pp. 901, ss. São referidas exclusivamente as funções de gestão —p. ex. planeamento, comando e controlo últimos no provimento dos meios materiais, financeiros e humanos, e «gestão corrente»—, não também funções de representação, pois os administradores ocultos, quando as exercem, atuam não a título de administradores, mas como mandatários, procuradores, etc. (*cf.* p. ex. arts. 252.º, 6, do CSC, 231.º e 248.º, s., do CCom.).

⁶¹ ABREU, J. M./ RAMOS, E.: «Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores», *cit.*, p. 42; ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, *cit.*, p. 101; Abreu, J. M./Ramos, E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *cit.*, pp. 901, s.

O regime jurídico-societário português não contempla norma que expressamente regule a responsabilidade civil dos administradores de facto. Este silêncio suscita a discussão sobre o fundamento de tal responsabilidade. Surgiram na doutrina portuguesa várias propostas: a) art. 80.º do CSC⁶²; b) aplicação direta dos arts. 72.º e s.⁶³; c) interpretação extensiva dos arts. 72.º e s.⁶⁴.

Os administradores de facto (em sentido amplo) de sociedades não-de estar sujeitos a responder civilmente para com a sociedade e terceiros (entendidos latamente). Tal como os administradores de direito, eles administram; devem por isso igualmente cumprir as regras da correta administração, sob pena de arcarem com as respetivas responsabilidades. Esta perspetiva funcional (que atende às funções de administração efetivamente exercidas, não à qualificação formal do sujeito como administrador *de jure*) será suficiente para concluir que os arts. 72.º, s. são diretamente aplicáveis (também) aos administradores de facto. O asserto não tem expressão explícita no texto dos arts. 72.º, s.. Mas a letra da lei também não o infirma. E a *ratio* das normas confirma-o.⁶⁵

Os argumentos utilizados para fundar a responsabilidade dos administradores de facto para com as sociedades aplicam-se, sem ofensa dos princípios cooperativos, em particular o princípio da gestão democrática, aos administradores de facto das cooperativas na sua responsabilidade perante a cooperativa. E, por consequência, parece haver argumentos para aplicar diretamente o art. 71.º do CCoop. aos administradores de facto da cooperativa. É claro que se poderá objetar que o princípio da gestão democrática exige que a cooperativa seja gerida pelos seus cooperadores e os administradores de facto podem não ser cooperadores. E, eventualmente, concluir-se que o princípio da gestão democrática impede a aplicação direta do art. 71.º do CCoop. a não cooperadores.

⁶² Ponderam a aplicação do art. 80.º CUNHA, T.: *Da responsabilidade dos gestores de sociedades perante os credores sociais. A culpa nas responsabilidades civil e tributária*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 78, RIBEIRO, M. F.: *A tutela dos credores da sociedades por quotas e a «desconsideração» da personalidade jurídica*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 469, s..

⁶³ ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores», *cit.*, p. 43.

⁶⁴ COSTA, R.: «Responsabilidade civil societária e administradores de facto», *Temas societários*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 39, s..

⁶⁵ Com desenvolvimentos, ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores», *cit.*, p. 43, s.; ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, pp. 104, s..

Embora compreensível, esta objeção não procede porque o princípio da gestão democrática não impede que o regime da responsabilidade civil perante a cooperativa seja aplicado a pessoas que, tendo poderes de alta gestão da cooperativa, não são cooperadores. Aliás, é o que acontece quando estatutariamente se admite que os membros investidores (não cooperadores) sejam administradores da cooperativa (art. 29.º, 8, do CCoop.).

3.3. O critério de apreciação da culpa dos administradores de cooperativas

A responsabilidade civil dos administradores perante a cooperativa funda-se em «preterição dos deveres legais ou estatutários, regulamentos internos e deliberações da assembleia geral» (art. 71.º, n.º 1, do CCoop.)⁶⁶. Para lá desta *cláusula geral* delimitadora da *ilicitude* dos administradores, o n.º 2, particulariza, na sequência do que já se previa no art. 65.º do CCoop. de 1996, *hipóteses típicas* de condutas ilícitas, servindo-se da técnica legislativa de «exemplos-padrão». Muitas das hipóteses típicas consagradas no Código de 1996 eram concretizações legislativas do dever de *lealdade dos administradores* para com a cooperativa (alíneas b), c), d) e e)).

O art. 46.º do CCoop. não faz expressa menção a deveres de lealdade ou de cuidado, como acontece no art. 64.º do CSC, mas é disso que se trata⁶⁷. E não deve surpreender que o Código Cooperativo de 2015 tenha tido a preocupação de plasmar estes deveres no seu texto, tornando-os perceptíveis pelos destinatários deste diploma.

Os princípios cooperativos recebidos no art. 3.º do CCoop., designadamente o princípio da gestão democrática pelos seus membros, não obstam à aplicação dos deveres de cuidado aos administradores das cooperativas. A gestão democrática da cooperativa pelos seus membros não impede que os cooperadores elejam representantes encarregados de gerir e de representar a cooperativa. Espera-se destes representantes (de modo a exercerem corretamente o poder que lhes

⁶⁶ Sobre os deveres dos membros da cooperativa, v. RAMOS, M. E.: «Responsabilidade civil pela administração da cooperativa. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 2012», *cit.*, p. 354; FICLI, A.: «Artigo 22.º - Deveres dos cooperadores», *cit.*, pp. 135, ss..

⁶⁷ Veja-se COSTA, R.: «Artigo 46.º - Deveres dos titulares do órgão de administração», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 261, ss.

foi conferido e a preservarem a confiança que os restantes membros neles depositaram) que atuem diligentemente, empregando a disponibilidade, obtendo o conhecimento da cooperativa e a competência adequados às funções. Parece-me que também aqui é razoável defender que o desconhecimento, o alheamento e a incompetência não devem ser considerados desresponsabilizadores, mas sim podem expressar condutas ilícitas que, conjugadas com os restantes requisitos, podem fundar a responsabilidade do administrador perante a cooperativa⁶⁸.

Os deveres de cuidado prendem-se com a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da cooperativa adequados às suas funções⁶⁹. É certo que a disponibilidade do administrador não tem de ser total, pois ele pode, por exemplo, exercer uma outra atividade não concorrente ou, concorrente, desde que haja autorização da assembleia geral. Mas há-de ser suficiente de modo a permitir que o administrador acompanhe a organização e o curso da atividade da cooperativa e, mais especificamente, preste atenção à evolução económico-financeira da cooperativa e ao desempenho de quem a gere (designadamente, gerentes e mandatários)^{70, 71}.

Em síntese: a disposição do art. 46.º do CCoop, relativa aos «deveres dos titulares do órgão de administração» determina que a *ilicitude* do comportamento dos administradores pode traduzir-se na violação de «deveres legais gerais» ou de «deveres legais específicos»⁷². De forma inovadora, o Código Cooperativo de 2015 explicita no art. 46.º os «deveres dos titulares do órgão de administração»⁷³. Ora, a violação destes deveres configura *conduta ilícita* que, reunidos os restantes pressupostos de responsabilidade civil, determinará a cons-

⁶⁸ Para o tratamento desta questão no universo das sociedades, v. RAMOS, M. E.: *O seguro de responsabilidade civil dos administradores*, cit., pp. 112, ss.

⁶⁹ Para a caracterização deste dever, v. ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, cit., pp. 18, ss.; 119, ss.; RAMOS, M. E.: *O seguro de responsabilidade civil dos administradores*, cit., pp. 112, ss.

⁷⁰ Para o universo societário, v. ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, pp. 20, ss.

⁷¹ V. ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, cit., pp. 20, ss.

⁷² Para estas designações, ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, cit., pp. 12, 14, s.

⁷³ V. COSTA, R.: «Artigo 46.º - Deveres dos titulares do órgão de administração», cit., p. 257, ss

tuição no património dos administradores da obrigação de indemnizar a cooperativa.

A responsabilidade civil dos administradores para com a cooperativa é de *natureza subjetiva* e, por isso, fundada em *culpa*. É o que resulta, sem margem para dúvidas, da *presunção de culpa* consagrada no art. 71.º, 1, *in fine*, do CCoop.⁷⁴ O Código Cooperativo é silente sobre o *critério de apreciação* da culpa dos administradores⁷⁵. Aplicar-se-á o critério jurídico-civil «da diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias do caso» (arts. 487.º, n.º 1, 799.º, n.º 2, do CCiv.) ou o padrão jurídico-societário da «diligência de um gestor criterioso e ordenado» (art. 64.º, 1, a, do CSC)⁷⁶, aplicável aos administradores de sociedades anónimas?

Parece que o critério aplicável à apreciação da culpa dos administradores de cooperativas é o da *diligência de um gestor criterioso e ordenado*⁷⁷. E isto porque: a) tanto os administradores de sociedades como os diretores de cooperativas gerem interesses e patrimónios alheios; b) por ser assim, há-de ser exigido a estes gestores de interesses alheios um padrão mais exigente do que o do bom pai de família; c) não havendo norma do CCoop. que regule esta matéria deve aplicar-se como direito subsidiário do direito das sociedades anónimas (art. 9.º do CCoop.) que, justamente, elege o critério da abstrata diligência do gestor criterioso e ordenado⁷⁸. As circunstâncias de o Código Cooperativo não ter acolhido a profissionalização dos administradores da cooperativa e o facto de estes poderem não ser remunerados não obsta ao juízo de aplicabilidade do padrão abstrato da diligência do gestor criterioso e ordenado.

⁷⁴ V. RAMOS, M. E.: «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas – uma introdução», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 32, 2009-2010, p. 46.

⁷⁵ V. RAMOS, M. E.: «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas – uma introdução», *cit.*, p. 46.

⁷⁶ Sobre este padrão geral para ajuizar da culpa dos administradores, v. COSTA, R./DIAS, G. F.: «Artigo 64.º - Deveres fundamentais», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. I., Almedina, Coimbra, 2017, pp. 779, ss.

⁷⁷ Ramos, M. E.: «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas – uma introdução», *cit.*, p. 46.

⁷⁸ Ramos, M. E.: «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas – uma introdução», *cit.*, p. 46.

3.4. Business judgment rule e *decisão empresarial dos administradores*

É legítimo questionar se a *business judgment rule* (art. 72.º, 2, do CSC)⁷⁹ se aplica à responsabilidade civil dos administradores perante a cooperativa. Significa esta regra que o mérito de certas decisões dos administradores não é julgado pelos tribunais com base em critérios de «razoabilidade», mas segundo critério de avaliação excecionalmente limitado: o administrador será civilmente responsável somente quando a decisão for considerada (nos termos da formulação dominante) «irracional»⁸⁰.

Parece que há argumentos no sentido de que esta norma se aplique às *decisões empresariais* tomadas pelos administradores da cooperativa⁸¹. Assim: a) as cooperativas podem ser titulares de empresas e os administradores são, no exercício das suas funções, chamados a tomar decisões empresariais; b) também os administradores das cooperativas estão obrigados ao dever de cuidado e, mais especificamente, ao dever de tomar decisões razoáveis; c) na gestão do património da cooperativa e, em particular, da empresa da cooperativa os administradores beneficiam de discricionariedade empresarial; d) as decisões empresariais tomadas pelos administradores de cooperativas são, também elas, tomadas em ambiente de incerteza⁸².

A este juízo não obsta, parece, nem o escopo não lucrativo da cooperativa (art. 2.º do CCoop.) nem os princípios cooperativos (art. 9.º do CCoop.).

Porém, a *business judgment rule* só é aplicável se se verificarem determinados pressupostos ou condições: a) é necessário que uma decisão tenha sido tomada. Uma decisão de fazer algo ou de não fazer, uma escolha entre várias possibilidades. A simples omissão, por ignorância ou por outros motivos, não beneficia da aplicação da regra. b) Os administradores, bem como pessoas próximas, não podem estar em conflito de interesses com a sociedade relativamente ao objeto da decisão. c) As normas procedimentais da decisão têm de ser cumpri-

⁷⁹ Sobre esta disposição, v. ABREU, J. C./ RAMOS, M. E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *cit.*, p. 903, ss.

⁸⁰ ABREU, J. C./ RAMOS, M. E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *cit.*, p. 903.

⁸¹ V. RAMOS, M. E.: «Responsabilidade civil pela administração da cooperativa. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 2012», p. 354; (2015), 173, ss.

⁸² V. ABREU, J. C./ RAMOS, M. E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *cit.*, p. 903-904.

das; a regra não se aplica se o administrador não se informa razoavelmente antes de decidir.⁸³

4. Conclusão

Desde 1980, que a ordem jurídica portuguesa conta com um Código Cooperativo que marca a *autonomia formal* do direito cooperativo relativamente ao direito das sociedades, desviando-se da opção político-legislativa assumida pelo Código Comercial de 1888. As cooperativas separam-se do regime jurídico-societário que, à altura, se integrava no Código Comercial e deixam de ser consideradas sociedades caracterizadas especialmente pela variabilidade do capital social e pelo número ilimitado de sócios.

A opção político-legislativa de *autonomização formal* mantém-se até hoje e fez acender o debate doutrinal e jurisprudencial em torno da natureza das cooperativas. É hoje dominante em Portugal a opinião que defende que as cooperativas não são sociedades e que não podem ser assimiladas a sociedades. Certamente que a natureza não lucrativa é um dos argumentos importantes para firmar a identidade das cooperativas, mas não é o único. Há, ainda, a considerar que as cooperativas são entidades autónomas, são enquadradas normativamente pelos princípios cooperativos que, em Portugal, alcançaram consagração jurídico-constitucional, integram o setor cooperativo e social, nos termos do art. 82.º, 4, da Constituição da República Portuguesa, e visam a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais e culturais dos seus membros.

Simultaneamente, em 1980 foi tomada a opção de eleger o direito das sociedades comerciais e, em particular, o das *sociedades anónimas* como o direito subsidiariamente aplicável às cooperativas, desde que as normas jurídico-societárias aplicadas analogicamente sejam compatíveis com os princípios cooperativos, tal como se encontram enunciados na Código Cooperativo.

Também esta opção político-legislativa mantém-se até aos nossos dias. Trata-se de uma solução que o passar dos anos não tornou menos estranha. De facto, são muitas e muito profundas as diferenças que separam as cooperativas das sociedades anónimas. As cooperativas são organizações democráticas, praticam a *universalidade do voto*

⁸³ ABREU, J. C./ RAMOS, M. E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *cit.*, p. 903.

—um homem um voto significa também que os cooperadores não podem ser privados do direito de voto⁸⁴—, cultivam a cooperação sem fim lucrativo, são geridas pelos seus membros e a responsabilidade social (para com os membros, os trabalhadores, o desenvolvimento sustentável da comunidade⁸⁵) é uma marca identitária e não um acervo de medidas que estejam na disponibilidade de quem as gere.

É preciso não esquecer que as sociedades anónimas são não democráticas, mas sim *plutocráticas* —a medida dos direitos de cada acionista depende, em regra, do seu investimento, como resulta, por exemplo, do art. 22.º, 1, ou do art. 384.º, 1, do CSC. Nas sociedades anónimas, não releva tanto a pessoa ou as qualidades pessoais do acionista, mas sim o seu contributo financeiro para a sociedade. Este tipo societário admite acionistas sem direito de voto, procura a maximização do lucro, propicia a separação entre propriedade e gestão e é-lhe estranho o propósito da cooperação⁸⁶. «A ideia motriz é sempre a ideia de lucro: ora se quem lucra é quem capitaliza, quem capitaliza é que tem o domínio»⁸⁷. No universo das sociedades anónimas, a responsabilidade social é o resultado de uma decisão circunstancial. Nas palavras de Milton Friedman, «The social responsibility of business is to increase its benefits».

Por todas estas razões, é dificilmente justificável a opção político-legislativa de eleger o direito das sociedades anónimas como direito subsidiariamente aplicável às cooperativas. De facto, se considerarmos a «identidade cooperativa», tal como é construída pela Aliança Cooperativa Internacional (e recebida quer na «constituição cooperativa» portuguesa, quer no Código Cooperativo) são mais intensas e extensas as diferenças que separam as sociedades anónimas das cooperativas do que as similitudes que as aproximam. E o facto de as sociedades anónimas terem o «capital representado em títulos» não é razão sufi-

⁸⁴ Sobre a não privação do direito de voto nas cooperativas, v. MEIRA, D.A./ RAMOS, M.E., *Governança e regime económico das cooperativas*, cit., p. 32.

⁸⁵ V. o art. 3.º do CCoop., 7.º princípio cooperativo.

⁸⁶ É certo que outras experiências jurídicas na Europa, por força do movimento de reconhecimento das empresas sociais, têm criado figuras híbridas que parecem conjugar características das sociedades e das cooperativas —vejam-se, a propósito, da experiência italiana, MEIRA, D.: «Empresas sociais —entre o lucro e o interesse geral», *VI Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 261, ss.; BARTOLACELLI, A.: «Modelos de sociedades “especiais” com fim adicional de “benefício comum”»: *benefit corporations* dos EUA, *società benefit* italianas e *sociétés à mission* francesas (com uma nota anglo-alemã), *VI Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 285, ss.

⁸⁷ CARVALHO, O.: *Direito das coisas (do direito das coisas em geral)*, Coimbra: Centelha, 1977, p. 44.

ciente forte ou estrutural para justificar normativamente que o direito das sociedades anónimas tenha sido designado como direito subsidiariamente aplicável. É certo que tanto as sociedades por quotas como as sociedades em nome coletivo (que integram a categoria doutrinal de sociedades de pessoas) estão impedidas de representar a participação social em títulos, conforme o que resulta dos arts. 176.º, 288, 219.º, 7, do CSC. Esta proibição, como já foi demonstrado pela doutrina portuguesa, tem a ver com razões relativas à transmissão de participações sociais que *não é livre* nas sociedades em nome coletivo nem nas sociedades por quotas⁸⁹.

Por outro lado, eleger o direito das sociedades anónimas como direito subsidiariamente aplicável, ainda que a aplicação analógica seja sujeita ao «teste» da conformidade com os princípios cooperativos (art. 9.º do CCoop.), significa submeter as cooperativas às alterações legislativas ocorridas no direito das sociedades anónimas, que servem a agenda reformista deste irrequieto tipo societário. Não podemos ignorar que o direito das sociedades anónimas, porque regulador de um dos mais poderosos instrumentos do capitalismo e, em particular do capitalismo financeiro, está sujeito a frequentes reformas.

Assim, ainda que o Código Cooperativo se mantenha formalmente inalterado, devemos compreender que o direito suscetível de ser aplicado às cooperativas é, de facto, *influenciado e, até, alterado* por força das sucessivas transformações ocorridas no direito subsidiariamente aplicável. Esta alteração «silenciosa» do direito efetivamente aplicável às cooperativas, não decidida pelo legislador cooperativo, pode gerar alguma incerteza jurídica na seleção das normas aplicáveis e, além disso, enfraquecer a autonomia substancial que, historicamente, também se se quis assegurar através da publicação do Código Cooperativo.

A aplicação subsidiária do direito das sociedades anónimas intensifica a já diagnosticada «societarização»⁹⁰ do direito cooperativo

⁸⁸ RAMOS, M. E.: «Artigo 176.º - Conteúdo do contrato», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. III, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 34.

⁸⁹ MARTINS, A. S.: «Artigo 219.º - Unidade e montante da quota», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. III, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 360, s.

⁹⁰ MEIRA, D. A.: «A societarização do órgão de administração das cooperativas e a necessária profissionalização da gestão», *cit.*, pp. 159, ss. Veja-se também MEIRA, D.: «A contaminação societária do regime jurídico das cooperativas – a problemática dos grupos económicos cooperativos», *V Congresso Direito das sociedades em revista*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 401, ss.

português, que também se evidencia na regulação jurídico-cooperativa da responsabilidade civil dos administradores perante a cooperativa. Evidenciam-se, de facto, similitudes entre as normas jurídico-societárias reguladoras da responsabilidade civil pela administração da sociedade e as correspondentes normas consagradas no Código Cooperativo de 2015. Acresce, ainda, que os princípios cooperativos e, em particular o princípio da gestão democrática, não impedem que várias lacunas em matéria de responsabilidade civil pela administração da cooperativa sejam integradas por normas jurídico-societárias.

Esta permeabilidade do direito cooperativo à influência do direito das sociedades e das sociedades anónimas é, ainda, favorecida pela não renovação da legislação complementar relativa aos diversos ramos cooperativos. Embora esse seja um dos propósitos assinalados pelo art. 13.º da Lei de Bases da Economia Social, esse desígnio ainda não foi cumprido. O que cria condições propícias a uma mais vasta e profunda aplicação do direito das sociedades anónimas. Repare-se que o direito das sociedades anónimas é muito rico, é estudado nas faculdades de direito, beneficia de uma sólida produção doutrinal e exhibe uma diversificada casuística tratada pela jurisprudência.

À autonomia substancial do direito cooperativo não bastam os princípios cooperativos que, por natureza, são porosos, abertos, candidatos a várias interpretações e a diferentes densificações. São necessárias regras jurídicas que constituam critérios jurídicos de decisão de casos concretos. Ora, o recurso ao direito das sociedades comerciais e, em particular, ao direito das sociedades anónimas, ainda que seja compatível com os princípios cooperativos, fragiliza a autonomia substancial do direito cooperativo. Este já foi o passado do direito cooperativo português. Será o futuro?

5. Referências bibliográficas

ABREU, J. M. C.: *Curso de direito comercial*, vol. II. *Das sociedades*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021.

ABREU, J. M. C.: «Artigo 2.º - Noção», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira/ Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018.

ABREU, J. M. C.: «Artigo 9.º - Direito subsidiário», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018.

ABREU, J. M. C.: *Governança das sociedades comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.

- ABREU, J. M.: *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Almedina, Coimbra, 2010.
- ABREU, J. M./RAMOS, E.: «Artigo 72.º - Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. I, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017.
- ABREU, J. M. C./RAMOS, E.: *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores (notas sobre o art. 397.º do Código do Trabalho)*, in: *Miscelâneas n.º 3*, Almedina, Coimbra, 2004.
- BARTOLACELLI, A.: «Modelos de sociedades «especiais» com fim adicional de «benefício comum»: *benefit corporations* dos EUA, *società benefit* italianas e *sociétés à mission* francesas (com uma nota anglo-alemã), *VI Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2022.
- BERLE, A./MEANS, G. C.: *The modern corporation and private property*, Harcourt, Brace & World, New York, 1932.
- CANOTILHO, J. J. G./MOREIRA, V.: *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- CARVALHO, O.: *Direito das coisas (do direito das coisas em geral)*, Coimbra: Centelha, 1977.
- CORDEIRO, A. M.: *Direito das sociedades. I. Parte Geral*, com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022.
- CORDEIRO, A. M.: *Direito europeu das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2005.
- CORNFORTH, C.: «The governance of cooperatives and mutual associations: a paradox perspective», *Annals of Public and Cooperative Economics*, núm. 75, 1, 2004.
- CORREIA, S.: «O sector cooperativo português - Ensaio de uma análise de conjunto», *Boletim do Ministério da Justiça*, núm. 196, 1970.
- COSTA, R.: «Artigo 46.º - Deveres dos titulares do órgão de administração», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018.
- COSTA, R.: *Administradores de facto das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2014.
- COSTA, R.: «Responsabilidade civil societária e administradores de facto», *Temas societários*, Almedina, Coimbra, 2006.
- COSTA, R./DIAS, G. F.: «Artigo 64.º - Deveres fundamentais», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. I., Almedina, Coimbra, 2017.
- CUNHA, T.: *Da responsabilidade dos gestores de sociedades perante os credores sociais. A culpa nas responsabilidades civil e tributária*, Almedina, Coimbra, 2009.
- DIAS, M. J.: «Artigo 111.º - Nulidade da transformação», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira/Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018
- FAJARDO-GARCÍA, G. «La legislación cooperativa portuguesa u sua reforma de 2015», *CIRIEC – España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, núm. 25, 2014.

- FAJARDO-GARCÍA, G./FICI, A./ HAGEN HENRÿ, H./HIEZ, D./MEIRA, D.A./ HANS-H. MUENKER, SNAITH, I.: *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Intersentia, Cambridge, Antwerp, Portland, 2017.
- FICI, A.: «Artigo 22.º - Deveres dos cooperadores», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018.
- FICI, A.: «The European Cooperative Society regulation», Dante Cracogna/Antonio Fici/Hagen Henrÿ (editors), *International Handbook of Cooperative Law*, Springer, Berlin/Heidelberg, 2013.
- FRADA, M. C./GONÇALVES, D. C.: «A ação ut singuli (de responsabilidade civil) e a relação do Direito cooperativo com o Direito das sociedades comerciais», *Revista de Direito das Sociedades*, I, 2009.
- FURTADO, J. P., *Curso de direito das sociedades*, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004.
- GEMA-FAJARDO, I.: «Artigo 20.º - Membros investidores», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018.
- GOMES, J. F.: *Da administração à fiscalização das sociedades. A obrigação de vigilância dos órgãos de sociedades*, Almedina, Coimbra, 2015.
- GONÇALVES, L.C.: *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I., Empresa Editora J. B., Lisboa, 1914.
- GORJÃO-HENRIQUES, M.: *Direito da União. História, direito, cidadania, mercado interno e concorrência*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 2021.
- GUICHARD, R.: «O regime da sociedade cooperativa europeia (SCE). Alguns aspectos», *Review of Business and Legal Sciences/Revista De Ciências Empresariais E Jurídicas*, núm. 7, 2006.
- HOPT, K.: *The board of nonprofit organizations: some corporate governance thoughts from Europe*, ECGI, Law Working Paper n.º 125/2009, April 2009.
- MAIA, P.: *Voto e corporate governance – um novo paradigma para a sociedade anónima*, Almedina, Coimbra, 2019.
- MARTINS, A.S.: *Sobre a fiscalização das sociedades anónimas. Os órgãos de fiscalização. O ROC*, Almedina, Coimbra, 2020.
- MARTINS, A. S.: «Artigo 219.º - Unidade e montante da quota», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. III, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016.
- MEIRA, D.: «Empresas sociais – entre o lucro e o interesse geral», *VI Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2022.
- MEIRA, D.: «A contaminação societária do regime jurídico das cooperativas – a problemática dos grupos económicos cooperativos», *V Congresso Direito das sociedades em revista*, Almedina, Coimbra, 2018.
- MEIRA, D. A.: «A societarização do órgão de administração das cooperativas e a necessária profissionalização da gestão» *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, núm. 25, 2014.
- MEIRA, D.: «O Projeto de Lei n.º 68/XII relativo à Lei de Bases da Economia Social portuguesa», *Seara Nova*, núm. 1720, 2012.

- MEIRA, D. A.: «A Lei de Bases da Economia Social Portuguesa. Breve apresentação», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 35, 2012-2013.
- MEIRA, D. A.: *O regime económico das cooperativas no direito português. O capital social*, Vida Económica, Porto, 2009.
- MEIRA, D. A.: «A natureza jurídica da cooperativa. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de novembro de 2008», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 31, 2008-2009.
- MEIRA, D. A.: «A natureza jurídica da cooperativa. Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 2002», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, núm. 7 (2006).
- MEIRA, D./RAMOS, M. E.: «Lei Basilar das Cooperativas. Memória de uma lei precursora e contraditória», *Revista da Ordem dos Advogados*, núm. 77, 2017.
- MEIRA, D./RAMOS, M. E.: «A reforma do Código Cooperativo português», *Cooperativismo e economia social*, núm. 38, 2015/2016.
- MEIRA, D./RAMOS, M. E.: «Os princípios cooperativos no contexto da reforma do Código Cooperativo português», *CIRIEC-España, Revista Jurídica de economía social y cooperativa*, 2015.
- MEIRA, D./RAMOS, M. E.: «Um roteiro para a reforma da governação e do regime económico das cooperativas portuguesas», *Cooperativismo e economia social*, núm. 36, 2014.
- MEIRA, D./RAMOS, M. E.: *Governação e regime económico das cooperativas-estado da arte e linhas de reforma*, Vida Económica, Porto, 2014.
- NAMORADO, R.: «Artigo 3.º - Princípios cooperativos», *Código Cooperativo anotado*, coord. de Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, Coimbra, 2018.
- NAMORADO, R.: *Cooperatividade e direito cooperativo-Estudios e Pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005.
- RAMOS, M. E.: *Direito das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2022.
- RAMOS, M. E.: «Artigo 176.º - Conteúdo do contrato», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. III, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016.
- RAMOS, M. E.: «Responsabilidade civil pela administração da cooperativa. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 2012», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 35 2012-2013.
- RAMOS, M. E.: «A governação das fundações. Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de maio de 2012», *Cooperativismo e Economia Social*, núm. 34, 2011-2012.
- RAMOS, M. E.: *O seguro de responsabilidade civil dos administradores. Entre a exposição do risco e a delimitação da cobertura*, Almedina, Coimbra, 2010.
- RIBEIRO, M. F.: *A tutela dos credores da sociedades por quotas e a «desconsideração» da personalidade jurídica*, Almedina, Coimbra, 2009.
- RIPERT, G. : *Aspects juridiques du capitalisme moderne*, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1946

- ROCHA, F. C.: «Acção de anulação de deliberação da assembleia geral de uma cooperativa - caducidade, competência e natureza jurídica da cooperativa. Breve anotação ao Acórdão dos Tribunal da Relação de Lisboa de 31 de janeiro de 2008», *Cooperativismo e Economía Social*, núm. 31, 2008-2009.
- THOMSEN, S.: «Comparative corporate governance of non-profit organizations», *European Company and Financial Law Review*, núm. 1, 2004.

O financiamento das cooperativas. Dificuldades e alternativas

Deolinda Meira

Professora Coordenadora

CEOS.PP/ISCAP/P. Porto

meira@iscap.ipp.pt

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2301-4881>

doi: <https://doi.org/10.18543/dec.2710>

Recibido: 4 de mayo de 2023

Aceptado: 6 de junio de 2023

Publicado en línea: septiembre de 2023

Sumário: 1. O problema.—2. Dificuldades de concentração de capital e de autofinanciamento. 2.1. O caráter instrumental do capital social nas cooperativas. 2.2. A variabilidade do capital social cooperativo e suas consequências em termos de financiamento. 2.3. A inexistência de uma função organizativa do capital social cooperativo. 2.4. A escassa remuneração dos títulos de capital. 2.5. A irrepertibilidade das reservas. 2.6. Limitações na transmissão da posição de cooperador. 2.7. Limites quanto às operações com terceiros. 2.8. Limites quanto à joia de admissão.—3. Outras formas de financiamento. 3.1 Títulos de investimento e obrigações. 3.2. Os membros investidores.—4. Conclusões.—5. Bibliografia.

Resumo: O fim mutualístico da cooperativa e a necessária observância dos princípios cooperativos podem dificultar o seu financiamento quer interno que externo. O autofinanciamento das cooperativas depara com dificuldades, tais como a variabilidade do capital social, a não relação entre uma maior participação no capital e os direitos do cooperador, a rigidez do regime de transmissão dos títulos de capital, o regime de irrepertibilidade das reservas, os limites nas operações com terceiros, o regime jurídico da joia. Em termos de financiamento externo, destaca-se a baixa atratividade dos títulos de investimento e das obrigações, dados os limites colocados à participação dos subscritores na governação da cooperativa e os limites às condições de remuneração. A figura dos membros investidores está sujeita a limites em termos de elegibilidade para os órgãos, número máximo de votos e contribuições financeiras, o que poderá debilitar a atratividade desta figura.

Palavras-chave: financiamento cooperativo, capital social, membros investidores, títulos de investimento, obrigações.

Resumen: El fin mutualista de las cooperativas y la necesidad de cumplir los principios cooperativos pueden dificultar su financiación tanto interna como externa. La autofinanciación de las cooperativas se enfrenta a dificulta-

des como la variabilidad del capital social, la no relación entre una mayor participación en el capital y los derechos del socio, la rigidez del régimen de transmisión de los títulos de capital, el régimen de irreparabilidad de las reservas, los límites en las operaciones con terceros, el régimen jurídico de la cuota de ingreso. En cuanto a la financiación externa, destaca el escaso atractivo de los títulos y obligaciones de inversión, dados los límites impuestos a la participación de los suscriptores en el gobierno de la cooperativa y los límites a las condiciones de remuneración. La figura de los miembros inversores está sujeta a límites en términos de elegibilidad para los órganos, número máximo de votos y contribuciones financieras, lo que puede debilitar el atractivo de esta figura.

Palabras clave: financiación cooperativa, capital social, socios inversores, títulos de inversión, obligaciones.

Abstract: The mutual purpose of cooperatives and the need to comply with the cooperative principles may make it difficult to finance them internally and externally. The self-financing of cooperatives faces difficulties such as the variability of the share capital, the non-relationship between a larger share in the capital and the rights of the cooperative member, the rigidity of the capital securities transfer regime, the indivisibility of the reserve's regime, the limits in the operations with third parties, the legal regime of the admission fees. In terms of external financing, the low attractiveness of investment securities and bonds stands out, given the limits placed on subscribers' participation in the cooperative's governance and remuneration conditions. The figure of the investor members is subject to limits in terms of eligibility for the bodies, the maximum number of votes and financial contributions, which may weaken the attractiveness of this figure.

Keywords: cooperative finance, share capital, investor members, investment securities, bonds.

1. O problema

As cooperativas, como qualquer outro agente económico, precisam de fundos e recursos para prosseguirem e desenvolverem a sua atividade. Ou seja, não há cooperativas sem financiamento. Esta circunstância leva a que o regime legal das cooperativas em Portugal preveja formas de financiamento através de capital próprio e de capital alheio¹.

No entanto, as cooperativas apresentam um regime de financiamento com muitas especificidades, as quais estão presentes na própria definição de cooperativa que consta do art. 2.º do Código Cooperativo português (CCoop), aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, nos termos da qual são cooperativas as «pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles».

Esta definição tem, implícitos, dois elementos: um elemento positivo —o fim mutualístico— e um elemento negativo —a ausência de um fim lucrativo. Assim, o objeto social da cooperativa surge in-

¹ O capital próprio distingue-se do capital alheio pela sua proveniência: o capital próprio será fornecido à cooperativa pelos seus membros, diretamente através da realização das entradas ou indiretamente através da retenção de resultados positivos (excedentes ou lucros); o capital alheio, normalmente, é fornecido por terceiros (ainda que possa ser fornecido pelos membros cooperadores, através, por exemplo, de contratos de suprimentos). O risco empresarial é outra característica distintiva do capital próprio face ao capital alheio, dado que o capital apresenta um maior grau de risco, evidenciado pela circunstância de estar sujeito à participação nas perdas da cooperativa e à impossibilidade de ser reembolsado em caso de insolvência da mesma. O parâmetro do reembolso usado nas sociedades comerciais, nos termos do qual o capital próprio é colocado à disposição da cooperativa de forma duradoura ou permanente enquanto que o capital alheio é fornecido à cooperativa transitoriamente, apenas durante um certo período de tempo, findo o qual o credor pode exigir a sua restituição, sofre uma desvio nas cooperativas, dado que, quando o cooperador se demite da cooperativa, terá direito ao reembolso das suas entradas de capital. Finalmente, também o parâmetro da remuneração, nos termos do qual o capital próprio não pode ser retribuído de forma certa, enquanto que o capital alheio pode e, normalmente, é retribuído através do pagamento de juros, poderá sofrer um desvio na cooperativa, dado que se permite que estatutariamente se preveja a remuneração dos títulos de capital. V. sobre esta distinção nas sociedades comerciais PINTO, A.: *Do Contrato de Suprimento. O financiamento da Sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 20 e ss. e DOMINGUES, P.: *O Financiamento Societário pelos Sócios (e o seu reverso)*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 18 e ss. V. sobre as especificidades desta distinção nas cooperativas, MEIRA, D.: *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*, Vida Económica, Porto, 2009, pp. 80 e ss.

timamente ligado à sua vocação mutualista, pelo que toda a atividade da cooperativa visa a promoção dos interesses dos cooperadores, ou seja, a satisfação das suas necessidades económicas, sociais e culturais.

De facto, diversamente de uma sociedade comercial, as cooperativas desenvolvem uma atividade económica que prossegue um fim mutualístico e não lucrativo. Contudo, este fim mutualístico não implica que as cooperativas desenvolvam atividade apenas com os seus membros, podendo também realizar operações com terceiros, o que terá, naturalmente, reflexos na sua estrutura financeira.

Acresce que, no desenvolvimento do seu objeto social, as cooperativas devem observar os princípios cooperativos, que aparecem enunciados no art. 3.º do CCoop: adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação económica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; e interesse pela comunidade.

Este estudo terá, por isso, em conta que o financiamento das cooperativas se baseia numa lógica própria que resulta das características específicas do seu objeto social e da necessária obediência aos princípios cooperativos².

Contudo, é por todos reconhecido que a cooperativa carece de um regime legal que lhe assegure um adequado financiamento e que lhe forneça os mecanismos necessários para ser eficiente no mercado. Neste sentido, enquanto operador económico, a cooperativa pode utilizar títulos de capital, dotar-se de reservas, admitir membros investidores, emitir títulos de investimento, obrigações e outros instrumentos financeiros, desde que compatíveis com os princípios cooperativos.

Neste contexto, o presente estudo tem em vista refletir sobre as limitações legais do modelo cooperativo que dificultam o seu financiamento quer interno que externo³, bem como sobre as alternativas de financiamento a que, no quadro legal atual, as cooperativas portuguesas podem recorrer.

² V., sobre estas especificidades e seu impacto no regime económico das cooperativas, FAJARDO, G., & MEIRA, D.: «Cooperative Financial Structure», In G. Fajardo, A. Fici, H. Henry, D. Hiez, D. Meira, H.-H. Münkner & I. Snaith. (Authors), *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Intersentia, Cambridge, 2017, pp. 73 e ss.

³ V., por todos, MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social, *cit.*, *passim*.

2. Dificuldades de concentração de capital e de autofinanciamento

A primeira fonte de financiamento das cooperativas resulta das entradas que os cooperadores realizam para o capital social. No entanto, como veremos, esta não é principal fonte de financiamento cooperativo, além de que apresenta, pela sua característica da variabilidade, claras fragilidades.

Quanto ao recurso ao autofinanciamento, a doutrina destaca um conjunto de limitações legais, que analisaremos.

2.1. O caráter instrumental do capital social nas cooperativas

No ordenamento português não é possível constituir uma cooperativa sem capital social, o qual deve estar necessariamente determinado nos estatutos da cooperativa (art. 16.º, n.º 1, al. f), do CCoop).

Acresce que o cooperador só adquire a qualidade de membro, mediante a realização de uma entrada para o capital social (art. 19.º do CCoop). O capital social é representado por títulos de capital, que são nominativos e que têm um valor nominal de cinco euros ou um seu múltiplo (art. 82.º do CCoop).

Não obstante este regime, o capital social é um elemento instrumental para o desenvolvimento da missão, para a estrutura organizativa e funcionamento das cooperativas —diversamente das sociedades de capitais, nas quais o capital social constitui um elemento essencial, desempenhando um papel nuclear na sua estrutura e funcionamento.

As cooperativas, para começarem a funcionar, necessitam de recursos económicos, os quais se obterão, *ab initio*, mediante as entradas dos cooperadores para o capital social. A entrada de capital é, todavia, um mero instrumento para o desenvolvimento da atividade da cooperativa, não sendo em função dela que serão definidos os direitos e deveres dos cooperadores, como veremos. Acresce que, o capital social, em virtude da sua característica da variabilidade, de que falaremos mais adiante, desempenhará uma função de garantia muito ténue, face aos credores, tal como também destacaremos mais adiante.

A justificação desta natureza instrumental do capital social nas cooperativas estará no facto de a cooperativa ter, a título principal, um escopo mutualístico e, por isso, para desenvolver o seu projeto empresarial, necessitar, mais do que das entradas para o capital social, da participação dos cooperadores na atividade que constitui o seu objeto social. De facto, da definição de cooperativa constante do art. 2.º do CCoop, resulta a absoluta instrumentalidade da cooperativa face aos

seus membros. Tal significa que a cooperativa é um instrumento de satisfação das necessidades individuais dos cooperadores, que, no seio dela, e através dela, cooperam. O escopo mutualístico reporta-se assim ao «fim de promoção» da satisfação das necessidades dos membros da cooperativa. O que verdadeiramente identifica a cooperativa é a própria ausência de um escopo autónomo face aos interesses dos cooperadores. Assim se compreende que as cooperativas se caracterizem pela coincidência, nos seus cooperadores, da qualidade de membros e da de destinatários das operações cooperativas. Esta «dupla qualidade» terá como base ou pressuposto o desenvolvimento de uma atividade económica que vise a satisfação das necessidades dos cooperadores e na qual estes participam. Efetivamente, nas cooperativas, constitui requisito *sine qua non* o envolvimento direto e ativo dos seus membros na própria atividade que a cooperativa desenvolve (art. 22.º, n.º 2, al. c), do CCoop), ou seja, no cumprimento do seu objeto social. Estabelece-se, então, uma relação jurídica complexa, na qual se destaca, por um lado, a obrigação assumida pelo cooperador de participar na atividade da cooperativa e, por outro lado, a contraprestação realizada por esta.

Assim, o cooperador, diversamente do sócio de uma sociedade comercial, não estará apenas sujeitado à obrigação de entrada para o capital social da cooperativa, mas também e sobretudo à obrigação de participar na atividade da mesma. Por outras palavras, a entrada para o capital social é uma condição necessária, mas nunca suficiente para a aquisição da qualidade de cooperador⁴.

Neste contexto, o fator essencial do funcionamento das cooperativas não é o capital social, mas a participação dos cooperadores na atividade da cooperativa, entregando bens ou produtos à cooperativa (como é o caso de uma cooperativa agrícola), produzindo bens ou prestando serviços no seio da cooperativa (como é o caso das cooperativas de trabalho), ou pagando à cooperativa pelos bens ou serviços que recebem da mesma (como acontece nas cooperativas de consumo ou nas cooperativas de habitação). A este conjunto de fatores trazidos pelos cooperadores para a cooperativa, chama a doutrina *massa de gestão económica* ou *capital mutualístico*⁵.

Nas palavras de Vicent Chuliá, este capital mutualístico será «integrado por valores patrimoniais que a cooperativa emprega como capi-

⁴ V. MEIRA, D. : O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social, pp. 212-220.

⁵ V. sobre esta noção, FAJARDO-GARCÍA, G.: *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997, pp. 78 e ss.

tal circulante no exercício económico e que lhe permitem planificar uma atividade empresarial muito superior à que lhe permitiria o seu capital social e reservas»⁶. Este capital mutualístico ou massa de gestão económica corresponderá, então, ao conjunto de entregas que os cooperadores fazem à cooperativa para por ela serem geridos, podendo consistir em dinheiro, bens ou prestação de serviços. Estas entregas, que serão geridas pela cooperativa, constituem meios com os quais a cooperativa conta para desenvolver a sua atividade. Quando estes meios não são suficientes, a cooperativa vê-se obrigada a recorrer a terceiros para os obter, mediante a contratação de trabalhadores pelas cooperativas de trabalho, a aquisição de produtos a fornecedores alheios à cooperativa pelas cooperativas agrícolas ou de consumo, a contratação de serviços pelas cooperativas de habitação, entre outros.

Neste contexto, consideramos que o legislador, quando fala em capital social das cooperativas, não se refere a uma cifra contabilística com as características do capital social das sociedades de capitais, mas apenas a um complexo patrimonial formado pelas entradas dos cooperadores, mas sem qualquer papel na determinação dos direitos daqueles, nem na sua medida.

Efetivamente, nas cooperativas, em virtude do princípio cooperativo da gestão democrática pelos membros, prevalece a regra de que a cada cooperador caberá um voto, independentemente da sua participação no capital, pelo menos nas cooperativas de primeiro grau (art. 40.º, n.º 1, do CCoop). Mesmo nos casos em que estatutariamente se permite o voto plural, o critério para a sua atribuição será o da participação na atividade da cooperativa e não o da participação no capital social (art. 41.º, n.º 2 do CCoop)⁷. Nas cooperativas, a participação nos excedentes terá como parâmetro a participação na atividade cooperativizada. Os excedentes serão repartidos entre os cooperadores, a título de retorno, proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles com a cooperativa no referido exercício e não proporcionalmente ao capital social trazido por cada um para a cooperativa — é o que resulta do art. 100.º, n.º 1, do CCoop⁸.

⁶ VICENT CHULIÁ, F.: *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado/Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994, p. 305.

⁷ V. MEIRA, D. & RAMOS, M. E.: «Artigo 41.º», In D. Meira & M. E. Ramos (Eds), *Código Cooperativo*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 235-240.

⁸ V. MEIRA, D.: «O regime jurídico do excedente cooperativo», In D. Meira (ed.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acordãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pp. 359 e ss.

2.2. *A variabilidade do capital social cooperativo e suas consequências em termos de financiamento*

A variabilidade do capital social é uma característica essencial da identidade cooperativa, integrando a própria definição de cooperativa (n.º 1 do art. 2.º e n.º 1 do art. 81.º do CCoop). Reconhecendo-se aos cooperadores um verdadeiro direito de demissão, tal como resulta do n.º 1 do art. 24.º do CCoop⁹, a consequência será o reembolso da sua entrada de capital. Efetivamente, no n.º 1 do art. 89.º do CCoop dispôs-se que «em caso de reembolso dos títulos de capital, o cooperador que se demitir tem direito ao montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal, no prazo estabelecido pelos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano».

Sendo o capital social variável, tal significa que poderá aumentar por novas entradas de membros, e reduzir-se por reembolso das entradas aos cooperadores que se demitam, sem necessidade de alteração dos estatutos da cooperativa. A principal consequência desta variabilidade consistirá na diminuição da segurança económica e financeira que o capital social poderia representar perante terceiros credores, podendo dificultar o financiamento externo das cooperativas e, em determinadas situações, conduzi-las a uma situação de subcapitalização¹⁰.

Tudo isto é agravado pela circunstância de o legislador permitir que os cooperadores difiram parte das suas entradas em dinheiro para um momento posterior ao da constituição da cooperativa. Efetivamente, a lei estabelece que 10% do capital a realizar em dinheiro deverá ser efetuado aquando da subscrição. Permite-se, contudo, que os estatutos possam exigir uma entrega superior. Admite-se, desta forma, o diferimento da realização das entradas em dinheiro dos membros cooperadores, cujo valor deverá, no entanto, estar integralmente realizado no prazo máximo de cinco anos (n.º 3 do art. 84.º do CCoop). Tal implica que as cooperativas poderão iniciar a sua atividade com muitos créditos sobre os cooperadores, mas sem os meios líquidos que, efetivamente, lhes permitam exercer a sua atividade.

⁹ O n.º 1 do art. 24.º do CCoop estabelece que «os cooperadores podem solicitar a sua demissão nas condições estabelecidas nos estatutos ou, no caso de estes serem omissos, no fim de um exercício social, com pré-aviso de 30 dias, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das suas obrigações como membros da cooperativa».

¹⁰ V. MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social, *cit.*, pp. 112-117.

2.3. *A inexistência de uma função organizativa do capital social cooperativo*

Diversamente das sociedades de capitais, nas quais o capital social constitui um elemento essencial, desempenhando um papel nuclear na sua estrutura e funcionamento, configurando, internamente, a organização da sociedade e a própria titularidade da mesma; e determinando a medida dos direitos e deveres dos sócios¹¹, o capital social não tem qualquer reflexo na organização da estrutura cooperativa¹².

Efetivamente, nas cooperativas, o capital social não serve de referência, nem na constituição, nem na composição dos órgãos sociais, nem na tomada de decisões ou impugnação das mesmas.

A definição da estrutura orgânica da cooperativa realizar-se-á em função da maioria dos membros e não da maioria do capital social. Assim, os membros dos órgãos sociais serão eleitos de entre os cooperadores (art. 29.º do CCoop).

Acresce que na assembleia geral, na qual participam todos os cooperadores no pleno gozo dos seus direitos (art. 33.º do CCoop) e que surge como o órgão supremo da cooperativa, o capital social não será tido em conta, nem para determinar o quórum de constituição nem maiorias. A tomada de deliberações na Assembleia geral realizar-se-á tendo como critério determinante o número de cooperadores, independentemente do capital que representam (art. 39.º do CCoop).

Nas cooperativas, em virtude do Princípio da gestão democrática pelos membros, prevalece a regra de que a cada membro caberá um voto, independentemente da sua participação no capital, pelo menos nas cooperativas de primeiro grau (art. 40.º, n.º 1, do CCoop).

Nas cooperativas de segundo grau (uniões de cooperativas, federações e confederações), esta regra poderá ser derogada, admitindo-se, expressamente e desde que estatutariamente consagrado, o voto plural, definido em função de um «critério objetivo» e de acordo com o dito princípio democrático (art. 104.º do CCoop).

Este voto plural nas cooperativas de segundo grau será proporcional ou ao número de membros que integram cada entidade constitutiva, ou ao volume da atividade cooperativizada desenvolvida com a cooperativa, pelo que o capital social também aqui não será tido em conta.

¹¹ V. DOMINGUES, P.: O Financiamento Societário pelos Sócios (e o seu reverso), *cit.*, pp. 81 e ss.

¹² V. MEIRA, D.: «As insuficiências do regime legal do capital social e das reservas na cooperativa», in *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 129-155.

Em qualquer dos casos, os estatutos deverão fixar com clareza os critérios de proporcionalidade, assim como deverão estabelecer limites para que nenhum membro possa deter a maioria dos votos sociais.

Nas cooperativas, a participação nos excedentes terá como parâmetro a participação na atividade da cooperativa. Os excedentes serão repartidos entre os cooperadores, a título de retorno, proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles com a cooperativa no referido exercício e não proporcionalmente ao capital social trazido por cada um para a cooperativa (art. 100.º, n.º 1, do CCoop).

Em caso de liquidação da cooperativa, o cooperador só terá direito a recuperar a sua entrada para o capital social, não tendo direito a uma parte proporcional do património cooperativo, já que, tal como foi destacado, este é considerado irrepartível (art. 114.º, n.ºs 1 e 2, do CCoop).

Um outro direito fundamental do cooperador é o direito a participar na atividade da cooperativa, na forma estabelecida pelos estatutos sociais. Contudo, esta participação far-se-á em função da capacidade económica do cooperador ou das suas necessidades e não em função da sua participação no capital social da cooperativa. Finalmente, o direito do cooperador à remuneração dos títulos de capital será exercido na proporção da sua participação no capital social (art. 100.º, n.º 3, do CCoop).

Quanto ao dever do cooperador de assumir o pagamento das perdas do exercício que lhe sejam atribuídas, porque decorrentes da sua participação na atividade com a cooperativa, essa imputação deverá ser efetuada «proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles» (art. 96.º, n.º 5, do CCoop) e não em função das entradas realizadas ou subscritas¹³.

2.4. A escassa remuneração dos títulos de capital

O art. 88.º, 1, do CCoop determina que, mediante cláusula estatutária, poderão ser pagos juros pelos títulos de capital, sendo que o montante global dos juros não poderá ser superior a 30% dos resultados anuais líquidos.

Estamos perante uma especificidade do regime jurídico das cooperativas¹⁴, traduzida na possibilidade de os membros da cooperativa obterem

¹³ V. MEIRA, D.: «As insuficiências do regime legal do capital social e das reservas na cooperativa», *In I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, cit., pp. 129-155

¹⁴ Para uma análise desenvolvida desta especificidade da cooperativa, V. MEIRA, D.: «O regime de distribuição de resultados nas cooperativas de crédito em Portugal. Uma análise crítica», *Boletín de la Asociación de Derecho Cooperativo*, n.º 49, 2015, pp. 83 e ss.

rem uma remuneração líquida pelo capital subscrito como condição para serem membros, circunstância proibida nas sociedades comerciais¹⁵.

Este preceito assenta no entendimento de que a ausência de um fim lucrativo nas cooperativas não as impede de remunerar, dentro de certos limites, os títulos de capital subscritos pelos membros.

A finalidade desta remuneração será a de compensar o esforço que, para os cooperadores, representam as contribuições de capital, constituindo, simultaneamente, um incentivo para que os membros cooperadores realizem entradas de capital mais significativas¹⁶.

Note-se, no entanto, que o ordenamento português, diversamente de outros ordenamentos, não estabelece, concretamente, limites máximos para o juro a pagar aos membros, mas apenas quanto ao montante global dos juros a pagar (30% dos resultados anuais líquidos).

Será dos resultados anuais líquidos que se pode deduzir uma parcela, não superior a 30%, destinada a remunerar os títulos de capital.

Contudo, esta remuneração ficará dependente da verificação de duas condições: a sua previsão estatutária; e a existência de resultados disponíveis.

Em primeiro lugar, os estatutos da cooperativa poderão dispor que haja lugar a pagamento de juros, tal como deles pode resultar o contrário (art. 88.º, n.º 1, do CCoop). Tal significa que a remuneração dos títulos de capital tem caráter facultativo. Existindo previsão estatutária, será da exclusiva competência da assembleia geral fixar as taxas do juro a pagar pela cooperativa aos seus membros (art. 38.º, e), do CCoop), mas essa taxa não poderá nunca ser especulativa, atendendo ao princípio cooperativo da participação económica dos membros, o qual prescreve uma compensação limitada (art. 3.º do CCoop).

Em segundo lugar, a remuneração dos títulos de capital ficará dependente da existência de resultados positivos. O art. 100.º, n.º 1, do CCoop dispõe que «os excedentes anuais líquidos, com exceção dos

¹⁵ O art. 21.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais português consagra que «é vedada a cláusula do contrato social que atribua a um sócio juros ou outra quantia certa, em retribuição do seu capital ou indústria». A única retribuição possível serão os lucros, quando os houver e forem distribuídos. A retribuição certa criaria o risco de distribuição pelos sócios de quantias, a título de juros ou outra retribuição, sem que a sociedade tivesse tido lucros, o que violaria diretamente o *Princípio da intangibilidade do capital social* que caracteriza as sociedades comerciais.

¹⁶ V., neste sentido, GÓMEZ APARÍCIO, P.: «Algunas consideraciones sobre la remuneración del capital social en las sociedades cooperativas», *REVESCO*, n.º 72, 3.er Cuatrimestre, 2000, p. 89; VARGAS VASSEROT, C, GADEA SOLER, E., SACRISTÁN BERGIA, F.: *Derecho de las Sociedades Cooperativas. Régimen económico, integración, modificaciones estructurales y disolución*. La Ley, Wolters Kluwer, Madrid, 2017, pp. 46 e ss.

provenientes de operações realizadas com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão retornar aos cooperadores».

Daqui resulta que a remuneração, com juros, dos títulos de capital está sujeita as flutuações da conta de resultados, só se verificando se houver excedentes.

Quanto à natureza da remuneração dos títulos de capital, o nosso entendimento, face ao disposto no art. 100.º, n.º 1, do CCoop, vai no sentido de os considerar não como uma forma de distribuição de resultados, mas como um gasto¹⁷.

De facto, à luz do art. 100.º, n.º 1, do CCoop, o excedente anual líquido será a quantia residual que permanece após os gastos (incluindo o pagamento de juros pelos títulos de capital e as reversões para as diversas reservas) terem sido deduzidos dos resultados positivos cooperativos.

O legislador exclui, expressamente, destes rendimentos os lucros provenientes das operações com terceiros.

Um outro argumento que impede a qualificação da remuneração dos títulos de capital como um retorno de excedentes prende-se com a circunstância de a mesma ser paga na proporção dos títulos de capital detidos pelo cooperador e não na proporção da participação na atividade da cooperativa.

2.5. A irrepartibilidade das reservas

Uma das especificidades do regime económico das cooperativas reporta-se à distinção no património da cooperativa entre um património repartível e um património irrepartível. O património repartível será constituído pela parte do património correspondente ao capital social que cada membro trouxe para a cooperativa e, sob certas condições, pela quota-parte que possa corresponder ao membro das reservas livres que a cooperativa eventualmente constituir. O património irrepartível abrangerá os ativos correspondentes à reserva legal e à reserva de educação e formação cooperativas, reservas previstas na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo e reservas constituídas com resultados provenientes de operações com terceiros.¹⁸

¹⁷ No mesmo sentido, v. LLOBREGAT HURTADO, M. L.: *Mutualidad y empresas cooperativas*, Bosch, Barcelona, 1990, p. 273.

¹⁸ V. MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social, *cit.*, pp. 74-78.

O Código Cooperativo português dispõe que todas as reservas obrigatórias (reserva legal, reserva de educação e formação cooperativas e reservas previstas na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo), bem como as reservas constituídas com resultados provenientes de operações com terceiros, serão insuscetíveis de qualquer tipo de repartição entre os membros, sejam cooperadores ou investidores (art. 99.º do CCoop).

O regime da irrepertibilidade aplica-se, com carácter absoluto, quer durante a vida da cooperativa, quando o cooperador sai da cooperativa, por demissão ou por qualquer outra via (art. 89.º, 2, do CCoop), quer no momento da liquidação do património da cooperativa (art. 114.º do CCoop). Deste modo, uma parte do património cooperativo nunca poderá ser apropriada individualmente, devendo manter o seu carácter cooperativo, mesmo que a cooperativa desapareça, sem que lhe suceda qualquer outra entidade cooperativa nova. Neste sentido, a doutrina fala da existência, na cooperativa, de um património «coletivo».¹⁹

Um dos fundamentos do regime da irrepertibilidade deriva do princípio da distribuição desinteressada, subjacente ao qual está o facto de a cooperativa não ter, a título principal, um fim lucrativo, traduzido na acumulação de capital para depois ser distribuído entre os membros cooperadores ou investidores, mas o de construir um património coletivo que possa beneficiar os atuais e futuros membros da cooperativa e, em caso de dissolução desta, o movimento cooperativo.

Um outro fundamento resulta da necessária observância do princípio da adesão voluntária e livre (art. 3.º do CCoop). Efetivamente, a eventual distribuição das reservas obrigatórias entre os cooperadores seria incompatível com aquele princípio, o qual só se poderia observar se todos os membros da cooperativa renunciassem a uma parte dos excedentes líquidos do ativo, tendo em conta que estas reservas são constituídas principalmente por uma percentagem dos excedentes. De contrário, os cooperadores que permanecessem na cooperativa até ao momento da liquidação seriam os únicos a beneficiar das reservas obrigatórias constituídas com excedentes gerados por cooperadores que, entretanto, saíram da cooperativa. Mesmo no pressuposto de que nenhum cooperador se tenha demitido da cooperativa até ao momento da liquidação desta, qualquer distribuição destas reservas obrigatórias pelos cooperadores, na ausência de uma contabilidade analítica que evidenciasse o contributo de cada um deles para a formação

¹⁹ V. VICENT CHULIÁ, F.: *Ley General de Cooperativas*, cit., p. 7.

destas reservas, causaria prejuízos aos cooperadores fundadores relativamente àqueles que ingressaram em momento posterior na cooperativa. Assim, os cooperadores não disporão, no momento em que se demitirem da cooperativa, do direito de reclamar uma quota-parte das reservas obrigatórias (art. 89.º, 2, do CCoop), impedindo-se, ainda, que, chegada a fase da dissolução da cooperativa, seja repartido entre aqueles o ativo líquido da cooperativa correspondente àquelas reservas (art. 114.º, 2 e 3, do CCoop). Neste contexto, o regime da irrepartibilidade permitirá evitar demissões especulativas.²⁰

Um outro argumento contra a possibilidade de repartição assenta na particular natureza destas reservas (arts. 96.º e 97.º do CCoop) e, sobretudo, no facto de que estas poderão ser integradas, igualmente, por resultados provenientes de operações com terceiros (que o legislador inapropriadamente designa de excedentes). Ora, os resultados positivos provenientes das operações com terceiros são lucros e, por isso, o legislador cooperativo português impediu que estes resultados sejam repartidos entre os cooperadores, quer durante a vida da cooperativa, quer no momento da sua dissolução (arts. 99.º, 100.º, n.º 1, e 114.º do CCoop), sendo transferidos integralmente para reservas irrepartíveis. Estamos perante lucros (objetivos), ainda que, ao impedir a sua distribuição pelos cooperadores, não se possa falar de escopo lucrativo, uma vez não há lucro subjetivo.

A manutenção do regime da irrepartibilidade permite, ainda, atenuar os efeitos da variabilidade do capital social e incrementar as garantias face aos credores.

2.6. Limitações na transmissão da posição de cooperador

O regime jurídico da transmissão da posição de cooperador sofre muitas limitações.

O capital social das cooperativas é, como vimos, representado por títulos de capital (art. 82.º do CCoop).

O art. 86.º do CCoop trata do regime jurídico da transmissão dos títulos de capital, dispondo que os títulos de capital só serão transmissíveis mediante autorização do órgão de administração ou, se os estatutos da cooperativa o impuserem, da assembleia geral, sob condição de o adquirente ou o sucessor já serem cooperadores ou, reunindo as condições exigidas, solicitarem a sua admissão.

²⁰ V. LLOBREGAT HURTADO, M. L.: *Mutualidad y empresas cooperativas*, cit., p. 376.

A titularidade dos títulos de capital não é, assim, uma posição separável da qualidade de cooperador. Tal explica que a limitação da livre transmissão dos títulos de capital seja a regra geral e não a exceção, impedindo-se a livre transmissibilidade dos títulos de capital a pessoas alheias à cooperativa.²¹

O cooperador que pretenda transmitir os seus títulos de capital deverá comunicá-lo, por escrito, ao órgão de administração, devendo a recusa ou concessão de autorização ser comunicada ao cooperador no prazo máximo de 60 dias a contar do pedido, sob pena de essa transmissão se tornar válida e eficaz, desde que o transmissário já seja cooperador ou reúna as condições de admissão exigidas (art. 86.º, n.º 2 do CCoop). Na jurisprudência, destaca-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de janeiro de 2011, no qual o Tribunal considerou que a transmissão dos títulos de capital depende sempre da prévia decisão dos órgãos da cooperativa e que a atribuição dos títulos de capital só tem sentido como condição de aquisição da qualidade de cooperador, não podendo consumir-se nunca sem ligação a essa qualidade.²²

Quanto ao *modus operandi* de transmissão, o legislador distingue entre a transmissão *inter vivos* e a transmissão *mortis causa*, e, dentro das transmissões, entre os títulos de capital titulados e os escriturais.

Assim, nos n.ºs 3 e 4 do art. 86.º, consagra-se que a transmissão *inter vivos* dos títulos de capital se opera: a) no caso dos titulados, através do endosso do título, assinado pelos transmitente e adquirente, e por quem obriga a cooperativa, sendo averbada no livro de registos respetivo; b) no caso dos escriturais, através do registo na conta do adquirente, sendo averbada no livro de registos respetivo.

Quanto à transmissão *mortis causa* dos títulos de capital, dispôs-se que a mesma se opera através da apresentação de documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário, mediante o qual será averbado em seu nome: a) no caso dos titulados, no respetivo livro de registo, devendo o título ser assinado por quem obriga a cooperativa e pelo herdeiro ou legatário; b) no caso dos escriturais, na conta do adquirente, sendo averbados no livro de registo respetivo.

Não sendo admissível a transmissão *mortis causa*, o herdeiro ou legatário terá direito ao reembolso dos títulos de capital (art. 86.º, n.º 5, do CCoop).

²¹ V. MEIRA, D.: *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*, cit., p. 191.

²² V. MEIRA, D.: «O regime de transmissão dos títulos de capital nas cooperativas. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de janeiro de 2011», *Jurisprudência Cooperativa Comentada* (coord. Deolinda Aparício Meira), INCM, Lisboa, 2013, pp. 549-555.

O Código Cooperativo proíbe expressamente, no n.º 6 do art. 86.º, que os credores particulares do cooperador possam penhorar, para satisfação dos seus créditos, os títulos de capital de que o cooperador seja titular. Deste modo, a lei privilegia o carácter estritamente pessoal da participação do cooperador na cooperativa e a consequente necessidade de evitar que, da mesma e em virtude de uma ação executiva, possam vir a fazer parte sujeitos privados dos requisitos requeridos, pela lei ou pelos estatutos, para serem membros da cooperativa. Além disso, visar-se-á evitar que a cooperativa seja colocada em dificuldades económicas por ação dos credores particulares dos cooperadores, o que poderia acontecer se os referidos credores tivessem o direito de exigir à cooperativa a liquidação da participação do cooperador devedor e o pagamento imediato da respetiva importância.²³

2.7. *Limites quanto às operações com terceiros*

O escopo mutualístico prosseguido pela cooperativa não implica que esta desenvolva atividade exclusivamente com os seus membros, podendo atuar, igualmente, com terceiros, possibilidade que existia já na própria cooperativa de Rochdale.

Estas relações contratuais com terceiros evidenciam, desde logo, a afirmação da sociabilidade reivindicada pela cooperativa: a cooperativa satisfará, antes de mais, os interesses dos seus membros ao trabalho, ao crédito, à casa e, contemporaneamente, *transbordará* para o exterior, difundindo os seus serviços também a favor daqueles que, apesar de não serem membros da cooperativa, têm as mesmas necessidades que estes últimos, podendo, deste modo, gerar-se novas adesões.

Por outro lado, este perfil não exclusivo da mutualidade permitirá às cooperativas tornarem-se mais competitivas, aumentando a sua capacidade financeira.

Nesta decorrência, o Código Cooperativo, no seu art. 2.º, n.º 2, estabeleceu que «as cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, poderão realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo».

Nas palavras de Rui Namorado, «Terceiros, de um ponto de vista cooperativo, são todos aqueles que mantenham com uma cooperativa

²³ V. MEIRA, D.: «Artigo 86.º», in *Código Cooperativo* (coord. Deolinda Meira & Maria Elisabete Ramos), Almedina, Coimbra, 2018, pp. 476-479.

relações que se enquadrem na prossecução do seu objeto principal, como se fossem seus membros embora de facto não o sejam»²⁴.

Tal significa que as atividades com terceiros, de que fala o legislador, se reportarão a atividades do mesmo tipo da atividade cooperativizada desenvolvida com os cooperadores, pelo que as operações com terceiros estão ainda compreendidas no objeto social da cooperativa.

No ordenamento português admite-se que as operações com terceiros possam ser objeto de limitações na legislação setorial dos diferentes ramos do setor cooperativo. Ora, ainda que previstas expressamente no art. 9.º do Decreto-Lei n.º 523/99, de 10 de dezembro (cooperativas de comercialização), no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 313/81, de 19 de novembro (cooperativas culturais), no art. 14.º do Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de novembro (cooperativas de habitação e construção), no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro (cooperativas de produção operária), no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 323/81, de 4 de dezembro (cooperativas de serviços) e no art. 24.º, n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro (cooperativas de crédito agrícola), apenas esta última norma estabelece limites às operações de crédito com não associados (35% do respetivo ativo líquido total, o qual poderá ser elevado para 50%, mediante autorização do Banco de Portugal).

Os resultados positivos provenientes das operações com terceiros são lucros e, por isso, o legislador cooperativo português impediu que estes resultados sejam repartidos entre os cooperadores, quer durante a vida da cooperativa, quer no momento da sua dissolução (arts. 100.º, n.º 1, e 114.º do CCoop), sendo transferidos integralmente para reservas irrepatriáveis. No caso das cooperativas culturais, de habitação e construção, de produção operária e de serviços, os excedentes anuais gerados por produtores que não sejam membros (terceiros) serão irrepatriáveis e reverterão para reservas obrigatórias.

Estamos perante lucros (objetivos), ainda que, por não serem distribuíveis pelos cooperadores, não se possa falar de escopo lucrativo, uma vez não há lucro subjetivo.

2.8. *Limites quanto à joia de admissão*

Os estatutos da cooperativa podem exigir a realização de uma joia de admissão, pagável de uma só vez ou em prestações periódicas (n.º 1

²⁴ V. NAMORADO, R.: *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 184.

do art. 90.º). Trata-se de uma contribuição a fundo perdido, sem que o cooperador receba qualquer direito em contrapartida.

De facto, diversamente das entradas para o capital social, o cooperador não recebe qualquer remuneração pela joia. Além disso, na estrutura financeira da cooperativa, a joia ingressa no património da cooperativa e não no capital social, pelo que o cooperador não terá direito a recuperá-la em caso de demissão. Assim, o n.º 2 do art. 90.º do CCoop dispôs que o montante das joias «reverte para reservas obrigatórias, conforme constar dos estatutos, dentro dos limites da lei». Um mínimo de 5% do valor das joias reverterá para a reserva legal até que esta «atinga um montante igual ao máximo do capital atingido pela cooperativa» (n.ºs 2 e 3 do art. 96.º do CCoop). O valor remanescente das joias deverá reverter para a reserva para a educação e formação cooperativas (al. a) do n.º 2 do art. 97.º do CCoop).

A exigência da joia, no momento da admissão do cooperador, funcionará como:

- i) um contributo a fundo perdido, reclamado a cada cooperador e motivado pelas despesas que o seu ingresso implica, as quais serão suportadas pela cooperativa (despesas de instalação de novos instrumentos de trabalho, despesas de manutenção acrescidas, e outras);
- ii) uma forma de compensar, em parte, a contribuição dos anteriores cooperadores para o património comum da cooperativa²⁵.

No estabelecimento do montante da joia, haverá que ter sempre presente o princípio cooperativo da adesão voluntária e livre, que impedirá o estabelecimento de condições de admissão excessivamente gravosas para os aspirantes a cooperadores. Efetivamente, o estabelecimento de montantes excessivos para a joia poderá constituir um obstáculo ao direito de admissão.

O facto de estarmos perante contribuições a fundo perdido, sem remuneração e com limites quanto ao seu montante máximo, coloca dificuldades ao autofinanciamento por via deste instrumento.

²⁵ V., neste sentido, FAJARDO GARCÍA, G.: *La gestión económica de la cooperativa*, cit. pp. 59-60; e MEIRA, D.: «As joias e o princípio da adesão voluntária e livre. Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25 de março de 2016». *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 39, 2017, pp. 293-311.

3. Outras formas de financiamento

No decurso da sua atividade, quando a cooperativa necessita de recursos financeiros, para além de contribuições dos seus próprios membros cooperadores e de resultados positivos que a referida atividade gerar, a cooperativa poderá recorrer ao financiamento externo através da emissão de títulos investimento e obrigações, ou através da admissão de membros investidores.

3.1. *Títulos de investimento e obrigações*

A assembleia geral pode decidir outras formas de financiamento que não integram o capital social e que poderão assumir as modalidades de títulos de investimento e obrigações (art. 90.º, n.º 3 do CCoop).

O regime jurídico dos títulos de investimento e das obrigações consta dos arts. 91.º a 95.º.

Os títulos de investimento são instrumentos financeiros inspirados na figura dos «títulos de participação»²⁶. Compete à Assembleia geral a deliberação de emitir os títulos, bem como determinar «com que objetivos e em que condições o órgão de administração pode utilizar o respetivo produto» (art. 91.º, n.º 1, do CCoop).

O legislador especifica alguns tipos de investimento no n.º 2 do art. 91.º do CCoop, a saber: os que conferem o direito a uma remuneração anual, composta por uma parte fixa e uma parte variável; os que conferem, aos seus titulares, o direito a um prémio de reembolso, quer fixo, quer dependente dos resultados; os que apresentam juros e plano de reembolso, variáveis em função dos resultados; os que sejam convertíveis em títulos de capital, desde que o seu titular possa ser admitido como cooperador; e os que apresentam prémio de emissão.

²⁶ Os títulos de participação criados pelo DL n.º 321/85, de 5 de agosto, são valores mobiliários, tendencialmente perpétuos, que conferem o direito a uma remuneração com duas componentes: uma fixa e outra variável. Tanto a remuneração fixa como a variável são determinadas sobre uma percentagem do valor nominal do título de participação. Os títulos de participação só são reembolsáveis se as entidades que os emitiram o decidirem, mas nunca antes de terem decorrido 10 anos desde a sua emissão ou se estas entidades entrarem em insolvência. Para além do direito ao recebimento da remuneração anual, composta pela parte fixa e variável, os títulos de participação conferem outros direitos aos seus titulares, como sejam o de tomar conhecimento dos negócios das entidades que os emitem; o de reunir e deliberar em assembleia de detentores de títulos de participação para apreciar assuntos do interesse comum; o de eleger um representante comum dos detentores dos títulos de participação que os represente perante a sociedade.

Os títulos de investimento poderão ser subscritos por pessoas estranhas à cooperativa, ainda que se atribua aos cooperadores o direito de preferência na subscrição de títulos de investimento convertíveis (art. 91.º, n.º 4, do CCoop).

Quanto à emissão dos títulos de investimento, o legislador determina, no art. 92.º, que tal competirá à Assembleia geral, impondo o carácter nominativo e a transmissibilidade dos títulos de investimento, bem como a necessidade de conterem as mesmas menções que são obrigatórias para os títulos de capital. De igual modo, permite que os títulos de investimento possam ser representados sob a forma escritural, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código dos Valores Mobiliários (CVM) para esta forma de representação.

Contudo, o legislador colocou limites à emissão de títulos de investimento: (i) tal emissão não pode exceder a importância do capital realizado e existente, nos termos do último balanço aprovado, acrescido do montante do capital aumentado e realizado depois da data do encerramento daquele balanço; impede-se qualquer deliberação que implique a emissão de títulos, «enquanto não estiver subscrita e realizada uma emissão anterior» (art. 92.º, n.ºs 5 e 6 do CCoop).

Com estas limitações, visa o legislador preservar a autonomia financeira da cooperativa. Efetivamente, se esta forma de financiamento externo assumisse um peso significativo na estrutura financeira da cooperativa, correr-se-ia o risco de os subscritores destes títulos passarem a deter um poder de facto que poderia pôr em causa o princípio da autonomia e da independência²⁷.

Para o caso de haver uma emissão com subscrição pública dos títulos de investimento, o art. 93.º exige que ela seja «precedida de uma auditoria externa à cooperativa, sem prejuízo do regime legalmente previsto para esta modalidade de emissão».

Quanto aos direitos concedidos aos subscritores dos títulos de investimento, o art. 91.º, n.º 4, do CCoop, dispõe que, quando estes não sejam cooperadores, ainda assim poderão participar nas Assembleias gerais, sem direito a voto e desde que a Assembleia geral assim o delibere. Nesta matéria, cumpre destacar ainda que o art. 94.º do CCoop concede legitimidade à Assembleia geral para «deliberar que os subscritores de títulos reunidos para esse fim possam eleger um representante junto da cooperativa com direito a assistir às reuniões do conselho fiscal, sendo-lhe facultadas todas as informações a que têm direito

²⁷ V. ALMEIDA, M.: «Artigo 92.º», in *Código Cooperativo anotado* (coord. Deolinda Meira & Maria Elisabete Ramos), Almedina, Coimbra, 2018, pp. 506-509.

os membros desse órgão», sendo que tais direitos «só podem ser extintos com o consentimento expresso de todos os subscritores de títulos de investimento». Deste modo, o legislador visou equilibrar a tensão entre interesses potencialmente contrapostos: por um lado garante a manutenção da soberania social nas mãos dos cooperadores; por outro lado, ajuda a dissipar «a insegurança que causa aos investidores a ausência do direito de voto»²⁸.

A remuneração destes títulos é mista, ou seja, é composta por uma parte fixa e por uma parte variável²⁹. A parte fixa do juro não coloca qualquer problema, já que, nos termos do art. 92.º do CCoop, é fixada pela Assembleia geral, aquando da deliberação de emissão dos títulos de investimento. Poderão colocar-se problemas quanto à parte variável, uma vez que, nos termos da lei, ela será calculada «em função dos resultados, do volume de negócios ou de qualquer outro elemento da atividade cooperativa» (art. 91.º, n.º 2, al. a), do CCoop).

Na esteira do que propõe Pastor Sempere, consideramos que este cálculo em função dos resultados significará que, uma vez deduzidos os recursos destinados a cobrir os gastos da empresa, uma percentagem determinada da quantia restante deverá destinar-se (a retribuir os subscritores dos títulos, reduzindo, por conseguinte, a cifra do excedente líquido repartível entre os cooperadores³⁰. Esta autora destaca que, como todas as fórmulas de participação nos resultados, a ausência do direito de voto provoca uma certa insegurança no investidor, já que este poderá pensar que, uma vez entregue o capital, os cooperadores, donos da empresa, poderão preferir elevar os seus adiantamentos ou levantamentos por conta ao máximo, reduzindo os excedentes a zero³¹ e, deste modo, suprimir ou reduzir arbitrariamente a retribuição do capital investido por um subscritor alheio à cooperativa³².

Quanto à amortização dos títulos de investimento, o legislador estabeleceu, em nome da estabilidade financeira da cooperativa, que os

²⁸ V. PASTOR SEMPERE, M. D. C.: *Los recursos propios en las sociedades cooperativas*, Editoriales de Derecho Reunidas, SA, Madrid, 2022, p. 313.

²⁹ Assim se distinguem das obrigações, cuja remuneração é composta apenas por uma parte fixa.

³⁰ PASTOR SEMPERE, M. D. C.: *Los recursos propios en las sociedades cooperativas*, cit., p. 316.

³¹ Sobre o mecanismo do excedente nulo, v. MEIRA, D., BANDEIRA, A.M. & FERREIRA, A. L.: O regime de dotação da reserva legal e o mecanismo contabilístico do excedente nulo. *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 32, 2018, pp. 149-178.

³² PASTOR SEMPERE, M. D. C.: *Los recursos propios en las sociedades cooperativas*, cit., p. 318.

mesmos apenas serão reembolsados «em caso de liquidação da cooperativa e somente depois do pagamento de todos os outros credores da cooperativa ou, se esta assim o decidir, após terem decorrido pelo menos cinco anos sobre a sua realização, nas condições definidas aquando da emissão» (art. 91.º, n.º 3, do CCoop).

As cooperativas terão ainda a faculdade de nos termos do art. 95.º do CCoop optarem pelo tipo de títulos de natureza obrigacional, especialmente concebidos para elas, recorrendo à emissão de obrigações, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código das Sociedades Comerciais para as obrigações emitidas por sociedades anónimas cuja aplicação não ponha em causa, nem os Princípios Cooperativos, nem o disposto no Código Cooperativo.

Quanto aos direitos conferidos pelas obrigações aos seus titulares, destacam-se: o direito a receber um juro, com a periodicidade fixada ou no fim do prazo de empréstimo, conforme o que tiver sido estabelecido no momento da emissão; o direito a receber o valor nominal, no fim do prazo do empréstimo; o direito a ter conhecimento das decisões dos sócios cooperadores e a participar nas Assembleias gerais, através da nomeação de um representante comum dos obrigacionistas; o direito a ser informado quanto ao andamento dos negócios da cooperativa, através do representante comum dos obrigacionistas.

Estas especiais restrições quanto à participação na governação cooperativa e quanto à remuneração e reembolso, que se impõem por forma a assegurar a necessária observância dos princípios cooperativos, tornam estes instrumentos de financiamento pouco aliciantes para os potenciais adquirentes³³.

3.2. *Os membros investidores*

Os membros investidores, introduzidos na reforma da legislação cooperativa portuguesa de 2015, correspondem a uma via de financiamento das cooperativas através de capital trazido por terceiros. Efetivamente, os membros investidores são pessoas singulares ou coletivas (incluindo sociedades comerciais) que não participam na atividade da cooperativa, tendo nesta apenas um interesse financeiro pelo investimento que nela realizam. Cumprem, por isso, uma função estritamente financeira.

Portugal não é pioneiro em matéria de admissão de membros investidores em cooperativas. Desde os anos 90 do século passado que

³³ V., neste sentido, ALMEIDA, M.: «Artigo 92.º», *cit.*, pp. 501 e ss.

se foi generalizando o financiamento da cooperativa através de contribuições financeiras trazidas pelos membros investidores. Surgem, assim, em França, Itália e Espanha figuras como *l'associé non coopérateur, el asociado, el socio colaborador* ou *il socio sovventore*.³⁴

A presença de membros investidores na cooperativa, de modo diverso da dos membros cooperadores, não é necessária, mas sim facultativa, tal como o referem o art. 5.º, n.º 4 e o art. 20.º, n.º 1, do CCoop. Só se os membros cooperadores o quiserem e o prever os estatutos é que poderão existir membros investidores numa cooperativa.

Não há, por isso, qualquer imposição legal de que as cooperativas aceitem membros investidores. Não funciona para esta categoria de sujeitos o princípio da adesão voluntária e livre.

A admissão de membros investidores resulta sempre de uma decisão dos cooperadores. Assim, no momento da constituição da cooperativa, os estatutos deverão necessariamente fixar as «condições e limites da existência de membros investidores quando os houver» (al. f) do n.º 1 do art. 16.º do CCoop). Na mesma linha, no n.º 1 do art. 20.º determina-se que «os estatutos podem prever a admissão de membros investidores».

Tal significa que, se os estatutos nada disserem sobre a admissão de membros investidores, não poderá a assembleia geral deliberar no sentido de os admitir. Se os estatutos fundadores não o tiverem previsto e se se quiser incorporar esta categoria de membros, dever-se-á proceder à alteração dos estatutos de modo a prever a sua existência e demais elementos exigidos. Esta alteração dos estatutos exige uma maioria qualificada de dois terços dos votos expressos (art. 40.º, n.º 2, do CCoop).

Sendo que os membros investidores só são admitidos desde que essa admissão esteja prevista nos estatutos da cooperativa, poderá questionar-se se essa admissão pode ser feita na própria assembleia de fundadores ou apenas posteriormente. O n.º 3 do art. 20.º parece apontar para a segunda hipótese, ao referir que: «A admissão de membros investidores tem de ser aprovada em assembleia geral, e deve ser antecedida de proposta do órgão de administração». No entanto, o art. 13.º, al. i), do CCoop exige que, na ata de fundação, se identifiquem os membros investidores quando os houver, pelo que entendemos que a admissão pode ser feita na própria assembleia de fundadores, depois de aprovados os estatutos que preveem a possibilidade dessa admissão.

³⁴ V. FAJARDO, G.: «Artigo 20.º», in *Código Cooperativo* (coord. Deolinda Meira & Maria Elisabete Ramos), Almedina, Coimbra, 2018, pp. 122-128.

Se os membros investidores não participaram no ato de constituição da cooperativa, terão que solicitar a sua admissão ao órgão de administração. No entanto, esta admissão não dependerá apenas da decisão deste órgão, como acontece no caso dos membros cooperadores (art. 19.º do CCoop), mas deverá ser aprovada em assembleia geral, mediante uma proposta previamente apresentada pelo órgão de administração.

A proposta de admissão, realizada pelo órgão de administração, deverá pronunciar-se sobre vários aspetos, tal como resulta do n.º 4 do art. 20.º: o capital mínimo a subscrever pelos membros investidores e as condições da sua realização; o número de votos a atribuir a cada membro investidor e os critérios para a sua atribuição; a eventual existência de restrições quanto à participação nos órgãos sociais, os demais direitos e deveres que lhes correspondam; a data de cessação da qualidade de membro, se for caso disso, e as condições da mesma. Esta proposta será submetida à apreciação da assembleia geral, a qual poderá aprová-la por maioria ordinária, salvo previsão em contrário dos estatutos (art. 40.º do CCoop).

A admissão de membros investidores está, deste modo, condicionada à sua aprovação pelos órgãos sociais. A esta condição acresce a obrigação da realização de uma entrada de capital. Esta concretiza-se mediante a subscrição de títulos de capital, ainda que o legislador, no n.º 2 do art. 20.º do CCoop, pareça admitir a alternativa de esta obrigação se concretizar mediante a subscrição de títulos de investimento. Entendemos, todavia, que esta alternativa não é admissível, dado que somente são convertíveis em títulos de capital os títulos de investimento na titularidade de membros cooperadores ou que reúnam condições para o ser, tal como estabelece o art. 91.º, n.º 2, al. d), do CCoop.

Em nome da preservação do princípio cooperativo da autonomia e da independência, o Código limita a contribuição dos membros investidores para o financiamento da cooperativa. Diz o n.º 1 do artigo 20.º que a soma das entradas dos membros investidores não poderá ser superior a 30% do total das entradas no capital social da cooperativa. Com este limite pretende-se evitar que a cooperativa perca autonomia ao ficar, uma boa parte dos seus recursos próprios, dependente destes membros, cujos interesses não deverão prevalecer na gestão da cooperativa.

Uma vez admitidos, os membros investidores poderão participar, ainda que limitadamente, nas decisões da cooperativa. Em nome do princípio da gestão democrática, o legislador dispõe que estes não poderão representar, em caso algum, mais de 25% do número de elementos efetivos que integram o órgão (de administração ou de fiscalização) para que são eleitos (n.º 8 do art. 29.º do CCoop). Tendo em

conta esta limitação, no caso da mesa da assembleia geral, exige-se que haja pelo menos quatro titulares para que possa ser designado um membro investidor (o mínimo legal exigido, por força do n.º 1 do art. 35.º, é de dois, que são o Presidente e o Vice-presidente). No caso do conselho de administração, do conselho fiscal e da comissão de auditoria, exige-se que haja pelo menos cinco titulares para que possa ser designado um membro investidor (o mínimo legal exigido, por força da conjugação dos n.ºs 1 e 3 do art. 45.º e dos n.ºs 1 e 2 do art. 51.º, e do disposto no n.º 2 do art. 56.º, é de três titulares). Finalmente, no caso de órgão unipessoal (administrador único, fiscal único), não podem ser designados membros investidores.

Da conjugação dos arts. 20.º, n.º 4, al. f), e 29.º, n.º 8 do CCoop resulta a possibilidade de os estatutos da cooperativa restringirem a elegibilidade de membros investidores para os órgãos no todo, excluindo-a, ou em parte, mediante a fixação de requisitos adicionais, exigindo-se sempre a devida fundamentação.

Do n.º 1 do art. 41.º do CCoop resulta que não há imposição legal de que os estatutos da cooperativa atribuam voto plural a membros investidores. A existência de voto plural está sempre dependente de previsão estatutária e da verificação de um conjunto de requisitos imperativos quanto ao número mínimo de membros cooperadores (20, no mínimo) e quanto ao ramo cooperativo (excluindo-se os ramos de produção operária, artesanato, pescas, consumidores e solidariedade social). Tal significa que, mas cooperativas que não cumpram esses requisitos imperativos, havendo membros investidores, a regra será a de «um membro, um voto». Nos demais casos, o art. 41.º, n.º 5, do CCoop devolve aos estatutos da cooperativa a fixação das condições e critérios a que está sujeito o voto plural dos membros investidores. Uma vez que os membros investidores não participam na atividade da cooperativa, parece que será lícito, quanto a estes membros da cooperativa, que a participação financeira na cooperativa seja relevante para a determinação do número de votos. Esta solução significa um afastamento relativamente ao princípio da gestão democrática pelos membros. Todavia, também aqui os estatutos devem respeitar os limites legais imperativos fixados pelo Código Cooperativo em matéria de voto plural de membros investidores, a saber:

- i) Em primeiro lugar, o Código Cooperativo fixa imperativamente o número máximo de votos atribuível a cada membro investidor-três, no caso das cooperativas composta até 50 cooperadores e cinco em cooperativas com mais de cinquenta cooperadores (art. 41.º, n.º 3, do CCoop);

- ii) Além deste, o Código Cooperativo impõe um segundo limite ao voto plural de cada membro investidor: «nenhum membro investidor pode ter direitos de voto superiores a 10% do total de votos dos cooperadores» (art. 41.º, n.º 6, do CCoop);
- iii) Em terceiro lugar, o Código Cooperativo limita imperativamente a percentagem global de votos atribuíveis aos membros investidores, calculada por referência ao «total de votos dos cooperadores». Assim, o conjunto dos membros investidores não podem ter direitos de votos superiores a 30% do total de votos dos cooperadores (art. 41.º, n.º 7, do CCoop).

Através destas percentagens máximas fixadas por referência à totalidade dos cooperadores (art. 41.º, n.ºs 6 e 7, do CCoop.), pretende-se, evitar que a cooperativa, em vez de ser controlada pelos cooperadores, venha a ser controlada por sujeitos que não estão vocacionados para participar na atividade cooperativa. Ou seja, pretende-se preservar os princípios da gestão democrática pelos membros e o princípio da autonomia e da independência.

Assim, e não obstante esta porta aberta aos membros investidores, os limites imperativos quanto à elegibilidade para os órgãos da cooperativa, quanto à contribuição financeira e quanto ao número máximo de votos, podem gerar dificuldades à captação de recursos por esta via.

4. Conclusões

As especificidades da cooperativa, designadamente o facto de esta se apresentar como uma organização empresarial com um escopo mutualístico, assente num conjunto de princípios —os Princípios Cooperativos—, refletem-se em todo o regime jurídico do financiamento cooperativo.

A primeira fonte de financiamento das cooperativas resulta do investimento que os cooperadores nela fazem a título de entradas para o capital social. No entanto, esta não é a principal fonte de financiamento das cooperativas, dado que o capital social não é um elemento essencial nas cooperativas, mas meramente instrumental, não desempenhando eficientemente uma função de garantia face aos credores. Tal deve-se por um lado ao facto de as cooperativas prosseguirem a título principal um escopo mutualístico, pelo que o fator essencial do funcionamento das mesmas é a participação dos cooperadores na atividade que constitui o seu objeto social e não o capital social e, por outro lado, à variabilidade do capital social de-

corrente do princípio da adesão voluntária e livre. Esta variabilidade do capital social tem como consequência a diminuição da segurança económica e financeira que o capital social poderia representar perante os terceiros credores, podendo dificultar o financiamento externo das cooperativas.

O autofinanciamento das cooperativas depara com dificuldades, tais como a não relação entre uma maior participação no capital e os direitos do cooperador, designadamente, o direito de voto e de participação nos excedentes, a escassa remuneração das contribuições de capital, a rigidez do regime de transmissão dos títulos de capital, o regime de irrepertibilidade das reservas, os limites nas operações com terceiros, o caráter de contribuição a fundo perdido, a ausência de remuneração e os limites quanto ao montante máximo da joia.

Em termos de financiamento externo, destaca-se a baixa atratividade dos títulos de investimento e das obrigações, dados os limites colocados à participação dos subscritores na governação da cooperativa e os limites às condições de remuneração, limites estes impostos pela necessidade de respeitar os princípios da gestão democrática e da adesão voluntária e livre.

A medida legislativa que introduziu a figura dos membros investidores em Portugal visou alargar as alternativas de financiamento externo das cooperativas. Ainda que admitindo uma participação limitada desta categoria de membros na governação da cooperativa, o legislador procurou limitar o poder financeiro dos membros investidores, impedindo que a cooperativa fique cerceada na sua autonomia e independência. Estes limites poderão debilitar a atratividade desta figura.

5. Bibliografia

- ALMEIDA, M.: «Artigo 92.º», in *Código Cooperativo anotado* (coord. Deolinda Meira & Maria Elisabete Ramos), Almedina, Coimbra, 2018, pp. 506-509.
- DOMINGUES, P.: *O Financiamento Societário pelos Sócios (e o seu reverso)*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2022.
- FAJARDO-GARCÍA, G., & MEIRA, D.: «Cooperative Financial Structure», In G. Fajardo, A. Fici, H. Henry, D. Hiez, D. Meira, H.-H. Münkner & I. Snaith. (Authors), *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*, Intersentia, Cambridge, 2017, pp. 73-96. DOI: <https://doi.org/10.1017/9781780686073.005>
- FAJARDO-GARCÍA, G.: *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997.
- FAJARDO-GARCÍA, G.: «Artigo 20.º», in *Código Cooperativo* (coord. Deolinda Meira & Maria Elisabete Ramos), Almedina, Coimbra, 2018, pp. 122-128.

- GÓMEZ APARÍCIO, P.: «Algunas consideraciones sobre la remuneración del capital social en las sociedades cooperativas», *REVESCO*, n.º 72, 3.º Cuatrimestre, 2000, pp. 87-97.
- LLOBREGAT HURTADO, M. L.: *Mutualidad y empresas cooperativas*, Bosch, Barcelona, 1990.
- MEIRA, D.: *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*, Vida Económica, Porto, 2009.
- MEIRA, D.: «As insuficiências do regime legal do capital social e das reservas na cooperativa», *In I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 129-155.
- MEIRA, D.: «O regime jurídico do excedente cooperativo», *In D. Meira (ed.), Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012, pp. 359-374.
- MEIRA, D.: «O regime de transmissão dos títulos de capital nas cooperativas. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de janeiro de 2011», *Jurisprudência Cooperativa Comentada* (coord. Deolinda Aparício Meira), INCM, Lisboa, 2013, pp. 549-555.
- MEIRA, D.: «O regime de distribuição de resultados nas cooperativas de crédito em Portugal. Uma análise crítica», *Boletín de la Asociación de Derecho Cooperativo*, n.º 49, 2015, pp. 83-113.
- MEIRA, D.: «As joias e o princípio da adesão voluntária e livre. Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25 de março de 2016», *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 39, 2017, pp. 293-311.
- MEIRA, D.: «Artigo 86.º», *in Código Cooperativo* (coord. Deolinda Meira & Maria Elisabete Ramos), Almedina, Coimbra, 2018, pp. 476-479.
- MEIRA, D., BANDEIRA, A.M. & FERREIRA, A. L.: O regime de dotação da reserva legal e o mecanismo contabilístico do excedente nulo. *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 32, 2018, pp. 149-178.
- MEIRA, D. & RAMOS, M. E.: «Artigo 41.º», *In D. Meira & M. E. Ramos (Eds), Código Cooperativo*, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 235-240.
- NAMORADO, R.: *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005.
- PASTOR SEMPERE, M. D. C.: *Los recursos propios en las sociedades cooperativas*, Editoriales de Derecho Reunidas, SA, Madrid, 2022.
- PINTO, A.: *Do Contrato de Suprimento. O financiamento da Sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, Coimbra, 2002.
- VARGAS VASSEROT, C, GADEA SOLER, E., SACRISTÁN BERGIA, F.: *Derecho de las Sociedades Cooperativas. Régimen económico, integración, modificaciones estructurales y disolución*, La Ley, Wolters Kluwer, Madrid, 2017.
- VICENT CHULIÁ, F.: *Ley General de Cooperativas*, Tomo XX, Vol. 3.º, Editorial Revista de Derecho Privado/Editoriales de Derecho Reunidas, Madrid, 1994.

O regime fiscal das cooperativas em Portugal: tributação do rendimento, do consumo e do património

Ana Paula Rocha

Professora Adjunta Convidada

CEOS.PP - ISCAP - Instituto Politécnico do Porto

(Rua Jaime Lopes Amorim, s/n, 4465-004 S. Mamede de Infesta, Portugal)

anarocha@iscap.ipp.pt

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3259-9436>

doi: <https://doi.org/10.18543/dec.2711>

Recibido: 5 de mayo de 2023

Aceptado: 12 de junio de 2023

Publicado en línea: septiembre de 2023

Sumário: 1. Introdução.—2. Tributação das cooperativas em sede de IRC. 2.1. Rendimentos sujeitos a IRC. 2.1.1. Breve caracterização dos diferentes tipos de resultados obtidos pelas cooperativas. 2.1.2. Enquadramento fiscal dos diferentes tipos de resultados das cooperativas. 2.2. Âmbito de aplicação da isenção de IRC. 2.2.1. Isenção de IRC para as cooperativas agrícolas, culturais, de consumo, de habitação e construção e de solidariedade social. 2.2.2. Isenção de IRC para as cooperativas de produção operária, de artesanato, de pescas, de ensino, de serviços, de comércio e de crédito. 2.3. Liquidação e pagamento do imposto-breves notas.—3. Tributação das cooperativas em sede de IVA.—4. Tributação das cooperativas em sede de IMI e de IMT.—5. Conclusão.—6. Bibliografia.

Resumo: O ordenamento fiscal português consagra um regime fiscal específico para o setor cooperativo que, tendo em vista proteger o modelo de funcionamento mutualista destas entidades, prevê a existência de benefícios fiscais ao nível da tributação do rendimento, do consumo e do património. No presente trabalho, procuraremos estudar as principais particularidades deste regime fiscal específico através da análise, para cada um dos impostos incluídos nas categorias de tributação anteriormente referidas, dos aspetos mais relevantes relacionados com a sujeição a imposto, com as isenções aplicáveis e com as operações de liquidação e pagamento legalmente previstas. Neste contexto, será dado particular enfoque aos aspetos essenciais das questões mais controversas que se levantam a este respeito na doutrina e na jurisprudência.

Palavras-chave: cooperativas, mutualidade, benefícios fiscais, excedentes cooperativos, operações com terceiros.

Resumen: El ordenamiento jurídico portugués consagra un régimen fiscal específico para el sector cooperativo que, buscando proteger su modelo de funcionamiento mutualista, prevé la existencia de beneficios fiscales en ma-

teria de tributación de la renta, del consumo y del patrimonio. En el presente trabajo estudiaremos las principales particularidades de este régimen fiscal específico a través del análisis, para cada uno de los impuestos incluidos en las categorías de tributación mencionadas, de los aspectos más relevantes relacionados con la sujeción al impuesto, las exenciones aplicables y las operaciones de liquidación y pago previstas en la ley. Se prestará especial atención a los aspectos esenciales de las cuestiones más controvertidas que se plantean al respecto en la doctrina y la jurisprudencia.

Palabras clave: cooperativas, mutualidad, beneficios fiscales, excedente cooperativo, operaciones con terceros.

Abstract: The Portuguese tax system grants a specific tax regime for the cooperative sector, which, to protect the mutualistic operating model of these entities, provides some tax benefits regarding corporate income tax, VAT and real estate taxation. In this paper, we will study the main particularities of this specific tax regime through the analysis, for each of the taxes mentioned above, of the most relevant aspects related to their scope of application, the exemptions provided in the law and the liquidation and payment operations. In this context, a particular approach will be given to the essential aspects of the most controversial issues between the Portuguese doctrine and jurisprudence.

Keywords: cooperatives, mutuality, tax benefits, cooperative surplus, operations with third parties.

1. Introdução

O presente trabalho visa apresentar os traços essenciais do regime fiscal aplicável ao setor cooperativo no ordenamento jurídico português, com particular enfoque na tributação do rendimento das pessoas coletivas (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas-«IRC»), na tributação do consumo (em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado-«IVA») e na tributação do património (Imposto Municipal sobre Imóveis («IMI») e Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis («IMT»)).

Para a compreensão deste regime fiscal importa, necessariamente, começar por atentar no conceito jurídico de cooperativa e nos traços fundamentais em que se funda o respetivo escopo. O conceito jurídico de cooperativa encontra-se atualmente previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Código Cooperativo (Lei n.º 119/2015, de 31 de Agosto —doravante, «CCoop»), nos termos do qual as «cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, **através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles**» (nosso sublinhado).

Do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do CCoop resulta, à saciedade, que o fim mediato ou último das cooperativas se traduz na satisfação, sem fins lucrativos, dos interesses sociais, culturais ou económicos dos cooperadores. Com efeito, o escopo das cooperativas é mutualista, devendo a respetiva atividade social ser orientada para os seus membros, que são os destinatários principais das atividades sociais e económicas que as cooperativas desenvolvem e nas quais eles devem ativamente participar (ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 22.º do CCoop)¹. Por outras palavras, na «decorrência do escopo mutualístico, as cooperativas operam com os seus membros no âmbito de uma atividade que a eles se dirige e na qual participam cooperando (atividade cooperativizada)»².

¹ Assim, *vide* BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC – 20 anos*, 2015, p. 3, TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, II:2, 2020, pp. 7 e 30 e MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social. *Vida Económica*, Porto, 2009, p. 41.

² MEIRA, D.: «O regime da distribuição de resultados nas cooperativas de crédito em Portugal. Uma análise crítica», *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, n.º 49/2015, pp. 99 e 100.

As cooperativas são, pois, constituídas «por e para os seus membros»³, admitindo-se, contudo, a prática de atividades e operações com terceiros se e na medida em que tais atividades visem a prossecução dos objetivos da cooperativa (conforme dispõe o n.º 2 do artigo 2.º do CCoop), verificando-se atualmente que a doutrina comercialista vem considerando que nesse caso ainda se estará perante o exercício da mutualidade, embora uma mutualidade meramente externa⁴.

Este escopo mutualista e não lucrativo das cooperativas é, afinal, a característica que melhor distingue estas entidades das sociedades comerciais: se «estas últimas entidades prosseguem um fim lucrativo, direcionando toda a sua atividade para esse efeito e perspetivando a sua distribuição aos sócios, o escopo das cooperativas é não lucrativo e mutualista, visando criar vantagens não-financeiras para os cooperadores»⁵. É precisamente o objetivo de produzir estas vantagens económicas diretas no património dos cooperadores por via da participação e cooperação ativa destes nas atividades da cooperativa e, por conseguinte, na realização dos seus próprios interesses económicos (parti-

³ ABREU, J.: Curso de Direito Comercial, Almedina, Coimbra, 2017, 10.ª edição, p. 292 (cumprindo, no entanto, salientar que o Autor faz tal afirmação a respeito, especificamente, das cooperativas de consumo).

⁴ MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social, *cit.*, p. 56 explica que neste conceito de mutualidade externa, trabalhado pela doutrina italiana, «a cooperativa satisfará, antes de mais, os interesses dos seus sócios ao trabalho, ao crédito, à casa», transbordando também contemporaneamente «para o exterior, difundindo os seus serviços também a favor daqueles que, apesar de não serem sócios, têm as mesmas necessidades que estes últimos». A este respeito *vide* também MENDES, R.: «Regime fiscal do ato cooperativo: uma análise entre a fiscalidade das cooperativas em Portugal e no Brasil» in *A economia social e civil: estudos de fiscalidade* (coordenação Suzana Tavares da Silva), Edição Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017, pp. 220 e 221 e MEIRA, D.: «As Operações com Terceiros no Direito Cooperativo Português: Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 17, 2010, p. 97.

⁵ TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, *cit.*, p. 12. Também no sentido de que as cooperativas não têm um escopo lucrativo *vide* ABREU, J.: Curso de Direito Comercial, *cit.*, p. 294. Neste contexto, pode ainda ler-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido a 12.06.2017 no processo n.º 860/13.5TJVN.F.G1.S1 que as cooperativas não se destinam a «fazer frutificar um capital, podendo dizer-se que os cooperadores se congregam para prestarem a si próprios um serviço, ou para criarem oportunidades de trabalho que eles próprios, colectivamente, dirijam ou controlem» e que «o cerne da cooperativa está nas pessoas, sendo o capital para elas um instrumento que, sendo útil, não funciona como o seu eixo, mas apenas como ferramenta para o conseguimento do objectivo social que é, sempre, o serviço aos associados».

cipando, por exemplo, como adquirentes ou fornecedores de bens e serviços ou como prestadores de trabalho no âmbito da atividade cooperativizada) que caracteriza o modelo mutualista de funcionamento destas entidades⁶.

Ora, em Portugal, à semelhança dos sistemas jurídicos europeus continentais, o «regime fiscal das cooperativas constitui um instrumento de proteção do setor cooperativo» (conceção protecionista), atendendo à função social especialmente importante que as cooperativas desenvolvem nos termos acima descritos. Como tal, torna-se evidente que o «regime fiscal especial das cooperativas assenta na dogmática dos benefícios fiscais»⁷ o que decorre, desde logo, do disposto na alínea f) do artigo 80.º e do n.º 2 do artigo 85.º da Constituição da República Portuguesa⁸ e, bem assim, do espírito legislativo de fomento do setor da economia social, o qual passa pela consagração para as entidades que nele se enquadram de um estatuto fiscal mais favorável definido por lei em função dos respetivos substrato e natureza (artigo 11.º da Lei de Bases da Economia Social).

Como se sabe, os benefícios fiscais constituem uma derrogação das regras gerais de tributação, razão pela qual configuram vantagens fiscais de natureza excecional, tal como resulta do n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais («EBF»)⁹. Sem objetivos que as fundamentem, tais vantagens não podem ser verdadeiramente apelidadas de *benefícios fiscais*, antes constituindo «um privilégio que, face ao princípio da igualdade, não tem razão de ser. Deste modo, não se concebe um benefício fiscal que não seja um meio de atingir um fim

⁶ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVECO*, n.º 121, 2016, pp. 10 e 11. Como observa MENDES, R.: «Regime fiscal do ato cooperativo: uma análise entre a fiscalidade das cooperativas em Portugal e no Brasil» in *A economia social e civil: estudos de fiscalidade* (coordenação Suzana Tavares da Silva), *cit.*, p. 208, «a origem do vocábulo «cooperação» decorre [precisamente] da expressão latina *cooperatio*, que significa a prestação de auxílio para um bem comum».

⁷ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVECO*, *cit.*, pp. 11 a 14.

⁸ Nos termos da alínea f) do artigo 80.º da Constituição da República Portuguesa, a «organização económico-social assenta nos seguintes princípios: (...) proteção do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção». No mesmo sentido, dispõe o n.º 2 do artigo 85.º da Lei Fundamental que a «lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico».

⁹ Ao abrigo do disposto naquela norma, consideram-se «benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem».

assumido de valor hierarquicamente superior ao da igualdade de todos os contribuintes»¹⁰. No que ao setor cooperativo respeita, o fim que justifica a atribuição de um regime fiscal mais favorável nos termos referidos é, precisamente, o funcionamento das cooperativas em harmonia com o modelo mutualista¹¹. Isto mesmo é, na verdade, o que resulta do disposto no n.º 16 do artigo 66.º-A do EBF, o qual dispõe que «as isenções e demais benefícios previstos neste artigo aplicam-se às cooperativas (...) constituídas, registadas e funcionando nos termos do Código Cooperativo e demais legislação aplicável», o que traduz a intenção legislativa de garantir que o regime fiscal cooperativo atua seletivamente de forma a apenas proteger a área da mutualidade.

A questão que se coloca a este respeito é se, efetivamente, o legislador conseguiu criar um regime fiscal que cumpra o propósito assinalado e que se revele congruente com os entendimentos doutrinários mais recentes a respeito do setor cooperativo.

Tomando estes aspetos em linha de conta, é precisamente sobre o regime fiscal português aplicável às cooperativas de que nos iremos ocupar neste trabalho, procurando sublinhar as principais particularidades aplicáveis às cooperativas em sede de IRC, de IVA, de IMI e de IMT. Atendendo às naturais limitações decorrentes da dimensão máxima a que nos encontramos naturalmente subordinados, não se pretende, no presente documento, desenvolver o regime jurídico das cooperativas de *per se* nem discorrer sobre a teoria geral dos impostos que se encontram em análise. O que se pretende é, antes, apresentar as especificidades fiscais aplicáveis às cooperativas em sede de tributação do rendimento das pessoas coletivas, do consumo e do património, dando nota dos aspetos essenciais das questões mais controversas que se levantam a este respeito (quer ao nível da doutrina como ao nível da jurisprudência). E estas especificidades serão apresentadas em termos

¹⁰ PEREIRA, M.: *Fiscalidade*, Almedina, Coimbra, 2014. 5.ª edição, pp. 412 a 414. Para uma análise mais profunda das questões associadas à atribuição de um regime fiscal especial às cooperativas *vide* AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 28, 2016, pp. 166 a 168 e «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation*, Issue IV, 2022, pp. 88, 89 e 99 a 101.

¹¹ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo português*», *REVESCO*, *cit.*, p. 14. AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation*, *cit.*, p. 102 avança também com outro fundamento para a previsão de benefícios fiscais no setor cooperativo: a «necessidade de colocar as cooperativas em igualdade de condições com as empresas não cooperativas, dadas as suas dificuldades estruturais em termos de formação de capital».

gerais, isto é, por referência a todos os ramos cooperativos previstos no artigo 4.º do CCoop, sem que exista um enfoque exclusivo ou mais acentuado num desses ramos cooperativos (embora se revele fundamental para o avanço da legislação fiscal a este respeito que a doutrina empreenda, futuramente, uma análise compartimentada do regime fiscal aplicável a cada um dos ramos cooperativos, atendendo concretamente às suas características fundamentais).

Começemos, então.

2. Tributação das cooperativas em sede de IRC¹²

Em termos genéricos, o IRC é um imposto direto que incide sobre o rendimento global obtido num determinado período de tributação pelas pessoas coletivas, visando essencialmente tributar o rendimento real destas entidades (conforme decorre do disposto no artigo 1.º do CIRC e no n.º 2 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa)¹³. Vejamos de que forma as entidades do setor cooperativo se enquadram no contexto deste imposto.

2.1. Rendimentos sujeitos a IRC

Tal como as demais entidades da economia social, e nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IRC (doravante, «CIRC»), as cooperativas com sede ou direção efetiva em Portugal são consideradas sujeitos passivos deste imposto. Como tal, e ao abrigo do *worldwide income principle* previsto no artigo 4.º do CIRC, as cooperativas são sujeitas a tributação pela globalidade dos seus rendimentos mundiais, *i.e.*, por todos os resultados obtidos num determinado exercício fiscal, quer a respetiva fonte se situe dentro ou fora de Portugal.

Contudo, e ao contrário das demais entidades da economia social¹⁴, as cooperativas são qualificadas, para efeitos fiscais, como entidades que

¹² Para uma análise abrangente das regras que regem atualmente o IRC em Portugal *vide* COURINHA, G.: Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, Almedina, Coimbra, 2019.

¹³ Neste sentido *vide* AMORIM, J. & AZEVEDO, P.: Lições de Direito Fiscal, Calendário de Letras, Vila Nova de Gaia, 2016, p. 213.

¹⁴ Em sede de IRC, e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código deste imposto, as demais Entidades de Economia Social (tais como as IPSS, Fundações, Associações, etc.), são qualificadas como entidades que não prosseguem, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola (ou, por outras palavras,

exercem uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola a título principal, enquadrando-se no grupo de pessoas coletivas que abreviadamente se designam de *comerciantes* (vide a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRC)¹⁵. Nesta medida, as operações de apuramento e de quantificação do IRC seguem as regras e os princípios gerais aplicáveis às entidades de cariz empresarial (conforme resulta da al. a), do n.º 1 do artigo 2.º do CIRC bem como da al. a) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 3.º do mesmo Código), o que fundamentalmente significa que as cooperativas serão tributadas com base na teoria do incremento patrimonial, isto é, com base no conceito de lucro, sendo este entendido como a diferença entre o valor do património líquido da entidade determinado com base na respetiva contabilidade no fim e no início do exercício fiscal, sendo depois introduzidas as diversas correções fiscais previstas no CIRC (conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º deste Código)¹⁶.

Sabendo nós que o aspeto que melhor caracteriza as cooperativas é a mutualidade —e não o propósito de obtenção de lucro—, cumpre então compreender qual o fundamento para a qualificação fiscal das cooperativas enquanto *entidades comerciantes*.

Ao que julgamos, este enquadramento fiscal resulta do normativo contabilístico atualmente aplicável às cooperativas. Com efeito, as cooperativas encontram-se obrigadas a adotar o Sistema de Normalização Contabilística (conforme a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho —doravante, «SNC»), sendo-lhes vedada a possibilidade de aplicação da Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Entidades do Setor Não Lucrativo («NCRF-ESNL») que, nos termos da alínea g), do n.º 1, do artigo 3.º do SNC, apenas

como entidades que não prosseguem o lucro ou entidades não comerciantes). Como tal, o apuramento e a quantificação do IRC para estas entidades baseia-se na soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias de imposto determinados nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares («CIRS»), através do cumprimento das regras previstas nos artigos 53.º e 54.º CIRC.

¹⁵ TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, cit., p. 13 explicam com interesse que «o enquadramento fiscal das cooperativas, enquanto sujeitos passivos de IRC, varia consoante a jurisdição. A título de exemplo, na Bélgica as cooperativas não estão sujeitas a imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, mas antes a impôt des personnes morales, enquanto que em França as cooperativas podem estar sujeitas a imposto do rendimento das pessoas coletivas ou singulares, consoante sejam constituídas como sociedades de pessoas ou de capitais».

¹⁶ Tal como explica NABAIS, J.: *Direito Fiscal*, Almedina, Coimbra, 2021, 11.ª edição (reimpressão), p. 549, esta forma de articulação entre a contabilidade e a fiscalidade é designada de «*modelo da dependência parcial* do direito fiscal face ao direito da contabilidade».

se aplica às entidades que «prossigam a título principal uma atividade sem fins lucrativos e que não possam distribuir aos seus membros ou contribuintes qualquer ganho económico ou financeiro direto, designadamente associações, fundações e pessoas coletivas públicas de tipo associativo» (nosso sublinhado)¹⁷.

Assim, e pese embora as críticas que se levantam a este respeito na doutrina e no movimento cooperativo¹⁸, as cooperativas são atualmente tratadas para efeitos contabilísticos como se fossem sociedades comerciais, o que conseqüentemente determina e explica o posicionamento do respetivo regime fiscal em sede de IRC nos termos anteriormente descritos. E para a compreensão deste regime, importa começar por entender os diferentes tipos de resultados que podem ser obtidos pelas cooperativas, refletindo depois sobre a respetiva inclusão no âmbito da incidência objetiva daquele imposto.

2.1.1. BREVE CARACTERIZAÇÃO DOS DIFERENTES TIPOS DE RESULTADOS OBTIDOS PELAS COOPERATIVAS

Embora o direito cooperativo português não consagre expressamente os tipos de resultados que podem ser obtidos pelas cooperativas¹⁹, a doutrina identifica essencialmente três possibilidades distintas

¹⁷ De acordo com MARTINS, C.: *ESNL – Entidades do Setor Não Lucrativo. Abordagem Contabilística e Fiscal*, APECA, Porto, pp. 27 e 28, o Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho publicou a NCRF-ESNL, a qual deve ser aplicada nos «períodos com início em ou após 1 de janeiro de 2016» pelas «entidades que cumpram os requisitos sobre ESNL, desde que não optem por aplicar, com as necessárias adaptações, o conjunto completo das Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF)».

A este respeito, importa salientar que a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do SNC admite a aplicação da NCRF-ESNL às «cooperativas de solidariedade social, previstas na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, (...) equiparadas a instituições particulares de solidariedade social e, nessa qualidade, registadas na Direção-Geral da Segurança Social, relativamente às quais a aplicação do SNC opera nos termos da alínea g)», a qual remete precisamente para a aplicação daquela norma. Também neste sentido *vide* o Parecer Técnico da OCC com o n.º PT20968: Cooperativas-IRC e IVA.

¹⁸ Por todos, BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC – 20 anos*, 2015, *cit.* pp. 10 e 11 explicam que estas críticas resultam do facto de ser «geralmente admitido, quer na doutrina, quer na jurisprudência, que as cooperativas não têm um escopo lucrativo, pelo menos a título principal, nem distribuem ganhos económicos ou financeiros diretos aos respetivos membros».

¹⁹ Ao contrário do que acontece noutros ordenamentos jurídicos, como é o caso do ordenamento jurídico espanhol, em que o artigo 57.º da Ley 27/1999, de 16 de julho (abreviadamente conhecida como *Ley Estatal de Cooperativas*) se refere à determinação de resultados por parte das cooperativas.

neste contexto, a saber: os resultados cooperativos, os resultados extra-cooperativos e os resultados extraordinários (não operacionais)²⁰.

Os **resultados cooperativos** «correspondem aos resultados provenientes da atividade económica exercida entre a cooperativa e os seus membros (atividade cooperativizada)»²¹, isto é, são os resultados que derivam das designadas *operações de propósito* que, sendo realizadas entre a cooperativa e os seus membros, atendem diretamente ao propósito específico da cooperativa²². Sendo estes resultados positivos, são os mesmos designados de excedentes²³, os quais «tendem a «retornar» aos cooperadores, na proporção das suas transações com a cooperativa»²⁴, tal como resulta do disposto no artigo 100.º do CCoop.

Os **resultados extra-cooperativos** resultam das atividades que, sendo desenvolvidas com entidades que não têm a qualidade de membros, ainda assim se enquadram no âmbito do objeto social da cooperativa, tal como é legalmente admitido pelo n.º 2 do artigo 2.º do CCoop (ao qual nos referimos já). Trata-se, como é bom de ver, dos resultados que resultam das operações com *terceiros*.

Embora o legislador português não tenha definido o que se deve entender por *terceiros*, a doutrina cooperativista parece seguir a definição de NAMORADO, R., de acordo com o qual terceiros «de um ponto de vista cooperativo, são todos aqueles que mantenham com uma cooperativa relações que se enquadrem na prossecução do seu objeto principal, como se fossem seus membros embora de facto não

²⁰ Neste sentido *vide* AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law – Special issue on taxation*, *cit.*, p. 101, BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC – 20 anos*, 2015, *cit.*, p. 5 e MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVESCO*, *cit.*, p. 16. A existência destes diferentes tipos de resultados, com características distintas das quais daremos conta no nosso trabalho, recomenda a respetiva contabilização separada, tal como aconselha MEIRA, D.: «As Operações com Terceiros no Direito Cooperativo Português: Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, *cit.*, pp. 104 e 105.

²¹ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVESCO*, *cit.*, p. 16.

²² AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation*, *cit.*, pp. 94 e 101.

²³ BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC – 20 anos*, 2015, *cit.*, pp. 4 e 5 (sendo de salientar que, nas pp. 7 a 9, estas Autoras se debruçam também sobre o apuramento de resultados negativos pelas cooperativas).

²⁴ ABREU, J.: *Curso de Direito Comercial*, *cit.*, p. 292.

o sejam»²⁵. Donde resulta claro «que as operações com terceiros estão ainda compreendidas no objeto social da cooperativa»²⁶, enquadrando-se, conforme dissemos já, naquilo que a doutrina italiana designa de *mutualidade externa*.

Na verdade, a cooperativa «não poderá deixar de desenvolver atividades externas, enquanto estas forem necessárias, quer para preparar, quer para desenvolver o seu objecto social»²⁷. De maneira que a doutrina mais abalizada entre nós tem vindo a considerar que as atividades realizadas com terceiros devem também integrar a atividade cooperativizada **se e na medida em que** estejam inseridas na prossecução do objeto social da cooperativa^{28, 29} (por exemplo, uma coopera-

²⁵ NAMORADO, R.: Cooperatividade e direito cooperativo. Estudos e pareceres, Alameda, Coimbra, 2005, p. 185. No mesmo sentido *vide* MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social, *cit.*, p. 272, BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC — 20 anos*, 2015, *cit.*, p. 4 e AGUIAR, N.: «The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation*, *cit.*, p. 98.

Alertamos, contudo, que a legislação setorial referente aos ramos cooperativos por vezes avança com a definição do que se deve considerar como terceiros, tal como acontece nas cooperativas de comercialização ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-lei 523/99, de 10 de dezembro.

²⁶ BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC — 20 anos*, 2015, *cit.*, p. 4.

²⁷ MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social, *cit.*, p. 272.

²⁸ Neste sentido *vide* MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social, *cit.*, p. 56, para quem a atividade cooperativizada abrange «quer os actos realizados entre as cooperativas e os seus membros, quer as operações com terceiros, desde que inseridas na prossecução do objecto social, pelo menos do lado da cooperativa; quer, ainda e finalmente, as operações entre cooperativas, mesmo sem prévio vínculo entre elas, desde que inseridas na prossecução do seu objecto social». Já no sentido de que «em termos de natureza económica de toda a operação, desde o aporte de capital até à operação final, não há nada que» possa distinguir as operações realizadas pela cooperativa com terceiros das operações realizadas pelas empresas *vide* AGUIAR, N.: «The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation*, *cit.*, p. 98, para quem as operações com terceiros são «uma transação comercial que não é uma transação mutualista e que não se relaciona com o escopo mutualista» da cooperativa.

²⁹ Não obstante, acompanhamos MENDES, R.: «Regime fiscal do ato cooperativo: uma análise entre a fiscalidade das cooperativas em Portugal e no Brasil» in *A economia social e civil: estudos de fiscalidade* (coordenação Suzana Tavares da Silva), *cit.*, pp. 216 e 217 quando esta Autora tece algumas críticas à ausência de uma definição legal de atividade cooperativizada (ou, por outras palavras, de *ato cooperativo*) na legislação portuguesa, embora reconhecendo que existem algumas diretivas legais de natureza implícita sobre o assunto. De acordo com a Autora, o conceito de ato cooperativo «é

tiva de habitação necessita de adquirir materiais e serviços a terceiros de modo a conseguir construir habitações para os seus membros).

Não obstante, importa não esquecer que os resultados económicos provenientes das operações com terceiros não deixam de ser obtidos no mercado, «fora do universo dos sócios cooperadores», configurando um lucro da cooperativa. Assim, e de forma a assegurar que tais operações são «compatíveis com o conceito de mutualidade», MEIRA, D. sublinha com propriedade que «os benefícios [delas] resultantes deverão ser afectados a reservas obrigatórias» e irrepartíveis (conforme dispõem os artigos 99.º e 100.º do CCoop), contribuindo deste modo para o reforço da estrutura empresarial cooperativa, uma vez que tais reservas têm a função imediata de reforçar o potencial económico e a solvência da cooperativa, e, reflexamente, a função mediata de garantir, quer os interesses dos terceiros credores, quer os dos próprios sócios»³⁰.

Por fim, os **resultados extraordinários**, também designados de resultados não operacionais, são obtidos através da realização de atividades alheias ao objeto social da cooperativa³¹, independentemente de tais atividades serem realizadas com cooperadores ou com terceiros. A título de exemplo, será obtido um resultado extraordinário numa situação em que uma «cooperativa agrícola arrenda um dos seus armazéns à autarquia ou investe em ações de uma sociedade anónima», assim praticando operações alheias às atividades que integram o seu objeto (ou fim imediato), que consistem em «comercializar os produtos agrícolas dos seus cooperadores»³².

Não se encontrando relacionadas com o objeto da cooperativa, estas operações económicas «estarão necessariamente fora do âmbito das relações mutualistas»³³, sendo ainda de sublinhar que os resulta-

largamente difundido nos países da América Latina», mas tal abordagem «não foi adotada por Portugal, o que ocasiona «uma grande incerteza jurídica a respeito da figura da cooperativa». Também assim *vide* NAMORADO, R.: Cooperatividade e direito cooperativo. Estudos e pareceres, *cit.*, p. 95.

³⁰ MEIRA, D.: «As Operações com Terceiros no Direito Cooperativo Português: Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, cit.*, pp. 104 e 105.

³¹ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo português», *REVESCO, cit.*, p. 16 e AGUIAR, N.: «The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation, cit.*, p. 102.

³² BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC – 20 anos, 2015, cit.*, pp. 4 e 5.

³³ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo português», *REVESCO, cit.*, pp. 14 e 15.

dos delas provenientes (*i.e.*, os resultados extraordinários) não podem ser repartidos pelos cooperadores³⁴.

2.1.2. ENQUADRAMENTO FISCAL DOS DIFERENTES TIPOS DE RESULTADOS DAS COOPERATIVAS

Analisados, ainda que de forma breve, os conceitos jurídicos de cada um dos tipos de resultados que podem ser obtidos pelas cooperativas, importa compreender o regime fiscal que lhes é aplicável em sede de IRC.

Tanto os **resultados extra-cooperativos** como os **resultados extraordinários** configuram lucros da cooperativa que, ao abrigo do princípio da capacidade contributiva («*ability to pay*»), integram o âmbito de incidência objetiva do IRC e que, como tal, devem ser sujeitos a tributação em sede deste imposto. Com efeito, sendo estes resultados irrepatriáveis pelos cooperadores nos termos anteriormente referidos, estamos perante rendimentos que aumentam a capacidade contributiva da cooperativa e que, como tal, devem ser sujeitos a tributação em sede de IRC. Consequentemente, a sua eventual exclusão de tributação, a aplicar-se, terá de operar por via da construção de benefícios fiscais nesse sentido (o que analisaremos no ponto seguinte)³⁵.

A principal questão que se coloca é, portanto, a de saber se os **excedentes cooperativos** devem ser qualificados, para efeitos fiscais, como um rendimento da cooperativa ou, alternativamente, como um rendimento dos cooperadores (o que, sendo um tema que proporciona longas reflexões e desenvolvimentos, aqui não poderemos senão desenvolver nos seus carateres essenciais).

Ora, os excedentes cooperativos configuram «um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores, como contrapartida da participação destes na atividade da cooperativa. O excedente é gerado à custa dos cooperadores, constituindo o resultado de uma renúncia tácita destes a vantagens cooperativas imediatas»³⁶. Como tal, os excedentes líquidos resultantes da atividade cooperativizada devem ser vistos

³⁴ MEIRA, D.: «As Operações com Terceiros no Direito Cooperativo Português: Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, *cit.*, p. 102.

³⁵ Neste sentido *vide* AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation*, *cit.*, p. 102 e BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC – 20 anos*, 2015, *cit.*, p. 7.

³⁶ MEIRA, D.: «O regime da distribuição de resultados nas cooperativas de crédito em Portugal. Uma análise crítica», *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho*

como valores que pertencem aos membros³⁷, não podendo «qualificar-se nem económica nem juridicamente como lucro»: a cooperativa não pode querer apropriar-se daqueles excedentes, razão pela qual estes valores «tendem a «retornar» aos cooperadores, na proporção das suas transações com a cooperativa»³⁸, tal como resulta do disposto no artigo 100.º do CCoop.

Importa compreender, contudo, que não existe uma verdadeira obrigação legal para que as cooperativas devolvam os excedentes líquidos aos seus membros. Com efeito, e de acordo com o disposto nos artigos 99.º a 100.º do CCoop, uma percentagem dos excedentes líquidos do exercício deve começar por reverter para a reserva legal e para a reserva de educação e formação cooperativa, bem como para o eventual pagamento de juros pelos títulos de capital. Só o valor que restar destas operações é que **poderá** retornar aos cooperadores, sendo para tanto essencial «que haja uma deliberação que tenha por finalidade promover a respetiva distribuição», devidamente adotada na assembleia da aprovação de contas³⁹. Como tal, e de acordo com o Terceiro Princípio Cooperativo, afirmado pela Aliança Cooperativa Internacional e previsto no artigo 3.º do CCoop, os excedentes podem também ser destinados ao «apoio a outras actividades aprovadas pelos

Cooperativo, cit., pp. 99 e 100. No mesmo sentido, ABREU, J.: Curso de Direito Comercial, *cit.*, p. 292.

³⁷ AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation, cit.*, p. 101 e «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas-reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economía Social, cit.*, p. 178.

³⁸ ABREU, J.: Curso de Direito Comercial, *cit.*, p. 292. De acordo com a conhecida definição de MEIRA, D.: «O regime da distribuição de resultados nas cooperativas de crédito em Portugal. Uma análise crítica», *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo, cit.*, pp. 99 e 100, o retorno é o instrumento técnico de atribuição ao cooperador do excedente por via da respetiva distribuição diferida, «significando a devolução ou a restituição que se faz ao membro de uma dada cooperativa, ao fazer o balanço e a liquidação do exercício económico, daquilo que já é seu desde o início da atividade. O retorno de excedentes funcionará, deste modo, como uma correção a posteriori, através da qual se devolverá, a quem formou o excedente, a diferença entre o preço praticado e o custo, ou a diferença entre as receitas líquidas e os adiantamentos laborais pagos, diferenças estas determinadas com exatidão no final de cada exercício».

Para uma análise da tributação, em sede de IRS, da distribuição dos excedentes cooperativos pelos cooperadores *vide* TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa, cit.*, pp. 24 a 30.

³⁹ BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», *OTOC: Congresso dos TOC – 20 anos, 2015, cit.*, pp. 5 e 6.

membros», o que indicia «a grande flexibilidade que os princípios cooperativistas permitem no que diz respeito ao tratamento dos excedentes»⁴⁰.

Assim, e uma vez que os excedentes cooperativos poderão aumentar a capacidade contributiva da cooperativa (e não a capacidade contributiva dos cooperadores, o que acontece sempre que há lugar ao respetivo retorno), o n.º 2 do artigo 17.º do CIRC dispõe expressamente que os excedentes líquidos das cooperativas se consideram como resultado líquido do período, sendo por isso incluídos na base tributável sujeita a IRC⁴¹. Não obstante, e de forma a ajustar o pressuposto de que «os excedentes cooperativos não devem, em termos ideais, ser considerados como rendimento da cooperativa» às «regras que efetivamente regem a cooperativa em questão», concordamos com AGUIAR, N. quando esta Autora defende a previsão de dois critérios que permitam excluir os excedentes cooperativos do âmbito de incidência subjetivo de IRC⁴² (sublinhando-se que, para nós, a ativação de tais critérios deve ficar dependente da respetiva previsão legislativa).

⁴⁰ AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation*, cit., pp. 94 e 95, a qual acrescenta que não existindo obrigação legal para que as cooperativas devolvam os excedentes cooperativos aos seus associados, não há base geral para que as cooperativas contabilizem tais excedentes como um passivo em vez de um ganho. A Autora acrescenta que «assim, o pressuposto acima, de que os excedentes cooperativos não devem, em termos idealistas, ser considerados como um lucro da cooperativa precisa, em termos práticos, de ser avaliados à luz das regras reais que regem a cooperativa em questão».

⁴¹ De acordo com AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law – Special issue on taxation*, cit., não existindo obrigação legal para que as cooperativas devolvam os excedentes cooperativos aos seus associados, não há base geral para que as cooperativas contabilizem tais excedentes como um passivo em vez de um ganho, acrescentando em «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, cit., p. 188 que, nesse caso, «não existirá uma diferença substancial, em termos económicos, entre os excedentes e os lucros societários», caso em que os excedentes devem configurar rendimentos sujeitos a tributação em IRC.

⁴² AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, cit., pp. 181, 182 e 187. Por outras palavras, AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law-Special issue on taxation*, cit., pp. 94 e 95 refere que «a natureza dos excedentes como algo que pertence ao cooperado deve ficar perfeitamente clara nas regras aplicáveis, seja por meio do direito cooperativo, seja pelo estatuto da cooperativa, como condição para não considerar como receita os excedentes retidos. Caso contrário, em nossa opinião, os excedentes retidos devem ser vistos como rendimentos cooperativos tributáveis».

De acordo com tais critérios, os excedentes não devem ser sujeitos a tributação em sede de IRC:

Quando exista «uma obrigação definitiva [*i.e.*, irrevogável] e previamente estabelecida de pagamento [retorno] dos» excedentes aos cooperadores; e

Quando os excedentes sejam objeto de retorno no próprio ano em que são gerados (referindo a Autora que «se os excedentes forem creditados em contas dos membros, com pagamento diferido, a situação poderá ser equivalente à de um pagamento de retornos, dependendo da existência de uma obrigação de pagamento»).

2.2. Âmbito de aplicação da isenção de IRC

Pese embora o âmbito alargado de incidência objetiva do IRC acabado de expor no ponto anterior (*i.e.*, o âmbito alargado de resultados sujeitos a tributação em sede deste imposto), o artigo 66.º-A do EBF «prevê um regime especial de isenção de determinados rendimentos obtidos pelas cooperativas, existindo importantes distinções a assinalar a este respeito «quanto à natureza das cooperativas e à origem desses rendimentos»⁴³.

Analisaremos tal regime tomando por base a distinção legal assente em dois grupos de ramos cooperativos, a saber: 1) um primeiro grupo onde se incluem as cooperativas agrícolas, culturais, de consumo, de habitação e construção e de solidariedade social e 2) um segundo grupo onde se incluem as cooperativas de produção operária, de artesanato, de pescas, de ensino, de serviços, de comércio e de crédito⁴⁴. De acordo com MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S., esta divisão bipartida dos ramos cooperativos «tem a sua génese numa legislação de 1929 [Decreto

⁴³ TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, *cit.*, p. 14.

⁴⁴ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVESCO*, *cit.*, p. 20 concluem com razão que do regime exposto resulta claro que o objeto estatutário das cooperativas assume uma importância fulcral para a definição do respetivo regime fiscal em sede de IRC. As Autoras, pp. 21 e 22, referem-se ao problema associado às cooperativas com um objeto social aberto, as quais «podem, a qualquer momento e independentemente do ramo cooperativo em que se inserem, exercer qualquer actividade geradora de rendimentos. Uma vez que o seu objecto social se encontra definido de forma aberta, não é possível à Administração Tributária definir o ramo ou ramos cooperativos em que estas cooperativas efetivamente operam, nem» aferir do cumprimento dos requisitos legais impostos para o aproveitamento da isenção de IRC.

16731, de 13 de abril de 1929]» em que, com o objetivo de garantir que «o regime fiscal cooperativo atua[va] seletivamente de forma a apenas proteger a área da mutualidade»⁴⁵, se isentavam de contribuição industrial apenas as cooperativas de produção e as cooperativas de comércio. Mas será que o propósito inerente à construção desta estrutura de isenção é, atualmente, compreensível e defensável?

Com efeito, os termos em que a isenção de IRC se encontra prevista no artigo 66.º-A do EBF são bastante questionáveis. Como veremos mais amiúde na secção seguinte, assim é desde logo porque os requisitos previstos no n.º 1 deste preceito legal não são suficientemente claros nem congruentes com o propósito que norteia o regime jurídico das cooperativas (*v.g.*, a defesa da mutualidade), dando azo a dificuldades interpretativas muito relevantes e a uma conseqüente insegurança fiscal por parte dos operadores económicos. E assim é, também, porque os dois grupos em que os diversos ramos cooperativos foram divididos não apresentam, atualmente, características suficientemente homogêneas que permitam essa divisão, com impactos significativos ao nível da disparidade de aplicação do regime fiscal de isenção (o que é particularmente evidente a respeito das cooperativas de produção operária, de artesanato, de pescas, de ensino, de serviços, de comércio e de crédito).

Embora não seja possível desenvolver estas questões de forma pormenorizada (dadas as naturais limitações respeitantes à dimensão do trabalho a que nos encontramos obrigados), iremos expor os aspetos essenciais dos problemas que se colocam a respeito da isenção atualmente prevista no artigo 66.º-A do CIRC, dando nota das principais posições doutrinárias e jurisprudenciais que foram produzidas neste contexto. Contudo, e antes de iniciarmos tal análise com mais detalhe, importa sublinhar três aspetos que são comuns a todas as cooperativas, independentemente do grupo de isenção no qual se incluem. Assim:

- Nos termos do n.º 5 do artigo 66.º-A do EBF, as cooperativas podem renunciar à isenção de IRC que passaremos a desenvolver nos pontos seguintes se dela não quiserem aproveitar. Tal renúncia terá efeitos a partir do período de tributação seguinte àquele a que res-

⁴⁵ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», REVERSCO, *cit.*, pp. 15 e 16. Para uma análise desenvolvida da evolução histórica desta divisão bipartida *vide* MENDES, R.: «Regime fiscal do ato cooperativo: uma análise entre a fiscalidade das cooperativas em Portugal e no Brasil» in *A economia social e civil: estudos de fiscalidade* (coordenação Suzana Tavares da Silva), *cit.*, pp. 218 e 219 e AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social, cit.*, pp. 169 a 173.

- peita a declaração periódica de rendimentos (Modelo 22) em que manifestem essa intenção, aplicando-se então o regime geral de tributação em IRC durante, pelo menos, cinco períodos de tributação;
- Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 66.º-A do EBF, são sempre isentos de IRC «os apoios e subsídios financeiros ou de qualquer outra natureza atribuídos pelo Estado, nos termos da lei às cooperativas de primeiro grau, de grau superior ou às régies cooperativas como compensação pelo exercício de funções de interesse e utilidade públicas delegados pelo Estado» e, bem assim, «os rendimentos resultantes das quotas pagas pelas cooperativas associadas e cooperativas de grau superior»;
 - No n.º 16 do artigo 66.º-A do EBF encontra-se, porventura, o aspeto mais relevante de todos, sobre o qual já tivemos oportunidade de refletir na Introdução: a isenção de IRC apenas se aplica às cooperativas que, tendo sido constituídas e registadas nos termos do CCoop e demais legislação aplicável, se encontrem em funcionamento de acordo com os ditames de tal legislação —o que, numa palavra, implica que a cooperativa opere em harmonia com o modelo mutualista.

Feitas estas observações de natureza geral, passemos agora a analisar com mais detalhe os termos da isenção de IRC aplicável às cooperativas, focando a nossa atenção, de forma individualizada, em cada um dos grupos de ramos cooperativos incluídos na isenção.

2.2.1. ISENÇÃO DE IRC PARA AS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, CULTURAIS, DE CONSUMO, DE HABITAÇÃO E CONSTRUÇÃO E DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Os n.º 1 e 4 do artigo 66.º-A do EBF ocupam-se da isenção objetiva de IRC aplicável às cooperativas agrícolas, culturais, de consumo, de habitação e construção e de solidariedade social, prevendo que estas cooperativas «estão isentas de IRC, com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de actividades alheias aos próprios fins», bem como dos «rendimentos sujeitos a IRC por retenção na fonte». Verifica-se que para o aproveitamento da isenção a norma prevê as seguintes características essenciais:

- Em termos subjetivos, não existem requisitos especiais a observar pelas cooperativas que beneficiam da isenção⁴⁶;

⁴⁶ AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economía Social*, cit., p. 175 evidencia que «o legislador não faz qualquer exigência de «mutualidade preva-

— Em termos objetivos, é estabelecido um âmbito máximo de aplicação da isenção. Sendo a isenção claramente aplicável aos excedentes cooperativos, decorre expressamente da norma em apreciação que já não serão isentos os rendimentos provenientes de operações com terceiros, os rendimentos provenientes de atividades alheias aos fins próprios da cooperativa e os rendimentos que, nos termos do artigo 94.º e seguintes do CIRC, são sujeitos a IRC por retenção na fonte.

Se a exclusão da isenção quanto aos rendimentos sujeitos a IRC por retenção na fonte não despoleta questões interpretativas de maior, por se tratarem claramente de rendimentos não relacionados com o escopo mutualista das cooperativas⁴⁷, o mesmo não acontece quanto à interpretação dos conceitos de terceiros e de atividades alheias aos fins próprios da cooperativa; pese embora a *aparente* clareza do enunciado legal, a doutrina e a jurisprudência têm levantado diversas questões interpretativas a respeito destes conceitos.

Começemos por atentar naquele que nos parece ter sido o objetivo do legislador: ao que julgamos, o legislador fiscal pretendeu nesta norma proteger apenas a mutualidade interna, *i.e.*, os resultados cooperativos (decorrentes das operações exercidas com os membros dentro da atividade cooperativizada), excluindo do âmbito da isenção quer os resultados extracooperativos, quer os resultados extraordinários. E fê-lo precisamente por via do apelo ao conceito de operações com terceiros (através dos quais intentava excluir da isenção os resultados extracooperativos) e do conceito de fins próprios da cooperativa (através dos quais visou excluir da isenção os resultados extraordinários da cooperativa, independentemente de os mesmos terem sido realizados com membros ou não membros).

Com efeito, este sentido interpretativo encontra conforto na lógica associada à construção do grupo de cooperativas do qual cuidamos e que, de acordo com MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S., inclui «os ramos cooperativos nas quais as operações geradoras de rendimentos são normalmente realizadas com os sócios, o que significa, por outras palavras, que a mutualidade se faz por meio de relações em que são os

lente». Contrariamente ao que vemos quer na legislação italiana [Art. 2512 do código civile], quer na legislação espanhola [Artigos 9 a 13 do Regime Fiscal das Cooperativas espanhol.], o legislador português não impõe a estas cooperativas qualquer condição relativa ao seu grau de pureza mutualista».

⁴⁷ Também neste sentido *vide* TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, *cit.*, p. 21.

próprios sócios que adquirem os serviços ou bens oferecidos pelas cooperativas»⁴⁸. De igual forma, este sentido interpretativo não olvida os entraves que tradicionalmente se colocaram, a nível fiscal, «contra a liberalização da actuação da cooperativa» com terceiros⁴⁹, os quais voltam a constituir uma preocupação atual por força do «surgimento de formas híbridas de cooperativas que não visam exclusivamente a consecução da finalidade mútua, mas sim o aumento dos seus resultados financeiros»⁵⁰.

Contudo, é bem patente que este objetivo se encontra imperfeitamente expresso na norma analisada, o que se presta a diversas dúvidas interpretativas (que, em face da falta de unidade e congruência lógica do legislador, se revelam absolutamente legítimas).

Relativamente à interpretação da noção de **terceiros**⁵¹, a interpretação literal do preceito remeter-nos-ia naturalmente para o respetivo conceito jurídico-comercial, nos termos do qual as operações com terceiros são as operações desenvolvidas com não-membros dentro do objeto da cooperativa (v.g., da atividade cooperativizada). A questão que se coloca a este respeito na jurisprudência arbitral fiscal é que se a isenção de IRC for interpretada nestes termos, terá de se concluir que a mesma é «desprovida de racionalidade e congruência, uma vez que se isentariam rendimentos oriundos de operações com não cooperantes não conexas com o objeto (principal ou secundário) da cooperativa (sempre que não alheias aos fins desta, nos termos do artigo 66.º-A, n.º 1, parte final, do EBF) e, simultaneamente, tributar-se-iam rendimentos provenientes de operações com não cooperantes conexas com

⁴⁸ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», REVESCO, cit., p. 16.

⁴⁹ MEIRA, D.: «As Operações com Terceiros no Direito Cooperativo Português: Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, cit., p. 99.

⁵⁰ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», REVESCO, cit., pp. 14 e 15. A este respeito, as Autoras referem, p. 23, que «o exercício de atividades não compreendidas no objeto estatutário deve ser interpretado como indicativo de hibridização da cooperativa, uma vez que tem por finalidade aumentar a lucratividade da empresa e não realizar o fim mutualista».

⁵¹ Começamos por concentrar a nossa atenção neste conceito de forma individual na medida em que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, os requisitos de operações com terceiros e de atividade alheia aos fins próprios são alternativos, sendo a verificação de um deles suficiente para inquirar a aplicação da isenção: nesse sentido vide a decisão arbitral proferida pelo CAAD a 2 de dezembro de 2019 no Processo n.º 209/2019-T, o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo a 16 de setembro de 2015 no processo n.º 1214/12 e, ainda, TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, cit., p. 18.

o objeto principal da cooperativa» – assim, *vide* a decisão arbitral proferida pelo CAAD a 2 de dezembro de 2019 no Processo n.º 209/2019-T. Nesta sequência, esta decisão arbitral veio considerar «não ser coincidente o conceito de «operações com terceiros» utilizado em Direito fiscal e em Direito comercial», concluindo que o conceito «constante do artigo 66.º-A, n.º 1, do EBF deve ser usado no sentido de “operações com não cooperantes”». No mesmo sentido se pronunciam TRACANA, D. & CAMPOS, C., para quem «a interpretação que melhor se coaduna com a letra da lei e com os princípios de interpretação de normas que estatuem benefícios ou isenções fiscais é a de que «terceiros» serão todos aqueles que não são cooperadores, independentemente de os resultados provenientes de operações com estes terceiros serem, ou não, alheios aos fins próprios da cooperativa (e independentemente de estarem compreendidos, ou não, no respetivo objeto)»⁵².

Não sendo para nós totalmente evidente que tal interpretação respeite, *in totum*, as regras construídas para a interpretação de conceitos previstos na legislação que consagra benefícios fiscais⁵³ nem que se revele absolutamente necessária para proteger a zona de mutualidade face à exclusão das atividades alheias aos fins próprios da cooperativa no segmento final do preceito legal, o que se verifica é que esta interpretação se integra dentro do espírito legislativo que conduziu à previsão do benefício fiscal nos termos acima referenciados, excluindo do âmbito da isenção tanto os rendimentos extra-cooperativos como os rendimentos extraordinários realizados com não associados.

Antes de tecermos alguns comentários a este respeito, detenhamos ainda a nossa atenção nos problemas de interpretação relativos ao conceito de **fins próprios** para efeitos fiscais. A questão que se coloca a este respeito é a de saber se o termo «fins próprios da cooperativa» «se refere ao objeto (fim imediato) ou ao fim (fim mediato) da cooperativa»⁵⁴. Por outras palavras, a questão está em saber se qualquer re-

⁵² TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, *cit.*, pp. 19 e 20.

⁵³ Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei Geral Tributária, «sempre que, nas normas fiscais, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer directamente da lei». Já o artigo 10.º do EBF vem prever que «as normas que estabeleçam benefícios fiscais não são susceptíveis de integração analógica, mas admitem interpretação extensiva».

⁵⁴ AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, *cit.*, pp. 182 e 183. Para a Autora, a referência aos «fins próprios das cooperativas» tem

sultado obtido pelas cooperativas deve ser considerado isento de IRC na medida em que, mesmo não tendo qualquer relação com o objeto prosseguido pela cooperativa, sirva para suprir ou financiar o seu fim mediato *ou se*, alternativamente, apenas devem merecer proteção fiscal os resultados que apresentem uma conexão com o objeto da cooperativa.

Sobre este aspeto, importa chamar à colação o que foi decidido no recente Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido a 16 de setembro de 2015 no processo n.º 1214/12. Relativamente a este aresto, não podemos deixar de transcrever a exímia apreciação de AGUIAR, N., a qual refere que o Acórdão «deixa entrever uma ampla permissividade em relação à inclusão de atividades extracooperativas no âmbito da isenção, com base num nexó finalístico entre a operação e a atividade normal da cooperativa, i.e. o seu objeto principal. No caso concreto, a operação, de venda de imóveis, destinava-se a gerar os meios financeiros necessários para amortizar uma dívida que fora contraída para comprar equipamento. Existia, portanto, um nexó finalístico entre a operação e a atividade principal e normal da cooperativa, i.e. a atividade cooperativizada. Por essa razão, o tribunal considerou que os rendimentos em causa não eram provenientes de atividades alheias aos «fins próprios» da cooperativa»⁵⁵.

O aresto em análise coloca, mais uma vez, a nu as fragilidades da letra da lei fiscal no que concerne à atribuição do benefício previsto no n.º 1 do artigo 66.º-A do EBF. Da nossa parte, não podemos deixar de salientar três preocupações distintas (mas absolutamente interligadas entre si) que tal sentido decisório nos suscita:

- Em primeiro lugar, cremos que a interpretação do preceito levada a cabo pelo Supremo Tribunal Administrativo não se coaduna com o espírito legislativo que conduziu à formulação da isenção (*v.g.*, a mera proteção dos resultados cooperativos por via fiscal);
- Por outro lado, tal interpretação não é congruente com a exclusão das operações com terceiros do âmbito da isenção, pois que também essas operações podem gerar resultados que, em termos finalísticos, podem reverter para a realização da atividade da cooperativa;

uma afinidade «com o artigo 21.3 do Regime Fiscal das Cooperativas espanhol, na parte em que menciona rendimentos “obtidos de atividades económicas ou fontes alheias aos fins específicos da cooperativa.”».

⁵⁵ AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economía Social*, *cit.*, pp. 186 e 187.

— Por fim, receamos a existência de uma generalização da interpretação finalística levada a cabo no Acórdão, na medida em que tal generalização poderia conduzir, em última análise, a que qualquer operação levada a cabo pelas cooperativas fosse isenta de IRC *se e na medida em que* revertesse, em termos últimos, para a concretização da finalidade da cooperativa, ainda que de forma completamente alheia ao objeto social previsto nos respetivos estatutos —o que configuraria, a nosso ver, um verdadeiro convite à desmutualização das entidades incluídas neste grupo de ramos cooperativos⁵⁶. Na verdade, e conforme refere AGUIAR, N., «de um ponto de vista tanto de interpretação do direito positivo (neste caso o artigo 66-A.1 do EBF), como dogmático, cremos que a questão não pode deixar de ser equacionada à luz da problemática da igualdade tributária», sabendo-se que o que «substancialmente distingue as cooperativas das restantes entidades empresariais é o mutualismo, [este] deverá ser o aspeto determinante da análise»⁵⁷.

Todas as questões acima referidas evidenciam, à saciedade, que importa reequacionar o regime de isenção previsto no n.º 1 do artigo 66.º-A do EBF. E importa fazê-lo a dois níveis: em termos imediatos e em termos mediatos.

Em termos imediatos, importa que a letra do preceito legal apresente congruência interna e que todos os requisitos apontem indubitavelmente no mesmo sentido, clarificando-se expressamente que tipo de resultados se devem considerar como incluídos no âmbito da isenção. Uma possibilidade que pode ser pensada, neste contexto, é que a lei deixe de se referir aos tipos de operações que podem ser realizadas pelas cooperativas ou aos tipos de entidades que podem relacionar-se com estas entidades para indicar expressamente os tipos de resultados que se encontram excluídos da isenção (considerando a trilogia de resultados identificada com precisão pela doutrina portuguesa e que acima apresentamos). Cremos que tal alteração não só propiciaria uma maior segurança jurídica a este respeito como potenciaria, também, a contabilização separada daqueles resultados (que, como vimos, é aconselhada pela doutrina jus-comercialista).

⁵⁶ Também no sentido de que aquela interpretação não deve ser generalizada *vide* AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, *cit.*, pp. 186 e 187.

⁵⁷ AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, *cit.*, pp. 187 e 188.

Em termos mediatos, importa que se esclareça, ao nível do regime jurídico aplicável ao setor cooperativo, aquilo que afinal se deve entender por atividade cooperativizada: se apenas a atividade exercida com membros dentro do objeto social da cooperativa (mutualidade interna) ou, como vem defendendo a doutrina mais abalizada entre nós, também a atividade exercida com terceiros que esteja concretamente inserida na prossecução do objeto social da cooperativa (mutualidade externa). Com efeito, a ausência de uma definição legal clara de atividade cooperativizada (com a mera previsão de algumas diretivas legais de natureza implícita sobre o assunto) conduz a uma assinalável incerteza jurídica a respeito da figura da cooperativa»⁵⁸, o que é particularmente grave quando se percebe que o regime fiscal de isenção em sede de IRC previsto no n.º 1 do artigo 66.º-A do EBF se encontra inequivocamente construído, como vimos, com base nos conceitos de mutualidade e de ato cooperativo (v.g., de atividade cooperativizada).

2.2.2. ISENÇÃO DE IRC PARA AS COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO OPERÁRIA, DE ARTESANATO, DE PISCAS, DE ENSINO, DE SERVIÇOS, DE COMÉRCIO E DE CRÉDITO

Os n.º 2 e 3 do artigo 66.º-A do EBF ocupam-se da isenção objetiva de IRC aplicável às cooperativas de produção operária, de artesanato, de pescas, de ensino, de serviços, de comércio e de crédito, prevendo as seguintes características essenciais:

- Em termos subjetivos, exige-se o cumprimento de dois requisitos cumulativos, a saber: a) que 75% das pessoas que auferirem rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa; e b) que 75% dos membros da cooperativa nela prestem serviço efetivo⁵⁹;
- Em termos objetivos não existem limites: *todos* os rendimentos obtidos pelas cooperativas que cumpram os requisitos subjetivos referidos no ponto anterior são isentos de tributação, quer se tratem, portanto, de resultados cooperativos, de resultados extra-cooperativos ou de resultados operacionais.

⁵⁸ NAMORADO, R.: Cooperatividade e direito cooperativo. Estudos e pareceres, *cit.*, p. 95 e MENDES, R.: «Regime fiscal do ato cooperativo: uma análise entre a fiscalidade das cooperativas em Portugal e no Brasil» in *A economia social e civil: estudos de fiscalidade* (coordenação Suzana Tavares da Silva), *cit.*, pp. 216 e 217.

⁵⁹ O n.º 3 do artigo 66.º-A do EBF explicita que «nas cooperativas mistas do ramo do ensino não entram para o cômputo previsto na alínea b) do número anterior os alunos e respectivos encarregados de educação».

Ao que julgamos, o regime fiscal de isenção aplicável a este grupo de ramos cooperativos baseia-se nas cooperativas de produção operária, «em que os rendimentos cooperativos são gerados através de operações com entidades não associadas (clientes)» que compram os bens produzidos pela cooperativa, centrando-se «a mutualidade (cooperação) na prestação de trabalho por parte dos membros» tendo em vista a produção desses bens⁶⁰. É precisamente esta zona de mutualidade que explica os requisitos subjetivos exigidos para o aproveitamento da isenção, os quais visam aferir se a cooperativa obedece a uma «estrutura predominantemente mutualista do fator trabalho»⁶¹, isto é, a uma estrutura onde se evidencie a «predominância da actividade mutualista [associada à prestação de trabalho] sobre as atividades não mutualistas levadas a cabo pela cooperativa»⁶².

Segundo entendemos, justifica-se que este regime baseado nas cooperativas de produção operária se aplique, de igual forma, às coo-

⁶⁰ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVESCO*, cit., p. 16 e AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economía Social*, cit., pp. 173 e 174. Não têm razão TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, cit., p. 20 quando afirmam que «resulta da natureza das cooperativas abrangidas e do elevado nível de interação mútua entre os cooperadores e a cooperativa que, neste caso, o rendimento é predominantemente gerado através de operações com, e entre, cooperadores», justificando-se «assim, a maior abrangência do escopo da isenção, caso os referidos limiares sejam cumpridos». *A contrario*, o que justifica a abrangência da isenção é que, neste caso, os rendimentos são sobretudo gerados através de operações com não associados, cuja oneração por via fiscal poderia conduzir à imposição de uma limitação tácita ao normal exercício da atividade cooperativizada (pois que, sem clientes que comprem os bens, não será possível sustentar uma estrutura de trabalho para todos os membros operários).

⁶¹ MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVESCO*, cit., p. 17.

⁶² AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economía Social*, cit., pp. 174 e 175. De acordo com a Autora, a solução do ordenamento português quanto a este grupo de ramos cooperativos «tem estreita afinidade quer com o artigo 2512, al. 2) do código civil italiano —«*sono società cooperative a mutualità prevalente, in ragione del tipo di scambio mutualistico, quelle che: 2) si avvalgono prevalentemente, nello svolgimento della loro attività, delle prestazioni lavorative dei soci*—, quer com o artigo 8 do Regime Fiscal das Cooperativas espanhol, onde se lê «*se considerará especialmente protegidas las Cooperativas de Trabajo Asociado que cumplan los siguientes requisitos: 1. Que asocien a personas físicas que presten su trabajo personal en la Cooperativa para producir en común bienes y servicios para terceros. (...) 3. Que el número de trabajadores asalariados con contrato por tiempo indefinido no exceda del 10 por 100 del total de sus socios*».

perativas de artesanato, de serviços, de pescas e de ensino, pois que estas entidades ainda se podem considerar, de certo modo, como cooperativas de trabalho em setores especializados, sendo-lhes possível cumprir o duplo requisito subjetivo previsto no EBF para o aproveitamento da isenção de IRC. Contudo, o mesmo não é possível dizer relativamente às cooperativas de comercialização e de crédito que, por não assentarem de forma total ou maioritária numa organização cooperativa do fator trabalho, não conseguem cumprir tal requisito⁶³ (verificando-se, nessa circunstância, que nenhum dos resultados obtidos por estas cooperativas pode ser considerado como isento de imposto).

Por fim, não podemos deixar de sublinhar que embora a maior abrangência da isenção prevista para este grupo de cooperativas encontre o seu fundamento nos termos anteriormente referenciados, entendemos que a absoluta inexistência de qualquer limite objetivo aos resultados incluídos no âmbito da isenção não se revela congruente com o propósito concreto pelo qual essa isenção é concedida: *in casu*, a proteção da zona de mutualidade. Nesta medida, cremos que também neste grupo de cooperativas importaria reduzir o âmbito da isenção aos rendimentos resultantes das operações enquadradas na atividade cooperativizada (importante naturalmente, também para este efeito, que tal conceito seja cabalmente esclarecido a nível legal, conforme sublinhamos no ponto anterior). Caso não se venha alterar a legislação fiscal nesse sentido, corre-se o risco de se [continuar a] incentivar ou propiciar, por via fiscal, a desmutualização das cooperativas incluídas no grupo de ramos cooperativos de que agora nos ocupamos⁶⁴.

2.3. *Liquidação e pagamento do imposto-breves notas*

Para efeitos de tributação dos rendimentos sujeitos e não isentos de IRC, vimos já que as cooperativas são qualificadas, para efeitos fiscais, como entidades que exercem uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola a título principal, enquadrando-se no grupo

⁶³ Neste sentido, *vide* AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, *cit.*, pp. 173 e 174 e MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo português*», *REVESCO*, *cit.*, pp. 26 e 27.

⁶⁴ Também no sentido de que o regime de isenção previsto para estas cooperativas incentiva, ou pelo menos propicia, a respetiva desmutualização *vide* MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo português*», *REVESCO*, *cit.*, p. 25.

de pessoas coletivas que abreviadamente se designa de *comerciantes*. Nesta medida, as operações de apuramento e de quantificação do IRC seguem as regras e os princípios gerais aplicáveis às entidades de cariz empresarial, o que fundamentalmente significa que as cooperativas serão tributadas com base no resultado líquido do período, aplicando-se depois as correções fiscais previstas no CIRC.

De igual forma, também o cumprimento das obrigações declarativas deve seguir o que se encontra estipulado no artigo 117.º e seguintes do CIRC para os sujeitos passivos de IRC que exercem uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola a título principal (nomeadamente no que se refere à Declaração Periódica de Rendimentos —Modelo 22 e à Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal)⁶⁵, o mesmo se dizendo quanto aos prazos de pagamento do tributo estipulados nos artigos 104.º a 107.º daquele Código.

3. Tributação das cooperativas em sede de IVA⁶⁶

Nos seus traços gerais, o IVA caracteriza-se por ser um imposto geral sobre o consumo que tributa «tendencialmente todas as operações decorrentes do exercício de uma atividade económica» realizadas a título oneroso⁶⁷ e que, sendo harmonizado a nível comunitário, se configura como um imposto plurifásico baseado no método subtrativo indireto, que «mais não é do que a técnica da liquidação e dedução do imposto em cada uma das fases do circuito económico»⁶⁸ (contanto que sejam respeitadas as regras previstas para tais operações de liquidação e de dedução).

⁶⁵ Neste mesmo sentido *vide* o Parecer Técnico da OCC com o n.º PT20968: Cooperativas – IRC e IVA.

⁶⁶ Para uma análise completa do regime do IVA em Portugal *vide* PALMA, C.: Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado (N.º 1 da Coleção), Almedina, Coimbra, 2015, 6.ª Edição.

⁶⁷ RIBEIRO, F. e SANTOS, S.: A Fiscalidade e as Organizações de Economia Social, Vida Económica, Porto, 2013, p. 65.

⁶⁸ PALMA, C.: Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado, *cit.*, p. 10, que acrescenta que «um sujeito passivo não isento de IVA deve proceder à liquidação do imposto à taxa que se mostrar devida. Tendo um crédito de imposto do IVA suportado a montante para a realização daquela actividade económica, o sujeito passivo irá entregar ao Estado, dentro do seu período de imposto, a diferença entre o IVA liquidado e o deduzido, ou, eventualmente, receber imposto. O IVA, ao operar através deste método nas diversas fases da cadeia de produção e comercialização dos bens e serviços, vai incidir apenas sobre o valor acrescentado em cada uma, sendo o preço final do bem equivalente à soma dos valores acrescentados».

Ora, enquanto operadores económicos, as cooperativas são sujeitos passivos de IVA cujas transmissões de bens e prestações de serviços realizadas a título oneroso constituem operações sujeitas a tributação, nos termos gerais⁶⁹. Há, contudo, uma exclusão do âmbito objetivo de incidência do IVA especificamente aplicável às cooperativas. Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do CIVA, não são consideradas transmissões (e, portanto, não são sujeitas a tributação) as cedências, feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, de bens que não se encontrem embalados para fins comerciais e que resultem da primeira transformação de matérias-primas entregues pelos sócios à cooperativa, desde que:

- Não sejam excedidas as necessidades do consumo familiar que se encontram definidas na Portaria n.º 521/89, de 8 de julho (no que respeita ao consumo de vinho) e na Portaria n.º 1158/00, de 7 de dezembro (no que se refere ao consumo de azeite); e que
- Tais cedências se encontrem devidamente documentadas⁷⁰.

Pese embora o âmbito alargado de incidência objetiva do IVA e, conseqüentemente, o vasto número de operações que se encontram sujeitas a tributação em sede deste imposto, as cooperativas podem beneficiar das isenções previstas no CIVA se e na medida em que se verifiquem as condições legalmente previstas para a respetiva apli-

⁶⁹ Assim resulta do disposto nos artigos 1.º, n.º 1 e 2.º, n.º 1, alínea a) do Código do IVA (doravante, «CIVA»), podendo encontrar-se o conceito de transmissão de bens e de prestação de serviços nos artigos 3.º e 4.º daquele Código.

⁷⁰ Não obstante o exposto, importa salientar que o Ofício-Circulado n.º 77430, proferido pela Direção de Serviços do IVA a 12 de julho de 1989, veio explicitar alguns consumos e aquisições não abrangidos por esta exclusão de incidência (e relativamente aos quais deve, como tal, ser liquidado imposto), a saber:

«a) Os consumos dos trabalhadores agrícolas assalariados nas propriedades dos cooperantes;

b) As aquisições que excedam o produto da transformação das matérias-primas entregues por cada agricultor;

c) As aquisições de produtos embalados para fins comerciais, isto é, rotulados e acabados para comercialização;

d) As aquisições que resultam de segundas ou subseqüentes transformações dos produtos, por exemplo, aguardentes;

e) A retrocessão de produtos que não esteja devidamente documentada».

O Ofício-Circulado em análise procurou ainda definir as necessidades do consumo familiar e estabelecer as condições formais a exigir neste contexto, dispondo que «para além da existência de documentos (fatura ou nota de crédito)», tais requisitos «serão a menção nos mesmos da não sujeição a IVA, bem como a existência de uma conta-corrente que assinala as matérias-primas entregues e, separadamente, as cedências dos bens não sujeitos a imposto. As cooperativas deverão obter do agricultor uma comunicação escrita, onde será indicada a composição do respetivo agregado familiar».

ção⁷¹. Em particular, importa salientar que as cooperativas podem aproveitar das isenções incompletas de imposto que, estando previstas no artigo 9.º do CIVA, lhes sejam concretamente aplicáveis em função da sua natureza jurídica e da operação económica em causa. Para o efeito, há essencialmente três notas que cumpre assinalar:

- Embora o n.º 34 do artigo 9.º do CIVA preveja uma isenção de IVA para «as prestações de serviços efectuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, desenvolvam uma actividade de prestação de serviços aos seus associados agricultores», as cooperativas abrangidas por esta isenção podem a ela renunciar nos termos do artigo 12.º, n.º 1, al. c) do CIVA, optando pela liquidação de imposto naquelas prestações de serviços;
- Nem todas as isenções previstas no artigo 9.º do CIVA dependem *necessariamente* da qualificação das entidades que delas aproveitam como organismo sem finalidade lucrativa ou como entidade de utilidade pública⁷². Como tal, deve ser feita uma análise casuística do tipo de isenção visada pela cooperativa e, conseqüentemente, dos requisitos que tal isenção exige para o seu aproveitamento;
- Sendo necessária a qualificação da cooperativa como organismo sem finalidade lucrativa (como acontece nas isenções previstas nos n.º 8, 12, 13, 14, 19 e 35 do CIVA), a cooperativa tem de cumprir os requisitos cumulativos que se encontram previstos no artigo 10.º do CIVA e que lhe permitirão ser enquadrada, para efeitos fiscais, como uma entidade daquela natureza⁷³.

Aplicando-se uma das isenções de imposto previstas no artigo 9.º do CIVA, o que acontece? Como se tratam de isenções incompletas,

⁷¹ Neste sentido, *vide* também o Parecer Técnico da OCC com o n.º PT20968: Cooperativas – IRC e IVA.

⁷² Também neste sentido *vide* o Parecer Técnico da OCC com o n.º PT20968: Cooperativas – IRC e IVA.

⁷³ Dispõe o artigo 10.º do CIVA que «Para efeitos de isenção, apenas são considerados como organismos sem finalidade lucrativa os que, simultaneamente:

- a) Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- c) Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;
- d) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto».

TRACANA, D. & CAMPOS, C.⁷⁴ explicam que as cooperativas que delas beneficiem não liquidam IVA nas suas operações a jusante, mas ficam, «porém, impossibilitadas de deduzir o IVA incorrido com eventuais aquisições de bens e serviços», *i.e.*, a montante.

A *contrario*, para todas as operações económicas sujeitas a imposto e dele não isentas, deverão as cooperativas liquidar IVA sobre o respetivo valor de realização (utilizando, para o efeito, as taxas que se encontram previstas no artigo 18.º do CIVA e nas Listas anexas a este código⁷⁵) e cumprir as obrigações acessórias genericamente aplicáveis para todos os sujeitos passivos de imposto, tais como as obrigações declarativas e de faturação.

4. Tributação das cooperativas em sede de IMI e de IMT⁷⁶

O IMI e o IMT são impostos que «incidem, no geral, sobre a detenção e a transmissão de património»^{77, 78}.

⁷⁴ TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, *cit.*, p. 23.

⁷⁵ Note-se que as cooperativas de habitação e construção podem especificamente beneficiar da aplicação da taxa reduzida de imposto (6%) nas empreitadas concretamente previstas nas verbas 2.25 e 2.26 da Lista I anexa ao CIVA. De acordo com o disposto na referida verba 2.25, as «empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas actividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20 %, desde que certificadas pelo Instituto Nacional de Habitação». De igual forma, e de acordo com a verba 2.26 daquela Lista, as «empreitadas de conservação, reparação e beneficiação dos prédios ou parte dos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção cedidos aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade».

⁷⁶ Para uma análise global do regime aplicável a estes impostos em Portugal *vide* PIRES, J.: *Lições de Impostos sobre o Património e do Selo*, Almedina, Coimbra, 2016, 3.ª edição.

⁷⁷ AMORIM, J. & AZEVEDO, P.: *Lições de Direito Fiscal*, *cit.*, p. 213. De acordo com NABAIS, J.: *Direito Fiscal*, *cit.*, p. 81, através da categoria dos impostos sobre o património tributa-se «a titularidade ou a transmissão de valores pecuniários líquidos (valores activos menos passivos), [quer os mesmos constituam] capital produtivo, capital lucrativo ou bens de consumo duradouro».

⁷⁸ Entre nós, há quem inclua o Imposto do Selo na tributação do património – por todos, *vide* NABAIS, J.: *Direito Fiscal*, *cit.*, p. 82 e 616 e ss. *A contrario*, PIRES, J.: *Lições*

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam (como dispõe o artigo 1.º n.º 1 do CIMI); por sua vez, o IMT incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis situados no território nacional (ao abrigo do artigo 2.º n.º 1 do CIMT). Em termos gerais, as cooperativas são sujeitos passivos de IMI quando figurem como proprietárias dos prédios sujeitos a tributação no dia 31 de dezembro de cada ano a que o imposto respeita e sujeitos passivos de IMT quando sejam as adquirentes dos imóveis cuja propriedade é transmitida (*vide* o disposto no artigo 8.º n.º 1 do Código do IMI e no artigo 4.º do Código do IMT, respetivamente).

Embora sujeitas a IMI e a IMT nos termos linearmente acabados de expor, as cooperativas encontram-se isentas destes impostos nas seguintes situações:

Relativamente ao seu imóvel-sede e aos imóveis afetos ao exercício das atividades que constituam o respetivo objeto social, conforme decorre do disposto nos n.º 8 e 9 do artigo 66.º-A do EBF. Operando de forma automática (*i.e.*, sem que dependam da apresentação de um requerimento), as isenções de imposto nestas situações só podem ser revogadas ou alteradas por deliberação das Assembleias Municipais em cuja circunscrição estejam situados os imóveis, ao abrigo do disposto no n.º 12 do artigo 66.º-A do EBF⁷⁹;

de Impostos sobre o Património e do Selo, *cit.*, pp. 453 a 455, refere que hoje podemos integrar o Imposto do Selo «no âmbito dos impostos sobre atos jurídicos documentados existentes em quase todos os países da OCDE» (embora o Autor não deixe de sublinhar a dificuldade de classificar cabalmente o Imposto do Selo em função da sua natureza, por força da «multiplicidade heterogénea» de atos, contratos, documentos, títulos e outros factos, incluindo as transmissões gratuitas de bens, sobre o qual o mesmo incide).

Sem prejuízo desta querela doutrinal, o que se verifica ao nível da tributação das cooperativas é que estas se encontram isentas de Imposto do Selo nos termos do n.º 13 do artigo 66.º-A do EBF, isto é, sempre que este imposto constitua seu encargo. RIBEIRO, F. e SANTOS, S.: *A Fiscalidade e as Organizações de Economia Social*, *cit.*, p. 95 acrescentam a este respeito que as isenções de Imposto do Selo operam de forma automática (*i.e.*, sem necessidade de apresentação de um requerimento à Autoridade Tributária e Aduaneira), «devendo averbar-se no documento ou título a disposição legal que prevê a isenção aplicável» (*vide*, a este respeito, o artigo 8.º do Código do Imposto do Selo).

⁷⁹ TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, *cit.*, p. 22 sublinham que a aplicação daquelas isenções pressupõe que as cooperativas «detenham um direito diretamente sobre os imóveis – *i.e.*, que sejam as titulares diretas dos mesmos. Assim, não beneficiará da isenção de

Nos termos dos n.º 10 e 11 do artigo 66.º-A do EBF, as cooperativas de habitação e construção que cedam prédios urbanos habitacionais aos seus membros em regime de propriedade coletiva (para habitação própria e permanente destes) podem aproveitar das isenções previstas para prédios destinados a habitação no artigo 11.º-A do Código do IML e no artigo 46.º do EBF, nos termos e condições aí estabelecidos. Esta isenção não é, contudo, automática, dependendo da apresentação anual de um requerimento à Autoridade Tributária e Aduaneira, durante o mês de janeiro, onde sejam identificados os cooperadores a quem os prédios estavam cedidos no dia 31 de dezembro do ano anterior.

5. Conclusão

O ordenamento jurídico português consagra um regime fiscal específico para o setor cooperativo que, tendo em vista proteger o modelo de funcionamento mutualista das entidades enquadradas naquele setor, prevê a existência de benefícios fiscais ao nível da tributação do rendimento, do consumo e do património.

Contudo, e sobretudo ao nível da tributação do rendimento, o que se verifica é um desajustamento do regime fiscal aplicável às cooperativas face ao intuito de proteção da zona de mutualidade cooperativa. Na verdade, e salientando alguns dos aspetos mais significativos, a obrigação de sujeição dos excedentes cooperativos a imposto *in totum*, *i.e.*, sem qualquer aferição relativa ao seu efetivo retorno aos cooperadores, não se coaduna com a finalidade mutualística e não lucrativa prosseguida pelas cooperativas. De igual forma, o regime fiscal expresso na letra do artigo 66.º-A do EBF não só não propicia o cumprimento daquele intento de proteção da zona de mutualidade cooperativa (verificando-se, até, que pode consistir num incentivo à «desmutualização» de certas cooperativas), como introduz insegurança jurídica ao nível da interpretação dos tipos de resultados que se devem considerar como incluídos no âmbito do benefício fiscal por referência a determinados ramos cooperativos.

IMT a aquisição, pelas cooperativas, da totalidade do capital social de uma sociedade proprietária de imóveis, porquanto consubstanciando uma transmissão para efeitos meramente fiscais, os imóveis permanecem na esfera patrimonial da sociedade adquirida, não conferindo às cooperativas quaisquer direitos sobre os mesmos». Neste mesmo sentido *vide* também a Informação Vinculativa n.º 12467 de 16 de outubro de 2017, com despacho concordante da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Os problemas que se identificam ao nível do regime fiscal português de tributação do rendimento das cooperativas traduz a existência de desequilíbrios muito significativos, que reclamam reformas legislativas urgentes⁸⁰. De entre as recomendações apontadas ao longo do presente trabalho, destacamos a necessidade de repensar a divisão bipartida dos ramos cooperativos operada no artigo 66.º-A do EBF, atendendo ao substrato e à atividade efetivamente desenvolvida por cada um desses ramos; a importância de uma clarificação expressa do tipo de resultados que se devem considerar como incluídos no âmbito da isenção concretamente prevista no n.º 1 daquele preceito legal; e a relevância associada à existência de uma definição legal de atividade cooperativizada, equacionando-se a este respeito se a mesma não deveria também incluir a atividade exercida com terceiros que se encontre concreta e evidentemente inserida na prossecução do objeto social da cooperativa (mutualidade externa).

6. Bibliografia

- ABREU, J.: Curso de Direito Comercial, Almedina, Coimbra, 2017, 10.ª edição
- AGUIAR, N.: «O Problema da Tributação do Rendimento das Cooperativas – reflexão a partir do direito português», *Revista Cooperativismo e Economia Social*, n.º 28, 2016, pp. 163-190
- AGUIAR, N.: «*The taxation of co-operatives income: analysis of its rationale*», *International Journal of Cooperative Law – Special issue on taxation, Issue IV*, 2022, pp. 88 a 104
- AMORIM, J. & AZEVEDO, P.: Lições de Direito Fiscal, Calendário de Letras, Vila Nova de Gaia, 2016
- BANDEIRA, A., MEIRA, D. & ALVES, V.: «Os diferentes tipos de Resultados nas Cooperativas», OTOC: Congresso dos TOC – 20 anos, 2015. DOI: <https://re-cipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/7140/1/Os%20resultados%20nas%20cooperativas%20%20Bandeira%20%26%20Meira%20%26%20Ferreira.pdf>
- COURINHA, G.: Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, Almedina, Coimbra, 2019
- MARTINS, C.: ESNL-Entidades do Setor Não Lucrativo. Abordagem Contabilística e Fiscal, APECA, Porto
- MEIRA, D.: «As Operações com Terceiros no Direito Cooperativo Português: Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007», *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 17, 2010, pp. 93-111

⁸⁰ Também neste sentido *vide*, por todos, MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo português*», *REVESCO*, *cit.*, p. 8.

- MEIRA, D.: «O regime da distribuição de resultados nas cooperativas de crédito em Portugal. Uma análise crítica», *Boletín de la Asociación Internacional de Derecho Cooperativo*, n.º 49/2015, pp. 83 a 113. DOI: <https://www.cases.pt/wp-content/uploads/BAID%202015%20Deolinda%20Meira%20Artigo.pdf>
- MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social. Vida Económica, Porto, 2009
- MEIRA, D., AGUIAR, N. & RAQUEL, S.: «*Estudio sobre la eficacia del régimen fiscal cooperativo portugués*», *REVESCO*, n.º 121, 2016, pp. 7 a 32. DOI: <https://revistas.ucm.es/index.php/REVE/article/view/51306>
- MENDES, R.: «Regime fiscal do ato cooperativo: uma análise entre a fiscalidade das cooperativas em Portugal e no Brasil» in *A economia social e civil: estudos de fiscalidade* (coordenação Suzana Tavares da Silva), Edição Imprensa da Universidade de Coimbra, 2017
- NABAIS, J.: Direito Fiscal, Almedina, Coimbra, 2021, 11.ª edição (reimpressão)
- NAMORADO, R.: Cooperatividade e direito cooperativo. Estudos e pareceres, Almedina, Coimbra, 2005
- PALMA, C.: Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado (N.º 1 da Coleção), Almedina, Coimbra, 2015, 6.ª Edição
- PEREIRA, M.: Fiscalidade, Almedina, Coimbra, 2014. 5.ª edição
- PIRES, J.: Lições de Impostos sobre o Património e do Selo, Almedina, Coimbra, 2016, 3.ª edição
- RIBEIRO, F. e SANTOS, S.: A Fiscalidade e as Organizações de Economia Social, Vida Económica, Porto, 2013
- TRACANA, D. & DIAS, C.: «Tributação do Setor Cooperativista em Portugal: análise dos principais aspetos e questões em aberto», *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, II:2, 2020. DOI: <https://www.afp.pt/revista/edicoes/708-revista-electronica-de-fiscalidade-da-afp-ano-ii-n-2-2020?start=4>

A diversidade de vínculos de trabalho nas cooperativas portuguesas

Tiago Pimenta Fernandes

Professor Adjunto CEOS.PP/ISCAP/P.Porto
Professor Auxiliar da Universidade Portucalense, Infante D. Henrique.
tvmf@iscap.ipp.pt
ORCID ID: 0000-0002-0954-9521

doi: <https://doi.org/10.18543/dec.2712>

Recibido: 17 de mayo de 2023
Aceptado: 12 de junio de 2023
Publicado en línea: septiembre de 2023

Sumário: 1. Introdução.—2. As diversas tipologias de vínculos de trabalho nas cooperativas portuguesas. 2.1. Membro do órgão de administração. 2.2. Trabalho subordinado 2.3. Prestação de serviços 2.4. Voluntariado 2.5. Cooperador trabalhador 2.5.1. O problema da qualificação do vínculo 2.5.2. A proteção social do cooperador trabalhador.—3. Conclusões.—4. Bibliografia.

Resumo: No direito cooperativo, são vários os tipos de vínculos que poderão estabelecer-se entre a cooperativa e o prestador, o que conduz a uma multiplicidade de níveis de proteção social deste último. Ao nível interno, equacionaremos o trabalho de gestão levado a cabo pelo membro do órgão de administração da cooperativa, bem como, no caso das cooperativas de trabalho, a figura do cooperador trabalhador, entendido como aquele que realiza a sua entrada na cooperativa através da prestação de uma determinada atividade. No plano das relações com terceiros, será ainda possível à cooperativa recorrer à celebração de um contrato de trabalho, a um contrato de prestação de serviços ou mesmo ao regime do voluntariado, aplicando-se, em cada um desses casos, o respetivo regime jurídico.

Palavras-chave: cooperativa, vínculo, trabalho, prestador, cooperador, enquadramento.

Resumen: En derecho cooperativo, son varios los tipos de vínculos que pueden establecerse entre la cooperativa y el prestador, lo que da lugar a una multiplicidad de niveles de protección social de este último. Internamente, consideraremos la labor de gestión realizada por el miembro del órgano de administración de la cooperativa, así como, en el caso de las cooperativas de trabajo asociado, la figura del cooperativista de trabajo asociado, entendido como aquel que entra a formar parte de la cooperativa a través de la prestación de una determinada actividad. En cuanto a las relaciones con terceros, la cooperativa también podrá celebrar un contrato de trabajo, un contrato de

prestación de servicios o incluso un contrato voluntario, y en cada uno de estos casos se aplicará el marco legal respectivo.

Palabras clave: cooperativa, vínculo, trabajo, proveedor, cooperador, marco.

Abstract: In cooperative law, there are several types of links that can be established between the cooperative and the provider, which leads to a multiplicity of levels of social protection for the latter.

Internally, we will consider the management work carried out by the member of the administrative body of the cooperative, as well as, in the case of worker cooperatives, the figure of the worker cooperator, understood as the one who enters the cooperative by providing a certain activity.

With regard to relations with third parties, the cooperative may also enter into an employment contract, a contract for the provision of services, or even a voluntary agreement, in which case the respective legal regime shall apply.

Keywords: cooperative, bond, work, provider, cooperator, framework.

1. Introdução

O universo dos prestadores de atividade apresenta-se hoje como complexo e heterogéneo, devido à crescente diluição da barreira que tradicionalmente separa a figura do trabalhador da do empregador. Efetivamente, nos últimos anos, as modificações operadas a nível económico e social, com recurso às novas tecnologias e a modelos organizacionais de trabalho mais ricos, desafiaram os esquemas tradicionais e rígidos de integração empresarial e, conseqüentemente, suavizaram de forma significativa a visibilidade do poder de direção do empregador¹. A tudo isto acresce uma «incessante procura do despojamento da qualidade de empregador»², fenómeno a que hoje assistimos de um modo cada vez mais generalizado, e que se caracteriza por uma tentativa desenfreada, por parte dos credores dos serviços, de usufruírem das vantagens inerentes a uma relação laboral sem que o estatuto de empregador lhes seja formalmente reconhecido, mascarando verdadeiras relações de trabalho subordinado de aparentes contratos de prestação de serviços, ou mesmo de outras figuras contratuais, assim se desviando de um regime que é, como se sabe, mais protetor para o trabalhador³. Em sentido inverso, ainda que menos frequente, assistimos à camuflagem de verdadeiros contratos de prestação de serviços em contratos de trabalho, como forma de o prestador de atividade ver qualificado o seu vínculo como laboral para beneficiar do regime de proteção conferida pela legislação laboral aos trabalhadores subordinados. De tudo isto resulta uma variedade de vínculos contratuais através dos quais alguém presta uma atividade em benefício de outrem, e que importa que analisemos, na perspetiva da cooperativa contratante. Neste âmbito, incidiremos o nosso estudo sobre as tipologias de vínculos que poderão unir uma cooperativa a um determinado prestador de atividade, procurando identificar o respetivo regime jurídico e de proteção social que lhe será aplicável.

¹ SUPIOT, A.: *Transformações do trabalho e futuro do direito do trabalho na Europa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 30 e ss.

² Sobre o assunto, *vd.* REGINA REDINHA, M.: *A relação laboral fragmentada-Estudo sobre o trabalho temporário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, pp. 79 e ss.

³ Analisando esta problemática entre nós, NUNES VICENTE, J.: *A fuga à relação de trabalho (atípica): em torno da simulação e da fraude à lei*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 1 e ss.

2. As diversas tipologias de vínculos de trabalho nas cooperativas portuguesas

2.1. Membro do órgão de administração

A direção é o órgão de administração da cooperativa, tendo a seu cargo, enquanto tal, poderes de gestão e de representação desta última (art. 56.º do Código Cooperativo-CCoop), pese embora nem todos os poderes de gestão se concentrem na Direção, já que também a Assembleia pode deliberar sobre assuntos diretamente ligados à gestão da cooperativa (art. 49.º CCoop).

De acordo com o regime previsto no art. 49.º, al. a) CCoop, os membros do órgão da Direção são eleitos pela assembleia geral, entre os cooperadores (art. 40.º, n.º 1 CCoop), ficando assim afastada a possibilidade de não membros integrarem este órgão, o que evidencia uma clara tentativa de assegurar que os membros da direção norteiem a sua atuação por um objetivo de promoção dos interesses dos membros da cooperativa⁴.

Como nota MEIRA⁵, «o CCoop, não estabelece expressamente requisitos particulares de carácter técnico, de idoneidade e de experiência para o cargo, o que poderá representar um obstáculo acrescido à profissionalização da gestão das cooperativas, dado que todos os titulares da Direção são cooperadores», ao invés do que se passa nas sociedades comerciais, onde é possível que o cargo de administrador seja ocupado por um não sócio (art. 390.º, n.º 3 CSC). Ainda assim, e na esteira da mesma autora, nada parece obstar a que estatutos da cooperativa possam estabelecer «requisitos de natureza técnica e pessoais para os cooperadores poderem assumir a qualidade de membros da direção da cooperativa, desde que tais requisitos não resultem de juízos arbitrários e desprovidos de fundamento para aquela cooperativa em concreto»⁶.

No direito comparado, são vários os regimes jurídicos que permitem que terceiros integrem o órgão de administração da cooperativa, salvaguardando que a maioria dos titulares seja cooperadores, uma solução aplaudida e defendida na doutrina nacional lusa, não só por permitir a profissionalização da gestão da cooperativa, mas também por

⁴ MÜNKNER, H.-H.: *Nueve Lecciones de Derecho Cooperativo*, Friedrich-Ebert-Stiftung, Marburgo, 1982, p. 73.

⁵ MEIRA, D.: «A societarização do órgão de administração das cooperativas e a necessária profissionalização da gestão», *CIRIEC-España*. n.º 25/2014, p. 17.

⁶ *Idem, ibidem*, p. 17.

se revelar compatível com o princípio da gestão democrática, atendendo a que o recrutamento externo de administradores não membros depende de autorização estatutária, cabendo a respetiva eleição e destituição à assembleia geral⁷.

No que diz respeito aos elementos que caracterizam o vínculo, o legislador cooperativo português consagrou um princípio de presunção de gratuidade das funções dos membros do órgão de Direção (art. 43.º, n.º 6 CCoop), ainda que esse caráter gratuito venha sendo questionado pela doutrina, que sustenta que o mesmo não se coaduna com as necessidades atuais de profissionalização da gestão da cooperativa, que parece justificar uma compensação remuneratória daqueles⁸. Naturalmente que este regime não impede que venha a ser atribuída uma remuneração ao membro da direção, cabendo à assembleia geral a fixação do respetivo montante, nos termos do art. 43.º, n.º 6 CCoop, em conjugação com a alínea m) do art. 49.º do mesmo diploma, que deverá ser fixada atendendo à complexidade das funções desempenhadas, bem como à situação económica da cooperativa, uma solução que parece resultar da aplicação ao universo cooperativo dos critérios societários na fixação da remuneração dos administradores, por força da remissão do art. 9.º CCoop⁹.

À semelhança do que sucede nas sociedades comerciais, prevê-se a possibilidade de delegação de poderes de representação e administração por parte da Direção, para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos, em qualquer dos seus titulares (delegação orgânica) ou em pessoas que não são titulares do órgão —gerentes ou outros mandatários (delegação inorgânica), nos termos do art. 59.º CCoop. Note-se que a delegação de poderes admitida pelo legislador cooperativo se configura como uma delegação restrita, ou seja, direcionada para a prática de certos atos ou certas categorias de atos, não sendo de admitir a possibilidade de uma ampla delegação do dia-a-dia da cooperativa, apenas prevista no regime societário (art. 407.º, n.º 3 CSC)¹⁰.

Ao nível da proteção social, os membros da direção da cooperativa beneficiam do regime previsto para os membros de órgãos estatutá-

⁷ *Idem, ibidem*, p. 17.

⁸ VARGAS VASSEROT, C.: «La estructura orgánica de la sociedad cooperativa y el reto de la modernidad corporativa», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 20, 2009, pp. 17 e ss.

⁹ MEIRA, D., «A societarização...», *cit.*, p. 22.

¹⁰ Questionando e problematizando esta delegação restrita no âmbito do direito cooperativo, MEIRA, D.: «A societarização do órgão de administração...», *cit.*, pp. 27-30.

rios, nos termos dos art. 61.º e ss. do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial e da Segurança Social (CRCSPSS).

2.2. Trabalho subordinado

Como a qualquer outra entidade, é lícito à cooperativa admitir um prestador através da celebração de um contrato de trabalho, Porém, se por vezes a natureza jurídico-laboral do vínculo estabelecido não suscita quaisquer dúvidas interpretativas, será também frequente que a relação material existente aponte para um figurino contratual diverso daquele que as partes julgaram ou desejaram ter celebrado entre si.

De acordo com o art. 11.º do Código do Trabalho (CT), «[c]ontrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas». Conforme salienta AMADO¹¹, da referida definição legal podem extrair-se três elementos essenciais do contrato de trabalho, que serão úteis na tarefa interpretativa de qualificação do vínculo. São eles:

- a) Prestação de trabalho: o objeto deste negócio obrigacional consiste na prestação de uma atividade, que se traduz no dispêndio de um conjunto de energias físicas e psíquicas que o trabalhador coloca ao dispor e em benefício de outrem —o empregador, *in casu*, a cooperativa. Significa isto que a atividade laboral corresponde a uma obrigação de meios, na medida em que o trabalhador se obriga a colocar a sua força de trabalho à disposição do empregador, independentemente de este obter ou não o fim que, através desta, visava prosseguir. Assim, «se o trabalhador desenvolver a atividade diligentemente, mas, por causa que não lhe seja imputável, o fim pretendido pelo empregador não se verificar, a remuneração continua a ser devida»¹².
- b) Retribuição: contrariamente ao cargo de membro do órgão da direção, a atividade laboral é necessariamente retribuída (art. 11.º CT), e o seu pagamento constitui o principal dever do empregador. O contrato de trabalho apresenta-se, as-

¹¹ LEAL AMADO, J.: *Contrato de trabalho-Noções básicas*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, pp. 46 e ss.

¹² ROMANO Martínez, P.: *Direito do Trabalho*, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, pp. 293-365.

sim, como um contrato necessariamente oneroso. Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 258.º do CT, «considera-se retribuição a prestação que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho». Esta retribuição por norma será paga em dinheiro, embora se admita a possibilidade de a mesma ser paga em espécie se: 1) se destinar à satisfação de necessidades pessoais do trabalhador ou da sua família; 2) não lhe for atribuído valor superior ao corrente na região; e 3) o valor das prestações retributivas não pecuniárias não pode exceder o da parte em dinheiro (salvo o disposto em instrumento de regulamentação coletiva aplicável (art. 259.º CT). De referir, ainda, que a retribuição pode ser certa, variável ou mista (art. 261.º CT), sendo garantida ao trabalhador uma remuneração mensal mínima que, no ano de 2022, se situa nos € 760,00 (Decreto-Lei n.º 85-A/2022, de 22 de dezembro). Salvo nos casos previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, é proibido ao empregador diminuir o valor da retribuição [art. 129.º, n.º 1, al. d) CT].

- c) Subordinação jurídica: para que exista um contrato de trabalho, é fundamental que, no caso em concreto, o trabalhador desenvolva a sua prestação «no âmbito de organização e sob a autoridade» do empregador (art. 11.º CT). A subordinação jurídica «consiste no reverso do poder diretivo do empregador»¹³, na medida em que emerge legalmente entre nós por referência a um poder de direção que a este assiste e que lhe permite conformar, através de ordens e instruções, o modo como a prestação laboral é levada a cabo pelo trabalhador. Nos termos do art. 97.º do CT, «compete ao empregador estabelecer os termos em que o trabalho deve ser prestado, dentro dos limites decorrentes do contrato e das normas que o regem», e o trabalhador vê-se forçado a cumpri-los, por força do disposto na alínea e) do n.º 1 do art. 128.º do mesmo diploma¹⁴.

Será este, então, o critério base para proceder à identificação de um contrato de trabalho, e conseqüentemente demarcá-lo de situações em que estaremos perante uma relação de trabalho autónomo.

¹³ Assim, LEAL AMADO, J., *op. cit.*, p. 48.

¹⁴ De acordo com o mencionado preceito, «o trabalhador deve cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes à execução e disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias».

Caso se comprove a existência, no caso concreto, de subordinação jurídica na execução da prestação, estaremos perante um contrato de trabalho. Caso contrário, a figura negocial em causa configurará uma qualquer outra modalidade de contrato, que se revele mais ajustada ao modo de execução da atividade.

Da aplicação do regime laboral a este vínculo resulta que a prestação do trabalhador não poderá exceder 8 horas diárias e 40 horas de trabalho por semana (art. 203.º CT), a não ser que lhe seja aplicável um qualquer instrumento de flexibilidade de tempo de trabalho – adaptabilidade (arts. 204.º a 206.º CT), banco de horas (arts. 208.º e 208.º-B CT) ou horário concentrado (art. 209.º CT). O trabalhador terá direito a 22 dias de férias, por cada ano civil, que serão remuneradas (art. 263.º, n.º 1 CT). Em cada ano civil, o trabalhador tem ainda direito a um subsídio de Natal, de valor igual a um mês de retribuição (art. 263.º, n.º 1 CT), bem como a um subsídio de férias, compreendendo a retribuição base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho (art. 264.º, n.º 1 CT).

Nestes casos, vínculo laboral que a cooperativa venha a estabelecer com um trabalhador subordinado regular-se-á pelo regime previsto no Código do Trabalho, pelo instrumento de negociação coletiva eventualmente aplicável, pelo regulamento interno da cooperativa (se este existir) ou por acordo das partes, caso se trate de matéria passível de ser regulada por contrato individual de trabalho.

Nestes casos, o trabalhador ficará enquadrado como um trabalhador por conta de outrem junto da Segurança Social, com a consequente aplicação do respetivo estatuto em termos de proteção social (arts. 24.º e ss. CRCSPSS).

2.3. *Prestação de serviços*

Uma outra figura contratual a que a cooperativa poderá recorrer passa pela celebração de um contrato de prestação de serviços, previsto no art. 1154.º do Código Civil e nele definido como «aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição». Nesta situação, o prestador assume-se como um trabalhador autónomo, que não está sujeito à autoridade da cooperativa e define autonomamente os termos em que desenvolve a sua atividade. Será este então havido como um trabalhador independente, nos termos e para os efeitos previstos nos arts. 132.º e ss. do CRCSPSS, assistindo-lhe todos os direitos aí previstos para esta figura em matéria de proteção social.

Nesta figura contratual, impera o princípio da autonomia das partes no que diz respeito à delimitação do objeto contratual (leia-se, o número de horas de trabalho, dias de descanso, o valor da remuneração acordado, etc.), que não fica condicionada pelas normas previstas no Código do Trabalho, a menos que se identifique uma situação de parassubordinação¹⁵ do prestador, ou seja, em que se verifique que este executa a sua prestação com autonomia jurídica, ainda que de modo economicamente dependente¹⁶ relativamente à cooperativa. Efetivamente, a necessidade de regulação das mencionadas «zonas cinzentas» de trabalho, assente numa função compensatória que é reconhecida ao Direito do Trabalho¹⁷, conduziu o legislador à previsão de uma solução legal aplicável a situações de dependência económica do prestador, na qual, ao invés de se pronunciar quanto à qualificação jurídica de tais vínculos, se procedeu à equiparação ou assimilação do trabalho dito parassubordinado ao regime do contrato de trabalho (ou de parte dele).

Ainda que alguns ordenamentos jurídicos tenham avançado com a previsão legal da figura, o certo é que não se verifica ainda uniformidade no modo como cada um procedeu à respetiva consagração¹⁸. Nesse seguimento, ainda que em teoria seja possível subsumir muitas das vezes o prestador à figura do trabalhador parassubordinado, a pertinência e utilidade desse regime dependerá, no fim de contas, dos moldes em que o regime de equiparação que tenha sido legalmente consagrado. No ordenamento jurídico português, o art. 10.º CT estabelece que o trabalho prestado nestas condições ficará sujeito, não a todo o regime laboral, mas apenas às normas relativas a direitos de personalidade, igualdade e não discriminação e segurança e saúde no trabalho, ao passo que o art. 4.º, n.º 1 c) do Diploma Preambular do Código prevê ainda o alargamento a esta figura do regime relativo aos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

¹⁵ A noção de parassubordinação teve origem na doutrina italiana (SANTORO PASSARELLI, G.: *Il Lavoro Parasubordinato*, Franco Angeli Editore, Milão, 1979, pp. 1 e ss.).

¹⁶ Problematizando o conceito de dependência económica, para efeitos de aplicação deste regime, ROMANO MARTÍNEZ, P., *op. cit.*, pp. 364-365.

¹⁷ MONTEIRO FERNANDES, A.: *Direito do Trabalho*, 21.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 153.

¹⁸ Cfr. Comité Económico e Social Europeu: «Novas tendências do trabalho independente: o caso específico do trabalho autónomo economicamente dependente», *OJ C 18*, 19/1/2011, pp. 44-52.

2.4. *Voluntariado*

De salientar também o possível recurso à figura do voluntariado, um dos instrumentos básicos de participação da sociedade civil nos mais diversos domínios de actividade. Em Portugal, a Lei n.º 71/98, de 3 de novembro regulamentava o voluntariado como uma forma de participação solidária, enquadrada juridicamente como um conjunto de ações realizadas de forma desinteressada, no âmbito de projetos, programas ou outras atividades desenvolvidas sem fins lucrativos, por entidades públicas ou privadas, excluindo ações de caráter isolado e esporádico ou que sejam determinadas por razões familiares e de vizinhança. O mesmo diploma aponta ainda sete princípios enquadramentos que importa enumerar: Solidariedade, Participação, Cooperação, Complementaridade, Gratuitidade, Responsabilidade e Convergência. A Organização para as Nações Unidas assinala que o voluntariado enceta um vasto leque de tipos de intervenção, que incluem formas de apoio mútuo e de auto-ajuda, a prestação de serviços e outras formas organizadas de participação cívica. Elenca diferentes áreas nas quais o voluntariado pode ser exercido, tais como a educação, a saúde, a prevenção e a gestão de catástrofes, a integração social, a luta contra a discriminação, salientando o papel do voluntariado na redução da pobreza e na promoção do desenvolvimento sustentável¹⁹. De forma similar, a Comissão Europeia reconhece que o voluntariado está presente em diversas áreas de intervenção salientando o seu papel para fomentar «a inclusão social, o emprego, a educação, o desenvolvimento de competências e a cidadania»²⁰.

Uma cooperativa que, enquanto entidade promotora, pretenda integrar voluntários no desempenho de tarefas ou atividades no âmbito da sua organização deverá cumprir o que este regime legal dispõe, em especial no que respeita aos direitos e deveres dos voluntários e às relações entre os voluntários e entidades promotoras. Sendo a atividade de voluntariado não remunerada, o voluntário apenas poderá aceder a proteção social através da celebração de um seguro social voluntário (art. 63.º e ss. CRCSPSS), um regime contributivo de caráter facultativo.

¹⁹ *UN General Assembly resolution on Recommendations on support for volunteering*, A/RES/56/38. Fifty-sixth session, Item 108 of the Agenda, 2022, Retirado de <http://www.worldvolunteerweb.org/fileadmin/docdb/pdf/2002/a56r038-e.pdf>.

²⁰ *Comunicação sobre as Políticas da UE e o Voluntariado: Reconhecer e Promover as Atividades de Voluntariado Transfronteiras na EU. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões*, 2011, p. 4.

tivo que visa garantir o direito à Segurança Social a cidadãos nacionais, maiores, considerados aptos para o trabalho, e que não se encontrem abrangidos por regimes obrigatórios de proteção social ou que, estando, os mesmos não relevem no âmbito do sistema de Segurança Social português.

2.5. Cooperador trabalhador

2.5.1. O PROBLEMA DA QUALIFICAÇÃO DO VÍNCULO

No ordenamento português, o ramo das «cooperativas de trabalho» não tem expressão jurídica. Efetivamente, no estado atual da legislação cooperativa, os ramos cooperativos em que as relações cooperativas têm por objeto principal a prestação de trabalho por parte dos cooperadores são os ramos de produção operária (Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro), de serviços, na modalidade de produtores de serviços (Decreto-Lei n.º 323/81, de 4 de dezembro), de artesanato (Decreto-Lei n.º 303/85, de 12 de novembro), de pescas (Decreto-Lei n.º 312/81, de 18 de novembro), de ensino (Decreto-Lei n.º 441-A/82, de 6 de novembro) e de cultura (Decreto-Lei n.º 313/81, de 19 de novembro).

Nestas cooperativas, a aquisição e manutenção da qualidade de cooperador (que será, em tais casos, um cooperador trabalhador) depende, obrigatoriamente, da contribuição com capital (mediante a subscrição de títulos de capital) e trabalho (mediante a prestação, segundo regras definidas pelos estatutos, pela assembleia geral ou pelo órgão de administração, da atividade profissional do cooperador no contexto da cooperativa).

A análise da doutrina e da jurisprudência portuguesas produzidas quanto à questão da natureza jurídica do vínculo que une este cooperador trabalhador e a cooperativa, permite-nos identificar duas correntes: a) uma posição da doutrina sustenta que a referida relação jurídica deve ser considerada um contrato individual de trabalho (tese juslaborista ou contratualista)²¹; b) uma outra, que considera que o vínculo

²¹ No âmbito da qual se podem incluir, nomeadamente, GOMES, J.: *Direito do Trabalho, Volume I*, Coimbra Editora, Coimbra, 2017, pp. 138-177; OLIVEIRA CARVALHO, C.: «Qualificação da relação jurídica entre cooperador e cooperativa: contrato de trabalho ou acordo de trabalho cooperativo?», *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*. Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2012, pág. 587-594; ANTÓNIO RODRIGUES, J., *Código Cooperativo - anotado e comentado e Legislação Cooperativa*, 4.ª ed, Quid Juris – Sociedade Editora, Lisboa, 2011, p. 102.

que une o cooperador trabalhador e a cooperativa é um negócio misto apelidado de «acordo de trabalho cooperativo» (tese monista)²².

Naturalmente que a tomada de posição sobre esta questão apresenta uma evidente relevância prática. Caso se entenda que existe um contrato individual de trabalho, a legislação reguladora dessa relação será o Código de Trabalho, ao passo que caso se rejeite essa qualificação, as normas relevantes serão, em face da lei vigente, as contidas no Código Cooperativo, na legislação complementar, nos estatutos da cooperativa, no regulamento interno e nas deliberações da assembleia geral da cooperativa.

Retomando os elementos caracterizadores de um contrato de trabalho, já cima acima analisados, o certo é que, no âmbito da cooperativa de trabalho, o cooperador trabalhador se vê obrigado a duas prestações principais: a prestação de capital e a prestação de trabalho (arts. 83.º e 85.º do CCoop e art. 5.º, do Decreto-Lei n.º 303/81, de 12 de novembro, quanto às cooperativas de artesanato, art. 7.º, do Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro, quanto às cooperativas de produção operária, e art. 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 323/81, de 4 de dezembro, quanto às cooperativas dos produtores de serviços). Com efeito, nestas cooperativas, a aquisição e manutenção da qualidade de membro da cooperativa dependerá, obrigatoriamente, da sua contribuição para a cooperativa com capital e trabalho. Além disso, o cooperador trabalhador não cumpre a sua obrigação se realizar uma só das prestações, nomeadamente, para o que aqui nos interessa, a prestação de trabalho. De facto, trata-se de uma obrigação cumulativa ou conjuntiva, uma vez que a obrigação do cooperador trabalhador engloba estas duas prestações —a prestação de capital e a prestação de trabalho—, só se liberando mediante a realização conjunta de uma e outra. Daí que, em nossa opinião, não se podem dizer idênticas e equiparáveis as prestações devidas no âmbito do contrato de trabalho e na relação entre cooperador e cooperativa de trabalho.

No que diz respeito ao elemento retributivo, na cooperativa de trabalho, tal como no âmbito de um contrato de trabalho, o cooperador trabalhador recebe periodicamente um determinado montante. Contudo, o facto de ambos —cooperador trabalhador e trabalhador não

²² Em que se incluem, designadamente, LEITE, J.: *Relação de trabalho cooperativo, Ano I, vol. n.º 2*, Almedina, Coimbra, 1994, pp. 89-108; MEIRA, D.: *O regime económico das cooperativas no direito português - o capital social*, Vida Económica, Porto, 2009, pp. 235-239; ALMEIDA MARTINS, A.: «A relação jurídica entre cooperador trabalhador e cooperativa - notas sobre a sua qualificação e regime», *Cooperativismo e Economia Social*, 36 (2014), pp. 31-53.

membro— receberem com periodicidade um determinado montante não significa uma identidade de estatuto, mesmo que a quantia seja de igual montante, uma vez que para o trabalhador não membro tal quantia é retribuição, sendo uma contrapartida do trabalho prestado, e para o cooperador trabalhador tal montante é uma parte do rendimento anual da cooperativa, que lhe é antecipada provisoriamente e que será contabilizada no final do exercício económico, podendo haver excedentes para distribuir entre os cooperadores, ou perdas a suportar pelos mesmos. Isto mesmo é confirmado pela terminologia utilizada pelo legislador para qualificar tais montantes, quando os designa por «levantamentos por conta» dos excedentes (art. 9.º do Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro).

Quanto à subordinação jurídica, a eventual verificação deste requisito crucial parece esbarrar quanto a nós na óbvia circunstância de que a atividade desenvolvida pelo cooperador trabalhador assenta numa relação de cooperação e não numa relação laboral, uma vez que se reúnem na mesma pessoa qualidades antagónicas que o contrato de trabalho subordinado separa: a de trabalhador e a de empregador. É neste sentido que é possível afirmar que o cooperador trabalhador se torna empresário de si mesmo. Assim, apesar de o trabalhador não membro e o cooperador trabalhador executarem a mesma atividade e serem dirigidos pelas mesmas pessoas físicas, estas intervêm em qualidades jurídicas diferentes: para o primeiro, como empregador, e para o segundo, como o cooperador, que tem funções de organização e distribuição de trabalho. Daí que, em nossa opinião, não faça sequer sentido ponderar a aplicabilidade do método indiciário (e da consequente presunção) consagrado no art. 12.º CT, dado que o mesmo parte de um pressuposto —o de que o prestador da atividade e o beneficiário da mesma assumam posições opostas e perfeitamente dissociáveis— que aqui não se verifica. A própria natureza e razão de ser do poder de direção pressupõe isso mesmo, que estas duas dimensões, leia-se, a de prestador e a de beneficiário e comandante dessa mesma prestação, não se sobreponham, e é neste ponto que esta teoria cai por terra, na nossa opinião.

De acordo com outra linha de entendimento, entre a cooperativa e o cooperador que lhe presta o seu trabalho não existirá um contrato de trabalho subordinado, mas sim um negócio de natureza distinta e específica, que esta corrente apelida de «acordo de trabalho cooperativo». Assim, nas cooperativas de trabalho, os membros apresentam-se como «produtores autónomos» ou «empresários de si mesmos» e, por esse motivo, são indissociáveis, neste tipo de cooperativas, as dimensões de cooperador e de trabalhador. Nesta perspetiva, a posição deste

cooperador trabalhador apresenta-se como complexa, visto que a prestação de atividade a que está obrigado tem um conteúdo muito próximo da laboral, muito embora a sua origem assente num vínculo de evidente cariz cooperativo, formalizado na aceitação dos estatutos.

Este é, com efeito, o entendimento que seguimos²³, por ser aquele que nos parece melhor atender à dupla função —económica e social— do vínculo que liga estes cooperadores à cooperativa, e que só se concretiza com a realização de uma prestação global (que congrega, simultaneamente, carateres cooperativos e de natureza próxima à laboral). Acompanhamos, por isso, a doutrina nacional que entende que «entre a cooperativa e o cooperador trabalhador não há duas relações distintas e autónomas, mas um negócio jurídico misto» e «não se pode pretender a aquisição da qualidade de membro de uma cooperativa de trabalho recusando a correspondente contribuição em trabalho, como não se poderá manter aquela qualidade recusando a prestação, para o futuro, da atividade a que se comprometera»²⁴. Como atrás se disse, a figura do contrato de trabalho não parece ajustada para qualificar, por si só este vínculo, uma vez que, enquanto a relação jurídico-laboral assenta numa ideia de subordinação jurídica e económica do trabalhador, a atividade desenvolvida pelo trabalhador cooperador pressupõe uma relação de cooperação, distinta da lógica contratual que preside ao vínculo subordinado.

Defendemos, assim, que entre a cooperativa e o cooperador trabalhador não há duas relações jurídicas distintas e autónomas, ou um duplo estatuto, marcado por dois vínculos autónomos com a cooperativa (o de cooperador e o de trabalhador subordinado). Por conseguinte, a tese do «acordo de trabalho cooperativo» é aquela que revela maior aptidão para caracterizar corretamente a relação complexa que existe entre a cooperativa e o cooperador, já que, como acima se disse, qualificá-la como um contrato de trabalho (ou mesmo como uma relação de trabalho parassubordinado) se afigura inadequado face às especificidades da cooperativa.

Em todo o caso, e reconhecendo a necessidade de definição de um regime legal mais completo e protetor para o cooperador trabalhador, defendemos a aplicação de certos princípios e regras laborais ao «acordo de trabalho cooperativo», em linha, aliás, com a doutrina que

²³ Posição, de resto, já anteriormente por nós assumida em MEIRA, D., ALMEIDA MARTINS, A., e FERNANDES, T.: «Regime jurídico das cooperativas de trabalho em Portugal: Estado da arte e linhas de reforma», *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, 30 (2017), pp. 199-228.

²⁴ MEIRA, D.: O regime económico das cooperativas..., *cit.*, pp. 235-239.

identifica várias ordens de razões que recomendam que o regime da relação entre cooperativa e o cooperador trabalhador, muito embora não possa ser regulado pela legislação laboral, deva «em alguns aspetos, ser temperado por princípios e normas de natureza laboral» que funcionariam como «limites laborais às regras cooperativas»²⁵. No Direito Comparado, verificamos que essa aplicação de princípios e regras laborais ao acordo de trabalho cooperativo se concretizaria não através do recurso à aplicação analógica das normas do Código de Trabalho, mas através de uma intervenção legislativa, tal como aconteceu nos ordenamentos espanhol e italiano, ainda que consagrando conceções diferentes e utilizando métodos legislativos diversos²⁶.

Na jurisprudência portuguesa, onde a questão da qualificação do vínculo que une o cooperador trabalhador à cooperativa é discutida desde a década de 1980, se a tese juslaborista ou contratualista começou por ser a dominante²⁷, na década de 90 começam a surgir algumas decisões que seguem a tese monista²⁸, uma tendência que se tem mantido até aos dias de hoje²⁹.

2.5.2. A PROTEÇÃO SOCIAL DO COOPERADOR TRABALHADOR

Não obstante as diferenças assinaladas quer pela doutrina quer pela jurisprudência aos vínculos que unem o cooperador trabalhador e o trabalhador não membro à cooperativa, ambos apresentam em comum o facto de, em regra, dependerem economicamente da cooperativa a quem prestam atividade.

²⁵ LEITE, J., *op. cit.*, p. 105.

²⁶ Sobre o assunto, *vd.*, MEIRA, D., ALMEIDA MARTINS, A., e FERNANDES, T., *op. cit.*, pp. 200 e ss.

²⁷ Acórdão de 6 de junho de 1980 do Supremo Tribunal de Justiça (Rec. 37/79, Boletim do Ministério da Justiça n.º 298, p. 156), Acórdão da Relação de Évora de 10 de janeiro de 1989 (Coletânea de Jurisprudência, Ano XIV, Tomo I, p. 267), Acórdão da Relação de Coimbra de 30 de março de 1995 (Coletânea de Jurisprudência, Ano XX-1995, Tomo II, p. 55), Acórdão da Relação de Coimbra de 10 de outubro de 1996 (Coletânea de Jurisprudência, Ano XXI, Tomo IV, p. 84-85), e Acórdão da Relação de Coimbra de 17 de abril de 1997 (Boletim do Trabalho e Emprego, 2.ª série, n.º 1-6, 2000, p. 359).

²⁸ Tribunal da Relação de Lisboa 12 de junho de 1991 (Rec. 6694, Coletânea de Jurisprudência, 1991, T. III, p. 218).

²⁹ Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 19 de setembro de 2011 e de 27 de fevereiro de 2012, e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18 de março de 2021, todos acessível em www.dgsi.pt. Sobre o tema, ALMEIDA MARTINS, A.: «A debatida questão da qualificação da relação jurídica entre cooperador trabalhador e cooperativa. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de fevereiro de 2012», *Cooperativismo e Economía Social*, 35 (2012), pp. 265-284.

Esta relação de dependência económica dos cooperadores trabalhadores é semelhante à que normalmente se verifica no domínio do contrato de trabalho e abrange três vertentes: o carácter de subsistência das atribuições económicas pelo trabalho prestado; a integração no processo produtivo da empresa e o carácter de continuidade no exercício da atividade.

Em contrapartida do trabalho prestado, o cooperador trabalhador receberá periodicamente, nos termos previstos nos estatutos ou nos regulamentos internos da cooperativa, uma parte do rendimento anual da cooperativa, que lhe é antecipado provisoriamente («levantamentos por conta» dos excedentes), e que será contabilizado no final do exercício económico quando se proceder ao apuramento dos resultados, mais especificamente dos excedentes.

Neste sentido, quanto às cooperativas de produção operária (Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro), o art. 9.º estabelece que, após a determinação dos excedentes, se deduzirão «os levantamentos dos membros recebidos por conta dos mesmos». Por sua vez, o diploma que regula as cooperativas de serviços (Decreto-Lei n.º 323/81, de 4 de dezembro), estipula, no seu art. 9.º, que a distribuição dos excedentes, nas cooperativas de prestação de serviços, será feita «proporcionalmente ao trabalho de cada membro, segundo critérios definidos nos estatutos e/ou regulamentos internos da cooperativa, nos termos do art. 100.º do CCoop, deduzindo-se após a sua determinação, os levantamentos dos membros recebidos por conta dos mesmos».

Estes «levantamentos por conta» dos excedentes não constituem uma retribuição, nos termos previstos na lei geral do trabalho, mas uma participação antecipada de resultados, mais especificamente de excedentes³⁰.

O excedente define-se como um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores, como contrapartida da participação destes na atividade da cooperativa. O excedente resulta, assim, de operações da cooperativa com os seus cooperadores, sendo gerado à custa destes, constituindo «o resultado de uma renúncia tácita dos cooperadores a vantagens cooperativas imediatas»³¹.

³⁰ LEITE, J, *op. cit.*, pp. 89-108; GARCÍA JIMÉNEZ, M.: *El estatuto jurídico del socio trabajador desde la perspectiva del derecho del trabajo, Cooperativa de trabajo asociado y estatuto jurídico de sus socios trabajadores*, Fajardo García (dir.), Senent Vidal (coord.), Valencia, Tirant Lo Blanch, 2016, pp. 311 e ss.; MEIRA, D., ALMEIDA MARTINS, A. e FERNANDES, T., *op. cit.*, pp. 214 e ss.

³¹ NAMORADO, R.: *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres*, Alameda, Coimbra, 2005, pág. 183.

Este excedente poderá retornar aos cooperadores, tal como resulta do art. 100.º, n.º 1, do CCoop, quando dispõe que «os excedentes anuais líquidos, com exceção dos provenientes de operações com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão retornar aos cooperadores».

Ora, não obstante o cooperador trabalhador não depender juridicamente da cooperativa (inexistência de um vínculo de subordinação jurídica), é certo que depende economicamente da cooperativa, porque carece, por norma, da importância auferida com o seu trabalho para o seu sustento e da sua família.

Porque assim é, e apesar de os «levantamentos por conta» dos excedentes não constituírem uma retribuição no sentido estrito do termo, mas uma repartição antecipada dos rendimentos, é importante equacionar uma aproximação ao regime e às garantias previstas para o conceito de retribuição, no domínio da legislação laboral. Tal aproximação visará proteger o facto de os referidos «levantamentos por conta» dos excedentes constituírem a principal e nalguns casos a exclusiva fonte de subsistência para o cooperador trabalhador e sua família. Destaque-se, sobretudo, a consagração de uma periodicidade no pagamento e na fixação de um valor mínimo de subsistência, nos termos estabelecidos nos estatutos /ou nos regulamentos internos da cooperativa³².

Acresce que, segundo a doutrina, para efeitos de tributação, no caso das cooperativas de trabalho, estes levantamentos por conta terão a natureza de rendimentos de trabalho e deverão ser tratados como tal³³.

A doutrina invoca outros critérios a ter em conta na densificação do conceito de dependência económica, designadamente o critério da integração do prestador da atividade no processo produtivo da empresa e o critério da continuidade do exercício da atividade³⁴.

Ora estando o cooperador trabalhador, enquanto prestador de atividade, integrado de modo contínuo no processo empresarial da cooperativa, sendo a contrapartida do seu trabalho o seu principal ou exclusivo modo de subsistência, não temos quaisquer dúvidas em afirmar que este se encontra numa situação de dependência económica em relação à sua cooperativa.

³² MEIRA, D., ALMEIDA MARTINS, A. e FERNANDES, T., *op. cit.*, pp. 214 e ss.

³³ Neste sentido, *vd.* por todos, Aguiar, N.: «Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre fiscalidade cooperativa: uma síntese crítica», *Boletín De La Asociación Internacional De Derecho Cooperativo* 50 (2016), pp. 222-223.

³⁴ ROMANO MARTÍNEZ, P., *op. cit.*, pp 364 e ss.

Ao nível da proteção social, o legislador luso oscila entre a tese monista e a tese juslaborista no Código Contributivo dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, com dois níveis de proteção diferentes para o cooperador trabalhador.

Efetivamente, no art. 135.º do diploma permite-se que a cooperativa possa optar pelo enquadramento do cooperador trabalhador na categoria dos trabalhadores independentes em matéria de proteção social, reconhecendo, assim, a notória similitude que identificamos entre ambos esses sujeitos. Relembre-se que o cooperador trabalhador se apresenta como um «produtor autónomo», como um «empresário de si mesmo». Neste sentido, o art. 135.º dispõe, no seu n.º 1, que «As cooperativas de produção e serviços podem optar, nos seus estatutos, pelo enquadramento dos seus membros trabalhadores no regime dos trabalhadores independentes, mesmo durante os períodos em que integrem os respetivos órgãos de gestão e desde que se encontrem sujeitos ao regime fiscal dos trabalhadores por conta própria». Por sua vez, o n.º 2 da mesma norma estabelece que «Uma vez manifestado o direito de opção previsto no número anterior, este é inalterável pelo período mínimo de cinco anos».

Nos termos do art. 141.º do mesmo regime, a proteção social conferida pelo regime dos trabalhadores independentes integra a proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. Acresce a possibilidade, prevista no Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro, de os mesmos beneficiarem de um subsídio por cessação de atividade, devido aos trabalhadores independentes que sejam economicamente dependentes de uma única entidade contratante, para compensar a perda de rendimentos resultante da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços com a entidade contratante.

Se não houver esta opção estatutária, aplica-se o disposto nos arts 110.º a 112.º do Código, os quais se inserem numa secção relativa aos trabalhadores ao serviço das entidades empregadoras sem fins lucrativos. A al. g) do art. 111.º considera as cooperativas como entidades sem fins lucrativos e estas, enquanto entidades empregadoras, terão direito a uma redução de 33,3% da taxa contributiva global (n.º 1 do art. 110.º), sendo, respetivamente, de 22,3% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores (art. 112.º).

Esta disparidade de enquadramento presente no Código dos Regimes Contributivos é o melhor reflexo da divisão que ainda persiste na doutrina e na jurisprudência.

Entendemos que a dependência económica acima referida deverá ser tida em conta quanto à definição de um adequado regime de pro-

teção dos «levantamentos por conta» dos excedentes. Reforçamos o entendimento já exposto de que se impõe igualmente uma aproximação da proteção destes cooperadores trabalhadores da proteção gozada pelos trabalhadores por conta de outrem em matéria de doença, assistência a filhos e a netos, regras de tempo de trabalho ou ao regime de faltas e férias constantes do Código do Trabalho. Estas matérias deverão estar previstas nos estatutos, no regulamento interno ou resultar de deliberações da assembleia geral ou do órgão de administração da cooperativa³⁵.

3. Conclusões

Atualmente, a prestação de uma atividade por uma cooperativa em Portugal poderá ser realizada através do recurso a várias modelos contratuais, seja recorrendo a prestadores que integram a sua própria estrutura (por recurso à gestão assegurada pelos membros do seu órgão de administração ou, no caso das cooperativas de trabalho, ao trabalho desempenhado pelo cooperador trabalhador) ou a recrutamento externo, através da celebração de um contrato de trabalho, de prestação de serviços ou do regime do voluntariado, o que contribui para uma multiplicidade de níveis de proteção social do prestador.

No caso do membro da direção, o conteúdo da sua prestação de trabalho fica condicionado pelo regime previsto na lei para esse cargo, pelos estatutos da cooperativa e pela vontade manifestada pelo órgão deliberativo, como vimos. Por seu turno, o vínculo laboral que a cooperativa venha a estabelecer com um trabalhador subordinado regular-se-á pelo regime previsto no Código do Trabalho, pelo instrumento de negociação coletiva eventualmente aplicável, pelo regulamento interno da cooperativa (se este existir) ou por acordo das partes, caso se trate de matéria passível de ser alterada por contrato individual de trabalho. Do mesmo modo, o vínculo estabelecido através da prática de voluntariado não poderá demarcar-se do regime legal previsto para esta forma de trabalho. Tratando-se de um contrato de prestação de serviço, a delimitação do conteúdo do vínculo ficará entregue à vontade das partes, nos termos gerais. Para todas estas figuras existirá um nível correspondente de proteção social, com exceção do regime de voluntariado, em que o voluntário apenas poderá beneficiar de proteção caso venha a contratar um seguro social voluntário, nos termos acima enunciados.

³⁵ MEIRA, D., ALMEIDA MARTINS, A. e FERNANDES, T., *op cit.*, pp. 219 e ss.

Quanto ao cooperador trabalhador, o problema da qualificação da relação jurídica que se estabelece entre si e a cooperativa não está ainda resolvido na legislação portuguesa e divide a doutrina e a jurisprudência portuguesas, sendo que consideramos que não existe, entre a cooperativa e o cooperador que lhe presta o seu trabalho, um contrato de trabalho subordinado, mas sim um negócio de natureza distinta e específica que se designa como «acordo de trabalho cooperativo». Tendo em conta a especificidade do vínculo e do grau de dependência económica subjacente ao mesmo, entendemos que o legislador poderia ter avançado para uma solução uniforme em termos de proteção social dos cooperadores trabalhadores. Na falta dessa regulamentação, estas matérias deverão estar previstas nos estatutos, no regulamento interno ou resultar de deliberações da assembleia geral ou do órgão de administração da cooperativa. Em termos de proteção social, impõe-se, ainda, uma clarificação do regime previsto no Código dos Regimes Contributivos, de forma a estabelecer um nível homogêneo de proteção.

4. Bibliografia

- AGUIAR, N.: «Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre fiscalidade cooperativa: uma síntese crítica», *Boletín De La Asociación Internacional de Derecho Cooperativo* 50, (2016), pp. 203-239.
- ALMEIDA MARTINS, A.: «A debatida questão da qualificação da relação jurídica entre cooperador trabalhador e cooperativa. Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27 de fevereiro de 2012», *Cooperativismo e Economía Social*, 35 (2012), pp. 265-284.
- ALMEIDA MARTINS, A.: «A relação jurídica entre cooperador trabalhador e cooperativa – notas sobre a sua qualificação e regime», *Cooperativismo e Economía Social*, 36 (2014), pp. 31-53.
- ANTÓNIO RODRIGUES, J.: *Código Cooperativo – anotado e comentado e Legislação cooperativa*, 4.^a ed., Quid Juris – Sociedade Editora, Lisboa, 2010, pág. 102.
- COMISSÃO EUROPEIA, *Comunicação sobre as Políticas da UE e o Voluntariado: Reconhecer e Promover as Atividades de Voluntariado Transfronteiras na EU. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões*, 2011, p. 4.
- COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU: «Novas tendências do trabalho independente: o caso específico do trabalho autónomo economicamente dependente», *OJ C* 18, 19/1/2011.
- GARCÍA JIMÉNEZ, M.: *El estatuto jurídico del socio trabajador desde la perspectiva del derecho del trabajo, Cooperativa de trabajo asociado y estatuto jurídico de sus socios trabajadores*, FAJARDO GARCÍA (dir.), SENENT VIDAL (coord.), Valencia, Tirant Lo Blanch, 2016.

- GOMES, J.: *Direito do Trabalho*, volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 2017.
- LEAL AMADO, J.: *Contrato de trabalho-Noções básicas*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022.
- LEITE, J.: *Relação de trabalho cooperativo*, Ano I, vol. n.º 2, Almedina, Coimbra, 1994.
- MEIRA, D.: «A societização do órgão de administração das cooperativas e a necessária profissionalização da gestão», *CIRIEC-España*, n.º 25/2014, pp. 1-36.
- *O REGIME ECONÓMICO DAS COOPERATIVAS NO DIREITO PORTUGUÊS - O CAPITAL SOCIAL*, Vida Económica, Porto, 2009.
- MEIRA, D., ALMEIDA MARTINS, A., e FERNANDES, T.: «Regime jurídico das cooperativas de trabalho em Portugal: Estado da arte e linhas de reforma», *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, 30 (2017), pp. 199-228.
- MONTEIRO FERNANDES, A.: *Direito do Trabalho*, 21.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022.
- MÜNKNER, H.-H.: *Nueve Lecciones de Derecho Cooperativo*, Friedrich-Ebert-Stiftung, Marburgo, 1982.
- NAMORADO, R.: *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e Pareceres*, Almedina, Coimbra, 2005.
- NUNES VICENTE, J.: *A fuga à relação de trabalho (atípica): em torno da simulação e da fraude à lei*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- OLIVEIRA CARVALHO, C.: «Qualificação da relação jurídica entre cooperador e cooperativa: contrato de trabalho ou acordo de trabalho cooperativo?», *Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra coletiva de comentários a acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 2012, pp. 587-594.
- ONU. *UN General Assembly resolution on Recommendations on support for volunteering, A/RES/56/38*. Fifty-sixth session, Item 108 of the Agenda, 2002, <http://www.worldvolunteerweb.org/fileadmin/docdb/pdf/2002/a56r038-e.pdf>
- REGINA REDINHA, M.: *A relação laboral fragmentada – Estudo sobre o trabalho temporário*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.
- ROMANO MARTÍNEZ, P.: *Direito do Trabalho*, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022.
- SANTORO PASSARELLI, G.: *Il Lavoro Parasubordinato*, Franco Angeli Editore, Milão, 1979.
- SUPIOT, A.: *Transformações do trabalho e futuro do direito do trabalho na Europa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.
- VARGAS VASSEROT, C.: «La estructura orgánica de la sociedad cooperativa y el reto de la modernidad corporativa», *CIRIEC-España, revista jurídica de economía social y cooperativa*, n.º 20, 2009, pp. 59-82.

A dimensão inclusiva das cooperativas em Portugal

Ana Luisa Martinho

CEOS.PP/ISCAP/P.Porto & Associação A3S
anamartinho@iscap.ipp.pt

doi: <https://doi.org/10.18543/dec.2713>

Recibido: 10 de mayo de 2023
Acceptedo: 12 de junio de 2023
Publicado en línea: septiembre de 2023

Sumário: Introdução.—1. O papel das organizações da economia social para o trabalho digno e inclusivo.—2. O caso das Cooperativas de Solidariedade Social em Portugal.—3. Aspetos metodológicos.—4. Apresentação dos resultados. 4.1. Características estruturantes do estudo de caso. 4.2. Características do trabalho de acompanhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade para a sua inserção sociolaboral. 4.3. Desafios e estratégias.—5. Considerações finais. Bibliografia.

Resumo: Decorrente da sua natureza, nomeadamente a combinação de objetivos sociais e económicos em prol do interesse geral, bem como do seu ideário, as organizações da economia social, incluindo as cooperativas encontram-se particularmente vocacionadas para atender às orientações do trabalho digno e inclusivo. Este artigo ilustra, por meio de um estudo de caso, a função de inclusão que as cooperativas de solidariedade social desempenham em Portugal. A análise em profundidade de uma cooperativa que se dedica à inserção sociolaboral de pessoas em situação de vulnerabilidade, permitiu-nos compreender as metodologias de acompanhamento destas pessoas. Identificamos ainda desafios e estratégias adotadas para melhor atingir a integração das pessoas acompanhadas. Concluímos que, apesar de não existir uma forma jurídica específica que enquadre o trabalho das cooperativas que se dedicam à integração pela atividade produtiva de pessoas afastadas do mercado de trabalho regular, existem práticas *de facto*.

Palavras-chave: inserção sociolaboral, trabalho digno e inclusivo, cooperativas de solidariedade social, acompanhamento.

Resumen: Debido a su naturaleza, a saber, la combinación de objetivos sociales y económicos en favor del interés general, así como a su ideología, las organizaciones de la economía social, incluidas las cooperativas, son especialmente adecuadas para cumplir las directrices del trabajo digno e integrador. Este artículo ilustra, mediante un estudio de caso, el papel integrador desempeñado por las cooperativas de solidaridad social en Portugal. El análisis en profundidad de una cooperativa que se dedica a la inserción sociolaboral de personas en situación de vulnerabilidad, nos permitió comprender las metodo-

logías utilizadas para acompañar a estas personas. También identificamos los retos y las estrategias adoptadas para lograr mejor la integración de las personas acompañadas. Concluimos que, a pesar de la falta de una forma jurídica específica que enmarque el trabajo de las cooperativas dedicadas a la integración de personas alejadas del mercado laboral regular a través de actividades productivas, existen prácticas *de facto*.

Palabras clave: inserción sociolaboral, trabajo digno e inclusivo, cooperativas de solidaridad social, acompañamiento.

Abstract: Due to their nature, namely the combination of social and economic objectives in favour of the general interest, as well as their ideology, social economy organisations, including cooperatives, are particularly suited to meet the guidelines of decent and inclusive work. This article illustrates, through of a case study, the inclusive role played by social solidarity cooperatives in Portugal. The in-depth analysis of a cooperative that is dedicated to the socio-professional integration of people in vulnerable situations, allowed us to understand the methodologies used to support them. We also identified challenges and strategies adopted to better achieve the integration of the supported people. We conclude that, despite the lack of a specific legal form to frame the work of cooperatives dedicated to the integration of people away from the regular labour market through productive activities, there are *de facto* practices.

Keywords: socio-professional integration, decent and inclusive work, social solidarity cooperatives, support.

Introdução

As agendas internacionais apontam para desígnios do futuro do trabalho centrado nas pessoas e dedicam o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 ao trabalho digno e crescimento económico. Paralelamente, a economia social é cada vez mais reconhecida política e academicamente como um setor fundamental no combate à pobreza e à exclusão social, bem como na resposta aos novos desafios do mercado de trabalho. Para além do peso económico, representando cerca de 6,3% da população empregada na UE-28 (CIRIEC-Internacional, 2017), o setor é reconhecido a nível internacional como propulsor do desenvolvimento económico e social.

Os princípios, legalmente consagrados, nos instrumentos internacionais e nacional, conferem a este setor um «ADN [...] que se diferencia del resto de sociedades mercantiles capitalistas» (Martínez Etxeberria, 2020, p. 214).

O presente artigo procura ilustrar, por via de um estudo de caso numa cooperativa de solidariedade social em Portugal, o importante contributo destas organizações para as agendas do trabalho digno e inclusivo. Começamos justamente por discutir de que forma as organizações da economia social têm constituído, de facto, um ator-chave no desenvolvimento local e na coesão social. Desde logo, pela forma como operacionalizam os seus princípios, nomeadamente, pela sua resiliência e capacidade de criação de respostas perenes e não deslocalizadas, bem como pela proximidade que apresentam com a comunidade. Neste enquadramento inicial, apresentamos ainda as especificidades das cooperativas de solidariedade social em Portugal, enquanto formas jurídicas particularmente vocacionadas para intervir no apoio à inserção sociolaboral de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Enquadrados numa metodologia qualitativa de estudo de caso, os resultados serão apresentados de forma exaustiva como elemento central da ilustração da capacidade de resposta das cooperativas às necessidades de inclusão de coletivos que se encontram em situação de vulnerabilidade. A metodologia de acompanhamento e o tipo de serviços prestados, serão então analisados.

Finalizaremos com a discussão dos constrangimentos e dos fatores de sucesso face às multiproblemáticas dos contextos das pessoas acompanhadas.

1. O papel das organizações da economia social para o trabalho digno e inclusivo

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as organizações da economia social consubstanciam e são indissociáveis do trabalho digno, na medida em que «ponen en práctica un conjunto de valores que son intrínsecos a su funcionamiento y acordes con el cuidado de las personas y el planeta, la igualdad y la equidad, la interdependencia, la autogobernanza, la transparencia y la rendición de cuentas, y el logro del trabajo decente y de medios de vida dignos» (OIT, 2022, p. 4). Trata-se, de facto, de organizações ao serviço das necessidades e aspirações das pessoas e das suas comunidades, pautadas por métodos de gestão e participação democráticas. Acresce que o comportamento económico destas organizações é também ele específico, desde logo por ser instrumental face aos objetivos sociais. Perante a sua «especial idiosincrasia», a economia social tem o dever de dedicar um cuidado particular às relações de trabalho e à criação de emprego digno (Martínez Etxeberria, 2020). Assim, é expectável, entre outros comportamentos: i) relações com clientes de venda de bens e serviços a preços justos; ii) seleção de fornecedores locais; iii) criação de empregos de qualidade, duradouros e não deslocalizável; iv) distribuição mais equitativa da riqueza; v) leques salariais mais restritos; vi) maior igualdade, nomeadamente, em termos de género; vii) inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade em atividades produtivas.

As organizações da economia social constituem não apenas, conceptual e potencialmente, agentes de trabalho digno e inclusivo, mas também na prática. A título exemplificativo, verificamos que já se têm posicionado enquanto modelo alternativo de negócio e trabalho em plataformas digitais. Com efeito, as cooperativas de plataforma digital constituem um modelo que procura, através da coletivização do trabalho desenvolvido por trabalhadores independentes, recuperar o direito a um trabalho digno e a uma parcela justa nas oportunidades económicas e dos ganhos nas cadeias de valor da economia de plataforma digitais (OIT, 2021; Meira & Fernandes, 2021).

Outro exemplo, é o da efetiva prática do princípio da igualdade e não discriminação, nomeadamente em termos da igualdade entre homens e mulheres. Com efeito, O Comité de Igualdade de Género da Aliança Cooperativa Internacional¹ tem demonstrado por reiterados estudos que as cooperativas e a economia social como um todo contribuem, de facto, para o empoderamento das mulheres, designadamente no acesso a cargos de liderança (Meira *et al.*, 2021. De salientar ainda que em Portugal, 19,4% das organizações da economia social já

adotaram quotas para assegurar um limiar mínimo de representação por sexo nos órgãos de gestão (CASES, 2021).

Apesar dos salários médios da economia social estarem abaixo das médias nacionais (nomeadamente em Portugal, INE, 2019), vários estudos (Marques & Veloso, 2020; Parente *et al.*, 2014; Renard & Snelgar, 2017; Weisberg & Dent, 2016) apontam para níveis de satisfação e de retenção dos trabalhadores neste setor acima dos demais setores. A vocação à missão, a gestão participativa e a tomada de decisão mais coletiva, a paixão pelo trabalho desenvolvido, bem como a flexibilidade constituem alguns dos fatores diferenciadores de motivação intrínseca dos trabalhadores do setor da economia social. Este elemento identitário dos trabalhadores das organizações da economia social foi particularmente evidenciado na pandemia de COVID-19, durante a qual foi necessário redobrar esforços. Enquanto situação paradigmática de *employee engagement*, estudos sobre o comportamento dos RH durante a crise sanitária revelaram uma efetiva mobilização e empenho, consubstanciada, nomeadamente na polivalência e na assunção de formas de trabalho por turnos e, em algumas situações, na permanência durante dias/semanas nas instalações da instituição para melhor atender às necessidades dos utentes (Meira *et al.*, 2022; Martins & Pinto, 2021).

Como objeto deste artigo, destacamos por fim a importância histórica e continuada da economia social na integração social e profissional progressiva de pessoas afastadas do mercado de trabalho (Bengoetxa Alkorta & Fajardo García, 2020).

Podemos, assim, afirmar que as organizações da economia social são agentes de trabalho digno e inclusivo, quer pela sua natureza, quer na prática. Com efeito, como vimos, a economia social procura alternativas para fazer face a desigualdades geradas pelo mercado de trabalho desprotegido, cria emprego estável e promotor de bem-estar para todas as pessoas, com especial enfoque para aquelas com dificuldades de acesso ao mercado regular de trabalho (Lee, 2019).

2. O caso das Cooperativas de Solidariedade Social em Portugal

Portugal apresenta uma situação peculiar no contexto europeu no que diz respeito ao reconhecimento jurídico da medida de política pública das Empresas de Inserção (Quintão *et al.*, 2018). De facto, de 1998 a 2015, houve uma Lei formal da das Empresas de Inserção em vigor em Portugal, consubstanciada na Portaria n.º 348-A/98, 18 de junho. Esta medida assumiu-se como uma política ativa de emprego. Di-

ria-se a grupos vulneráveis em relação ao emprego, a saber: pessoas com baixas qualificações e autoestima, falta de sistema de apoio, bem como problemas de saúde específicos e/ou dependência de drogas (Preâmbulo da Portaria n.º 348-A/98, 18 de junho). Tratava-se de um modelo de transição, em que a pessoa acompanhada estava durante um período até 6 meses em formação e até 2 anos com contrato de trabalho na Empresa de Inserção.

Durante a crise económica iniciada em 2008, e as decorrentes políticas de austeridade, esta Portaria foi revogada, não tendo sido até à data reposta. Mesmo durante o período em que esteve em vigor, o movimento das Empresas de Inserção em Portugal nunca se revelou significativo, em virtude da falta de tradição nacional de integração através do trabalho e com tentativas de uma rede de lobby neste domínio que não conseguiu sobreviver (Quintão *et al.* 2018). A maioria das Empresas de Inserção então criadas «não sobreviveram ao fim da política e nenhum dado ilustra quantos existem atualmente» (Ferreira, 2019, p.39). Em 2015, em estudos de caso de Empresas de Inserção, a Associação A3S (2016) verificou que um dos casos ilustra as tendências mais comuns na estrutura organizacional das Empresas de Inserção em Portugal, em que a dimensão da organização da economia social promotora permite absorver todos os beneficiários na sua estrutura de emprego. O outro caso é um exemplo de gestão participativa do itinerário dos beneficiários, de desenvolvimento local e proatividade para responder aos problemas de desemprego e às necessidades do mercado local de serviços (Quintão *et al.*, 2018).

No ordenamento jurídico português não encontramos nenhuma referência explícita a uma forma jurídica ou um estatuto jurídico especificamente vocacionado para a inserção sociolaboral de pessoas em situação de vulnerabilidade, através da sua atividade produtiva. Todavia, podemos considerar que as cooperativas de solidariedade social portuguesas representam potencialmente organizações que intervêm ao nível da inserção sociolaboral dos seus membros. Com efeito, dirigidas a públicos em situação de vulnerabilidade, prestam apoio em várias dimensões da inserção dos seus públicos-alvo, designadamente na dimensão profissional (Meira, 2020; Fajardo, 2013).

O setor cooperativo encontra-se estruturado quer por legislação específica, quer pela representação de organizações de cúpula em acordo com os diversos ramos de atividade que as cooperativas podem assumir em Portugal. Com o pioneirismo da Lei basilar de 1867 (Lei de 2 de julho de 1867), as cooperativas têm hoje um novo Código Cooperativo (CCoop2015), com a publicação da Lei n.º 119/2015 de 31 de agosto, a qual revogou o anterior diploma (Lei n.º 51/96 de 07.09), e

alterada pela Lei n.º 66/2017, de 9 de agosto. O artigo 2.º do Código Cooperativo define as cooperativas como «pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles». O Código Cooperativo associa a definição de cooperativa à necessária obediência aos princípios cooperativos que correspondem aos princípios adotados pela Aliança Cooperativa Internacional (Meira & Ramos, 2015). Estes Princípios são sete: adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação económica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; e interesse pela comunidade.

Uma das notas distintivas das cooperativas é o seu escopo mutualista, traduzido no facto de as cooperativas visarem a satisfação dos interesses dos seus membros cooperadores, ou seja, a satisfação das suas necessidades económicas, sociais e culturais. De acordo com o art. 4.º do Código Cooperativo, o setor cooperativo abrange um conjunto de ramos de atividade, sem prejuízo de outros que venham a ser legalmente consagrados, a saber: a) Agrícola; b) Artesanato; c) Comercialização; d) Consumidores; e) Crédito; f) Cultura; g) Ensino; h) Habitação e construção; i) Pescas; j) Produção operária; k) Serviços; l) Solidariedade social.

Este último ramo de atividade, o das Cooperativas de Solidariedade Social, enforma as organizações que se dedicam, entre outros, a serviços de apoio à inserção socioprofissional de pessoas em situação de vulnerabilidade. As cooperativas de solidariedade social são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 7/98 de 15 de janeiro do Regime Jurídico das Cooperativas de Solidariedade Social. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta que estas organizações têm por âmbito, entre outros, «Promoção do acesso à educação, formação e integração profissional de grupos socialmente desfavorecidos» (Art. 2).

As cooperativas de solidariedade social podem requerer o estatuto de Instituição Particular de Solidariedade Social, por força do Despacho n.º 13 799/99 de 20 de julho, que estabelece o Regime de Equiparação das Cooperativas de Solidariedade Social às IPSS-Instituições Particulares de Solidariedade Social.

O Decreto-Lei n.º 7/98 de 15 de janeiro identifica que a autonomia deste ramo cooperativo «veio dar resposta às aspirações do movimento cooperativo, em particular das 52 CERCIS —cooperativas de educação e reabilitação das crianças inadaptadas—, que, começando por actuar na área da educação, protagonizam hoje uma dinâmica de inter-

venção em várias outras valências, nomeadamente a integração profissional e a formação, e o atendimento ocupacional e residencial». O movimento das CERCI constitui um marco emblemático da organização da sociedade civil no pós 25 de abril, que se organiza para fazer face às necessidades em matéria de apoio a crianças e jovens com deficiência (Hespanha *et al.*, 2000). Com efeito, as CERCI são promovidas por grupos de cidadãos —pais, mães e profissionais— que se mobilizam para dar resposta a pessoas com as quais lidam diretamente e ao quotidiano.

Segundo Meira (2020), o reconhecimento por equiparação a IPSS das cooperativas de solidariedade social que prossigam os objetivos previstos no Estatuto das IPSS obedecerá às regras previstas no Despacho n.º 3859/2016 do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. Nos termos do referido diploma (art. 1.º), tal reconhecimento poderá ser requerido pela própria cooperativa à Direção-Geral da Segurança Social.

De acordo com o Portal de Credenciação da CASES, em 2018, das Cooperativas do Ramo da Solidariedade Social, 85,6% eram equiparadas a IPSS, 23,0% tinham o estatuto de Organização Não-Governamental das Pessoas com Deficiência (ONGPD). As Cooperativas de Solidariedade Social estão distribuídas por todo o território nacional, com especial destaque para Lisboa, Braga e Porto, exercendo atividades sobretudo no Apoio Social sem e com alojamento (num total de 58,1%) e na Educação (31,0%). No total do emprego no setor cooperativo, o ramo da solidariedade social representava em 2018, 24,3%, sendo maioritariamente feminino (82,5%) e exercido por trabalhadores entre os 45 e os 64 anos (43,6%). No que concerne aos níveis de escolaridade dos trabalhadores, no ano de 2018, observa-se uma concentração de 71,4% dos trabalhadores com o nível superior e secundário (38,9% e 32,5% respetivamente). Às características de uma estrutura do emprego feminizada e qualificada acresce a estabilidade contratual com 71,2% dos contratos sem termo.

3. Aspetos metodológicos

Neste artigo, apresentamos um estudo de caso, que codificamos como Lambda, o qual se inscreve na área de empregabilidade de uma Cooperativa de Solidariedade Social, que intervém em estreita ligação com o município de um concelho da Área Metropolitana do Porto. O serviço, com cerca de 20 anos de implementação no território, precede inclusivamente a criação da Cooperativa, funcionando previamente numa lógica de projeto. Aquando da criação da Cooperativa, que resultou de

uma iniciativa de empreendedorismo social levada a cabo por jovens diplomadas, o Lambda passou a assumir uma intervenção continuada, constituindo uma resposta local e de proximidade à problemática do desemprego setorial resultante do encerramento de um conjunto de empresas locais. O caso Lambda resulta, portanto, da aposta da Cooperativa em procurar respostas continuadas para o problema do desemprego, bem como do trabalho de parceria próximo com a Câmara Municipal.

Optamos por recolher os dados através de entrevistas, que, posteriormente, transcrevemos. Fizemos também um trabalho de observação, nomeadamente aquando da visita ao estudo de caso de caso e da participação em reuniões de trabalho das diferentes equipas. Foram ainda consultados documentos oficiais como o website da Organização, os seus Estatutos, Documentos de sistematização das atividades desenvolvidas, para além da análise documental a instrumentos de trabalho utilizados pelos entrevistados no seu trabalho de acompanhamento para a inserção sociolaboral.

O trabalho de campo de recolha de dados dos estudos de caso decorreu entre abril 2020 e abril 2021. A tabela 1 apresenta o trabalho empírico realizado no Lambda.

Tabela 1

Estudo de caso de inserção sociolaboral de pessoas em situação de vulnerabilidade em Portugal

Trabalho de campo	
29.04.20	Apresentação coletiva do trabalho desenvolvido via Zoom, por parte de 3 técnicas
18.05.20	Entrevista exploratória com pessoa de referência e 3 técnicas via Zoom com envio de relatório para validação da informação recolhida (EE)
29.09.20	Visita às instalações e conversa presencial com a equipa
29.09.20	Observação dinâmica Clube Emprego + atividades produtivas com jovens + atividade artística com jovens e seniores
19.11.20	Apresentação pública do trabalho do Contrato Local de Desenvolvimento Social (CLDS)
29.01.21	Apresentação pública do Lambda em sessão do projeto europeu
08.04.21	Entrevista com técnica de acompanhamento 1 (E1)
08.04.21	Entrevista com técnica de acompanhamento 2 (E2)
08.04.21	Entrevista com técnica de acompanhamento 3 (E3)
12.04.21	Entrevista com técnica de acompanhamento 4 (E4)

Fonte: autora.

4. Apresentação dos resultados

Passamos à análise do caso Lambda, em torno de três partes. A primeira diz respeito às características estruturantes do estudo de caso com a contextualização da Cooperativa enquadradora do caso, bem como o perfil do público-alvo. Em segundo lugar, apresentamos as características do trabalho de acompanhamento com a metodologia seguida pelos profissionais. Por fim, centramo-nos nos desafios e estratégias, nos quais se identificam os constrangimentos e os fatores de sucesso da intervenção do caso, bem como os impactes da pandemia da Covid-19 nas atividades levadas a cabo junto das pessoas acompanhadas.

4.1. Características estruturantes do estudo de caso

O Lambda corresponde a uma das áreas de intervenção da Cooperativa, fundada em 2008, enquanto cooperativa multisectorial de solidariedade social com estatuto de equiparação a IPSS. De acordo com os seus Estatutos: «o seu objetivo principal consiste na estruturação e implementação de respostas para a satisfação de necessidades sociais, sua promoção e integração, através da cooperação e entajuda dos seus membros, em obediência aos princípios cooperativos, visando sem fins lucrativos, a concessão de bens e a prestação de serviços, nos seguintes domínios: i) Apoio a grupos vulneráveis, promovendo a sua integração, em especial a crianças, jovens, pessoas com deficiência e incapacidade, vítimas de violência e idosos; ii) Apoio a famílias e comunidades, em especial às socialmente desfavorecidas, com vista à melhoria da sua qualidade de vida e inserção socioeconómica. Desenvolvendo as seguintes atividades: a) Promover e apoiar o desenvolvimento de programas de inovação social e empreendedorismo social; b) Promover e apoiar respostas de desenvolvimento das comunidades locais, direcionadas para grupos alvo específicos; c) Atendimento e acompanhamento social; d) Ajuda alimentar; e) Centro de apoio à vida; f) Promover o acesso a educação, formação, atendimento ocupacional, integração profissional e empreendedorismo; g) Promover o acesso à promoção da saúde nomeadamente através da prestação de serviços de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação; h) Promover respostas e programas que fomentem boas-práticas na área da Igualdade de Género; i) Promover respostas que estimulem as práticas agrícolas na comunidade; j) Prestação de serviços na área social cultural, educação, animação socioeducativa e desporto; k) Prestação de

serviços na área da formação; l) Prestação de serviços na conservação e manutenção habitacional e espaços exteriores, reparação, limpeza e outras atividades conexas» (Art. 3.º).

Apesar do estatuto de equiparação a IPSS, a cooperativa não celebrou nenhum acordo de cooperação com a segurança social, desenvolvendo atividades nas áreas do apoio à comunidade, da empregabilidade, da expressão artística, da agricultura e da inclusão pela arte.

Trata-se de uma cooperativa de pequena dimensão, com menos de 10 trabalhadores, sendo vários trabalhadores-cooperadores, e contando ainda com a colaboração de alguns prestadores de serviços e voluntários.

As fontes de financiamento são variadas, provenientes essencialmente de subvenções públicas (p.e. Segurança Social com o CLDS, Instituto de Emprego e Formação Profissional) e privadas a projetos, como é o caso da Fundação Montepio que financia um projeto na área da empregabilidade de jovens com doença mental ligeira, através de oficina de restauro de móveis «*A ideia é conseguirmos, obviamente não todos, mas que estes jovens vejam ali uma oportunidade de criarem o seu próprio negócio e assim garantirmos... hum... portanto, a sua empregabilidade*» (EE).

PÚBLICO-ALVO

O perfil da população acompanhada pelo Lambda é variado, ainda que apresente a característica comum de se encontrar na situação de desemprego, crescendo, em alguns casos, de carência económica. As pessoas que procuram o Lambda apresentam dois perfis distintos. Por um lado, pessoas com baixas qualificação, ora desempregados de longa duração e muito longa duração «*havia pessoas estavam desempregadas desde mil novecentos e setenta e qualquer coisa [...] mas que iam sobrevivendo porque tinham as suas hortas*» (E1), ora NEET¹, alguns dos quais com algumas ao nível das competências digitais: «*enquanto que numa outra realidade qualquer pessoa o e-mail, qualquer pessoa usa o computador, aqui não. Nós temos pessoas que não dominam, efetivamente não dominam as tecnologias. As que dominam é uma franja baixa de pessoas*» (E3). Por outro lado, o Lambda também é procurado por pessoas qualificadas que desejam uma orientação profissional e algum apoio na procura ativa de emprego. Para além destes dois perfis mais genéricos, o Lambda também oferece respostas mais

¹ NEET = Not in Education, Employment, or Training.

especializadas, dirigidas a grupos específicos, como é o caso dos imigrantes, das pessoas com deficiência ou incapacidade e ainda de pessoas vítimas de violência doméstica.

4.2. *Características do trabalho de acompanhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade para a sua inserção sociolaboral*

Centramos a nossa análise no objeto de estudo específico desta investigação, a saber o trabalho de acompanhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade para a sua integração social e profissional. Assim, começamos pela apresentação da metodologia de trabalho adotada pelo Lambda, para passar à análise do perfil profissional dos profissionais que desempenham a função de agente de inserção.

A METODOLOGIA DE ACOMPANHAMENTO

Pressupostos do processo de acompanhamento

Para o Lambda, o principal pressuposto de intervenção é constituir-se como uma resposta, o mais facilitadora possível do processo de integração laboral da pessoa acompanhada: *«Ouço a pessoas às vezes que estão cá três horas [...] a pessoa tem que sair [...] o mais esclarecida possível, evitar que ande de porta em porta porque se - é como nós: se já estamos mal, pior é, então uma pessoa que está muito mais fragilizada, pior ainda»* (E1). Assente numa abordagem personalizada, a qual parte de um acompanhamento *one-to-one* —*«é eu perceber individualmente a pessoa e depois trabalhar com ela, ao nível das suas integrações, em momentos mais coletivos»* (E2), o trabalho desenvolvido é de proximidade, à medida das necessidades de cada pessoa e baseado numa relação de confiança. Enquanto facilitador do processo de inserção profissional, o Lambda procura a autonomia das pessoas acompanhadas.

Para além do trabalho em momentos individuais e grupais com as pessoas acompanhadas, o Lambda também se baseia na relação entre a oferta e a procura. Assim, desenvolve ações de formação à medida das necessidades específicas de uma determinada entidade empregadora. A título exemplificativo, uma das profissionais de acompanhamento ilustra esta abordagem identificando uma boa prática: *«As pessoas passaram por um processo inicial [...] Produção, marroquinaria, formação de marroquinaria, e depois no polimento. A empresa na área de relojoaria as pessoas que foram efetivamente selecionadas tiveram 100% de colocação»* (E2).

A equipa de acompanhamento identifica o incentivo para a experimentação e para a inovação como um dos pressupostos do trabalho. Com efeito, trata-se de desenvolver metodologias e ferramentas à medida das necessidades, e com capacidade de agilizar as mudanças necessárias em tempo real: «*foi um, um processo feito assim, reunindo todas essas peças, reunindo o conhecimento que eu fui obtendo de outras formas de intervir, foi conhecendo, daquilo que fui pesquisando, e depois resultou no fundo na elaboração de uma, de um processo estruturado por fases, por aquelas que eu considero, ou considerava na altura, e que ainda mantém, com alguns ajustes, serem as fases mais importantes*» (E4).

Fase de recrutamento/encaminhamento & Seleção

As pessoas acompanhadas pelo Lambda chegam ao serviço por iniciativa própria, aconselhadas por próximas, ou sendo encaminhadas por entidades parceiras locais.

Fase de diagnóstico

Num primeiro momento, o trabalho desenvolvido é centrado no autoconhecimento, através de atendimentos individuais. As entrevistadas ressaltam a necessidade inicial de desconstruir as expectativas das pessoas e criar um Plano individualizado, seguido de passos para o atingir. A elaboração do *curriculum vitae* complementa esta fase de diagnóstico e constitui um elemento central, na medida em que «*aquí na nossa realidade, nós em 90% dos atendimentos, se calhar até estou a exagerar nos números, mas em 90% nós temos que fazer o currículo [com a] pessoa. E, portanto, ao fazermos o currículo da pessoa percebemos o que é que ela fez, e aquilo que ela se predispõe a fazer também*» (E3). Nestas entrevistas iniciais podem ser aplicados instrumentos de apoio ao autoconhecimento, como é o caso da análise SWOT focada nas competências técnicas.

Fase de implementação do plano

A metodologia de intervenção do Lamba é ajustada à necessidade da pessoa acompanhada, todavia tende a combinar atendimentos individuais com sessões coletivas ora de procura ativa de emprego —CV, carta de apresentação, perfil no *LinkedIn*, treino de entrevista, *Pitch* de apresentação, etc.—, ora de informação especializada —por exemplo sobre as diferentes formas jurídicas adequadas na criação do próprio

negócio. Nas sessões coletivas, é prática comum do Lambda apresentar testemunhos de utilizadores do serviço, numa perspetiva de incentivo e próxima da educação de pares.

Ao serem desafiadas a participarem em sessões grupais, as pessoas acompanhadas podem frequentar ações pontuais ou seguirem um programa breve de sessões sequenciais, com recurso a métodos de educação não formal —*combinação de metodologias ativas*— p.e. *são projetadas citações e cada participante tem que se posicionar na sala junto de um folha com a inscrição «concordo» e no lado oposto «Não concordo» —com dinâmicas e metodologia mais expositiva (Observação de uma sessão coletiva dedicada ao Empreendedorismo —Diário de campo).*

Uma das atividades propostas é um *Bootcamp* de aceleração de competências, de preparação de candidatos para futuras entrevistas de emprego, com *Pitch* final com potenciais empregadores. As pessoas podem ainda ser encaminhadas para percursos formativos e/ou para ofertas de emprego.

Em caso de adequação, a pessoa acompanhada poderá ainda usufruir do serviço de apoio à criação do próprio emprego/negócio. Assim, no trabalho de apoio ao empreendedorismo, o Lambda recorre a estratégias diversificadas como mentoria, sessões de informação e workshops em temáticas de empreendedorismo, concurso de ideias de negócio, *Bootcamps*, numa perspetiva de imersão para aceleração dessas ideias de negócio e encontros em rede, momentos onde se promove o *networking* e o estabelecimento de redes e parcerias entre os empreendedores.

Fase de inserção laboral

A fase de inserção laboral corresponde essencialmente ao sucesso resultante do trabalho a montante e no encaminhando para uma oferta emprego. Nesta fase a proximidade com parceiros locais, especialmente com o município possibilita uma relação privilegiada nas oportunidades de inserção das pessoas acompanhadas: *«o protocolo que nós temos com o município dá-nos também a possibilidade de eles recorrem a nós facilmente quando eles precisam de recursos humanos. Claramente que não vão ao Centro de Emprego» (E2).*

Em alguns casos específicos, num trabalho de proximidade com o tecido empregador local, são desenvolvidas ações de formação à medida de uma determinada empresa. Da frequência destas ações, designadas de «Formar para Empregar», resulta uma taxa de empregabilidade quase total.

Fase de acompanhamento pós-colocação

No que respeita ao trabalho de apoio à criação do próprio emprego, após todo o trabalho de preparação, esta fase corresponde ao momento de abertura do negócio. Nesta área do empreendedorismo, foi recentemente aprovada pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional um trabalho do follow-up durante dois anos, correspondendo a uma fase de consolidação do negócio. Assim, através de consultores externos, prevê-se o fortalecimento do apoio «*na implementação e consolidação do negócio [...] pelo menos permite-nos estar mais próximo [...] dar esse apoio que tem sido um constrangimento grande ao longo dos últimos anos*» (E4).

Na figura 1, podemos observar as diferentes fases da metodologia de acompanhamento.

1. Encaminhamento / recrutamento & seleção	<ul style="list-style-type: none"> • por Iniciativa própria • encaminhadas por parceiros locais
2. Diagnóstico	<ul style="list-style-type: none"> • atendimentos individuais: entrevistas + instrumentos como a SWOT • elaboração do CV como complemento ao diagnóstico • elaboração de Plano de ação
3. Implementação do plano	<ul style="list-style-type: none"> • atendimentos individuais e sessões grupais • encaminhamento para formação ou para ofertas de emprego • desenvolvimento de técnicas de procura ativa de emprego • apoio ao empreendedorismo + bootcamp
4. Inserção laboral	<ul style="list-style-type: none"> • encaminhamento para ofertas de emprego adequadas ao perfil da pessoa candidata • prospeção junto de entidades empregadoras • ações à medida «Formar para Empregar»
5. Acompanhamento pós-colocação	<ul style="list-style-type: none"> • acompanhamento dos empreendedores por 2 anos

Fonte: autora.

Figura 1

Fases da metodologia de acompanhamento do Lambda

Todo o trabalho do Lambda passa por ativar as competências das pessoas, orientá-las e motivá-las para a sua inserção sociolaboral, designadamente pelo incentivo ao aumento das qualificações formais. Todo o trabalho de acompanhamento é orientado no sentido de cons-

tituir um momento de autoconhecimento e de capacitação, procurando aumentar a autoestima e empoderar as pessoas (EE).

Em termos de avaliação e de monitorização, a equipa de acompanhamento do Lambda responde às exigências dos financiadores públicos e privados, designadamente no que respeita à regularidade e conteúdos dos relatórios exigidos. Existem registos de todas as atividades desenvolvidas ao nível dos atendimentos individuais, das sessões coletivas e dos encaminhamentos para formação e/ou ofertas de emprego: *«a outra parte, mais burocrática das ações que desenvolvemos, que são os registos de presenças das pessoas, os certificados, os conteúdos, portanto, todo esse registo é feito, mas também de uma forma individual, também. E depois no geral, portanto, depois os questionários de avaliação [da satisfação], as ações que levamos a cabo, todo esse trabalho também é feito» (E3)*. São realizadas avaliações da satisfação em cada atendimento individual e é aplicada uma Escala de Bem-Estar (validada para a população portuguesa) nos *Bootcamps*.

Ao longo dos anos, têm sido criados documentos internos e instrumentos de trabalho, designadamente ao nível da caracterização da pessoa acompanhada.

A duração do acompanhamento varia em função das necessidades da pessoa acompanhada. A equipa do Lambda procura promover a autonomização das pessoas, como tal a regularidade e a duração são definidas atendendo também a esse critério: *«de forma que não haja bengalas [...] eu atendo a pessoa naquele dia eu não marco para a semana a seguir, porque acho que não faz sentido nenhum e depois a pessoa cria esta dependência, porque é muito fácil criar esta dependência. Neste momento tenho uma situação assim, que marco com alguma frequência porque é daquelas [situações] que tu sabes que vais ter que trabalhar de outra forma e todas as atenções estão focadas e precisa porque há aqui uma articulação muito grande entre outros serviços que é isso que nós fazemos também» (E1)*.

4.3. Desafios e estratégias

Centramos agora a nossa análise nos constrangimentos e nos fatores de sucesso adotados pelo Lambda para atingir os objetivos propostos pela equipa. Decorrente da situação pandémica vivida durante o período de recolha de dados, e das consequências que fomos verificando nos nossos estudos de caso, analisamos igualmente a forma como tal situação impactou o Lambda, bem como as estratégias adotadas para enfrentar esses desafios.

Constrangimentos

Os fatores associados às dificuldades sentidas pela equipa de acompanhamento para o desenvolvimento eficaz do seu trabalho podem ser categorizados em três grandes necessidades: i) de maior articulação entre as diferentes respostas e atores locais; ii) de maior adequação entre oferta e procura no mercado de trabalho; iii) de um trabalho mais independente do financiamento temporário.

No que respeita à categoria da necessidade de maior articulação entre os agentes locais, a equipa de acompanhamento identifica-a com vista a poder ser alcançado um trabalho mais holístico: *«promover a integração holística da pessoa. [não] e uma soma de apoios que são dados. E a soma dos apoios que são dados devem ser analisados como um todo»* (E2). Para além da necessidade de articulação no trabalho social, a articulação, sobretudo ao nível do apoio ao empreendedurismo, com as câmaras municipais e outros serviços públicos *«é sempre um constrangimento, um constrangimento grande»* (E4).

Relativamente à necessidade de mais adequação entre a oferta e a procura no mercado de trabalho, são apontados vários constrangimentos. São apontadas limitações exógenas para o acesso ao mercado de trabalho, tais como a falta de transportes públicos, a existência de dependentes ou as baixas qualificações. Num território, outrora marcado por uma forte atividade económica na área da confeção, a população ativa apresenta um perfil diferente daquele que as atuais ofertas procuram. Com efeito, por um lado as ofertas atuais revelam-se poucos ajustadas: *«as ofertas de emprego que existem são empregos [...] na área social e tem que haver esta disponibilidade para os turnos ou então são naquelas áreas mais técnicas de serralharia e carpintaria, eletricidade em que é muito complicado arranjar estes quadros, porque durante muito tempo [foram ofício] mais desconsiderados, foram deixados de parte»* (E1). Por outro lado, por vezes as pessoas com percursos ligados a uma determinada área, procuram outras experiências profissionais: *«“Eu venho do calçado, mas eu não quero mais sapatos”. Efetivamente as pessoas estão cansadas desse ambiente [fabril]»* (E3), preferindo ofertas na área das limpezas. Esta desadequação é particularmente paradigmática quando se trata da população imigrante, sobretudo na falta de reconhecimento formal das qualificações obtidas nos países de origem.

A esta desadequação, crescem situações em que as pessoas acompanhadas revelam resistência face às ofertas existentes, em função de estarem *«muito bloqueadas numa expectativa delas próprias, quando acham que já sabem tudo [...] quando a pessoa não está aberta para uma mudança, está muito cristalizada»* (EE). Mudar mentalidades, quer

dos candidatos, quer dos empregadores constitui uma tarefa complexa para a equipa de acompanhamento. No que aos empregadores diz respeito, para além de revelarem dificuldades na definição conjunta de um perfil de candidato ora porque «*muitas das vezes quer alguém à sua imagem e semelhança*» (E1), ora porque «*uma empresa que tenha obviamente, muitas vezes, perceções muito diferentes daquilo que é efetivamente o perfil que procuram. Porque as empresas também não sabem... muitas vezes*» (E2). O Lambda assume igualmente um papel pedagógico de trabalhar com os empregadores alguma mudança de hábitos, designadamente para contrariar ideias fixas em torno de segregação horizontal de género, em função das áreas de atividade. A título ilustrativo, é mencionada uma situação em que o empregador era perentório na procura de candidato do sexo masculino para o desempenho da função de vendedor automóvel, mas em que a equipa conseguiu convencer o empresário a entrevistar e até a contratar uma mulher.

A última categoria de necessidade diz respeito aos constrangimentos associados ao facto da falta de um financiamento perene e mais substancial que permita um trabalho continuado. O facto de o Lambda funcionar com recurso a financiamento por projeto, obrigada a uma contante adaptação dos procedimentos associados às regras de prestação de contas, as quais variam de financiador para financiador: «*O que acontece quando inicia um novo é que temos que adaptar as metodologias e criar as oficinas e dar cumprimento àquilo*» (E1). A adaptação a cada novo financiador reveste-se, muitas vezes, de uma carga burocrática muito significativa. Acresce que a falta de recursos económico-financeiros também limita o trabalho desenvolvido, sendo reconhecido que a equipa gostaria poder trabalhar de forma mais intencional a fase de acompanhamento pós-colocação. Estas limitações financeiras também constroem a gestão da carreira interna dos profissionais: «*Nós temos o benefício de ter aqui o salário motivacional*» (E2).

Fatores de sucesso

Quando questionada acerca dos fatores que favorecem o sucesso do trabalho desenvolvido e as estratégias adotadas para enfrentar os desafios, a equipa de acompanhamento considera que a articulação entre os elementos da equipa e com parceiros locais. Com efeito, apesar de ser apontada a necessidade de uma maior articulação com os agentes locais, o Lambda trabalha de forma próxima com diversos parceiros, com destaque para o município. O facto de o Lambda estar inserido numa cooperativa que oferece outras respostas também cons-

titui um fator de sucesso do trabalho desenvolvido, numa abordagem holística ao desenvolvimento da pessoa acompanhada: «*Esta particularidade de nós termos aqui respostas diferenciadoras também na [Cooperativa]. E de reconhecermos, de alguma forma, a nossa rede possibilita-nos que a pessoa chegar ali e dizer que tem fome, obviamente que eu sinalizo*» [...] «*há aqui uma certa preocupação de quando enviam para aquela integração e integração de uma pessoa como um todo*» (E2). Esta abordagem constitui um dos pressupostos da intervenção do Lambda aliado com a procura constante de inovação. A equipa de acompanhamento considera que a abertura da Cooperativa, a agilidade na tomada de decisão e o fomento pela experimentação radicam numa cultura de exploração de novas soluções. O questionamento é valorizado, inclusivamente acerca do papel do agente de inserção no futuro. Apesar de existir uma matriz de intervenção comum, a metodologia de acompanhamento é apropriada por cada profissional e adaptada a cada pessoa acompanhada. Desta forma, o trabalho é próximo e continuado: «*eu faço parte de uma entidade em que projetos não têm fim, porque por mais que termina o financiamento nós continuamos as nossas respostas e continuamos a dar e investimos e achamos que isto com ou sem financiamento tem que haver continuidade, o CLDS acaba e nós continuamos a fazer*» (E1).

Impactos da Pandemia da COVID-19

A equipa do Lambda identifica impactos da COVID-19 para o desenvolvimento do seu trabalho junto das pessoas acompanhadas sobretudo resultante das limitações de atendimentos presenciais. Os atendimentos passaram a ser telefónico ou via outros meios digitais como o email. Todavia, algumas pessoas acompanhadas apresentam dificuldades no acesso e manuseamento das ferramentas informáticas, dificultando esta estratégia. Assim, em alguns casos, a pessoa acompanhada, sob marcação prévia, dirigia-se presencialmente aos serviços para poder entregar algum documento.

As ofertas de emprego escassearam em algumas áreas, todavia outras oportunidades foram criadas nas áreas da saúde, num centro hospitalar local. O Lambda criou uma bolsa de recursos humanos para poder integrar ser encaminhada para a Medida de Apoio ao Reforço de Emergência de Equipamentos Sociais e de Saúde, designadamente para as necessidades das IPSS locais enquanto entidades promotoras. Tratou-se de uma medida temporária e excecional, que consistia no apoio à realização de trabalho socialmente necessário, para assegurar a capacidade

de resposta das instituições públicas e do setor solidário com atividade na área social e da saúde, durante a pandemia da doença COVID-19.

5. Considerações finais

O caso Lambda apresentado neste artigo ilustra, de facto, o papel das cooperativas de solidariedade social enquanto agentes de trabalho digno e inclusivo. Desde logo, por acompanhar pessoas que se encontram em situações multiproblemáticas agravadas por longos períodos de inatividade. O perfil complexo e muito variado das pessoas acompanhadas coloca desafios adicionais aos profissionais, os quais procuram, em todos os casos, trabalhar de forma horizontal com os seus públicos-alvo. Com efeito, a coconstrução dos processos de trabalho revela a procura, por parte dos profissionais, por romper com a estrutura rígida, considerada pouco eficaz e normalmente estabelecida no trabalho social. Neste sentido, o Lambda pretende constituir-se como facilitador no acesso às diferentes respostas que a pessoa acompanhada possa precisar. Trata-se de facilitar um conjunto de recursos à pessoa acompanhada: *«esse aspeto de estar ao lado da pessoa e depois nenhuma de nós em princípio vai complicar. Ou seja, se a pessoa está com dificuldade nós vamos procurar ajudar. Se não soubermos, vamos procurar saber onde e, portanto, evitamos que a pessoa anda encaminhada de um sítio para outro sítio, para outro sítio, ou seja, procuramos facilitar esse processo de recolher informação de passar a informação à pessoa e muitas das vezes [...] traduzir a informação seja às vezes a informação não é acessível a toda a gente e é também preciso traduzi-la»* (EE). Esta abordagem centrada nos direitos pretende, ainda, (re)transportar para a pessoa acompanhada o poder de agir sobre a sua vida.

O trabalho articulado com o município constitui igualmente mais-valia uma do Lambda, a par do intenso trabalho com parceiros locais. Verificou-se ainda um carácter experimental do trabalho desenvolvido, sendo considerado como um elemento central da abordagem. Todavia, e justamente por ser inovador, acarreta dificuldades no que respeita ao seu enquadramento e falta de orientação.

Bibliografia

ASSOCIAÇÃO A3S: *The marketing and coaching functions of work integrated social enterprises (WISE). An exploratory study in 5 European countries.* A3S, 2016. http://www.evtnetwork.it/wp-content/uploads/2016/11/IO-1_Exploratorystudy_Final-Version.pdf.

- BENGOETXEA ALKORTA, A. & FAJARDO GARCÍA, G. (Coord.): «La inclusión socio-laboral de colectivos vulnerables en las empresas de economía social». *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*. N.º 36/2020, pp. 9-12. DOI: 10.7203/CIRIEC-JUR.36.17247
- CASES: *Retrato da Mulher no Setor Cooperativo português*. Cooperativa António Sérgio para a Economia Social. CASES, 2021.
- CIRIEC-Internacional: *Recent Evolutions of the Social Economy in the European Union*. European Economic and Social Committee. CIRIEC-International, 2017.
- FAJARDO GARCIA, G.: *Las cooperativas sociales. Entre el interés mutualista y el interés general*. in: M.V., Petit Lavall, Estudios de Derecho Mercantil. (pp. 265-280). Tirant lo Blanch, 2013.
- FERREIRA, S.: *Social enterprises and their ecosystems in Europe. Updated country report: Portugal*. European Commission, 2019.
- HESPAÑHA, P., MONTEIRO, A., CARDOSO FERREIRA, A., RODRIGUES, F., NUNES, M.H., HESPAÑHA, M. J., MADEIRA, R., VAN DEN HOVEN, R. & PORTUGAL, S.: *Entre o Estado e o Mercado. As fragilidades das instituições de protecção social em Portugal*. Quarteto Editora, 2000.
- INE-Instituto Nacional de Estatística. Conta Satélite da Economia Social (edição 2016): INE, 2019. https://www.cases.pt/wp-content/uploads/2016/12/Desaque_Conta_Satelite_da_Economia_Social.pdf
- LEE, G.: «Role of Social and Solidarity Economy for People-Oriented Inclusive Growth. Focusing on decent work, social inclusion and empowerment». *Draft paper prepared in response to the UNTFSSSE Call for Papers 2018. Implementing the Sustainable Development Goals: What Role for Social and Solidarity Economy?* United Nations Inter-Agency Task Force on Social and Solidarity Economy (UNTFSSSE), 2019.
- MARQUES, J. S., & VELOSO, L.: *A Conceptual Review of Precarity. Literature Report*. A3S: Porto, 2020. <https://doi.org/10.5281/zenodo.6301006>.
- MARTÍNEZ ETXEBERRIA, G.: La inclusión social como valor cooperativo a desarrollar por el movimiento cooperativo en la actualidad. In: Enrique Gadea Soler (Dir.) & Francisco Javier Arrieta Idiakez (Coord.). *La sociedad cooperativa como instrumento para contribuir a la integración social y laboral*. Editorial DYKINSON, 2020. S.L. ISBN: 978-84-1324-707-6
- MARTINS, F. & PINTO, F. (Coord.): *O Impacto Da Pandemia De COVID-19 nas IPSS*. Universidade Católica Portuguesa Porto, CNIS-Confederação das Instituições de Solidariedade, 2021.
- MEIRA, D., AZEVEDO, A., CASTRO, C., TOMÉ, B., RODRIGUES, A.C., BERNARDINO, S., MARTINHO, A.L., CURADO MALTA, M., SOUSA PINTO, A., COUTINHO, B., VASCONCELOS, P., PIMENTA FERNANDES, T., BANDEIRA, A.M, GOMES, M.: «Portuguese social solidarity cooperatives between recovery and resilience in the context of COVID-19». *CIRIEC-España, revista de economía pública, social y cooperativa* N.º 104/2022, pp. 233-266. DOI: <https://doi.org/10.7203/CIRIEC-E.104.21486>
- MEIRA, D. & FERNANDES, T.: «The legal-labour protection of service providers in the collaborative economy and labour platform cooperatives». *Revista Electrónica de Direito —Junho 2021— N.º 2 (VOL. 25)*, pp. 237-267. DOI 10.24840/2182-9845_2021-0002_0010

- MEIRA, D.: «O fim mutualístico desinteressado ou altruísta das cooperativas de solidariedade social». *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, 36, pp. 221-247. DOI: 10.7203/CIRIEC-JUR.36.17386.
- MEIRA, D. & RAMOS, M. E.: «Os princípios cooperativos no contexto da reforma do Código Cooperativo português». *CIRIEC-España, Revista jurídica de economía social y cooperativa*, 27, 401-428.
- OIT.: *Le travail décent et l'économie sociale et solidaire. Conférence internationale du Travail 110e, session*. Organização Internacional do Trabalho, 2022. ISBN 978-92-2-036631-8
- OIT.: *Platform labour in search of value: A study of worker organizing practices and business models in the digital economy*. International Labour Office, 2021. ISBN 978-92-2-034659-4
- PARENTE, C. (ed.): *Empreendedorismo Social em Portugal*. Universidade do Porto - Faculdade de Letras, Porto, 2014. ISBN: 978-989-8648-16-7
- QUINTÃO, C., MARTINHO, A. L. & GOMES, M.: «As empresas sociais de inserção na promoção do emprego e inclusão social a partir de estudos de caso europeus». *Revista Gestão e Sociedade, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais-FAPEMIG*, (v. 13, n.º 32), 2018, 2374-2391.
- RENARD, M. & SNELGAR, R.J.: «Positive consequences of intrinsically rewarding work: A model to motivate, engage and retain non-profit employees». *Southern African Business Review Volume 21*, 2017, pp. 177-197. ISSN: 1998-8125
- WEISBERG, M. & DENT, E.: «Meaning or money? Non-profit employee satisfaction». *Voluntary Sector Review*, vol 7 no 3, 2016, 293-313. DOI: 10.1332/096278916X14767760873899

Empreendedorismo social no setor cooperativo em Portugal: um estudo exploratório

Susana Bernardino

Professora Adjunta
CEOS.PP/ISCAP/P.Porto

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1639-3553>
susanab@iscap.ipp.pt

J. Freitas Santos

Professor Coordenador Principal
CEOS.PP/ISCAP/P.Porto

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8233-5039>
jfsantos@iscap.ipp.pt

doi: <https://doi.org/10.18543/dec.2714>

Recibido: 5 de mayo de 2023
Aceptado: 8 de junio de 2023
Publicado en línea: septiembre de 2023

Sumário: 1. Introdução.—2. Enquadramento teórico. 2.1. O Empreendedorismo social. 2.2. Aplicação de um comportamento empreendedor ao setor social. 2.3. As cooperativas enquanto forma jurídica de desenvolvimento de uma iniciativa social.—3. Metodologia.—4. A cooperativa Terra Chã. 4.1. Problema social. 4.2. Atividades desenvolvidas em resposta ao problema social. 4.3. Exploração de recursos. 4.4. Discussão dos resultados.—5. Conclusões.—Referências bibliográficas.

Resumo: O aparecimento de novos desafios nas sociedades modernas tem criado nas organizações sociais a necessidade de criação de novos modelos de resposta, inclusivamente no setor cooperativo em Portugal. Através do método do estudo de caso, este artigo pretende demonstrar a aplicação de um comportamento socialmente empreendedor à resolução de um problema social concreto identificado na comunidade e, cuja resposta, assumiu a forma jurídica de cooperativa. Pretende-se ainda evidenciar a relevância que uma abordagem baseada no empreendedorismo social é capaz de ter na capacidade de criação de valor para a comunidade. A análise do estudo de caso permitiu identificar comportamentos empreendedores, tais como inovação, proatividade, assunção de risco, autonomia e competitividade agressiva, que são relevantes na conceção e implementação de uma resposta do sector cooperativo com impacto social sustentável.

Palavras-chave: empreendedorismo social, comportamento empreendedor, cooperativa, estudo de caso, Portugal.

Resumen: La aparición de nuevos desafíos en las sociedades modernas ha creado en las organizaciones sociales la necesidad de crear nuevos modelos de respuesta, incluyendo el sector cooperativo. A través del método de estudio de caso, este artículo pretende demostrar la aplicación de un comportamiento socialmente emprendedor a la resolución de un problema social concreto identificado en la comunidad, cuya repuesta presenta la forma jurídica de cooperativa. Además, pretende demostrar la relevancia que un enfoque socialmente empresarial es capaz de tener en la capacidad de creación de valor para la comunidad. La análisis del estudio de caso ha permitido identificar presencia de elementos de comportamiento empresarial, como la innovación, la proactividad, la asunción de riesgos, la autonomía y la competitividad agresiva, que resultan relevantes para el diseño e implementación de una respuesta del sector cooperativo con impacto social sostenible.

Palabras clave: emprendimiento social, comportamiento empresarial, cooperative, estudio de caso, Portugal.

Abstract: The appearance of new social challenges in modern societies has created in social organisations the need to create new models of response, including the cooperative sector. Through the case study method, this article aims to demonstrate the application of an entrepreneurial social behaviour to the resolution of a real social problem identified in the community, based on the legal format of cooperative. It also intends to show the relevance that a socially entrepreneurial approach is capable of having in the ability to create value for the community. The analysis of the case study indicate that the new response created reveals the presence of elements of entrepreneurial behaviour, such as innovation, proactivity, risk-taking, autonomy and aggressive competitiveness, which appear to be relevant for the conception and implementation of a response from the cooperative sector with sustainable social impact.

Keywords: social entrepreneurship, entrepreneurial behaviour, cooperative, case study, Portugal.

1. Introdução

Apesar de na história económica recente serem muitos os casos que poderiam ser qualificados como de empreendedorismo social, a verdade é que estes surgem como fenómenos relativamente isolados (Mair & Martí, 2006). Apenas a partir da década de 80 se observa no setor social uma rotura estrutural, com o reconhecimento crescente da necessidade de profissionalização da área social e da necessidade de adoção de um comportamento empreendedor para a resolução de problemas sociais que, até então, eram, na sua maioria, abordados através das lógicas tradicionais do setor sem fins lucrativos. Verifica-se ainda a partir desse momento, uma intensificação do número de organizações socialmente empreendedoras, bem como uma ampliação do alcance destas iniciativas (Bacq & Janssen, 2011; Mair, 2010; Okpara & Halkias, 2011). Esta nova abordagem que visa aliar um comportamento empreendedor a uma orientação para o bem-estar social, emerge como resposta aos problemas sociais complexos que permanecem negligenciados ou sem uma solução eficaz nas sociedades modernas.

Em Portugal, a Lei de Bases da Economia Social estabelece o regime jurídico aplicável às entidades da economia social, onde, entre outros, oferece uma delimitação do conceito de economia social, identifica as entidades que integram o setor e os princípios orientadores da sua intervenção (Meira, 2013). A economia social em Portugal é um setor muito heterogéneo, que inclui entidades muito distintas no que refere, por exemplo, à sua dimensão, composição ou forma de atuação (Bernardino & Freitas Santos, 2017). Tendo em conta essa diversidade, as entidades da economia social podem ser agrupadas em dois ramos distintos- o ramo de mercado e de não mercado. As cooperativas, pela sua natureza e pelo facto de contemplarem o exercício de uma atividade económica, integram o subsetor do mercado da economia social, podendo ser encarado como uma das formas jurídicas mais propícias para o exercício de uma atividade socialmente empreendedora (Meira, 2012).

Com esta investigação pretende-se, através da análise de um estudo de caso de uma cooperativa, demonstrar a aplicação de um comportamento empreendedor à resolução de um problema social identificado na comunidade e o contributo que esta nova abordagem é capaz de proporcionar em termos de capacidade de criação de valor social.

Para o efeito, o artigo encontra-se estruturado em quatro secções. Na primeira secção, procede-se ao enquadramento teórico com a delimitação dos conceitos de empreendedorismo social, comportamento empreendedor, comportamento socialmente empreendedor, contem-

plando, depois, as diferentes formas jurídicas para o exercício de atividades sociais, com destaque para o caso particular das cooperativas. Na secção 2, apresenta-se a metodologia utilizada para a realização da investigação. Na secção 3, apresenta-se o estudo de caso, onde se analisam e discutem os principais resultados obtidos. O artigo encerra com as conclusões, limitações e pistas para investigações futuras.

2. Enquadramento teórico

2.1. O Empreendedorismo social

O empreendedorismo social, enquanto práxis que integra a criação de valor económico e social no mesmo conceito é uma realidade antiga. O empreendedorismo social envolve um fenómeno bastante complexo, que traduz a aplicação do conceito de empreendedorismo ao setor social, ou, de uma forma mais ampla, à disponibilização de produtos ou serviços que têm um propósito social. Muito embora a sua concetualização teórica tenha surgido apenas na década de 70, tem adquirido uma relevância na comunidade científica nos anos mais recentes, com um aumento muito significativo da produção científica nos últimos anos (Mair & Martí, 2006; Ranville & Barros, 2021). Segundo Desa (2007), esta intensificação na produção científica demonstra que o empreendedorismo social se tornou num campo de estudo com um interesse emergente, que está a ganhar proeminência no seio da comunidade científica. Deste modo, e tal como referido por Morris *et al.* (2021), o empreendedorismo social é um campo de atividade que sempre esteve presente entre nós, apesar de apenas nas últimas quatro décadas se ter tornado objeto de estudo por parte da comunidade académica. Apesar disso, o empreendedorismo social continua como um campo de estudos que permanece ainda bastante ambíguo (Morris *et al.*, 2021), e que carece de investigação adicional. Dada a complexidade que enceta, os últimos anos têm-se pautado por um intenso debate sobre aquilo que o empreendedorismo social é ou representa (Ranville & Barros, 2021).

De referir que atendendo à complexidade do tema, os artigos de natureza essencialmente conceitual desde cedo desempenharam um papel relevante na literatura. Estes artigos procuram clarificar a realidade que o conceito de empreendedorismo social configura (Certo & Miller, 2008; Dees, 1998, 2001; Leadbeater, 1997; Mair & Martí, 2006; Peredo & McLean, 2006), quais as características que apresenta (Austin *et al.*, 2006, 2008; Dees & Anderson, 2006; Bahmani *et al.*,

2012; Seelos & Mair, 2004, 2005), bem como à descrição do empreendedor social e das suas ações, numa tentativa de explicação do fenómeno do empreendedorismo social (Bornstein, 2007; Hoogendoorn *et al.*, 2010).

Um dos artigos mais citados na literatura, e que fornece um contributo concetual significativo para o campo do empreendedorismo social é da autoria de J. Gregory Dees (2001), «*The meaning of Social Entrepreneurship*». Dees (2001) propõe uma definição «idealizada» de empreendedorismo social, na qual os empreendedores sociais assumem o papel de agentes de mudança no setor social através da(o): (i) adoção de uma missão para criar valor social de um modo sustentável (e não apenas valor privado); (ii) reconhecimento e captura de novas oportunidades que sirvam a sua missão; (iii) compromisso num processo de inovação contínua, adaptação e aprendizagem; (iv) atuação audaciosa sem ficarem limitados aos recursos detidos num dado momento do tempo; (v) demonstração de uma elevada prestação de contas para com os elementos servidos e pelos resultados gerados. Para o autor, os líderes do setor social poderão expressar estas características de diferentes modos e em diferentes graus. No entanto, quanto mais próximos estiverem de satisfazer todas estas condições, mais se adequam ao conceito de empreendedores sociais (Dees, 2001).

Peredo e McLean (2006) consideram que o empreendedorismo social é exercido quando uma pessoa ou um grupo: (i) visa criar valor social; (ii) demonstra capacidade para reconhecer e tirar vantagens de oportunidades que criam valor; (iii) empregam inovação; (iv) estão dispostos a aceitar um nível de risco acima da média para criarem e disseminarem a criação de valor social; e (v) são particularmente engenhosos e não se deixam intimidar pela escassez de recursos na prossecução da sua iniciativa social.

O empreendedorismo social pode, assim, ser encarado como uma construção multidimensional, que envolve a expressão de um comportamento empreendedor para o alcance de uma missão social (Weerawardena & Mort, 2006). O empreendedorismo social caracteriza-se pela aplicação de princípios e práticas empresariais no fornecimento de bens sociais (Dees, 1998; Ziegler, 2009; Tauber, 2021). Para Nissan *et al.* (2012), aliado ao desejo de resolução de um problema social, encontra-se a aplicação de um modelo de negócio inovador e a adoção de uma forte orientação para o mercado. Esta orientação para o mercado é entendida como uma atenção para com as forças de mercado e a tudo o que rodeia a iniciativa (o contexto), designadamente através de uma orientação para o cliente e para a competição (Krlev, 2012). Deste modo, tem presente uma forte preocupação em termos de efi-

cácia, eficiência e transparência, bem como de sustentabilidade e autossuficiência económica (Choi & Majumdar, 2013). Para Lall e Park (2022), o conceito de empreendedorismo social caracteriza-se pela combinação de duas lógicas institucionais, a social e a comercial, que influenciam os comportamentos internos desenvolvidos na organização e que são conjugadas de modo a permitir a criação de uma resposta social mais sustentável. A inclusão de uma vertente económica é considerada instrumental, pois é utilizada como um meio de suporte para a construção de uma resposta social duradoura, que potencie a continuidade do exercício da missão social da organização (Leadbeater, 1997; Morris *et al.*, 2007; Rauch *et al.*, 2009; Weerawardena & Mort, 2006, 2012; Lall & Park, 2022; Al-Qudah *et al.*, 2022). A debilidade financeira da organização poderá resultar na incapacidade de esta prosseguir os seus programas e, por esse motivo, comprometer a maximização do valor social criado (Lall & Park, 2022). Deste modo, o empreendedorismo social visa a criação de valor combinado, uma vez que visa prosseguir a criação simultânea de valor social e económico (Porter & Kramer, 2011; Zahra *et al.*, 2009). Esta dualidade traduz-se numa fonte de tensões dinâmicas (Lall & Park, 2022), expressa numa identidade organizacional intrinsecamente dualista (Moss *et al.*, 2011), que coloca desafios na articulação coerente e equilibrada entre estas duas dimensões (Royce, 2007).

Para Morris *et al.* (2021) a complexidade do conceito de empreendedorismo social resulta essencialmente do facto de este campo de atividade conciliar a dimensão social e a empreendedora na forma como desenvolve as suas atividades. Não obstante as iniciativas de empreendedorismo social envolvam duas linhas de fundo, a literatura indica que a capacidade de criação de valor social é central à definição do próprio conceito, sendo inclusivamente considerado um pré-requisito do mesmo (Dees, 1998; Lall & Parker, 2022). Como tal, todas as atividades e recursos da organização serão mobilizados em função desse propósito (Choi & Majumdar, 2013). A criação de valor social é entendida como a procura de soluções que visem beneficiar a sociedade (Mair & Martí, 2006; Sharir & Lerner, 2006; Corner & Ho, 2010) e cujos resultados revertem para a sociedade ou para um segmento da população (por oposição a um indivíduo ou organização em específico) (Thompson, 2002). O empreendedorismo social visa a criação de valor de um modo duradouro e sistemático (Bacq & Janssen, 2011). Esta aspiração implica atuar não só sobre as manifestações de um problema social, mas também sobre as suas próprias causas, isto é, sobre os fatores que estão na origem das necessidades ou problemas sociais (Patel & Mehta, 2011).

Ranville e Barros (2021) efetuam uma revisão sistemática de literatura para evidenciar as diferentes teorias normativas aplicáveis ao empreendedorismo social, que evidenciam diferentes perspetivas aplicáveis ao empreendedorismo social. Uma das teorias normativas identificadas pelos autores é o comunitarismo, uma vez que muitas vezes o foco do empreendedorismo social reside nas comunidades. Segundo esta perspetiva, os interesses comuns e a identidade partilhada são utilizados através das ações coletivas dinâmicas para a resolução de problemas sociais.

2.2. *Aplicação de um comportamento empreendedor ao setor social*

O empreendedorismo social enquanto conceito e campo de atividade caracteriza-se essencialmente pela adoção de um comportamento empreendedor à área social. É precisamente a abordagem empreendedora que permite distinguir este campo de atividade das respostas mais tradicionais do setor social, que assentam num caráter essencialmente assistencialista, e a definição do próprio conceito de empreendedorismo social (Ip. *et al.*, 2022). Para estes autores o comportamento empreendedor pode ser entendido como o *know-how*, conhecimento ou experiência que permite a um indivíduo realizar determinadas ações e conduzir uma iniciativa social. A conceitualização de empreendedorismo social invoca frequentemente três comportamentos chave associados à orientação empreendedora (Dees, 2001; Lacerda *et al.*, 2020; Morris *et al.* 2021; Peredo & McLean, 2006; Weerawardena & Mort, 2006; Zahra *et al.*, 2009): a inovação, a proatividade e a assunção de riscos. Para Lacerda *et al.* (2020), se alguma destas dimensões, de algum modo ou em alguma extensão não estiver presente, a organização não será considerada como orientada para o empreendedorismo social.

A inovação traduz a predisposição do indivíduo para experimentar, para se envolver em processos criativos e para explorar ideias (Moss *et al.*, 2011; Rauch *et al.*, 2009). Este comportamento coaduna-se com o conceito de empreendedorismo social enquanto processo de criação de soluções inovadoras e de aplicação de novas abordagens ao nível de todos os processos organizacionais que potenciem a criação de valor, tais como descoberta de oportunidades, disponibilização de produtos, mobilização e combinação de recursos, criação de novas fontes de receitas, conceção de estruturas organizacionais ou relacionamento com as entidades interessadas (Helm & Anderson, 2010). Em termos de empreendedorismo social a inovação é encarada como «inovação social», na medida em que estas abordagens inovadoras

são adotadas com o intuito de resolução de um problema social, por oposição à criação de riqueza económica (Hulgård, 2010; Mort, Weerawardena & Carnegie, 2003). Segundo Morris *et al.* (2021), muito embora o empreendedorismo social e a inovação social não sejam sinónimos, a inovação social é vista como um pré-requisito para o exercício do empreendedorismo social. A inovação poderá ser radical (quando envolve uma invenção absoluta que rompe com as ideias vigentes), ou incremental (quando resulta do aperfeiçoamento dos modelos existentes ou da adaptação de novidades lançadas por outros indivíduos) (Peredo & McLean, 2006; Weerawardena & Mort, 2012; Witkamp *et al.*, 2011). Na verdade, as práticas socialmente inovadoras, mais do que inovações radicais, consubstanciam-se geralmente em novas combinações de elementos já existentes (Ziegler, 2009). Como sugerido por Jeff Skoll (2008), os empreendedores sociais adotam uma abordagem única que é, em simultâneo, evolutiva e revolucionária. O que se pretende é a resolução, persistente e sustentável, de um problema social que, com uma atuação convencional, não seria possível (Light, 2008; Mair, 210; Seelos & Mair, 2009). Porém, tal como Okpara e Halkias (2011) acautelam, a vontade de inovar não resulta de uma explosão única de criatividade, antes fazendo parte do *modus operandi* dos empreendedores. Como sublinham Chatzichristos e Nagopoulos (2022), a inovação social encontra-se no centro da economia social e poderá ser despoletada a nível local,

A proatividade, por outro lado, traduz a capacidade da organização em desenvolver e implementar as suas inovações, em resposta às oportunidades de mercado e em mudar o ambiente em benefício próprio (Blesa & Ripollés, 2003; Morris *et al.*, 2011).

Por fim, a capacidade para assumir riscos exprime-se na aptidão e predisposição por parte da organização, ou do empreendedor, para se envolver em atividades que impliquem incerteza e para as quais existe alguma probabilidade de falha (Moss *et al.*, 2011; Rauch *et al.*, 2009). Para Lukeš e Stephan (2012), estabelecer e conduzir uma organização envolve muitas incertezas, pelo que apenas pessoas capazes de aceitar riscos se irão comprometer com o empreendedorismo. No empreendedorismo social a tomada de riscos resulta da adoção de medidas ousadas e agressivas, que são desenvolvidas com o intuito de explorar oportunidades capazes de criar valor social (Morris *et al.*, 2011; Peredo & McLean, 2006).

Mais recentemente têm sido associadas ao comportamento socialmente empreendedor duas novas dimensões: a autonomia e a competitividade agressiva (Lacerda *et al.*, 2020).

A autonomia diz respeito à capacidade de se atuar de uma forma independente, encorajando os colaboradores a serem autodirigidos e

independentes na geração e implementação de ideias inovadoras (Lacerda *et al.*, 2020; Voss *et al.*, 2005). Este comportamento autónomo é visto como positivo para a eficiência das organizações sociais e para a sua capacidade de criação e valor social, em especial em ambientes de incerteza, desde que estas ações independentes não sejam excessivas e inibidoras da colaboração entre os elementos da organização social (Lacerda *et al.*, 2020).

A competitividade agressiva por sua vez, na sua aceção original, diz respeito a um comportamento organizacional focado na expansão da quota de mercado/de atividade da organização, em detrimento dos seus concorrentes (Lacerda *et al.*, 2020). No entanto, esta dimensão do comportamento empreendedor tem sido adaptada ao setor social, podendo ser entendida como «análise competitiva» (Voss *et al.*, 2005), para expressar o compromisso da organização social em acompanhar as tendências e melhores práticas que existem no setor, podendo inclusivamente incluir a cooperação com outras entidades do setor social (Lacerda *et al.*, 2020).

Para Lacerda *et al.* (2020), referir orientação empreendedora envolve ainda incluir processos empreendedores, que englobam diferentes atividades necessárias à organização social, tais como planeamento, análise e tomada de decisões. Estas atividades são reconhecidas como críticas à capacidade da organização social para alcançar a sua missão social e manter a sua vantagem competitiva.

Outos elementos associados à caracterização do comportamento empreendedor incluem a importância atribuída à exploração de oportunidades e à gestão de recursos.

Desde o trabalho seminal de Shane e Venkataraman (2000) que o conceito de oportunidade é considerado central no comportamento do empreendedor. A oportunidade é vista como um estado futuro desejado, que se considera ser possível de atingir (Austin *et al.*, 2006) e como a presença de uma combinação de circunstâncias favoráveis que tornam possível um determinado curso de ação (Cajaiba-Santana, 2010). O conceito de oportunidade é central ao empreendedorismo, sendo invocado em muitas das definições de empreendedorismo social. Por exemplo, para Zahra *et al.* (2009, p. 522) o empreendedorismo social «compreende as atividades e os processos subjacentes à descoberta, definição, e exploração de oportunidades de modo a aumentar a riqueza social». Por outro lado, os verdadeiros empreendedores sociais procuram detetar oportunidades que outros não conseguem vislumbrar, melhorando assim os sistemas, inventando novas abordagens e criando soluções para melhorar a sociedade.

Após o reconhecimento da oportunidade, o empreendedor social irá tentar convertê-la num conceito organizacional, mobilizar os recursos e

desenvolver as atividades necessárias para que esta possa ser explorada e serem obtidos os resultados pretendidos (Brooks, 2009). Assim, quanto maior for a capacidade de um empreendedor social em identificar oportunidades, maior será a probabilidade de este vir a criar um projeto de empreendedorismo social ou de ser bem-sucedido (Korosec & Berman, 2006; Okpara & Halkias, 2011). A oportunidade poderá resultar do reconhecimento de uma necessidade social já existente (que não está a ser adequadamente satisfeita), ou da identificação de um novo problema social (Austin *et al.*, 2006). Será o 'estado de alerta' do empreendedor que permitirá que este consiga reconhecer as novas oportunidades com impacto social positivo e formular as estratégias mais adequadas para a capitalização da oportunidade (Alvarez & Busenitz, 2001; Guclu *et al.*, 2002; Popoviciu & Popoviciu, 2011). Como tal, os empreendedores sociais podem também ser entendidos como estrategas (Light, 2006) e com uma forte capacidade de análise, planeamento e de exploração de oportunidades, que lhes permitem alcançar os seus propósitos sociais (Dees, 2001; Guclu *et al.*, 2002; Tracey & Phillips, 2007).

Todavia, para a exploração de oportunidades e para o desenvolvimento das suas atividades, as organizações necessitam de um conjunto de recursos. Na definição daquilo que é o empreendedorismo social alguns autores salientam a capacidade de mobilização de recursos, bem como a capacidade de inovação na sua utilização (Leadbeater, 1997; Mair & Martí, 2006; Mair & Noboa, 2006). O empreendedorismo social é ainda definido pela capacidade de utilização eficiente de recursos, num contexto pautado pela sua escassez. Para Peredo e McLean (2006) as pessoas que exercem o empreendedorismo social são extraordinariamente engenhosas, não se deixando intimidar pela escassez de recursos na prossecução da sua iniciativa social.

Estes empreendedores procuram utilizar em pleno os recursos disponíveis (Light, 2006), detendo uma capacidade de reunir, alocar, utilizar e alavancar recursos (Alvord *et al.*, 2004; Leadbeater, 1997; Thompson *et al.*, 2000). Os empreendedores sociais possuem, ainda, uma capacidade para identificar recursos que se encontram subvalorizados (Leadbeater, 1997; Thompson *et al.*, 2000).

2.3. *As cooperativas enquanto forma jurídica de desenvolvimento de uma iniciativa social*

As organizações são unidades construídas com o intuito de alcançarem determinados objetivos. Muito embora não sejam pessoas, as organizações são constituídas por escritura pública ou por outro meio

legalmente admitido, gozando de personalidade jurídica, o que acarreta a suscetibilidade de serem titulares de direitos e obrigações.

Em Portugal, a Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 82.º consagra a existência de três setores de atividade: o setor público; o setor privado; e o setor cooperativo e social.

Pela sua natureza, a economia social e as iniciativas de empreendedorismo social em Portugal integram o setor cooperativo e social. Segundo o número 4.º do referido artigo, o setor cooperativo e social compreende: «a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza; b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais; c) Os meios de produção objeto de exploração coletiva por trabalhadores; d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas coletivas, sem caráter lucrativo, que tenham como principal objetivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista».

Em Portugal, em 2013, e na sequência de uma resolução do Parlamento Europeu de 2009, são acomodadas as especificidades da economia social, que constam da Lei de Bases da Economia Social, aprovada por unanimidade na Assembleia da República. Conforme defendido por Meira (2012-2013), a Lei de Bases, enquanto lei geral, procede ao reconhecimento institucional e jurídico explícito do setor da economia social.

Esta Lei de Bases assume-se como uma lei geral, com objetivos muito limitados, destacando-se, o que passa fundamentalmente pela: delimitação do âmbito subjetivo dos seus atores e dos princípios em que os mesmos assentam; identificação das formas de organização e representação da economia social; definição das linhas gerais das políticas de fomento da economia social; identificação das vias de relacionamento das entidades da economia social com os poderes públicos.

A Lei de Bases, no seu artigo. 4.º, enuncia os principais atores da economia social, reconhecendo como entidades da economia social as: «a) cooperativas; b) associações mutualistas; c) misericórdias; d) fundações; e) instituições particulares de solidariedade social não abrangidas pelas alíneas anteriores; f) associações com fins altruísticos que atuem no âmbito cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local; g) entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário, integrados nos termos da CRP no setor cooperativo e social; h) outras entidades dotadas de personalidade jurídica, que respeitem os princípios orientadores da economia social, previstos no art. 5.º da LBES, e que constem da base de dados da economia social».

Em 2016, de acordo com a Conta Satélite da Economia Social existiam cerca de 71.885 entidades da economia social em Portugal. O setor social em Portugal é assim composto por um elevado número de entidades, que apresentam características bastante diversificadas. A sua heterogeneidade reside em aspetos como dimensão, área de atividade, escopo geográfico ou forma jurídica.

Tendo em conta a diversidade observada no seu *modos operandi*, reconhece-se a possibilidade de os seus atores intervirem em duas áreas ou subsetores distintos: (i) a mercantil ou empresarial; e (ii) não mercantil. A área de mercado inclui entidades, como por exemplo, cooperativas, mutualidades, e grupos empresariais controlados por cooperativas, mutualidades e outras entidades da economia social. A área não mercantil, por sua vez, tipicamente integra as associações, fundações, entidades cuja produção é distribuída maioritariamente de forma gratuita ou a preços economicamente pouco significativos ou as entidades voluntárias não lucrativas de ação social que produzem bens de reconhecida utilidade social.

O subsetor de mercado da economia social, pela sua própria natureza, é aquele que oferece maior espaço para a aplicação de práticas empresariais e comportamentos socialmente empreendedores nos diferentes domínios de gestão da entidade e na conceção da estratégia de intervenção social.

Com efeito, as cooperativas são uma das entidades a quem é reconhecida a integração na dimensão de mercado da economia social. De acordo com o código cooperativo, artigo 2.º, n.º 1, as cooperativas são entendidas como «pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles». No desenvolvimento das suas atividades, as cooperativas deverão obedecer aos princípios cooperativos. De acordo com o código cooperativo (artigo 3.º), estes integram a declaração sobre a identidade cooperativa adotada pela Aliança Cooperativa Internacional e incluem os seguintes princípios: (i) Adesão voluntária e livre; (ii) Gestão democrática pelos membros; (iii) Participação económica dos membros; (iv) Autonomia e independência; (v) Educação, formação e informação; (vi) Intercooperação; e (vii) Interesse pela comunidade.

O código Cooperativo, no seu artigo 4.º, define ainda os diferentes ramos do setor cooperativo, em torno dos quais estas entidades podem desenvolver a sua atividade, a saber: (i) agrícola; (ii) Artesanato; (iii) Comercialização; (iv) Consumidores; (v) Crédito; (vi) Cultura;

(vii) Ensino; (vii) Habitação e construção; (viii) Pescas; (ix) Produção operária; (x) Serviços; e (xi) Solidariedade social. Admite-se ainda a possibilidade de constituição de cooperativas multisectoriais, que desenvolvem atividades próprias em diversos ramos do setor cooperativo atrás enunciados.

De acordo com os dados disponibilizados pela Conta Satélite da Economia Social, em 2016 existiam em Portugal 2.343 cooperativas, que envolviam 27.826 empregos, 27.049 dos quais remunerados. Na tabela 1 apresentam-se a distribuição das cooperativas em Portugal de acordo com a sua área de atividade.

Tabela 1

Cooperativas em Portugal e área de atividade

Área de atividade	Número de cooperativas	%
Cultura, comunicação e atividades de recreio	316	13,5
Educação	161	6,9
Saúde	51	2,2
Serviços sociais	161	6,9
Atividades de proteção ambiental e de bem estar animal	20	0,9
Desenvolvimento comunitário e económico e habitação	335	14,3
Atividades de intervenção cívica, jurídica, política e internacional	5	0,2
Filantropia e promoção do voluntariado	0	0,0
Religião	0	0,0
Organizações empresariais, profissionais e sindicatos	25	1,1
Serviços profissionais, científicos e administrativos	104	4,4
Outras atividades	1.165	49,7
Agricultura, silvicultura e pesca	219	9,3
Indústria	326	13,9
Alojamento, restauração e similares	18	0,8
Comércio	406	17,3
Atividades de transporte e armazenagem	82	3,5
Atividades financeiras e de seguros	92	3,9
Atividades imobiliárias	13	0,6
Atividades das famílias empregadoras	0	0,0
Outras atividades	9	0,4

Fonte: Adaptado de INE (2019).

Meira (2012), através de uma análise ao perfil jurídico das cooperativas, considera que estas apresentam um perfil adequado ao exercício

de iniciativas no âmbito do empreendedorismo social. Isto resulta, segundo Meira (2012), da combinação de uma dimensão fortemente social e económica das cooperativas.

A criação e missão da cooperativa determina desde logo a sua natureza social, uma vez que esta visará «a satisfação, sem fins lucrativos, das necessidades económicas, sociais ou culturais dos seus membros e o modo de gestão da empresa cooperativa assentará na obediência aos *Princípios Cooperativos*, e na cooperação e entajuda dos membros» (Meira, 2012, p. 6).

A dimensão económica da cooperativa, por sua vez, também se encontra bastante presente na sua génese, uma vez que, de acordo com Meira (2012), estas são vistas como unidade de produção ou de troca que opera no mercado e que, como tal, que visam o exercício de uma atividade económica. Esta atividade económica poderá ser exercida uma forma livre, desde que observando os princípios cooperativos (Meira, 2012). De referir ainda que os membros da cooperativa participam na atividade económica da mesma. Segundo Meira (2012, p. 8), «esta participação traduzir-se-á num intercâmbio recíproco de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, prestações essas que são próprias do objeto social da cooperativa».

3. Metodologia

Esta comunicação visa analisar a aplicação do empreendedorismo social à resolução de problemas sociais identificados na comunidade, através da constituição de uma cooperativa, e o potencial que a adoção de um comportamento socialmente empreendedor representa em termos de criação de valor social.

Para dar resposta ao objetivo de investigação, é utilizada uma metodologia qualitativa através do método do estudo de caso. O uso do método do estudo de caso é considerado adequado uma vez que permite a análise em detalhe, dentro do seu próprio contexto de uma realidade complexa (Eisenhardt, 1989; Ghauri, Gronhaugh & Kristianslund, 1995; Yin, 2013). Este método revela-se ainda adequado tendo em conta a natureza exploratória da investigação (Doz, 2011).

Como unidade de análise considerou-se a Cooperativa Terra-Chã, uma cooperativa multisetorial criada, em 2001, na Aldeia de Chãos, localizada na região centro do País (Rio Maior). Os dados para a realização da investigação foram, em primeiro lugar, obtidos através de pesquisa documental e, depois disso, através de duas entrevistas semi-estruturadas realizadas a responsáveis pela gestão da cooperativa.

4. A cooperativa Terra Chã

4.1. *Problema social*

A cooperativa Terra Chã iniciou a sua atividade, em 2001, através da prestação de serviços e apoio à produção local na aldeia de Chãos.

Chãos é uma pequena aldeia com cerca de 160 habitantes, rodeada de montanhas e inserida na área protegida do Parque Nacional das Serras de Aire e Candeeiros, no concelho de Rio Maior (na costa centro oeste de Portugal). As alterações contextuais, sobretudo a nível económico, social e ambiental, trouxeram novos desafios à Aldeia de Chãos, que se materializavam na incapacidade de retenção da população em virtude da falta de oportunidades de emprego na aldeia, a perda de conhecimento sobre muitas das atividades tradições e atividades económicas ancestrais que se afiguravam desinteressantes e economicamente inviáveis para a população mais jovem, e as alterações na composição da fauna e da flora típicas da regiões, que proporcionavam alguns desequilíbrios no ecossistema da Aldeia.

Deste modo, na génese da constituição da cooperativa encontravam-se os seguintes objetivos principais: i) manter o desenvolvimento sustentável da região, através da conservação da natureza, da gestão das complementaridades na utilização do território e da redução das disparidades internas; ii) reforçar o seu potencial endógeno através de ações significativas concebidas para melhorar a qualidade de vida dos habitantes e assegurar a correção de disfunções ambientais graves; e iii) gerar efeitos multiplicadores e sinergias para encorajar a diversificação do ecossistema sócio-económico da região.

4.2. *Atividades desenvolvidas em resposta ao problema social*

A Cooperativa pretendia construir uma vantagem duradoura e sustentável que permitisse responder às principais preocupações acima mencionadas de forma simultânea. Isso implicou que a Cooperativa precisasse de reequilibrar a flora e a fauna locais e, ao mesmo tempo, possibilitar o desenvolvimento de atividades tradicionais com padrões de qualidade mais elevados. Deste modo, para dar resposta aos problemas sociais identificados, a cooperativa desenvolveu um conjunto de atividades, que foram agrupadas em cinco grandes categorias: (i) atividades silvo-pastorais e ambientais; (ii) apicultura; turismo e natureza; (iv) hospedagem e alimentação; (v) artesanato.

A apicultura era uma atividade com forte tradição na Aldeia de Chãos, e também em toda a zona montanhosa envolvente (Serra dos Candeeiros). De facto, no passado, a maioria das famílias tinha colmeias, utilizadas para produzir mel para consumo próprio ou mesmo para venda no mercado. Além disso, o mel produzido na zona era muito valorizado, especialmente devido à impressionante riqueza floral oferecida pela natureza calcária da serra, importante para a atividade apícola. As condições meteorológicas (tais como temperatura do ar, humidade, precipitação e força do vento) exerce também uma influência na «produtividade» das abelhas. Contudo, nos últimos anos, a região tem sido afetada por algumas doenças que prejudicam a produção de mel. Além disso, o isolamento causado pelas características montanhosas torna difícil a introdução de novos equipamentos e métodos de trabalho na região.

Para além do valor económico da apicultura, esta atividade é particularmente importante para a preservação das espécies protegidas devido aos serviços biológicos prestados pelas abelhas, tais como a polinização que favorece a preservação da flora espontânea local. Assim, a Cooperativa reconheceu a importância de (re)valorizar a atividade apícola, através da conceção de uma estratégia que ligasse a formação e a criação de infraestruturas (instalações e equipamentos) que permitissem a produção de produtos da colmeia de alta qualidade. Tendo este objetivo em mente, a Cooperativa decidiu, em primeiro lugar, implementar uma rede de apicultores e, em seguida, construir uma central meleira coletiva.

Os principais objetivos eram desenvolver um conjunto de ações que permitissem melhorar a produção e comercialização de produtos apícolas; prestar assistência técnica aos apicultores através do controlo e qualificação da sua produção; e promover a sensibilização dos consumidores para o mel. No centro comunitário, os seus associados (os aldeões) podem extrair mel nas instalações da central meleira, que proporciona condições de armazenamento e embalagem de acordo com as normas legais em vigor. Além disso, o projeto promove a capacidade de inovação e comercialização de mel e outros produtos da apicultura. Deste modo os apicultores não precisam de investir na criação de infraestruturas e as suas atividades tornam-se (mais) sustentáveis do ponto de vista económico.

Através da construção de um espaço interpretativo, que inclui um apiário experimental, pretende-se ainda desenvolver o conhecimento e a qualificação dos apicultores, fornecer apoio técnico, bem como sensibilizar para a apicultura como uma atividade económica possível, especialmente entre a população mais jovem. Para o financiamento das

atividades foram consideradas diversas fontes, tais como as receitas das contribuições dos seus membros, o preço resultante da venda do mel, a admissão de novos membros e as atividades turísticas relacionadas com o centro de interpretação.

A cooperativa Terra Chã também procurou aumentar a atratividade económica da aldeia através da regeneração das atividades de pastorícia como uma potencial atividade económica. Através de uma parceria estabelecida com entidades privadas, a cooperativa decidiu criar um rebanho coletivo composto por cabras autóctones, adequado às características do território local. O desenvolvimento da atividade de pastorícia, para além de permitir impulsionar uma atividade económica e revitalizar algumas das atividades ancestrais da aldeia, teve também um importante papel no controlo da vegetação e na prevenção de incêndios florestais. Isto proporcionou um impacto relevante em termos de reposição da fauna e da flora na região e biodiversidade, com impacto em outras atividades desenvolvidas na aldeia, como por exemplo, a qualidade do mel ou do leite, posteriormente utilizado para a produção de queijo de cabra.

Para além disso, a cooperativa procurou explorar o turismo de natureza. Para o efeito, criou atividades como passeios na natureza, observação de espécies vegetais e de património arquitetónico e espeleológico que promovem o turismo. O desenvolvimento das atividades turísticas visa dar a conhecer a aldeia, as suas paisagens e atividades típicas, permitindo aos visitantes envolverem-se plenamente nas mesmas. Exemplo disso, são as atividades «seja apicultor por um dia» ou «seja um pastor por uma manhã». Tratam-se de iniciativas turísticas de proximidade, de forte partilha entre os aldeões e seus visitantes, que permitem o conhecimento de tradições e a troca de ser e de pensar. Um outro exemplo foi a criação da chamada "Rota dos Pastores". Esta atividade tem uma componente recreativa e consiste numa caminhada por percursos selecionados. O objetivo é (i) atrair turistas para a região, (ii) mostrar a beleza natural da aldeia; e (iii) sensibilizar para as questões ambientais e as atividades de pastorícia. O passeio também permite aos seus participantes reconhecer as questões culturais relacionadas com a pastorícia, tais como os pontos de água existentes, o edifício utilizado pelos pastores ou os jogos tradicionais praticados nos seus tempos livres. Em cada passeio, os participantes são acompanhados por dois monitores especializados, que explicam o percurso e fornecem apoio, caso seja necessário.

Através da participação na rota, a Cooperativa procura promover, de forma integrada, outras atividades locais. Por exemplo, a cada participante é oferecido um saco (produzido no centro de tecelagem da

Cooperativa), que contém o tradicional almoço de Chãos, composto por produtos locais. Os participantes podem procurar alojamento oferecido pela Cooperativa ou outros serviços gastronómicos disponíveis no restaurante.

Tirando partido das características montanhosas da aldeia, a Cooperativa decidiu desenvolver atividades recreativas, tais como ciclismo de montanha, ou desportos radicais, como escalada ou rapel. O objetivo é proporcionar aos participantes o contacto com a natureza e com a cultura local. Ao mesmo tempo, estas atividades permitem a criação de novas fontes de rendimento (tais como o preço de participação ou o aluguer de bicicletas) e a diversificação da carteira de atividades oferecida pela cooperativa (tornando a oferta no seu todo mais atrativa). São também oferecidos jogos tradicionais, a fim de proporcionar programas recreativos baseados no património cultural da aldeia. Dada a variedade de atividades de lazer oferecidas, a Cooperativa decidiu lançar um campo de férias, no qual as pessoas poderiam personalizar as suas próprias atividades.

As atividades de alojamento desempenham também um papel importante. A Terra Chã dispõe atualmente de dois centros de alojamento, capazes de albergar cerca de 36 indivíduos. Os edifícios beneficiam da sua localização natural, uma vez que têm uma varanda com vistas panorâmicas sobre as montanhas. Permite ainda fazer uso de outras atividades fornecidas pela cooperativa, uma vez que as cortinas e tapetes foram produzidos pelos tecelões. O alojamento é concebido de modo a apoiar, e também tirar partido, das pessoas que se deslocam à aldeia de Chãos e aí permanecem durante um determinado período de tempo. Especificamente, pode ser utilizado por indivíduos que pretendem usufruir das atividades ambientais e de lazer oferecidas pela cooperativa, bem como de programas de formação, relacionados, por exemplo, com espeleologia e arqueologia.

Na proximidade dos centros de alojamento existe um restaurante, onde é oferecida cozinha tradicional, feita com produtos locais.

A estratégia da Cooperativa Terra Chã inclui também atividades relacionadas com o artesanato. O objetivo é o de preservar e desenvolver o artesanato na região, através da inovação, permitindo a criação de produtos artesanais que satisfaçam as necessidades dos consumidores nacionais e internacionais. O propósito subjacente foi o de potenciar a criação de emprego e, por esse motivo, apoiar as populações locais a permanecerem na aldeia, ao mesmo tempo que se preservam as tradições culturais locais. Para completar a resposta oferecida, foi criada pela Cooperativa uma loja para venda dos produtos locais.

4.3. *Exploração de recursos*

A estratégia desenvolvida pela cooperativa Terra Chã procurou tirar partido dos recursos endógenos disponíveis de natureza tangível e intangível.

Para o desenho de todas as suas atividades, a Cooperativa entrou em linha de conta com as características da população e dos seus saberes. Por isso, a população ciente do profundo conhecimento das técnicas tradicionais que possuía (por exemplo, em termos de agricultura, apicultura ou pastorícia), procurou transmitir esse conhecimento a uma nova geração, caracterizada por um elevado nível de formação e novas expectativas em termos de saber fazer. Na conceção da estratégia foram considerados e explorados os antecedentes comuns (em termos culturais, psicológicos e de raízes), bem como a proximidade geográfica e a cooperação entre indivíduos e instituições locais.

Para além disso, a Cooperativa Terra Chã procurou tirar partido dos seus recursos naturais, em termos de topografia (terreno montanhoso, coberto por escarpas e afloramentos), paisagem, florestas, natureza calcária do terreno, grutas na envolvente, bem como grande diversidade da fauna e flora locais. Estas características do território, que à partida poderiam ser entendidos como um constrangimento ao desenvolvimento das atividades na sua aceção tradicional, foram capitalizadas através da estratégia implementada, permitindo a exploração de uma nova oportunidade. No desenvolvimento das atividades, a cooperativa procurou ainda tirar partido de recursos que se encontravam subaproveitados, como por exemplo o edifício de uma antiga escola primária que se encontrava desativada. A articulação com diferentes *stakeholders* foi também relevante para a capacidade de identificação e mobilização de recursos.

As atividades desenvolvidas pela cooperativa permitiram obter contributos relevantes em termos de criação de emprego, quer direto, através das atividades económicas desenvolvidas pela mesma, quer indireto, através da dinamização do mercado local e da absorção dos produtos gerados pela comunidade, ainda que não colaborando diretamente sob a esfera jurídica da cooperativa. De entre o potencial social que a criação de emprego promove, será ainda de destacar o importante papel que teve na criação de emprego para mulheres que nunca tinham participado no mercado de trabalho formal. Através de práticas de trabalho flexíveis, estas mulheres puderam combinar o seu emprego na cooperativa, com as atividades domésticas e agrícolas a que estavam habituadas.

4.4. *Discussão dos resultados*

A análise ao caso ilustra a criação de uma iniciativa de empreendedorismo social por parte de uma comunidade local, através do cooperativismo, como resposta a um problema social que permanecia sem resposta e se estava a agravar com a dificuldade na retenção da população na aldeia, e a preservação das suas espécies e tradições.

A resposta encontrada demonstra a aplicação de diversos elementos associados a um comportamento empreendedor. A inovação é evidenciada, desde a sua génese, na formulação e implementação da resposta social. A inovação, de natureza incremental, foi aplicada na conceção (ou reconfiguração) de novos produtos e serviços, adaptados às novas necessidades dos habitantes e turistas. Observou-se também o uso da inovação nos diferentes processos, na forma como as atividades eram desenvolvidas, bem como na própria estratégia de distribuição e comunicação com o exterior.

A estratégia seguida pela Cooperativa baseou-se na promoção de atividades económicas que permitem dinâmicas de desenvolvimento local relacionadas com produtos tradicionais e turismo. As atividades desenvolvidas de uma forma tradicional foram revistas, face às exigências e tecnologias atuais, por forma a serem mais eficientes e também eficazes. A diversificação do portfólio foi importante para permitir a criação de uma resposta mais consistente e atrativa, que permitiu chegar a um novo segmento de consumidores (novos visitantes), ainda que através de um mercado de nicho. A criação de uma oferta turística e recreativa não massificada permitiu gerar fontes de rendimento para a manutenção das atividades económicas identificadas. As atividades económicas geradas foram vistas como instrumentais e sinérgicas para a prossecução dos outros objetivos de natureza social, potenciando a criação de uma resposta de maior alcance, mais sustentável e duradoura.

A proatividade é também visível na forma como a cooperativa desenvolveu a sua atividade. Desde a sua criação, em 2001, que esta tem procurado de forma ativa, responder às oportunidades de mercado, tendo em consideração o contexto existente e as suas alterações. O desenvolvimento das atividades envolveu incerteza e assunção de alguns riscos, em virtude, por exemplo, dos investimentos realizados ou incapacidade de prever a adesão por parte dos habitantes ou turistas a este novo projeto. O facto de a resposta ter sido ajustada às características, hábitos e cultura local, através do envolvimento de diversos intervenientes foi relevante para a aceitação e sucesso do projeto. O recurso a parcerias para a cooperação e uso de recursos subaproveitados, permitiu também reduzir o nível de risco envolvido. O facto de a resposta

criada ser inovadora, e adaptada a novas necessidades de um segmento de turistas, aliado à estratégia de comunicação, foi importante para reduzir também os riscos associados à procura.

Na conceção da resposta, desde a identificação do problema, à formulação e implementação da oportunidade que se verifica o forte envolvimento por parte dos membros da comunidade. O formato jurídico selecionado para a iniciativa social foi o de cooperativa. A conjugação do interesse económico e social dos seus membros foi possível de acomodar através do uso deste formato jurídico, permitindo a criação de uma resposta mais efetiva para as necessidades da população. A ação da cooperativa caracteriza-se pelo desenvolvimento de um conjunto de atividades económicas, em diferentes domínios, tais como apicultura, pastorícia, turismo ou artesanato, com forte impacto social. A geração de fontes de receitas próprias através do desenvolvimento deste portfólio diversificado de atividades foi alavancada pelo formato jurídico escolhido-cooperativa, que se integra no subsector de mercado da economia social.

Este formato jurídico permitiu, de facto, a partilha de meios de produção, de base comunitária, possuídos e geridos pelos membros da cooperativa. Esta modalidade jurídica, que potencia um intercâmbio recíproco de prestações entre a cooperativa e os cooperadores, associada ao compromisso evidenciado pela população, traduziu-se numa elevada participação da mesma, com forte espírito de iniciativa que se evidencia na sua autonomia, um outro elemento associado ao comportamento empreendedor. Por fim, a capacidade de monitorização das tendências contextuais e da atuação de um conjunto de organizações e *stakeholders*, evidencia a competitividade agressiva da cooperativa.

5. Conclusões

Olhando para a história, observa-se que sempre existiram, ainda que com outra denominação, problemas sociais e respostas desenvolvidas no âmbito da sociedade civil. As mudanças de contexto levam a que os problemas sociais tenham agora novas configurações e que as organizações sociais, por forma a conseguir desenvolver uma resposta eficiente, têm que recorrer a novos modelos organizacionais. Nesse contexto, o empreendedorismo social apresenta um enorme potencial, através da utilização de uma abordagem empresarial e de um comportamento empreendedor na conceção de novas respostas. O setor social em Portugal caracteriza-se por uma enorme diversidade na sua composição. Na esfera jurídica são vários os formatos jurídicos existentes. As cooperativas são uma dessas formas jurídicas, que integram o subsector

de mercado da economia social e que se caracterizam pela cooperação e entajuda dos seus membros, que através da produção e comercialização de produtos e/ou serviços visam a satisfação das suas necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais.

Através da análise de uma Cooperativa multisetorial em Portugal, foi possível ilustrar a resposta desenvolvida à luz dos elementos associados ao empreendedorismo social e ao comportamento socialmente empreendedor. O envolvimento da população, através de processos participativos e consistentes com os princípios cooperativos, contribuiu para a capacidade de adoção de um comportamento socialmente empreendedor por parte da entidade social criada.

A investigação realizada realça que as cooperativas podem ser um espaço para a presença da inovação, proatividade, assunção de riscos, autonomia e agressividade competitiva, bem como para o desenvolvimento de comportamentos empreendedores, tais como a exploração de oportunidades e de recursos. Esta nova abordagem potencia a criação de novas respostas, para fazer face a problemas sociais persistentes e cuja resolução inicial, através das abordagens mais comuns e assistencialistas, se poderia afigurar mais difícil ou ineficaz.

A investigação realizada, baseada no método do estudo de caso, permitiu explorar novas abordagens para a conceção de respostas sociais, em particular por via do uso do empreendedorismo social e de um comportamento socialmente empreendedor, no formato jurídico de cooperativas. O facto do estudo de caso ser único, constituiu uma limitação, apesar da natureza exploratória do estudo. No futuro, sugere-se um estudo mais exaustivo, que poderá contemplar um maior número de estudos de caso, bem como através da realização de um estudo de natureza quantitativa, aplicável a diferentes entidades da economia social, com estatutos jurídicos diferentes, de modo a possibilitar a realização de um estudo comparativo. Esse estudo poderia avaliar a intensidade empreendedora em entidades com configurações jurídicas diferentes. Em estudos futuros seria ainda positivo analisar a relação entre a adoção de um comportamento socialmente empreendedor e o nível de desempenho económico e social que as organizações sociais são capazes de alcançar.

Referências bibliográficas

AL-QUDAH, A., AL-OKAILY, M. & ALQUDAH, H.: «The relationship between social entrepreneurship and sustainable development from economic growth perspective: 15 “RCEP” countries». *Journal of Sustainable Finance & Investment*, núm. 12, vol. 1, 2022, p. 44-61, DOI: 10.1080/20430795.2021.1880219

- ALVAREZ, S., & BUSENITZ, L.: «The entrepreneurship of resource-based theory». *Journal of Management*, Vol. 27, núm. 26, 2001, pp. 755-775.
- ALVORD, S., BROWN, D., & LETTS, C.: «Social entrepreneurship and societal transformation». *The Journal of Applied Behavioral Science*, Vol. 40, 2004, pp. 260-282.
- AUSTIN, J., LEONARD, H., REFIGCO, E., & WEI-SKILLERN, J.: Social entrepreneurship: It is for corporations, too. In A. Nicholls (Ed.), *Social entrepreneurship: new models of sustainable social change*. Oxford University Press, 2008, pp. 169-180.
- AUSTIN, J., STEVENSON, H. & WEI-SKILLERN, J.: «Social and commercial entrepreneurship: Same, different, or both?» *Entrepreneurship Theory and Practice*, Vol 30, núm. 1, 2006, 1-22.
- BACQ, S. & JANSSEN, F.: «The multiple faces of social entrepreneurship: A review of definitional issues based on geographical and thematic criteria». *Entrepreneurship & Regional Development: An International Journal*, Vol. 23, núm. 5-6, 2011, 373-403.
- BAHMANI, S., GALINDO, M., & MÉNDEZ, M.: «Non-profit organizations, entrepreneurship, social capital and economic growth». *Small Business Economics*, Vol. 38, núm. 3, 2012, pp. 271-281.
- BERNARDINO, S. & FREITAS SANTOS, J.: «Contributos para a definição de um perfil das organizações sociais em Portugal». *Research Notes on Impact Economy*, núm. 1, 2017, pp. 27-34.
- BLESA, A., & RIPOLLÉS, M. (2003): «The role of market orientation in the relationship between entrepreneurial proactiveness and performance». *Journal of Entrepreneurship*, Vol. 12, núm. 1, 2003, pp. 1-19.
- BORNSTEIN, D.: *How to change the world: Social entrepreneurs and the power of new ideas*. Oxford University Press, 2007.
- BROOKS, A.: *Social Entrepreneurship: A Modern Approach to Social Value Creation: International Edition*. New Jersey, Pearson Prentice Hall, 2009.
- CAJAIBA-SANTANA, G.: «Socially constructed opportunities in social entrepreneurship: a structuration model». In A. FAYOLLE, & H. MATLAY (eds.), *Handbook of research on social entrepreneurship*. Edward Elgard, 2010, pp. 88-106.
- CERTO, S., & MILLER, T.: «Social entrepreneurship: Key issues and concepts». *Business Horizons*, Vol. 51, núm. 4, 2008, pp. 267-271.
- CHATZICHRISTOS, G. & NAGOPOULOS, N.: «Regional Institutional Arenas for Social Innovation: A Mixed Methods Research». *Journal of Social Entrepreneurship*, Vol. 12, núm. 3, 2021, pp. 315-337, DOI: 10.1080/19420676.2019.1705378
- CHOI, N., & MAJUMDAR, S.: «Social entrepreneurship as an essentially contested concept: Opening a new avenue for systematic future research». *Journal of Business Venturing*, 2013, <http://dx.doi.org/10.1016/j.jbusvent.2013.05.001>.
- CORNER, P., & Ho, M.: «How opportunities develop in social entrepreneurship». *Entrepreneurship: Theory and Practice*, Vol. 34, num. 4, 2010, pp. 635-659.

- DEES, J.: «Enterprising nonprofits: What do you do when traditional sources of funding fall short?» *Harvard Business Review*, vol. 76, num. 1, 1998, pp. 55-67.
- DEES, J.: «The meaning of social entrepreneurship». *Stanford University: Center for Social Innovation*. 2001, Acedido em outubro 1, 2022, em http://www.caseatduke.org/documents/dees_sedef.pdf
- DEES, J., & ANDERSON, B.: «Framing a theory of social entrepreneurship: Building on two schools of practice and thought». *Research on Social Entrepreneurship ARNOVA Occasional Paper Series*, Vol. 1, núm. 3, 2006, pp. 39-66.
- DESA, G.: «Social entrepreneurship: Snapshots of a research field in emergence». In *The 3rd International Social Entrepreneurship Research conference*, 18-19 Junho, Frederiksberg, Dinamarca, 2007.
- DOZ, Y.: «Qualitative research for international business», *Journal of International Business Studies*, Vol. 42, núm. 5, 2011, pp. 582-590.
- EISENHARDT, K.M.: «Building theories from case study research». *Academy of Management Review*, Vol. 14, núm. 4, 1989, p. 532-550.
- GHAURI, P., GRONHAUGH, K. & KRISTIANSLUND, I.: *Research methods in business studies*, Prentice Hall, London, 1995.
- GUCLU, A., DEES, J., & ANDERSON, B.: «The process of social entrepreneurship: Creating opportunities worthy of serious pursuit». *CASE Working Paper Series 3*. Duke Fuqua School Duke University: Center for the Advancement of Social Entrepreneurship, 2002.
- HELM, S., & ANDERSON, F.: «Beyond taxonomy. An empirical validation of social entrepreneurship in the nonprofit sector». *Nonprofit Management & Leadership*, 20 (3), 2010, pp 259-276.
- HOOGENDOORN, B., PENNING, E., & THURIK, R.: «What do we know about social entrepreneurship? An analysis of empirical research». *International Review of Entrepreneurship*, Vol. 8, núm. 2, 2010, pp. 1-42.
- HULGÅRD, L.: «Discourses of social entrepreneurship - Variations of the same theme?» *EMES European Research Network working papers*, 2010.
- INE: «Conta Satélite da Economia Social 2016». Disponível em https://www.cases.pt/wp-content/uploads/2019/07/19ContaSatEconSocial_2016.pdf, 2019, Acedido em 15 de novembro, de 2022.
- IP, C., ZHUGE, T., CHANG, Y., HUANG, T., & CHEN, Y.: «Exploring the Determinants of Nascent Social Entrepreneurial Behaviour», *International Journal of Environmental Research and Public Health*, Vol. 19, núm. 6, 2022, <https://doi.org/10.3390/ijerph19063556>
- KOROSEC, R., & BERMAN, E.: «Municipal support for social entrepreneurship». *Public Administration Review*, Vol. 66 núm. 3, 2006, pp. 448-462.
- KRLEV, G.: «Strategies in social entrepreneurship: Depicting entrepreneurial elements and business principles in SEOs from Germany and Bangladesh». *ACRN Journal of Entrepreneurship Perspectives*, Vol. 1, núm. 1, 2012, p. 61-96.
- LACERDA, F., MARTENS, C. & FREITAS, H.: «Nonprofit entrepreneurial orientation: A systematic literature review and conceptual framework». *Nonprofit Management and Leadership*, Núm. 30, 2020, pp. 677-692.

- LALL, S. A., & PARK, J.: «How Social Ventures Grow: Understanding the Role of Philanthropic Grants in Scaling Social Entrepreneurship». *Business & Society*, Vol. 61, núm.(1), 2022, 3-44. <https://doi.org/10.1177/0007650320973434>
- LEADBEATER, C.: *The rise of the social entrepreneur*. Demos, 1997.
- LIGHT, P.: Searching for social entrepreneurs: Who they might be, where they might be found, what they do. In MOSHER-WILLIAMS (Ed.), *Research on social entrepreneurship: understanding and contributing to an emerging field: Arnova's Occasional Paper Series*. Washington, DC: Association for Research on Nonprofit and Voluntary Organizations, 2006, pp. 13-37.
- LIGHT, P.: *The search for social entrepreneurship*. Washington, DC: Brookings Institution Press, 2008.
- LUKEŠ, M., & STEPHAN, U.: «Nonprofit leaders and for-profit entrepreneurs: Similar people with different motivation». *Československá Psychologie*, Vol. 56, núm. 1, 2012, pp. 41-55.
- MAIR, J.: Social entrepreneurship: taking stock and looking ahead. In A. FAYOLLE, & H. MATLAY (eds.), *Handbook of research on social entrepreneurship*, Edward Elgar, 2010, pp. 15-28.
- MAIR, J., & MARTÍ, I.: «Social entrepreneurship research: A source of explanation, prediction, and delight». *Journal of World Business*, Vol. 41, núm. 1, 2006, pp. 36-44.
- MAIR, J., & NOBOA, E.: Social entrepreneurship: How intentions to create a social venture are formed. In J. MAIR, J., J. ROBINSON, & K. HOCKERTS (Eds.), *Social Entrepreneurship*. Palgrave Macmillan, 2006, pp. 121-135.
- MEIRA, D.: «Uma Análise Do Regime Jurídico Da Cooperativa À Luz Do Conceito De Empreendedorismo Social». *CIRIEC-España. Revista Jurídica*, núm. 23, 2012. Disponível em: <https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/3565/1/pdfArticulo-%20Revista%20Juridica%20Ciriec%202012-Dmeira.pdf>
- MEIRA, D.: «A Lei de Bases da Economia Social portuguesa. Breve apresentação» *Cooperativismo e Economía Social*, núm. 35, 2012-2013, pp.231-236.
- MEIRA, D.: «A Lei de Bases da economia social portuguesa: Do projeto ao texto final». *CIRIEC-España. Revista Jurídica*, núm. 24, 2013. https://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/5025/1/02_Apariciopdf.pdf
- MORRIS, M., COOMBES, S., SCHINDEHUTTE, M., & ALLEN, J.: «Antecedents and outcomes of entrepreneurial and market orientations in a non-profit context: Theoretical and empirical insights». *Journal of Leadership & Organizational Studies*, Vol. 13, núm. 4, 2007, p. 12-39.
- MORRIS, M., WEBB, J., & FRANKLIN, R.: «Understanding the manifestation of entrepreneurial orientation in the nonprofit context». *Entrepreneurship Theory and Practice*, Vol. 35, núm. 5, 2011, pp. 947-971.
- MORRIS, M.H., SANTOS, S.C. & KURATKO, D.F.: «The great divides in social entrepreneurship and where they lead us». *Small Business Economis*, núm. 57, 2021, pp. 1089-1106. <https://doi.org/10.1007/s11187-020-00318-y>
- MORT, G., WEERAWARDENA, J., & CARNEGIE, K.: «Social entrepreneurship: Toward conceptualization». *International Journal of Nonprofit and Voluntary Sector Marketing*, Vol. 8, num. 1, 2003, pp. 76-90.

- MOSS, T., SHORT, J., PAYNE, T., & LUMPKIN, G.: «Dual identities in social ventures: an exploratory study». *Entrepreneurship Theory and Practice*, Vol. 35, núm. 4, 2011, pp. 805-830.
- NISSAN, E., CASTAÑO, M., & CARRASCO, I.: «Drivers of non-profit activity: a cross-country analysis». *Small Business Economics*, Vol. 38, núm. 3, 2012, pp. 303-320.
- OKPARA, J., & HALKIAS, D.: «Social entrepreneurship: An overview of its theoretical evolution and proposed research model». *International Journal of Social Entrepreneurship and Innovation*, Vol. 1, núm. 4, 2011, pp. 4-20.
- OKPARA, J., & HALKIAS, D.: «Social entrepreneurship: An overview of its theoretical evolution and proposed research model». *International Journal of Social Entrepreneurship and Innovation*, Vol. 1, núm. 4, 2011, pp. 4-20.
- PATEL, S., & MEHTA, K.: «Life's principles as a framework for designing successful social enterprises». *Journal of Social Entrepreneurship*, Vol. 2, núm. 1, 2011, pp. 218-230.
- PEREDO, A., & MCLEAN, M.: «Social entrepreneurship: A critical review of the concept». *Journal of World Business*, Vol. 41, núm. 1, 2006, pp. 56-65.
- PORTER, M., & KRAMER, M.: «The big idea: Creating shared value». *Harvard Business Review*, Vol. 89, núm. 2, 2011, pp. 1-17.
- RANVILLE, A. & BARROS, M.: «Towards Normative Theories of Social Entrepreneurship. A Review of the Top Publications of the Field». *Journal of Business Ethics*, Vol. 180, núm. 3, 2021, DOI: 10.1007/s10551-021-04867-4
- RAUCH, A., WIKLUND, J., LUMPKIN, G., & FRESE, M.: «Entrepreneurial orientation and business performance: An assessment of past research and suggestions for the future». *Entrepreneurship Theory and Practice*, Vol. 33, núm. 3, 2009, pp. 761-787.
- ROYCE, M.: «Using human resource management tools to support social enterprise». *Social Enterprise Journal*, vol. 3, núm. 1, 2007, pp. 10-19.
- SEELOS, C., & MAIR, J.: «Social entrepreneurship the contribution of individual entrepreneurs to sustainable development». *IESE Business School Working Paper*, 553, 2004.
- SEELOS, C., & MAIR, J.: «Social entrepreneurship: Creating new business models to serve the poor». *Business Horizons*, Vol. 48, núm. 3, 2005, pp. 241-246.
- SEELOS, C., & MAIR, J.: Hope for sustainable development: how social entrepreneurs make it happen. In R. ZIEGLER (ed.) *An introduction to social entrepreneurship: voices, preconditions, contexts*. Edward Elgar, 2009, pp. 228-246.
- SHANE, S., & VENKATARAMAN, S.: «The promise of entrepreneurship as a field of research». *Academy of Management Review*, Vol. 25, núm. 1, 2000, pp. 217-225.
- SHARIR, M., & LERNER, M.: «Gauging the success of social ventures initiated by individual social entrepreneurs». *Journal of World Business*, Vol. 41, núm. 1, 2006, pp. 6-20.
- SKOLL, J.: «Just Imagine, In Jeff Skoll Keynote», *Skoll World Forum*. 2008. Acedido em setembro 25, 2022 em <http://www.skollfoundation.org/jeff-skoll-keynote-2008-skoll-world-forum-just-imagine/>

- TAUBER, L.: «Beyond Homogeneity: Redefining Social Entrepreneurship in Authoritarian Contexts». *Journal of Social Entrepreneurship*, Vol. 12, núm. 1, 2021, pp. 50-68, DOI: 10.1080/19420676.2019.1668829
- THOMPSON, J.: «The world of the social entrepreneur», *International Journal of Public Sector Management*, Vol. 15, núm. 5, 2002, pp. 412-431.
- TRACEY, P., & PHILLIPS, N.: «The distinctive challenge of education social entrepreneurs: A postscript and rejoinder to the special issue on entrepreneurship education». *Academy of Management Learning & Education*, Vol. 6, núm. 2, 2007, pp. 264-271.
- VOSS, Z. G., VOSS, G. B., & MOORMAN, C.: «An empirical examination of the complex relationships between entrepreneurial orientation and stakeholder support». *European Journal of Marketing*, Vol. 39, núm. 9/10, 2005, pp. 1132-1150.
- WEERAWARDENA, J., & MORT, G.: «Investigating social entrepreneurship: A multidimensional model». *Journal of World Business*, Vol. 41, núm. 1, 2006, pp. 21-35.
- WEERAWARDENA, J., & MORT, G.: «Competitive strategy in socially entrepreneurial nonprofit organizations: Innovation and differentiation». *Journal of Public Policy & Marketing*, Vol. 31, núm. 1, 2012, pp. 91-101.
- WITKAMP, M., ROYAKKERS, L., & RAVEN, R.: «From cowboys to diplomats: Challenges for social entrepreneurship in the Netherlands». *Voluntas*, Vol. 22, núm. 2, 2011, pp. 283-310.
- YIN, R.K.: *Case Study Research: Design and Methods*, Fifth Edition, London, 2013.
- ZAHRA, S., GEDAJOVIC, E., NEUBAUM, D., & SHULMAN, J.: «A typology of social entrepreneurs: Motives, search processes and ethical challenges». *Journal of Business Venturing*, Vol. 24, núm. 5, 2009, pp. 519-532.
- ZIEGLER, R. *An introduction to social entrepreneurship: Voices, preconditions, contexts*. Edward, Elgard Publishing, 2009.

Relación de evaluadores

- Marina Aguilar Rubio (Universidad de Almería)
- Eva Alonso Rodrigo (Universidad de Barcelona)
- Vega María Arnáez Arce (Universidad de Deusto)
- Francisco Javier Arrieta Idiákez (Universidad de Deusto)
- Baleren Bakaikoa Azurmendi (EHU-Universidad del País Vasco)
- Aitor Bengoetxea Alkorta (EHU-Universidad del País Vasco)
- Dante Cracogna (Universidad de Buenos Aires)
- Renato Dabormida (Universidad de Génova)
- Javier Divar Garteiz-aurrecoa (Universidad de Deusto)
- Marta Enciso Santolcides (Universidad de Deusto)
- Antonio Fici (Universidad de Molise)
- Enrique Gadea Soler (Universidad de Deusto)
- Eba Gaminde Egia (Universidad de Deusto)
- Belén García Álvarez (Universidad de Deusto)
- Alberto García Müller (Universidad de los Andes)
- Gotzon Gondra Elguezabal (abogado)
- Orisel Hernández Aguilar (Universidad de Pinar del Río)
- Martha E. Izquierdo (Universidad Autónoma del Estado de México)
- Javier Larena Beldarrain (Universidad de Deusto)
- Santiago Larrazabal Basáñez (Universidad de Deusto)
- Aida Llamosas Trápaga (Universidad de Deusto)
- Josune López Rodríguez (Universidad de Deusto)
- Alejandro Martínez Charterina (Universidad de Deusto)
- Gonzalo Martínez Etxeberria (Universidad de Deusto)
- Francisco José Martínez Segovia (Universidad de Castilla-La Mancha)
- Deolinda A. Meira (Instituto Politécnico de Porto)
- Natacha Teresa Mesa Tejeda (Universidad de La Habana)
- José Eduardo Miranda (FMB)
- Marta Montero Simó (Universidad Loyola Andalucía)
- Alfredo Muñoz García (Universidad Complutense de Madrid)
- Iñigo Nagore Aparicio (abogado)
- Miren Josune Real Flores (Universidad de Deusto)
- Sergio Reyes Lavega (Universidad de la República de Uruguay)
- Orestes Rodríguez Musa (Universidad de Pinar del Río)
- Tulio Rosembuj (Universidad de Barcelona)
- Fernando Sacristán Bergia (Universidad Rey Juan Carlos)
- Roxana Sánchez Boza (Universidad Nacional de San José de Costa Rica)
- Francisco Javier Sanz Santaolalla (abogado)
- Lenio Streck (Universidad de Unisinos)
- Isabel Tur Vilas (Universidad de Barcelona)
- Carlos Vargas Vasserot (Universidad de Almería)

Deusto Estudios Cooperativos

Normas de publicación

Deusto Estudios Cooperativos publica trabajos originales de investigación que contribuyan a dar a conocer estudios de investigación en materia de Cooperativismo y Economía Social. Los trabajos deben ser inéditos y no estar aprobados para su publicación en otra revista.

Los originales, que deberán ser enviados por correo electrónico a la dirección iec.derecho@deusto.es, serán sometidos al criterio de evaluadores externos anónimos (doble referee). Una vez evaluados, los trabajos podrán ser aceptados, sujetos o no a revisiones, o rechazados. La decisión editorial será comunicada a los autores, indicando las razones para la aceptación, revisión o rechazo del artículo.

Los trabajos tienen que ajustarse a las siguientes especificaciones técnicas:

1. En la primera página se incluirá el título, el nombre del autor y su filiación académica. Asimismo, recogerá dos resúmenes, en castellano e inglés, de unas 120 palabras cada uno, y las palabras clave del trabajo (entre 3 y 5 palabras), también tanto en castellano como en inglés.
2. El artículo, redactado con letra de tamaño 12 y en interlineado simple, tendrá una extensión entre 15 y 25 páginas. Las citas a pie de página se escribirán con letra de tamaño 10.
3. La bibliografía, tanto a pie de página como al final del estudio, se citará de la siguiente manera:

Monografía: Autor: Título de la obra, Editorial, Lugar, Año y página.

Ejemplo: Divar, J.: *Las Cooperativas. Un alternativa Económica*, Dykinson, Madrid, 2011, p. 37.

Artículo: Autor: «Nombre del artículo», *nombre de la revista*, número, año y página.

Ejemplo: Martínez Segovia, F.: «Primera aproximación al Estatuto de la Sociedad Cooperativa Europea», *REVESCO*, núm. 80, pp. 61 y ss.

La cita a pie de página podrá sustituirse por la indicación en el texto y entre paréntesis del autor, el año de publicación y las páginas. Ejemplo: (Paniagua, 1977: 167).

Al publicarse cualquier artículo el autor cede los derechos a **Deusto Estudios Cooperativos**, por lo que debe firmar una carta de cesión de derechos que será enviada en el momento en que su artículo sea aceptado para su publicación, y no puede reproducir el texto sin previa autorización.

Deusto Estudios Cooperativos



EUSKO JAURLARITZA
GOBIERNO VASCO

ENPLEGU ETA GIZARTE
POLITIKETAKO SAILA

DEPARTAMENTO DE EMPLEO
Y POLÍTICAS SOCIALES



Deusto

Facultad de Derecho
Universidad de Deusto